

# DIÁRIO



# OFICIAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXXIII — 46ª DA REPÚBLICA — N. 158

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 1934

### EXPEDIENTE

#### Particulares e oficiais:

| Assinaturas   | Interior | Exterior |
|---------------|----------|----------|
| Ano.....      | 60\$000  | 96\$000  |
| Semestre..... | 30\$000  | 48\$000  |

#### Para funcionários públicos:

|               |          |         |
|---------------|----------|---------|
| Ano.....      | 48\$0000 | 78\$000 |
| Semestre..... | 24\$000  | 39\$000 |

Número do dia..... 300

Número atrasado..... 6400

a mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem na folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coleções federais, marcas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem intermediação das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

Decreto n. 24.581, de 5 de julho de 1934.  
Decreto n. 24.583, de 5 de julho de 1934.  
Decreto n. 24.584, de 5 de julho de 1934.  
Decreto n. 24.590, de 6 de julho de 1934.  
Decreto n. 24.591, de 6 de julho de 1934.  
Decreto n. 24.596, de 6 de julho de 1934.  
Decreto n. 24.597, de 6 de julho de 1934.  
Decreto n. 24.598, de 6 de julho de 1934.  
Decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934.  
Decreto n. 24.601, de 6 de julho de 1934.  
Decreto n. 24.605, de 6 de julho de 1934.  
Decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 6 e 9 de julho.

Ministério da Educação e Saúde Pública — Decretos de 5 de julho.

Ministério da Fazenda — Decretos de 28 de junho e 6 de julho.

Ministério da Marinha — Decretos de 5 de julho.

Ministério da Agricultura — Decretos de 3 e 5 de julho.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 4 e 6 de julho.

#### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Polícia do Distrito Federal e do Escritório de Obras.

Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente da Diretoria Geral de Educação, do Departamento Nacional de Saúde Pública, da Superintendência do Ensino Comercial e da Inspetoria de Águas e Esgotos.

Ministério da Fazenda — Expediente da Contadoria Central da República, das Diretorias das Rendas Internas, da Despesa Pública e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Alfândega do Rio de Janeiro e da Câmara de Reajustamento Econômico.

Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria de Fazenda — Sec. Estado.

Ministério da Guerra — Expediente da Primeira Bateria do 7º G. A. G., Forte São Luiz e da Diretoria do Material Bélico.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Sr. ministro e do Departamentos dos Correios e Telégrafos.

Ministério da Agricultura — Expediente das Diretorias Geral de Agricultura e do Ensino Agrícola e do Departamento Geral da Produção Vegetal.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Portarias — Expediente da Diretoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionais do Trabalho e do Povoamento, do Conselho Nacional do Trabalho, da Junta Comercial do Distrito Federal e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Agências.

### SUMÁRIO

#### ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 24.335, de 5 de junho de 1934.  
Decreto n. 24.447, de 22 de junho de 1934.  
Decreto n. 24.492, de 28 de junho de 1934.  
Decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934.  
Decreto n. 24.511, de 29 de junho de 1934.  
Decreto n. 24.550, de 3 de julho de 1934.  
Decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934.  
Decreto n. 24.580, de 5 de julho de 1934.

# ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 24.335 — DE 5 DE JUNHO DE 1934

*Faz obrigatório o consumo de peixe nos estabelecimentos federais, estaduais ou subvencionados pelo Governo da União.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confiere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e,

Considerando ser o peixe um gênero alimentício altamente nutritivo, de produção pouco custosa e de cultura fáctima;

Considerando a necessidade de encorajar a pesca no País, de modo que, aumentando a produção, se restrinja, paralelamente, a importação do pescado do estrangeiro;

Considerando que o aumento da produção da pesca beneficiará também várias indústrias, como sejam a de construção naval e indústrias correlatas;

Considerando que o desenvolvimento da pesca, pelo lado social, importará em beneficiar a situação, sempre precária, até hoje, dos habitantes do litoral, aumentando-lhes as possibilidades de, melhorando suas condições econômicas, atender às necessidades da higiene, da alimentação e da educação;

Considerando, finalmente, que o aumento da produção da pesca decorrerá da certeza de imediata colocação do pescado;

Decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos federais e estaduais, que mantenham arranchados civis ou militares, ficam obrigados a municipal, semanalmente, ao rancho, uma ração de quatrocentas grammas de pescado nacional fresco, seco ou em conserva por pessoa.

Art. 2º O consumo estipulado no artigo anterior, será regulado por instruções especiais que serão baixadas, para cada caso, pelos ministros de Estado e Governos Estaduais.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

*suarez do Nascimento Fernandes Tavora.*

*Protogenes Guimarães.*

*P. Góes Monteiro.*

*Francisco Antunes Maciel.*

*Washington F. Pires.*

*Oswaldo Aranha.*

*Joaquim Pedro Salgado Filho.*

*Feliz de Barros Cavalcanti de Lacerda.*

DECRETO N. 24.447 — DE 23 DE JUNHO DE 1934

*Define, nos portos organizados, as atribuições conferidas a diferentes Ministérios, pelo art. 1º do decreto n. 20.829, de 21 de dezembro de 1931, retificado pelo decreto número 20.981, de 20 de janeiro de 1932, e dá outras providências*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confiere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e,

Considerando que o art. 1º do decreto n. 20.828, de 21 de dezembro de 1931, retificado pelos decretos ns. 20.981, de 20 de janeiro de 1932, e 21.090, de 24 de fevereiro de 1932, distribuiu, pelos diversos ministérios, os serviços relativos à marinha mercante e às vias navegáveis federais, definindo as respectivas atribuições;

Considerando a necessidade de definir, também, essas atribuições em relação aos serviços referentes aos portos organizados;

Considerando a falta de harmonia existente, entre disposições de leis e regulamentos, que regem aquela distribuição de serviços pelos diversos ministérios e pelas repartições, que destes são subordinadas,

Decreta:

Art. 1º Os serviços referentes aos portos organizados ficam distribuídos pelos diversos ministérios e repartições que lhes são subordinadas, pela forma e nas condições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º São "portos organizados" os que tenham sido melhorados, ou aparelhados, atendendo-se às necessidades da navegação e da movimentação e guarda de mercadorias e cujo tráfego se realize sob a direção de uma "administração do porto", a quem caiba a execução dos "serviços portuários" e a conservação das "instalações portuárias".

Parágrafo único. A "administração do porto" pode ser dependência direta do Governo Federal, ou de concessionário, ou arrendatário, a quem, por contrato, tenha sido delegada a execução daqueles serviços.

Art. 3º Sob a denominação de "instalações portuárias", compreende-se, nos portos organizados:

a) os ancoradouros, as docas, ou os trechos de rios, em que as embarcações sejam autorizadas a fundear, ou a efetuar operações de carregamento ou descarga;

b) as vias de acesso aos ancoradouros, as docas, as cais, ou as pontes de acostagem, desde que tenham sido construídos ou melhorados, ou que devam ser mantidos pelas administrações dos portos;

c) os cais, pontes de acostagem, guia-correntes, ou quebra-mares, construídos para a atracação de embarcações ou para a tranquilidade e profundidade das águas, nos portos, ou nas respectivas vias de acesso;

d) as áreas de terreno, os armazéns e outros edifícios, as vias férreas e as ruas, bem como todo o aparelhamento de que os portos disponham, para atender às necessidades do respectivo tráfego e à reparação e conservação das próprias instalações portuárias, que tenham sido adquiridos, criados, construídos, ou estabelecidos, com autorização do Governo Federal.

Parágrafo único. As "instalações portuárias" podem ser continuas ou localizadas em pontos diferentes do mesmo porto, mas devem estar sempre sujeitas à mesma "administração do porto".

Art. 4º Competam ao Ministério da Viação e Obras Públicas, as obras de melhoramento de portos, o aparelhamento destes e sua exploração comercial, bem como o julgamento da conveniência das concessões de terrenos de marinha ou acrescidos, do ponto de vista das exigências presentes ou futuras, daquelas obras e aparelhamento.

§ 1º Nos portos organizados, esse Ministério é representado pelas "fiscalizações", a que se refere a alínea b do artigo 2º do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933, subordinadas ao Departamento Nacional de Portos e Navegação, repartições às quais competem as seguintes atribuições:

1 — Fiscalizar a execução, ou executar obras de melhoramento, ou de ampliação das instalações portuárias, quando devidamente autorizadas;

2 — Estudar a conveniência das concessões de terrenos de marinha acrescidos, para evitar as que possam prejudicar a ampliação imediata ou futura das instalações portuárias;

3 — Impedir a realização de qualquer obra pública ou particular, que possa prejudicar a exploração das instalações portuárias, ou a ampliação destas, imediata ou futura;

4 — Fiscalizar a execução dos serviços de exploração comercial do porto, zelando:

a) para que esses serviços se realizem com regularidade, segurança e eficiência;

b) para que as instalações portuárias sejam mantidas sempre, em boas condições de conservação;

c) para que se observe a mais estrita aplicação da tarifa portuária, em vigor, em cada porto.

5 — Resolver, em primeira instância, as questões que se suscitarem entre a "administração do porto" e as entidades que se utilizarem dos serviços, ou do aparelhamento portuário, referentes à aplicação da tarifa portuária, ou dos regulamentos de exploração comercial do porto;

6 — Promover a remoção de cascos de embarcações abandonados, que possam prejudicar a navegação nos portos, ou em suas vias de acesso.

§ 2.º Em um porto organizado, sujeito à "fiscalização", de acordo com o que prescreve o § 1.º, compete à "administração do porto":

1 — Realizar obras de melhoramento, ou a ampliação das instalações portuárias, desde que devidamente autorizada;

2 — Realizar a exploração comercial dessas instalações, cabendo-lhe:

a) designar, com a prévia licença da Alfândega, o local para a atracação das embarcações aos cais, ou pontes de acostagem;

b) designar o local para o recebimento das mercadorias de exportação, que devam ser carregadas;

c) realizar os serviços portuários e acessórios, que lhe competirem, com regularidade, segurança e eficiência;

d) arrecadar a renda da aplicação da tarifa em vigor;

e) realizar a reparação, a conservação e a renovação das instalações portuárias.

3 — Submeter à decisão da "fiscalização", as questões que se suscitem, com entidades que se utilizem das instalações portuárias, quanto à aplicação da tarifa, ou dos regulamentos da exploração comercial do porto;

4 — Colaborar com a "fiscalização" para a efetividade do desempenho, por esta, da atribuição que lhe dá o inciso 3 do § 1.º.

Art. 5.º Competem ao Ministério da Fazenda, a polícia e os serviços aduaneiros, a fiscalização do seguro marítimo e a concessão de terrenos de marinha e respectivos acrescidos, de acordo com as disposições das leis e regulamentos fiscais, não revogados, ou modificados, por este decreto.

§ 1.º Nos portos organizados, o Ministério da Fazenda é representado pelas alfândegas e mesas de rendas, repartições às quais competem, nesses portos, as seguintes atribuições:

1 — Exercer a fiscalização e a polícia aduaneiras e a repressão do contrabando;

2 — Arrecadar os direitos aduaneiros e outros impostos, bem como o produto das taxas federais, exceto as que correspondam à retribuição de serviços portuários, a cargo das administrações dos portos;

3 — Fiscalizar a movimentação, a guarda e a conservação das mercadorias sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros, e a escrita dos armazéns alfandegados;

4 — Autorizar a atracação de embarcações aos cais, ou pontes de acostagem e as operações de carregamento e descarga, dessas embarcações;

5 — Proceder o despacho aduaneiro das mercadorias importadas do estrangeiro e autorizar sua entrega aos respectivos donos;

6 — Conceder o — passe — aduaneiro às embarcações que pretendam deixar o porto, desde que estejam quites com o fisco e com a administração desse porto;

7 — Autorizar a realização das operações de carregamento ou descarga fora das horas ordinárias de serviço, ou nos domingos e feriados;

8 — Apurar as responsabilidades sobre avarias, quebras, ou quaisquer danos, em volumes de mercadorias sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros;

9 — Tomar conhecimento das questões que surgirem entre seus funcionários, os das administrações dos portos e os donos das mercadorias, em matéria fiscal aduaneira, resolvendo-os definitivamente, ou em primeira instância, de acordo com o que estabelecerem a legislação e os regulamentos fiscais;

10 — Aferir os aparelhos empregados pelas administrações dos portos, para a pesagem e medição das mercadorias do tráfego desses portos;

11 — Tomar as providências para a efetivação dos consumos e leilões das mercadorias armazenadas, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2.º As administrações dos portos, em tudo o que constituir matéria dentro das atribuições do Ministério da Fazenda, especificado no § 1.º deste artigo, agirão sob a fiscalização das alfândegas ou mesas de rendas, com as quais manterão relações diretas.

Art. 6.º Competem ao Ministério da Marinha, nos portos nacionais, o registro das embarcações, a matrícula do pessoal das equipagens, a concessão de cartas de habilitação a esse pessoal, a matrícula dos estivadores, a praticagem, a polícia naval, o balisamento e farolagem, os socorros às embarcações e o julgamento da conveniência das concessões de terrenos de marinha e respectivos acrescidos, tendo em vista as necessidades da Marinha e da defesa nacionais.

§ 1.º Nos portos organizados, o Ministério da Marinha é representado pelas capitânias de portos, repartições a que cabem, nesses portos, as seguintes atribuições:

1 — Realizar os atos e serviços especificados neste artigo, que competem ao Ministério da Marinha;

2 — Zelar pela segurança do tráfego das embarcações nos portos e respectivas vias de acesso.

a) Exercendo fiscalização sobre as embarcações registradas, pelas vistorias e inspeções determinadas nos regulamentos em vigor, para que sejam mantidas em boas condições de conservação;

b) Exercendo fiscalização sobre as equipagens;

c) Exigindo a perfeita observância das regras da navegação, quer no movimento das embarcações no porto e suas vias de acesso, quer nas manobras que, ali, tenham de executar, inclusive para atracarem ou desatracarem dos cais ou pontes de acostagem;

d) Fiscalizando o trabalho dos práticos;

e) Fiscalizando e mantendo o balisamento do porto e das respectivas vias de acesso.

3 — Zelar pela disciplina do pessoal estivador;

4 — Ouvidas as fiscalizações e alfândegas ou mesas de rendas, estabelecer e delimitar os ancoradouros, de acordo com as necessidades ou conveniências dos serviços portuários e da movimentação das embarcações;

5 — Conceder o — passe — ou a autorização para a saída, às embarcações que pretendam deixar o porto, desde que a alfândega ou mesa de rendas haja concedido o passe aduaneiro e tenham sido atendidas as exigências regulamentares da "Inspeção de Saúde do Porto" e da "Polícia Marítima".

§ 2.º As "Capitânias de Portos" prestarão às "fiscalizações" dos portos organizados, o auxílio técnico que lhes for solicitado, para o exame e vistoria das embarcações das administrações desses portos, que constituírem parte integrante das instalações portuárias, cujo bom estado de conservação compete àquelas fiscalizações fazer manter.

§ 3.º O disposto no § 2.º aplica-se às embarcações pertencentes às próprias "fiscalizações".

§ 4.º As embarcações pertencentes às "alfândegas ou mesas de rendas", à "polícia" ou a outras repartições federais, estaduais, ou municipais, serão inspecionadas e vistoriadas nas épocas próprias, pelas "capitânias dos portos".

§ 5.º Nenhuma embarcação poderá ser empregada no tráfego de um porto organizado, sem que tenha sido registrada na capitania desse porto. Nenhum tripulante será admitido para essas embarcações, sem que esteja matriculado na referida capitania.

§ 6.º No serviço portuário de estiva das embarcações, só poderão ser admitidos estivadores devidamente matriculados nas capitânias de portos.

Art. 7.º Aos Ministérios da Agricultura, do Trabalho, da Educação e Saúde Pública e da Justiça, competem, nos portos organizados, as seguintes atribuições:

1 — Ao Ministério da Agricultura, nos portos onde, para esse fim esteja aparelhado:

a) Zelar pela defesa vegetal e animal, exercendo fiscalização sobre as sementes, plantas e animais importados;

b) Zelar pela perfeição de determinados produtos de origem vegetal ou animal, de exportação, a serem embarcados.

2 — Ao Ministério do Trabalho, em todos os portos, pela repartição competente:

a) Fiscalizar a execução das leis sociais;

b) Prestar assistência social ao pessoal das equipagens das embarcações, aos estivadores e aos portuários, regulamentando o trabalho;

c) Fiscalizar o seguro marítimo.

3 — Ao Ministério da Educação e Saúde Pública, pelas "Inspeções de Saúde dos Portos":

— Zelar pela defesa sanitária do país, pondo em prática as medidas necessárias, de acordo com a legislação e regulamentos em vigor.

4 — Ao Ministério da Justiça, no Distrito Federal, pela polícia marítima:

a) A fiscalização policial dos passageiros que embarcam ou desembarcam;

b) O policiamento dos ancoradouros, praias e enseadas, a cooperação com as polícias aduaneira e naval.

§ 1.º Nos portos dos Estados as funções da polícia marítima, mencionadas no inciso 4, deste artigo, competem à polícia estadual.

§ 2.º A atracação das embarcações, o desembarque dos passageiros e o início das operações de carregamento, ou de descarga de mercadorias, ainda que autorizados pelas alfândegas ou mesas de rendas, só poderão ter lugar depois de atendidas as exigências regulamentares da "Inspeção da Saúde do Porto" e da polícia marítima.

Art. 8.º Sem prejuízo da fiscalização e polícia aduaneiras, exercidas pelas alfândegas ou mesas de rendas, nem da polícia naval, que é função das capitânias de portos, a polícia interna das instalações portuárias compete às administrações dos portos, que manterão os corpos de guardas necessários, com as atribuições que lhes forem determinadas nos regulamentos do tráfego do porto, aprovados por decreto do Governo.

Art. 9.º O pessoal subordinado às administrações dos portos organizados, será de livre escolha dessas administrações, respeitado o disposto nos §§ 5º e 6º, do art. 6º, deste decreto, quanto às equipagens das embarcações e aos estivadores.

Parágrafo único. Fica reservada às fiscalizações e às alfândegas ou mesas de rendas, a faculdade de exigir das administrações dos portos, a dispensa de qualquer empregado seu, que seja considerado prejudicial à ordem ou à segurança dos serviços portuários.

Art. 10. As repartições mencionadas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, deste decreto inclusive as administrações dos portos organizados, dentro das respectivas atribuições definidas nesses artigos, compete inteira liberdade de ação.

Parágrafo único. É dever das repartições acima mencionadas, a mútua e eficiente cooperação, dentro das respectivas atribuições, procurando dar aos serviços portuários a máxima ordem, perfeição e segurança, e a possível rapidez de execução.

Com esse objetivo, as repartições atitudas manterão entre si, relações diretas.

Art. 11. As questões que surjam, na realização dos serviços portuários, serão resolvidas pela forma seguinte:

a) Quando, entre as administrações dos portos e os armadores, ou donos de mercadorias e em relação à aplicação da tarifa e regulamentos portuários — pela forma estabelecida no inciso 3, do § 1º, do art. 4º deste decreto, com recurso para o ministro da Viação e Obras Públicas;

b) Quando entre as mesmas entidades da alínea a, mas, em relação à matéria fiscal aduaneira — pela forma mencionada no inciso 10, do § 1º, do art. 5º, deste decreto;

c) Quando, entre as administrações dos portos e os armadores, em matéria que não se enquadre nas alíneas precedentes — a solução caberá ao Conselho da Marinha Mercante, criado pelo decreto n. 20.829, de 21 de dezembro de 1931, a quem os processos de reclamação serão encaminhados pelas "fiscalizações";

d) Quando, entre as referidas repartições — a solução caberá aos respectivos chefes, dentro do espírito que ditou o parágrafo único do art. 10, deste decreto, só devendo a questão subir às autoridades superiores, se o acordo entre aqueles chefes de repartição se tornar impossível.

Art. 12. Todos os serviços prestados à navegação e ao comércio nos portos organizados, pelas repartições públicas, que representam diversos Ministérios e cujas atribuições foram especificadas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, deste decreto, serão retribuídos pela aplicação de taxas aprovadas pelo Governo e que constarão de tabelas, que nas referidas repartições deverão estar ao alcance dos interessados, para consulta.

Parágrafo único. É terminantemente proibida a remuneração direta dos funcionários das atitudas repartições ou das administrações dos portos, seja qual for o motivo com que se procure justificar essa remuneração.

Art. 13. A utilização das instalações portuárias, pelo comércio e pela navegação, far-se-á pela forma e nas condições estabelecidas no decreto que for expedido.

Art. 14. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida

Oswaldo Aranha.

Juarez do Nascimento, Fernando Tavora.

Protopogenes Guimarães.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Washington Pires.

Francisco Antunes Maciel.

#### DECRETO N. 24.402 — DE 28 DE JUNHO DE 1934

*Da instrução sobre o decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de grau*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º A fiscalização dos estabelecimentos que vendem lentes de grau em todo o território da República é regulada na forma dos arts. 38, 39, 41 e 42 do decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, e exercida, no Distrito Federal, pela Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, por intermédio do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, e nos Estados ficará a cargo das repartições sanitárias estaduais competentes.

Art. 2.º Os especialistas do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, e a autoridade sanitária competente nos Estados, são os agentes dessa fiscalização e órgãos consultivos sobre os assuntos concernentes à venda de lentes de grau.

Art. 3.º Dos atos e decisões das autoridades sanitárias cabe recurso para o inspetor de Fiscalização do Exercício da Medicina, quanto aos atos de infração, e, nos demais atos, ao diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social e ao ministro de Educação e Saúde Pública, na forma da lei.

Art. 4.º Será permitido, a quem o requerer, juntando provas de competência e de idoneidade, habilitar-se a ser registrado como ótico prático na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social ou nas repartições de Higiene Estaduais, depois de prestar exames perante peritos designados para esse fim, pelo diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou pela autoridade sanitária competente, nos Estados.

§ 1.º O registro feito na Diretoria Nacional de Assistência Médico-Social dá direito ao exercício da profissão de ótico prático em todo o território da República e o feito nas repartições estaduais competentes é válido somente dentro do Estado em que o profissional se habilitou.

§ 2.º Todo aquele que, na data da publicação do presente decreto fizer prova de que tem mais de 16 anos de exercício como ótico prático no país, e comprovar sua idoneidade profissional, poderá requerer para, independente de exame, ser registrado na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social ou nos Serviços Sanitários Estaduais, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 5.º A autorização para o comércio de lentes de grau será solicitada à autoridade sanitária competente, em requerimento assinado pelo proprietário ou sócio, ficando o requerente responsável pelo fiel cumprimento deste decreto.

Art. 6.º Para a obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir:

1.º — No mínimo, um ótico prático, de acordo com o artigo 4º deste decreto.

2.º — As seguintes lentes, no mínimo duas, de cada espécie:

a) esféricas positivas, em grau crescente, de 0,25 D em 0,25 D, desde 0,25 D até 10 D, e, daí por diante de 1 D em 1 D até 20 D;

b) esféricas negativas, em grau crescente, de 0,25D a 0,25D, desde 0,25D até 10D, e daí por diante de 1D em 1D até 20D;

c) cilíndricas simples, positivas, em grau crescente, desde 0,25 D até 4D;

d) cilíndricas simples negativas, em grau crescente, desde 0,25D até 4D;

e) esférico-cilíndricas, positivas, desde 0,25D, cilíndricas combinada com 0,25D esférica e progressivamente até 2D cil. com 6D esféricas;

f) esférico-cilíndricas negativas desde 0,25D cil. com 0,25D esf. e progressivamente até 2,50D cil. com 10 esf.;

g) vidros em bruto incolores e conservas que habilitem o aviação das receitas de ótica.

Parágrafo único. A exigência no n. II só se tornará efetiva, para os estabelecimentos já instalados, decorridos seis meses da publicação do presente decreto.

### 3º — Os aparelhos seguintes:

Máquina para centrar cristais, máquina para talhar superfícies com uma série de moldes para lentes esférica, outra série para lentes cilíndricas, que habilitem ao preparo de lentes combinadas; aparelhamento para o controle e retificação; pedra para rebaiar cristais; aparelho para verificação de grau das lentes e respectiva montagem de lentes. Uma caixa completa de lentes de ensaio.

4º — Um livro para o registro de todas as receitas de ótica legalizado com termo de abertura e encerramento com todas as folhas numeradas e devidamente rubricadas pela autoridade sanitária competente.

5º — Na localidade em que não houver estabelecimento comercial que venda lentes de grau na forma do art. 6º, será permitido, a título precário, às farmácias ou a outro estabelecimento devidamente licenciado pelas autoridades sanitárias, a venda de lentes de grau, cessando, porém, esta licença seis meses depois da instalação do estabelecimento licenciado na forma do presente decreto.

Art. 7º — No livro de registro serão transcritas textualmente as receitas de ótica aviadadas, originais ou cópias, com o nome e residência do paciente bem como do médico oculista receitante.

Art. 8º — O livro registro das prescrições óticas ficará sujeito ao exame da autoridade sanitária sempre que esta entender conveniente.

Art. 9º — Ao ótico prático do estabelecimento compete:

- a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau;
- b) o aviação perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista;
- c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas;
- d) datar e assinar diariamente o livro de registro do repositório de ótica.

Art. 10. O ótico prático assinará na Diretoria Nacional de Assistência Médico-Social, do Distrito Federal, ou na repartição competente nos Estados, juntamente com o requerente, de acordo com o art. 5º, um termo de responsabilidade como técnico do estabelecimento e, como proprietário, ficará solidariamente responsável por qualquer infração deste decreto na parte que lhe for afeta.

Art. 11. O ótico registrado não poderá ser responsável por mais de um estabelecimento de venda de lentes de grau.

Art. 12. Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.

Art. 13. É expressamente proibido ao proprietário, sócio, gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14. O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Art. 15. Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário.

Art. 16. O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º. É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

§ 2º. É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviação de suas prescrições.

Art. 17. É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista.

Art. 18. Os estabelecimentos comerciais que venderem por atacado lentes de grau, só poderão fornecer as mesmas aos estabelecimentos licenciados na forma do presente decreto e mediante pedido por escrito, datado e assinado, que será arquivado na casa atacadista.

Art. 19. A Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, fará publicar mensalmente no *Diário Oficial* a relação dos estabelecimentos devidamente licenciados.

Art. 20. A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa de 50\$000 a 5:000\$000 conforme a sua natureza, cobrada executivamente no caso de falta do pagamento da mesma no prazo da lei, sem prejuízo das demais penas criminais.

Art. 21. As multas previstas neste decreto serão impostas no Distrito Federal pelo chefe do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, por quem suas vezes fizer, obedecido todo o disposto na parte Sexta, Capítulo I do Regulamento n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, e nos Estados, pelo diretor dos respectivos serviços sanitários ou pela autoridade por este designada.

Art. 22. A verificação das infrações deste decreto poderá ser requerida à autoridade sanitária competente, por quem se considerar por elas prejudicado, sendo os autos de infração nestes casos, como nos demais, lavrados de acordo com o artigo anterior.

Art. 23. Os casos omissos no presente decreto serão resolvidos por instruções do diretor da Diretoria Nacional de Assistência Médico-Social, aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública.

Art. 24. O presente decreto entrará em vigor no prazo da lei.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETÚLIO VARGAS.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 24.508 — DE 29 DE JUNHO DE 1934

Define os serviços prestados pelas administrações dos portos organizados, uniformiza as taxas portuárias, quanto à sua espécie, incidência e denominação, e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando a diversidade que se observa na especificação dos serviços, cuja prestação está a cargo das administrações dos portos nacionais, organizados;

Considerando que não há uniformidade na denominação das taxas e na respectiva espécie e incidência, nem quanto à entidade responsável pelo seu pagamento;

Considerando a necessidade de bem definir os serviços a cargo das administrações dos portos organizados e as obrigações que a estas cabem quanto à realização dos aludidos serviços;

Considerando a conveniência de facilitar ao comércio e à navegação, a previsão das despesas portuárias a que estão sujeitos, pela simplificação de seu cálculo e determinação dos responsáveis pelo respectivo pagamento;

Considerando que para isso é necessário dar uniformidade, em todos os portos organizados, às taxas portuárias, quanto à respectiva espécie, incidência e denominação:

Decreta:

Art. 1.º Compete ao Ministério da Viação e Obras Públicas por intermédio do Departamento Nacional de Portos e Navegação, a exploração dos portos nacionais organizados, que se realizará sob a direção direta desse departamento, ou sob sua fiscalização, quando a cargo de concessionários ou arrendatários.

§ 1.º A entidade que, em cada porto organizado, tem a seu cargo a exploração do respectivo tráfego, é denominada "administração do porto", quer seja dependência do departamento, acima referido, quer dos concessionários, ou arrendatários.

§ 2.º São "portos organizados", os portos nacionais aparelhados, cujo tráfego se realize sujeito às disposições do decreto n.º 24.511, desta data.

Art. 2.º Cabe às administrações dos portos organizados assegurar ao comércio e à navegação o gozo de vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento desses portos e, bem assim, prestar-lhes os serviços portuários, ou acessórios, especificados e definidos neste decreto.

Art. 3.º As vantagens e serviços de que o comércio e a navegação usufruem nos portos organizados serão retribuídos com o pagamento de importâncias, cobradas pelas administrações desses portos e calculadas pela aplicação de taxas estabelecidas para cada porto em um tarifa aprovada por portaria do ministro da Viação e Obras Públicas e organizada de acordo com o que prescreve este decreto.

§ 1.º Da tarifa a que se refere esta cláusula constará também a contribuição devida pelos requisitantes, no caso previsto no art. 6.º do decreto n.º 24.511, desta data.

§ 2.º O estabelecimento dos valores das taxas referidas neste artigo, bem como sua modificação, obedecerão ao disposto no § 5.º do art. 1.º da lei n.º 1.746, de 13 de outubro de 1899.

Art. 4.º A utilização das instalações portuárias pelos armadores e pelos donos das mercadorias, far-se-á de acordo com o que determina o decreto n.º 24.511, desta data.

Art. 5.º São os seguintes, as vantagens e serviços de que o comércio e a navegação podem usufruir, nos portos organizados, prestados pelas administrações desses portos:

- A — Utilização do porto;
- B — Atracação;
- C — Capatazias;
- D — Armazenagem interna;
- E — Armazenagem em "armazéns gerais";
- G — Armazenagens especiais;
- H — Transportes;
- I — Estiva das embarcações;
- J — Suprimento do aparelhamento portuário;
- K — Reboques;
- L — Suprimento d'água às embarcações;
- M — Serviços acessórios.

Art. 6.º "Utilização do Porto" é a vantagem que usufruem os navios, encontrando para seu abrigo, ou para a realização de suas operações de carregamento, ou descarga, acesso ao porto, águas tranquilas e profundas e, bem assim, meios para a execução daquelas operações e recursos para o respectivo abastecimento.

Art. 7.º "Atracação" é a vantagem que usufruem os navios, de utilizar-se dos cais, ou pontes de acostagem, nos portos organizados, para realizarem, diretamente, de ou para a terra, suas operações de carregamento ou de descarga.

Parágrafo único. A atracação será feita sob a responsabilidade do comandante do navio e com o emprêgo do respectivo pessoal e material, mas, compete à administração do porto auxiliar a operação, com seu pessoal, sobre o cais, para a tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabeços, de acordo com as instruções do referido comandante.

Art. 8.º "Capatazias" é o serviço de movimentação de mercadorias, realizado por pessoal da administração do porto, compreendendo:

I — Quando em relação à importação:

- a) a descarga para o cais, das mercadorias tomadas no convés das embarcações;
- b) o transporte dessas mercadorias até ao armazém ou local designado pela administração do porto, para seu depósito, inclusive o necessário empilhamento;
- c) abertura dos volumes e manipulação das mercadorias para a conferência aduaneira, inclusive o reacondicionamento, no caso de mercadorias importadas do estrangeiro;
- d) o desembaralhamento, transporte e entrega das mercadorias nas portas, ou portões dos armazéns, alpendres, ou pátios onde tiverem sido depositadas, ou junto dos vagões em que tenham de ser carregadas, nas linhas do porto.

## II — Quando em relação à exportação:

a) o recebimento das mercadorias nas portas, ou portões dos armazéns, alpendres, ou pátios da faixa interna do cais designados pela administração do porto, ou junto a vagões que as tenham transportado nas linhas do mesmo porto, até essa faixa interna do cais;

b) transporte das mercadorias desde o local do seu recebimento, até junto da embarcação em que tiverem de ser carregadas;

c) o carregamento das mercadorias, desde o cais, até ao convés da embarcação.

§ 1.º No caso de instalações especiais, situadas em ilhas, ou separadas das instalações portuárias principais, e inacessíveis aos veículos urbanos, a condução das mercadorias, entre aquelas instalações especiais, onde tenham sido depositadas, e o ponto das instalações principais, onde devam ser entregues, constituirá serviço de "transporte", não compreendido no de "capatazias", definido neste artigo.

§ 2.º No porto de Manaus e em portos de aparelhamento semelhante, a condução das mercadorias entre os cais flutuantes e as instalações terrestres, constituirá serviço de "transporte", não compreendido no de capatazias, definido neste artigo.

Art. 9.º "Armazenagem interna" é a fiel guarda e conservação de mercadorias de importação do estrangeiro, ainda sujeitas ao desembarço aduaneiro, em armazéns, alpendres ou pátios alfandegados, ou de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, importadas por cabotagem, em armazéns, alpendres ou pátios não alfandegados, mas, que sejam destinados ao trânsito ou ao recebimento e pronta entrega dessas mercadorias.

§ 1.º O serviço de armazenagem interna será executado de acordo com as disposições do decreto n.º 24.324, de 4 de junho de 1934, e com as do capítulo XIII, do título VIII, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

§ 2.º Nas instalações, destinadas às armazenagens especiais, em que sejam recebidas mercadorias ainda sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros, a fiel guarda e conservação dessas mercadorias, até serem desembarçadas pela Alfândega, será considerada como armazenagem interna.

Art. 10.º "Armazenagem externa" é a fiel guarda e conservação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, de importação ou exportação, que a administração do porto receba em depósito, por conveniência dos respectivos donos, em armazéns não alfandegados.

Parágrafo único. A armazenagem externa compreende a movimentação das mercadorias no armazém, desde seu recebimento até à respectiva entrega.

Art. 11.º "Armazenagem em armazéns gerais" é a fiel guarda e conservação de mercadorias que a administração do porto receba em depósito, por conveniência dos respectivos donos, sujeita aos direitos e obrigações definidos na lei número 1.102, de 24 de novembro de 1903.

Art. 12.º "Armazéns especiais" são a fiel guarda e conservação de mercadorias nacionais, nacionalizadas ou estrangeiras, em armazéns ou instalações especiais, sujeitas a regime particular, quanto aos responsáveis por essa guarda e conservação, bem como, quanto às taxas, à realização da movimentação e benefício das mercadorias, e à fiscalização aduaneira.

Art. 13.º "Transporte" é o serviço de condução de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, feita pela administração do porto, por conveniência dos respectivos donos de qualquer ponto, das instalações portuárias, para qualquer outro ponto dessas instalações, em vagões, pelas linhas férreas do porto, ou em quaisquer outros veículos, que lhe pertencerem ou que trafegarem por sua conta, bem como, entre qualquer ponto das referidas instalações e as estações das estradas de ferro e vice-versa, pelas linhas do porto, em vagões próprios ou dessas estradas de ferro.

Parágrafo único. A administração do porto, além dos transportes especificados neste artigo, poderá realizar a condução daquelas mercadorias, em vagões próprios, pelas linhas do porto, entre as instalações portuárias e instalações ou armazéns de terceiros, servidos por aquelas linhas e vice-versa.

Art. 14.º "Estiva das embarcações" é o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, em descarga ou carregamento ou por conveniência do responsável pela embarcação, compreendendo a arrumação ou a retirada dessas mercadorias, no convés ou nos portões.

§ 1.º Quando as operações de carregamento ou descarga forem feitas dos cais, pontes de acostagem ou de bordo para

essas construções portuárias, a "estiva" começa, ou termina, no convés da embarcação atracada, onde termina ou se inicia, o serviço de "capatazias", definido no art. 8º deste decreto, salvo a exceção do § 2º.

§ 2º. Nos portos que pelo respectivo sistema de construção não podem dispôr de aparelhamento próprio para as operações de embarque ou desembarque, de mercadorias, que são feitas integralmente com o aparelhamento de bordo, e, bem assim, no caso de navios do tipo fluvial, sem aparelhamento próprio para tais operações e que não permitam por sua construção o emprêgo do aparelhamento dos cais, ou pontes de acostagem, o serviço de estiva, no caso do § 1º, começa ou termina, sobre os referidos cais ou pontes de acostagem ao lado da embarcação atracada, em operação.

§ 3º. Quando as operações referidas no § 1º forem feitas de embarcações ao costado, ou para essas embarcações, o serviço de "estiva" abrange todas as operações, inclusive a arrumação das mercadorias naquelas embarcações, podendo compreender ainda o transporte, de ou para o local do carregamento ou da descarga, dessas mercadorias, de ou para terra.

§ 4º. O serviço de estiva das embarcações será executado pela administração do porto, de acordo com as instruções dos respectivos comandantes ou seus prepostos, que são responsáveis pela arrumação ou retirada das mercadorias, quanto às condições de segurança das referidas embarcações, quer no porto, quer em viagem.

Art. 15. "Suprimento do aparelhamento portuario" é o fornecimento, pela administração do porto, a terceiros, do trabalho de guindastes, cabreas ou saveiros, bem como de outros aparelhos pertencentes às instalações portuárias, para a realização de serviços que não lhe tenham sido confiados.

Art. 16. "Reboques" são o serviço que a administração do porto pode realizar, com seus rebocadores, para auxiliar os navios em sua atracação, ou desatracação, para conduzi-los de um ponto para outro no porto, ou ainda, para trazê-los para dentro, ou levá-los para fora deste.

Art. 17. "Suprimento d'água às embarcações" é o fornecimento de água potável, feito pelas canalizações dos cais, ou das pontes de acostagem, às embarcações atracadas, ou por meio de barcas d'água, às que estiverem ao largo.

Art. 18. "Serviços acessórios" são serviços especiais, conexos aos definidos nos artigos precedentes, ou sejam do interesse do comércio e da navegação e que a administração do porto possa prestar, com o pessoal ou com o aparelhamento desse porto.

Art. 19. A realização dos serviços definidos nos arts. 8º e 9º, constitui privilégio das administrações dos portos organizados; bem como, o de transporte, a que se refere o art. 13, quando se realize entre dois pontos das instalações portuárias ou nos casos previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, deste decreto.

Parágrafo único. As administrações dos portos não se podem negar a realizar qualquer dos serviços a que se refere este artigo e cabe-lhes providenciar no sentido de serem atendidas as requisições dos interessados para que tais serviços se realizem fora das horas ordinárias de trabalho, bem como, em domingos e feriados, de acordo com o que determina o artigo 14 do decreto n. 24.511, desta data.

Art. 20. Os serviços definidos nos arts. 10 e seguintes, bem como os de transporte, a que se refere o art. 13, quando não compreendidos na exceção estabelecida no art. 19, poderão ser realizados, livremente, por terceiros.

Parágrafo único. As administrações dos portos poderão realizar ou não, os serviços mencionados neste artigo, de acordo com sua conveniência.

Art. 21. As taxas a que se refere o art. 2º, deste decreto, classificam-se em taxas gerais e taxas especiais.

§ 1º. São taxas gerais as que têm aplicação geral, com incidência uniforme, em todos os portos organizados.

§ 2º. São taxas especiais as que, por circunstâncias peculiares a cada porto, estabelecem tratamento preferencial para determinadas mercadorias, no mesmo porto ou são fixadas, podendo variar em sua incidência e condições de aplicação, de um para outro porto.

Art. 22. A tarifa portuária a que se refere o art. 3º, deste decreto, será constituída, para cada porto, por tantas tabelas de taxas quantas forem as vantagens e serviços definidos neste decreto e que sejam, ou possam ser assegurados ou realizados

pela administração desse porto. Cada tabela será designada por uma letra e pela denominação da vantagem ou serviço a que corresponder; indicará o responsável pelo pagamento das importâncias decorrentes da aplicação das taxas que especificar; especificará essas taxas, discriminando as gerais e as especiais, assinalando-as por numeração seguida em cada tabela, e indicando sua incidência e valor; indicará as isenções admitidas e, finalmente, fornecerá todos os esclarecimentos necessários, para facilitar o uso dessas tabelas pelos que tiverem de se utilizar das instalações portuárias.

§ 1º. As taxas correspondentes a serviços acessórios, constantes da tabela correspondente a esses serviços, deverão ser mencionados também, nas tabelas relativas aos serviços portuários de que aqueles serviços forem conexos ou complementares, e figurarão sob o título de "taxas acessórias".

§ 2º. As administrações dos portos organizados mandarão reproduzir em folhetos, o presente decreto e os de números 24.324, de 1 de junho; 24.447, de 22 de junho e 24.511, desta data, bem como, as tarifas dos respectivos portos. Esses folhetos devem ficar expostos à fácil consulta, pelos interessados, em todos os armazéns e nos escritórios das referidas administrações, e serão vendidos, pelo custo, a quem o solicite.

Art. 23. As tarifas portuárias serão organizadas de acordo com o modelo, que com este baixa, rubricado pelo diretor geral da Contabilidade do Ministério da Viação e Obras Públicas, em cujas tabelas estão especificadas as taxas gerais, blicas, em cujas tabelas estão especificadas as taxas gerais, com a respectiva incidência, as isenções e as observações, comuns a todos os portos. Para cada porto, as tabelas deverão ser completadas com as taxas especiais necessárias, com quaisquer outras isenções, ou observações peculiares ao porto e com os valores de todas as taxas.

Parágrafo único. O modelo de tarifa a que se refere este artigo, compreende as tabelas que podem ser necessárias para um grande porto, devidamente aparelhado. Na tarifa de cada porto, só devem figurar as tabelas relativas aos serviços e às vantagens, que ali sejam, ou possam ser assegurados ou realizados, pela administração desse porto, mantidos, porém, para cada tabela a letra e o título com que figuram na tarifa modelo.

Art. 24. Os serviços portuários definidos nos arts. 8º, 13, 14, 15, 16 e 17, bem como, os serviços acessórios, a que se refere o art. 18 deste decreto, poderão ser feitos fora das horas ordinárias de serviço e nos dias feriados e domingos, mediante requisição do interessado e pagamento, por este, das taxas devidas, acrescidas de 10 %.

§ 1º. A realização dos serviços de capatazias e de estiva das embarcações, nas condições previstas neste artigo, só se poderá dar com prévia autoarização da Alfândega.

§ 2º. A administração do porto, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 19, não se poderá negar a realizar o serviço de capatazias, nas condições referidas neste artigo, desde que esse serviço lhe seja requisitado e a Alfândega autorize sua execução.

§ 3º. A realização dos demais serviços nas condições aludidas, está sujeita ao disposto no parágrafo único do art. 20, deste decreto.

Art. 25. Os concessionários de portos submeterão ao estudo e aprovação do ministro da Viação e Obras Públicas, dentro do prazo de 90 dias, contados da data da publicação deste decreto, novas tarifas para seus respectivos portos, organizadas de acordo com o que determina o art. 23, e de forma a lhes assegurar renda bruta nunca inferiores à que arrecadariam com as tarifas atualmente em vigor.

§ 1º. As taxas correspondentes à "utilização do porto", substituirão as que, presentemente, são cobradas dos armadores, com as denominações de "carga e descarga" e "conservação do porto".

§ 2º. Nos portos em que o serviço de capatazias, definido no art. 8º, é retribuído por duas taxas, denominadas de "capatazias" e de "carga e descarga", essas duas taxas serão substituídas pela nova taxa de "capatazias", que retribuirá o conjunto de operações compreendidas naquele serviço.

§ 3º. Ficam sem efeito as cláusulas contratuais, que estabeleçam taxas e lhes atribuam valores, passando estas, a ser reguladas pelo que dispõem os arts. 3º e 23, deste decreto.

§ 4º. A falta de cumprimento do que estabelece este artigo, constituirá infração contratual, que sujeitará o conces-

conferir as penalidades do respectivo contrato, cabendo ao ministro da Viação e Obras Públicas, mandar pôr em vigor a tarifa que fizer organizar, se o referido concessionário, depois de intimado, persistir em negar sua cooperação para o estabelecimento da nova tarifa.

Art. 26. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Modelo da Tarifa Portuária aprovada pelo decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934

PORTO DE.....

Administração da.....

### TARIFA

aprovada pelo decreto n. ...., de.....

### TABELA A — UTILIZAÇÃO DO PORTO

TAXAS DEVIDAS PELO ARMADOR

Número — Espécie e incidência — Valor

#### Taxas gerais

1. Por tonelada de mercadoria carregada, descarregada ou baldeada no porto..... \$

#### Isenções

São isentas de pagamento desta taxa:

- 1ª, os volumes que constituem bagagem de passageiros e imigrantes, as malas do correio e as importâncias em dinheiro, pertencentes à União e aos Estados.

2ª, os gêneros da pequena lavoura, o peixe e outros artigos, quando, destinados ao abastecimento do mercado municipal da cidade de..... (1), forem transportados por embarcações do tráfego interno do porto, e descarregados, por conta dos respectivos donos, em locais determinados para esse fim, pela fiscalização do porto, ouvidas a administração deste e as autoridades estaduais, ou municipais competentes.

#### Observações:

A taxa desta tabela aplica-se ao peso bruto das mercadorias.

### TABELA B — ATRACAÇÃO

TAXAS DEVIDAS PELO ARMADOR

Número — Espécie e incidência — Valor

#### Taxas gerais

1. Por metro linear de cais ocupado por embarcação de propulsão mecânica e por dia.... \$
2. Por metro linear de cais ocupado por embarcação a vela, por alvarengas ou saveiros e por dia..... \$

#### Taxas especiais

..... \$

#### Isenções

Estão isentas das taxas desta tabela:

- 1ª, as embarcações a que se referem os arts. 2º e 7º, do decreto de 1933 (1);
- 2ª os saveiros, ou alvarengas, quando atracados aos navios em operação nos cais.

#### Observação:

a) aos navios, que, por sua conveniência, atracarem por fora de navios atracados aos cais, para operações de carregamento, descarga ou baldeação, serão aplicadas as taxas desta tabela, como se estivessem atracados diretamente aos mesmos cais;

(1) Cidade a que o porto servir diretamente.

b) a atracação será feita sob a responsabilidade do armador e com o emprego do pessoal e material do navio. Compete, porém, à administração do porto, auxiliar a operação, com pessoal seu, sobre o cais, para a tomada dos cabos de amarração e para a fixação destes, nos cabecos, ou argoões, indicados pelo comandante do navio, ou seus prepostos.

### TABELA C — CAPATAZIAS

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais para mercadorias de importação do estrangeiro:

- 1 por quilograma, quando em volumes de peso bruto até 100 quilos. .... \$
- 2 por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 100 quilos e até 150 quilos. .... \$
- 3 por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 150 quilos e até 500 quilos. .... \$
- 4 por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 500 quilos e até 700 quilos. .... \$
- 5 por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 700 quilos e até 1.000 quilos. .... \$
- 6 por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 1.000 quilos, ou medindo mais de dois e meio metros cúbicos. .... \$
- 7 por quilograma de mercadoria a granel. .... \$

Para mercadorias de exportação para o estrangeiro:

- 8 por quilograma, quando em volumes de peso bruto até 100 quilos. .... \$
- 9 por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 100 quilos e até 500 quilos. .... \$
- 10 por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 500 quilos e até 1.000 quilos. .... \$
- 11 por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 1.000 quilos. .... \$
- 12 por quilograma de mercadoria a granel. .... \$

Para mercadoria de importação ou exportação por cabotagem:

- 13 por quilograma, quando em volumes de peso bruto até 100 quilos. .... \$
- 14 por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 100 quilos e até 500 quilos. .... \$
- 15 por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 500 quilos e até 1.000 quilos. .... \$
- 16 por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 1.000 quilos, ou medindo mais de dois e meio metros cúbicos. .... \$
- 17 por quilograma de mercadoria a granel. .... \$

#### Taxas especiais:

..... \$

#### Isenções:

São isentas das taxas desta tabela:

- 1ª os volumes que constituem bagagem de passageiros emigrantes, as malas do correio e as importâncias, em dinheiro, pertencentes à União ou aos Estados;
- 2ª os pacotes, ou embrulhos, que contenham amostras de nenhum ou diminuto valor, isentas de direitos aduaneiros e cuja saída se dê independentemente do processo de despacho aduaneiro

#### Observações:

a) as taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;

b) no caso de mercadorias em trânsito, previsto no § 3º, do art. 6º, do decreto n. .... de ..... (1), aplicar-se-ão as taxas ns. 8, 9, 10, 11 e 12, desta tabela, seja qual for a espécie das referidas mercadorias.

#### TABELA D — ARMAZENAGEM INTERNA

*Taxas devidas pelos donos das mercadorias*

Número — Espécie e incidência — Valor

##### *Taxas gerais:*

1 são as taxas constantes da tabela aprovada pelo decreto n. .... de ..... de ..... (1)

##### *Taxas especiais:*

- 2 Por quilograma de mercadoria em trânsito, no caso previsto no § 3º do art. 6º, do decreto n. .... de ..... de ..... (2), seja qual for sua espécie ou peso por volume, pelo primeiro mês, ou fração desse mês. \$
- 3 Por quilograma de mercadoria indicada na taxa n. 2, por mês, ou fração de mês, depois do primeiro mês. \$

##### *Isenções:*

As mesmas da tabela C, desde que os artigos ou mercadorias beneficiadas sejam retiradas dentro do prazo de 30 dias, contados da data da respectiva descarga.

##### *Observações:*

a) as taxas gerais desta tabela aplicam-se às mercadorias de importação, tanto do estrangeiro, como de cabotagem, sendo estas consideradas como mercadorias despachadas sobre água;

b) a armazenagem das mercadorias em trânsito a que se aplicam as taxas ns. 2 e 3, desta tabela, é devida pelo armador que requisitar a descarga para posterior reembarque.

#### TABELA E — ARMAZENAGEM EXTERNA

*Taxas devidas pelo dono das mercadorias*

Número — Espécie e incidência — Valor

##### *Taxas gerais:*

1. Mercadorias diversas, nacionais ou nacionalizadas, não inflamáveis ou explosivas, nem corrosivas ou agressivas, em volumes pesando até 6.000 quilos, em armazens, ou pátios, não alfandegados, por quillo, no primeiro mês, ou fração desse mês. \$
2. As mesmas mercadorias da taxa n. 1 e nas mesmas condições, por quillo e por mês, ou fração de mês, depois do primeiro. \$

##### *Taxas especiais:*

..... \$

..... \$

##### *Taxas acessórias:*

M-..... \$

M-..... \$

##### *Isenções:*

.....

.....

##### *Observações:*

a) as taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias armazenadas.

b) os serviços retribuídos pelas taxas ns. 1, 2, ..., compreendem a movimentação das mercadorias nos armazens, ou pátios, desde seu recebimento, até à entrega.

#### TABELA F — ARMAZENAGEM EM ARMAZENS GERAIS

*TAXAS DEVIDAS PELO DÔNO DAS MERCADORIAS*

Número — Espécie e incidência — Valor

##### *Taxas gerais:*

1. Por quilograma de mercadorias em volumes de peso bruto até 100 quilos, pelo primeiro mês, ou fração desse mês. ....

(1) Decreto mencionado em nota na tabela B.

(1) Decreto que modifica o regime de cobrança armazenagem aduaneira.

(2) Decreto mencionado em nota, na tabela B.

2. Por quilograma de mercadorias em volumes de peso bruto superior a 100 quilos e até 500 quilos, pelo primeiro mês, ou por fração desse mês. .... \$
3. Por quilograma das mercadorias consideradas na taxa n. 1, mas, por quinzena, ou fração de quinzena, depois do primeiro mês. .... \$
4. Por quilograma das mercadorias consideradas na taxa n. 2, mas, por quinzena, ou fração de quinzena, depois do primeiro mês. .... \$
5. Pela emissão de título de simples depósito, cada um. .... \$
6. Pela emissão de título de depósito e "warrant" cada um. .... \$

##### *Taxas especiais:*

..... \$

..... \$

##### *Taxas acessórias:*

M-..... \$

M-..... \$

##### *Observações:*

a) as taxas ns. 1 e 2, desta tabela, aplicam-se ao total da partida, desde a entrada, no armazem, do primeiro volume, ou parte da partida, contando-se, no prazo da armazenagem, os dias de entrada e de saída das mercadorias.

b) o seguro das mercadorias warrêntadas é obrigatório.

c) a administração do porto poderá atender a requisições dos depositantes, para a abertura dos armazens e a movimentação das mercadorias, fora das horas ordinárias de serviço e nos domingos e feriados, aplicando-se a esse serviço o disposto no art. 23, do decreto número 24.508, de 29 de junho de 1934.

#### TABELA G/1 — ARMAZENAGENS ESPECIAIS

*TAXAS DEVIDAS PELOS DÔNOS DAS MERCADORIAS*

*Armazenagem convencional*

Número — Espécie e incidência — Valor

##### *Taxas especiais:*

1 ..... \$

..... \$

##### *Taxas acessórias:*

M-..... \$

M-..... \$

##### *Observações:*

a) A armazenagem convencional se fará mediante contrato definindo as obrigações e direitos dos contratantes e podendo prever a instalação e funcionamento de máquinas, nos armazens, destinados ao beneficiamento das mercadorias a armazenar;

b) A movimentação e o beneficiamento das mercadorias, nos armazens, constituem serviço acessório.

#### TABELA G/2 — ARMAZENAGENS ESPECIAIS

*TAXAS DEVIDAS PELOS DÔNOS DAS MERCADORIAS*

*Locação de área em armazens, ou pátios externos*

Número — Espécie ou incidência — Valor

##### *Taxas gerais:*

- 1 por metro quadrado de área em armazem externo e por mês. .... \$
- 1 por metro quadrado de área em pátio externo e por mês. .... \$

##### *Taxas acessórias:*

..... \$

..... \$

##### *Observações:*

a) A locação de área em armazem, ou pátio externos se fará mediante contrato definindo as obrigações e direitos dos contratantes e podendo prever a instalação e funcionamento de máquinas, nas áreas locadas, para o beneficiamento das mercadorias a armazenar;

b) A movimentação e o beneficiamento das mercadorias, nas áreas locadas, constituem serviço acessório.

## TABELA G/3 — ARMAZENAGENS ESPECIAIS

## TAXAS DEVIDAS PELOS DÔNOS DAS MERCADORIAS

## Armazenagem de volumes pesados

Número — Espécie e incidência — Valor

## Taxas gerais:

- 1 mercadorias em volumes com peso superior a 3.000 quilos, em páteo aparelhado para sua fiel guarda, conservação e movimentação — por quilo — grama, no primeiro mês ou fração desse mês ..... \$
- 2 as mesmas mercadorias, nas mesmas condições, especificadas na taxa n. 1, por quilograma e por mês ou fração de mês, depois do primeiro ..... \$

## Taxas acessórias:

- M- ..... \$
- M- ..... \$

## Observações:

a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;

b) A administração do porto fará o serviço acessório de carregamento dos volumes pesados, nos veículos em que forem conduzidos para fora das instalações portuárias e sua descarga no caso de recebimento;

c) Enquanto não tiverem sido desembaracados pela Alfândega, ou na falta de requisição da armazenagem especial, os volumes pesados ficarão sujeitos ao regime e às taxas da armazenagem interna.

## TABELA G/4 — ARMAZENAGENS ESPECIAIS

## TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS

## Armazenagem frigorífica

Número — Espécie e incidência — Valor

## Taxas gerais

1. Por volume de peso até 25 quilos e por mês ou fração de mês ..... \$
2. Por volume de 26 a 35 quilos e por mês ou fração de mês ..... \$
3. Por volume de 36 a 45 quilos e por mês ou fração de mês ..... \$
4. Por volume de 46 a 55 quilos e por mês ou fração de mês ..... \$
5. Por volume de 56 a 65 quilos e por mês ou fração de mês ..... \$
6. Por volume de 66 a 75 quilos e por mês ou fração de mês ..... \$
7. Por volume de 76 a 85 quilos e por mês ou fração de mês ..... \$
8. Por volume de 86 a 95 quilos e por mês ou fração de mês ..... \$
9. Por volume de 96 a 105 quilos e por mês ou fração de mês ..... \$
10. Por volume de 106 a 115 quilos e por mês ou fração de mês ..... \$
11. Por volume de 116 a 125 quilos e por mês ou fração de mês ..... \$
12. Por volume de 126 a 135 quilos e por mês ou fração de mês ..... \$
13. Por volume de mais de 135 quilos, por cada 20 quilos que tiver e por mês ou fração de mês ..... \$

## Taxas especiais

11. Carne congelada ou a congelar, por quilo no primeiro mês ou em fração desse mês ..... \$
12. Carne congelada, por quilo e por semana ou fração de semana, depois do primeiro mês ..... \$
13. Carne resfriada, por quilo no primeiro mês, ou em fração desse mês ..... \$
14. Carne resfriada, por quilo e por semana ou fração de semana, depois do primeiro mês ..... \$
15. Peixe a congelar, por quilo, inclusive armazenamento no primeiro mês ou fração desse mês ..... \$
16. Peixe congelado, por quilo e por semana ou fração de semana ..... \$
17. Peixe resfriado, por quilo e por semana ou fração de semana ..... \$
18. Peixe salgado, por quilo e por semana ou fração de semana ..... \$
19. .... \$

## Taxas acessórias

- M- ..... \$
- M- ..... \$

## Observações:

a) as taxas especiais desta tabela aplicam-se ao peso bruto da mercadoria;

b) a movimentação das mercadorias nos armazens frigoríficos desde sua entrada trada até a entrega, está compreendida no serviço de armazenamento;

c) os sacos para o ensacamento da carne serão fornecidos pelo dono desta;

d) enquanto não tiverem sido desembaracadas pela Alfândega as mercadorias de importação do estrangeiro, depositadas nos armazens frigoríficos ficarão sujeitas ao regime e taxas da armazenagem interna.

## TABELA G/5 — ARMAZENAGENS ESPECIAIS

## TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS

## Armazenagem em silos

Número — Espécie e incidência — Valor

## Taxa geral

Trigo e outros cereais a granel, nos silos, por tonelada e por mês ou fração de mês ..... \$

## Taxas acessórias

- M- ..... \$
- M- ..... \$

## Observações

a) esta incluída no serviço retribuído pelas taxas desta tabela, a movimentação da mercadoria de um silo para outro, quando por conveniência da administração do porto;

b) a pesagem da mercadoria, nas balanças automáticas, para a respectiva entrega, está incluída no serviço retribuído com a taxa n. 1, desta tabela.

c) os sacos para o ensacamento dos cereais depositados serão fornecidos pelos donos destes;

d) enquanto não tiverem sido desembaracados pela Alfândega, os cereais importados do estrangeiro e depositados nos silos, ficarão sujeitos ao regime e taxas da armazenagem interna.

## TABELA G/6 — ARMAZENAGENS ESPECIAIS

## TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS

## Armazenagem de óleos, de inflamáveis e de explosivos

Número — Espécie e incidência — Valor

## Taxas gerais

1. Óleo combustível, óleo diesel, óleo para gás e semelhantes, a granel, em tanques — pelo primeiro prazo de seis meses, ou fração desse prazo e por quilograma ..... \$
2. As mesmas mercadorias da taxa n. 1 — por cada prazo de seis meses ou fração desse prazo, depois do primeiro e por quilograma ..... \$
3. Gasolina, querosene, álcool e semelhantes a granel, em tanques — pelo primeiro prazo de seis meses, ou fração desse prazo e por quilograma ..... \$
4. As mesmas mercadorias da taxa n. 3 — por cada prazo de seis meses ou fração desse prazo, depois do primeiro e por quilograma ..... \$
5. Óleos, gasolina, querosene, álcool e semelhantes, em caixas de peso até 40 quilos — por caixa, no primeiro mês ou fração desse mês ..... \$
6. As mesmas mercadorias da taxa n. 5, em caixas de peso até 40 quilos — por caixa e por mês ou fração de mês, depois do primeiro ..... \$

|                                                                                                                                        |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 7. As mesmas mercadorias da taxa n. 5, em tambores, pesando até 200 quilos — por tambor, no primeiro mês ou fração desse mês.          | \$ |
| 8. As mesmas mercadorias da taxa n. 5, em tambores, pesando até 200 quilos — por tambor e por mês ou fração de mês depois do primeiro. | \$ |
| 9. Pólvora, estopim e semelhantes, em caixas ou latas — por mês ou fração de mês e por quilo, no primeiro mês.                         | \$ |
| 10. As mesmas mercadorias da taxa n. 9 — por mês ou fração de mês, nos meses subsequentes.                                             | \$ |
| 11. Dinamite e outros explosivos, em caixas, latas ou outros envólucros — por mês ou fração de mês e por quilo, no primeiro mês.       | \$ |
| 12. As mesmas mercadorias da taxa n. 11 — por mês ou fração de mês e por quilo, nos meses subsequentes.                                | \$ |

*Taxas especiais**Observações*

a) o armazenamento de óleos, gasolina, querezone, álcool e semelhantes, a granel em tanques, será feito mediante contrato definindo as obrigações e direitos dos contratantes e podendo prever instalações acessórias para o enchimento de tambores ou de vagões ou caminhões tanques;

b) a movimentação das mercadorias nos armazens desde o recebimento até sua entrega está incluída no serviço de armazenagem.

c) as taxas ns. 9, 10, 11, 12... desta tabela aplicam-se ao peso bruto da mercadoria;

d) é obrigatório para os respectivos donos, o seguro contra fogo, das mercadorias a que se refere esta tabela.

e) enquanto não tiverem sido desembaraçadas pela Alfândega, as mercadorias especificadas nesta tabela, importadas do estrangeiro, ficarão sujeitas ao regime e taxas da armazenagem interna.

**TABELA G/7 — ARMAZENAGENS ESPECIAIS****TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS**

*Armazenagens de mercadorias corrosivas ou agressivas não inflamáveis ou explosivas*

Número — Espécie e incidência — Valor

*Taxas gerais*

1. Mercadorias corrosivas ou agressivas, não inflamáveis ou explosivas, em caixas, tambores, latas ou outros envólucros, em armazens apropriados — por quilograma, no primeiro mês ou em fração desse mês.
2. As mesmas mercadorias, nas mesmas condições especificadas na taxa n. 1 — por quilograma e por mês, ou fração de mês, depois do primeiro.

*Taxas especiais**Taxas acessórias**Observações*

a) as taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias armazenadas;

b) a movimentação das mercadorias no armazem, desde o seu recebimento até a entrega está compreendida no serviço de armazenagem especial;

c) enquanto não tiverem sido desembaraçadas pela Alfândega e, bem assim, na falta de requisição da armazenagem especial, as mercadorias especificadas nesta tabela, e que forem de importação do estrangeiro, ficarão sujeitas ao regime e às taxas da armazenagem interna.

**TABELA H — TRANSPORTE****TAXAS DEVIDAS PELO DONO DAS MERCADORIAS**

Número — Espécie e incidência — Valor

*Taxas gerais*

1. Pelo carregamento ou descarga e transporte de mercadorias em vagões do porto, ou das vias férreas a este ligadas, ou em outros

veículos, de qualquer ponto das instalações portuárias para qualquer outro ponto dessas instalações, ou para as estações daquelas vias férreas, ou ainda, para armazéns ou instalações particulares, servidas pelas linhas do porto ou vice-versa, desde que em volumes de peso não excedente de 1.500 quilos — por quilograma

2. Por serviço idêntico ao especificado na taxa n. 1, desde que os volumes tenham peso superior a 1.500 quilos, mas não excedente de 5.000 quilos — por quilograma
3. Por serviço idêntico ao especificado na taxa n. 1, desde que os volumes excedam de 5.000 quilos — preço

conven-  
cional

*Taxas especiais**Taxas acessórias*

- M. Por operação adicional de carregamento ou descarga de vagões ou outros veículos, além da que está compreendida no serviço de transporte — por quilograma
- M. Pela pesagem de mercadorias carregadas em vagões ou outros veículos — por quilograma de carga e tara do veículo
- M. Pela estadia de vagões, de lotação não excedente a 10 toneladas — por dia e por vagão
- M. Pela estadia de vagões de lotação superior a 10 toneladas — por dia e por vagão
- M. Pelo serviço requisitado, de locomotiva, fora das horas ordinárias de trabalho, ou em domingos e feriados — por locomotiva e por hora

*Isenções*

São isentos das taxas desta tabela:

- 1.º os passageiros destinados a navios atracados e as respectivas bagagens, quando transportados em carros das vias férreas, desde as estações destas, até junto ao navio;
- 2.º os imigrantes e suas bagagens, quando transportados em carros das vias férreas, desde o local do desembarque nos cais, até as estações dessas vias férreas.

*Observações*

a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.

b) Está compreendida no serviço de transporte, uma das operações, a de carregamento ou a de descarga.

c) A tração nos transportes nas linhas férreas do porto será sempre fornecida pela administração do porto.

**TABELA I — ESTIVA DAS EMBARCAÇÕES****TAXA DEVIDA PELO ARMADOR**

Número — Espécie e incidência — Valor

*Taxas gerais*

1. Pela retirada da mercadoria dos porões das embarcações, ou do local em que tenha sido transportada e sua movimentação até o convés onde deva ser entregue para desembarque, ou pela tomada da mercadoria nesse ponto e sua movimentação e arrumação nos porões ou no local em que deva ser transportada, quando seja mercadoria a granel ou em volumes de peso não excedente a 1.500 quilos — por tonelada ou fração de tonelada
2. Por serviço idêntico ao especificado na taxa n. 1, no caso de volumes pesando mais de 1.500 quilos e que não excedam de 5.000 quilos — por tonelada ou fração de tonelada
3. Por serviço idêntico ao especificado na taxa n. 1, no caso de volumes pesando mais de 5.000 quilos — preço

conven-  
cional

## Taxas especiais

## Observações

a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.

b) O serviço de estiva é feito sob a responsabilidade do comandante da embarcação.

## TABELA J — SUPRIMENTO DO APARELHAMENTO PORTUÁRIO

## TAXAS DEVIDAS PELO REQUISITANTE

Número — Espécie e incidência — Valor

## Taxas especiais

## Aparelhamento terrestre

1. Pela utilização dos guindastes dos cais, de 1 1/2 a 6 toneladas, no serviço de estiva, quando este seja executado por estranhos à administração do porto — por tonelada importância mínima a ser cobrada, ..\$...

## Aparelhamento flutuante

- ... Pela utilização de flutuantes para a atracação de navios aos cais — por flutuante e por dia ou fração de dia ..... \$
- ... Pela utilização de chatas, saveiros ou alvarcos, com capacidade não excedente de ... toneladas — por embarcação e por dia ou fração de dia ..... \$

## Observações

Nota — Nesta tabela, todas as taxas são especiais e dependentes do aparelhamento que o porto possuir. Nas observações devem ser fornecidos os necessários esclarecimentos sobre o suprimento de pessoal e sobre as responsabilidades no caso de avarias no referido aparelhamento.

## TABELA K — REBOQUES

## TAXAS DEVIDAS PELOS REQUISITANTES

Número — Espécie e incidência — Valor

## Taxas gerais:

Pelo serviço de rebocador, prestado aos navios, no porto, para as manobras de atracação ou desatracação aos cais ou para a mudança de fundeadouro ou de local de atracação aos cais, — quando os navios forem de passageiros e tiverem, de deslocamento:

1. Até 4.000 toneladas — por operação, ..... \$
2. De 4.001 até 5.000 toneladas — por operação, ..... \$
3. De 5.001 até 6.000 toneladas — por operação, ..... \$
4. De 6.001 até 7.000 toneladas — por operação, ..... \$
5. De 7.001 até 8.000 toneladas — por operação, ..... \$
6. Mais de 8.000 toneladas — por operação, ..... \$

Quando os navios forem cargueiros e tiverem de deslocamento:

7. Até 5.000 toneladas — por operação ..... \$
8. De 5.001 até 8.000 toneladas — por operação ..... \$
9. Mais de 8.000 toneladas — por operação, ..... \$
10. Pelo reboque de saveiros dentro do porto, em distância não excedente de .... quilômetros por viagem ..... \$
- Importância mínima a ser cobrada ..... \$

## Taxas especiais:

11. Reboque de embarcações de ou para fora do porto — preço ..... Conventional
12. Serviço de socorro, ou outros não especificados — preço ..... Conventional

## Observações:

Será concedida uma redução de 25 %, na importância a pagar, se o armador solicitar, conjuntamente, os serviços para a atracação e para a desatracação do mesmo navio.

## TABELA L — SUPRIMENTO D'ÁGUA ÀS EMBARCAÇÕES

## TAXAS DEVIDAS PELOS ARMADORES

Número — Espécie e incidência — Valor

## Taxas gerais:

1. Por metro cúbico d'água fornecido às embarcações atracadas, por meio das canalizações dos cais e pontes de acostagem, ..... \$
2. Por metro cúbico d'água fornecida às embarcações fundeadas nos ancoradouros do porto por meio de barcas d'água ..... \$
3. Por metro cúbico d'água fornecida por barcas d'água a embarcações fundeadas, no porto, mas, fora dos ancoradouros ..... \$
4. Por metro cúbico d'água fornecida, por barcas d'água a embarcações fora do porto, preço Conventional

## Observações:

- a) No fornecimento d'água às embarcações a administração do porto fornecerá as mangueiras e o pessoal necessário à sua ligação e à manobra de hidrantes, válvulas e outros aparelhos.
- b) .....
- c) .....

## TABELA M — SERVIÇOS ACESSÓRIOS

## TAXAS DEVIDAS PELOS REQUISITANTES

Números — Espécie e incidência — Valor

## Serviços acessórios extraordinários:

1. Abertura de armazém de bagagem, fora das horas ordinárias de trabalho ou nos domingos e dias feriados, ..... \$
2. Abertura de armazém alfandegado, fora das horas ordinárias de trabalho ou nos domingos e dias feriados ..... \$
3. Abertura de armazém não alfandegado ou de armazém geral, fora das horas ordinárias de trabalho, ou nos domingos e feriados, ..... \$

## Serviços acessórios em armazenagem:

- ..... \$

## Serviços acessórios em transportes:

- ..... \$

## Serviços acessórios não especificados:

- Serviços diversos não especificados — preço, Conventional

## Observações:

- a) A taxa n. 1, será aplicada em partes iguais, aos navios que simultaneamente se utilizarem do serviço retribuído por essa taxa. Se entre a terminação do serviço de um navio e o começo do de outro, mediar mais de uma hora, os serviços desses navios não serão considerados simultâneos.
- b) .....
- c) .....

## TABELA N — MOVIMENTAÇÃO DAS MERCADORIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, FORA DOS CAIS E PONTES DE ACOSTAGEM

## CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS REQUISITANTES

Números — Espécie e incidência — Valores

## Taxas gerais:

1. Por tonelada de mercadoria movimentada fora dos cais e pontes de acostagem, no caso das exceções I e II, do art. 3º, do decreto n. .... de do corrente mês e no artigo 5º, desse decreto ..... \$

2. Por tonelada de mercadoria movimentada fóra dos cais e pontes de acostagem, no caso da exceção III, do art. 3º do decreto citado

Taxas especiais:

Isenções:

Observações:

A administração do porto fiscalizará a movimentação de mercadorias, a que se refere esta tabela, de acordo com a Alfândega (ou Mesa de Rendas), pela forma que melhor conduzir ao conhecimento da tonelagem movimentada, sem embarçar as operações de carregamento e descarga.

DECRETO N. 24.511 — DE 29 DE JUNHO DE 1934

*Regula a utilização das instalações portuárias e dá outras providências*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que a utilização das instalações portuárias nos portos organizados se acha regulada pela lei n. 4.279, de 5 de junho de 1921 e por diversas disposições de vários regulamentos;

Considerando que aquela lei, além de deficiente, não pode ser cumprida sem onerar excessivamente determinados serviços que devem ser permitidos, mesmo nos portos organizados;

Considerando que, para a conveniência do público que se serve das instalações portuárias, devem ser reunidas em uma lei única, todas as disposições que regulam a utilização dessas instalações;

Decreta:

Art. 1º A utilização das instalações portuárias dos portos organizados, portos e instalações definidos, respectivamente, nos arts 2º e 3º do decreto n. 24.508, desta data, far-se-á pela forma e nas condições estabelecidas neste decreto, sujeita às disposições regulamentares das capitânias de portos e das alfândegas e mesas de rendas, dentro das atribuições dessas repartições, especificadas no decreto citado.

§ 1º Todos os que se utilizarem das instalações portuárias receberão das administrações dos portos tratamento sem preferência, orientado pelo objetivo de conseguir das referidas instalações a máxima eficiência.

§ 2º A utilização das instalações portuárias será retribuída pelos que delas se servirem, com o pagamento, à administração do porto, de importâncias determinadas pela aplicação das taxas portuárias, fixadas, para cada porto, em uma tarifa aprovada pelo Governo.

Art. 2º Na utilização das instalações de acostagem e das destinadas ao embarque e desembarque de mercadorias nos portos organizados, serão observadas as seguintes regras gerais:

a) é obrigatória a atracação das embarcações aos cais ou pontes de acostagem, para o embarque ou desembarque, do passageiros e mercadorias, procedentes do "hinterland" desses portos ou que lhe forem destinados;

b) todas as mercadorias mencionadas na regra anterior, seja qual for sua natureza ou destino, não poderão ser embarcadas nem desembarcadas sem transitarem pelas instalações portuárias.

Parágrafo único. Considera-se "hinterland" de um porto organizado:

1º, a cidade ou localidade em que esse porto estiver, ou em que funcionar a respectiva alfândega ou mesa de rendas, e as costas ou margens atingidas pela navegação interna do mesmo porto;

2º, a região do país servida por transportes terrestres, para a qual se encaminharem diretamente mercadorias desembarcadas no porto ou da qual procedam mercadorias para embarque no mesmo porto;

3º, a região do país servida por vias fluviais de transporte, cujas mercadorias sejam transportadas, embarcadas ou desembarcadas, sujeitas à jurisdição da alfândega ou mesa de rendas do referido porto.

Art. 3º A obrigatoriedade da atracação das embarcações estabelecida na regra A, do art. 2º, deixará de ser exigida nos seguintes casos:

I. Quando a atracação não se possa dar:

a) por falta de profundidade compatível com o calado da embarcação, no canal de acesso às instalações de acostagem ou junto a essas instalações;

b) por falta de lugar disponível nas referidas instalações;

c) por ordem do Governo Federal, devida a epidemias, guerra ou outra causa de força maior.

II. Quando as embarcações — tendo de receber ou entregar mercadorias nacionais ou nacionalizadas ou de entregar mercadorias de importação do estrangeiro, suscetíveis de conferência e despacho sobre água, procedente ou destinadas a estabelecimentos comerciais ou industriais, diretamente servidos pela navegação interna do porto, — sejam autorizadas pela alfândega ou mesa de rendas, a operar no ancoradouro de franquia, mediante a fiscalização da administração do porto.

III. Quando as embarcações — tendo de receber ou entregar mercadorias nacionais ou nacionalizadas ou de entregar mercadorias de importação do estrangeiro, suscetíveis de conferência e despacho aduaneiro sobre água, em um ponto qualquer do "hinterland" do porto, a que as referidas embarcações possam atingir — sejam autorizadas, pela alfândega ou mesa de rendas, a operar ali, mediante a fiscalização da administração do porto.

IV. Quando as embarcações forem autorizadas pela alfândega ou mesa de rendas, a baldear, diretamente, de embarcação para embarcação ou por intermédio de saveiros ou alvarengas, sempre sob a fiscalização da administração do porto, mercadorias de exportação procedentes de qualquer ponto do "hinterland" desse porto, servido por navegação ou que, chegadas ao mesmo porto, devam ser conduzidas pela navegação a qualquer ponto do referido "hinterland".

§ 1º Os casos de exceção I, II e III, previstos neste artigo, cabe ao armador o pagamento da importância correspondente à utilização do porto, determinada pela aplicação da respectiva taxa, à tonelagem das mercadorias que carregar ou descarregar, ao largo, no porto, ou em qualquer ponto do "hinterland" desse porto.

§ 2º O caso de exceção IV, previsto neste artigo, do armador que requisitar a baldeação das mercadorias, será cobrada a importância correspondente à utilização do porto, determinada pela aplicação da respectiva taxa, à tonelagem das mercadorias baldeadas.

Art. 4º Todas as mercadorias do tráfego do porto, não compreendidas nos casos de exceção II, III e IV do art. 3º deste decreto, serão embarcadas ou desembarcadas nos cais ou pontos de acostagem, ficando sob a guarda e conservação da administração do porto, desde o respectivo recebimento, por esta, no convés das embarcações, até sua entrega nas portas ou portões dos armazéns, alpendres ou pátios das instalações portuárias ou vice-versa.

§ 1º Por conveniência de serviço e mediante autorização da alfândega ou mesa de rendas e da administração do porto, as mercadorias mencionadas neste artigo poderão ser carregadas ou descarregadas por intermédio de saveiros e alvarengas, que as recebam nos cais ou pontes de acostagem e as entreguem ao costado das embarcações atracadas ou vice-versa.

§ 2º Os saveiros e alvarengas, que, pela ocorrência do caso de exceção I, do art. 3º, forem empregados na condução de mercadorias da espécie considerada neste artigo, deverão recebê-las ou entregê-las nos cais ou pontes de acostagem, onde, para esse fim, atracarão.

§ 3º As mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, em ou de saveiros ou alvarengas, nas condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão aplicadas as taxas portuárias a que estariam sujeitas, de acordo com a tarifa aprovada pelo Governo, se fossem carregadas ou descarregadas em ou de embarcações atracadas. Aos saveiros e alvarengas, empregados nesse serviço, não será cobrada a atracação.

Art. 5º As mercadorias da espécie e com a procedência ou destino previstos nos casos de exceção II e IV, do artigo 3º deste decreto, mediante autorização da alfândega ou

mesa de rendas e da administração do porto, poderão ser baldeadas, de ou para embarcações ao costado de embarcações atracadas.

Parágrafo único. Se as embarcações ao costado forem saveiros ou alvarengas do serviço interno do porto, não se lhes cobrará atracação.

Art. 6.º As mercadorias previstas nas exceções II, III e IV do art. 3.º, bem como as consideradas no art. 5.º, que, por conveniência dos respectivos donos, deixarem de ser movimentadas pela administração do porto nos cais ou pontes de acostagem, ficarão sujeitas ao pagamento, a essa administração, de uma contribuição para os encargos do capital aplicado nas instalações, a qual será fixada na tarifa que o governo aprovar para cada porto.

Art. 7.º Mediante requisição do armador e autorização da alfândega ou mesa de rendas, e sob a fiscalização da administração do porto, poderá ser feita nesse porto a baldeação de mercadorias em trânsito, de porto nacional para porto nacional, ambos estrangeiros à jurisdição daquela alfândega ou mesa de rendas, ou de porto estrangeiro, para outro estrangeiro ou nacional e alfândega, e vice-versa.

§ 1.º A baldeação a que se refere este artigo poderá ser feita, diretamente, entre duas embarcações ou por intermédio de saveiros ou alvarengas, ou então com descarga para os cais ou pontes de acostagens, para posterior reembarque.

§ 2.º A baldeação direta ou por intermédio de saveiros e alvarengas, será executada sob a responsabilidade e à custa dos armadores interessados, cabendo à administração do porto, apenas, a cobrança ao armador requisitante, da importância correspondente à utilização do porto, calculada pela aplicação da respectiva taxa, à tonelagem das mercadorias baldeadas.

§ 3.º No caso de baldeação com descarga para os cais ou pontes de acostagem, e posterior reembarque, essas operações serão realizadas pela administração do porto, que cobrará do armador requisitante, com o abatimento de 30%, a importância decorrente da aplicação às mercadorias baldeadas e às embarcações que as entreguem ou recebam, das taxas da tarifa aprovada pelo governo, correspondentes às operações efetivamente realizadas, exceto as de armazenagem.

§ 4.º A armazenagem das mercadorias em trânsito, a que se refere este artigo, será remunerada por taxas especiais que deverão constar das tarifas aprovadas pelo governo para cada porto, e será cobrada do armador requisitante.

Art. 8.º As embarcações do tráfego interno do porto, em serviço local de transportes e, bem assim, as que conduzirem gêneros da pequena lavoura, peixe e outros artigos destinados ao abastecimento do mercado municipal da cidade ou localidade a que o porto diretamente servir, poderão efetuar as operações de embarque e desembarque de passageiros e de mercadorias, fora dos cais ou pontes de acostagem, nos pontos que forem para esse fim designados pelas autoridades competentes, estaduais ou municipais, de acordo com as repartições fiscalizadoras, dos Ministérios da Viação e Obras Públicas, da Fazenda e da Marinha no referido porto.

Parágrafo único. As mercadorias transportadas, carregadas ou descarregadas, nas condições previstas neste artigo, estão isentas das taxas portuárias da tarifa aprovada pelo governo.

Art. 9.º São isentas do pagamento das taxas portuárias de utilização do porto e de atracação, as embarcações do tráfego interno do porto utilizadas em serviço de transportes locais, previstos nos arts. 4.º, 5.º e 8.º deste decreto.

Art. 10.º A utilização das instalações portuárias para a atracação de embarcações e para a movimentação e guarda das mercadorias será feita, sempre que a amplitude e a espécie dessas instalações o permitirem, separando-se os serviços de cabotagem dos relativos à navegação internacional.

Parágrafo único. A faixa marginal aos cais, as pontes, os armazéns, alpendres e pátios, onde sejam movimentadas ou depositadas mercadorias de importação do estrangeiro, serão alfandegados e ficarão sob a permanente vigilância da polícia aduaneira, auxiliada pela polícia mantida pela administração do porto.

Art. 11.º A guarda e conservação de mercadorias sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros, só podem ter lugar nos armazéns, alpendres e pátios, alfandegados, que fazem parte das instalações portuárias.

Art. 12.º Os serviços portuários de capatazias e de armazenagem interna, bem como os de transporte de mercadorias de um ponto qualquer das instalações portuárias para outro qualquer ponto dessas instalações ou nas vias férreas do porto, constituem privilégio das administrações dos portos.

Parágrafo único. Todos os demais serviços portuários e acessórios de que as administrações dos portos se podem incumbir, poderão ser realizados, também, por terceiros, com seu próprio pessoal e aparelhamento.

Art. 13.º Cabe às administrações dos portos realizar, com presteza, segurança e exatidão, não só os serviços que constituem privilégio seu, como qualquer outro de que se incumbir, sejam portuários ou acessórios.

Parágrafo único. A retribuição dos serviços que executarem deve ser cobrada pelas administrações dos portos, mediante a exata aplicação das tarifas aprovadas pelo governo, cuja consulta deve ser facilitada aos interessados.

Art. 14.º Cabe à alfândega ou mesa de rendas e à administração do porto, diligenciar para que sejam atendidas as requisições que lhes forem dirigidas para a realização de serviços portuários fora das horas ordinárias de trabalho e nos domingos e dias feriados.

Parágrafo único. O serviço extraordinário dos empregados fiscais será retribuído de acordo com as leis e regulamentos aduaneiros. A administração do porto cobrará do requisitante as taxas devidas, acrescidas de 10%.

Art. 15.º Será permitido o ingresso de pessoas estranhas aos serviços portuários, na faixa alfandegada, marginal aos cais, e nas pontes de acostagem alfandegadas, bem como a bordo das embarcações atracadas a essa faixa ou pontes, desde que justificado pelo embarque ou desembarque de passageiros ou, por outro motivo aceitável, a juízo da polícia aduaneira.

§ 1.º O ingresso de pessoas estranhas, previsto neste artigo, e sua saída, só poderão ter lugar em pontos afixados pela alfândega ou mesa de rendas, onde haja postos fiscais aduaneiros.

§ 2.º A alfândega ou mesa de rendas poderá suspender os efeitos deste artigo, para qualquer indivíduo ou, em casos especiais e por prazo limitado, para toda e qualquer pessoa estranha aos serviços portuários.

Art. 16.º Cabendo à administração do porto, em virtude do disposto no art. 8.º do decreto n. 24.447, de 22 de junho de 1934, a polícia interna das instalações portuárias, poderá ela proibir a entrada nessas instalações, inclusive na parte alfandegada destas, a qualquer indivíduo cujo proceder ou antecedentes o tornem prejudicial à ordem e disciplina dos serviços portuários ou à boa e fiel guarda das mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

Parágrafo único. A mesma faculdade tem a administração do porto em relação a veículos urbanos que deixem de atender às ordens e instruções de serviço em vigor.

Art. 17.º Os comandantes das embarcações atracadas aos cais ou às pontes de acostagem poderão vedar a entrada a bordo, a qualquer indivíduo ou proibir essa entrada, com caráter geral, a pessoas estranhas às referidas embarcações.

Art. 18.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a lei n. 4.279, de 2 de junho de 1924, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1934. 143.ª da Independência e 46.ª da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Oswaldo Aranha.

#### DECRETO N. 24.519 — DE 30 DE JUNHO DE 1934.

*Concede favores e regula a instalação de peixarias*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930.

Considerando que o sistema de distribuição e venda do pescado, atualmente em uso, não satisfaz as condições de higiene desejáveis;

Considerando que quasi todos os países civilizados dispõem de peixarias e viaturas apropriadas para a venda e transporte do pescado; e

Considerando, finalmente, que ao Governo compete incentivar e premiar as iniciativas que resultem em benefício da saúde pública.

Resolve:

Art. 1.º A partir da data da promulgação da presente lei, ficam isentas de quaisquer impostos federais, estaduais e municipais, pelo prazo de cinco anos, as peixarias, que se estabelecerem na forma do presente decreto, e que satisfizerem os seguintes requisitos:

- a) tenham o piso de ladrilho impermeável;
- b) tenham as paredes revestidas com azulejos até a altura de dois metros e meio, cantos redondos, e daí para cima, pintadas a óleo até o tecto;
- c) manter funcionando um frigorífico capaz de armazenar todo o pescado do seu negócio, sem que o mesmo fique em contacto com o gelo em fusão, e que possa atingir a temperatura de, pelo menos 6° C. abaixo de zero;
- d) possuir ao menos, uma vitrine frigorífica com a temperatura de, pelo menos, 0°, para expor o pescado à venda;
- e) possuir um depósito de azulejo branco, com cantos arredondados e tampa, capaz de recolher todos os detritos do pescado ou máquina de aproveitamento desses detritos;
- f) possuir um tanque ou pias de azulejo branco, com cantos arredondados para a lavagem do pescado;
- g) possuir portas e janelas de grade de ferro;
- h) ter revestidas de tela de arame de malha de 0.003, as aberturas das instalações sanitárias.

Art. 2.º As peixarias que se tiverem que instalar na forma do presente decreto devem satisfazer as seguintes formalidades:

- a) requerer a permissão ao Serviço de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura;
- b) juntar planta, em quatro vias, da instalação a ser executada;
- c) indicar distrito, rua e número, onde pretende instalar-se;
- d) sempre que fizer entregas a domicílio deverá apresentar os modelos das viaturas.

Art. 3.º Aceito pelo Serviço de Caça e Pesca, a localização e o plano de instalação, serão as plantas por este enviadas à Prefeitura Municipal da localidade, afim de que esta, no prazo máximo de oito dias, autorize o início das obras.

§ 1.º Decorrido esse prazo e não sendo autorizado, as obras serão iniciadas de qualquer forma, sem incorrerem em multa.

§ 2.º Concluídas as obras o Serviço de Caça e Pesca fará vistoriá-las dentro de cinco dias, e, uma vez aprovadas, dará autorização, para o seu funcionamento, independente de qualquer outra autorização, e comunicará à Prefeitura Municipal, o serviço sanitario da localidade.

Art. 4.º Enquanto todos os distritos municipais de uma cidade não estiverem dotados de tais estabelecimentos, não serão, em hipótese alguma, concedidos os favores do presente decreto para instalação de outra peixaria no mesmo distrito.

Art. 5.º As peixarias ficam obrigadas a só entregar ao consumo peixe eviscerado e limpo, (excetuando o pescado miúdo, o critério do Serviço de Caça e Pesca), bem como, a envolvê-lo em papel impermeável e em papel de embrulho sem impressão.

Art. 6.º Fica expressamente proibido manter o peixe em exposição fora do frigorífico ou vitrine própria senão o tempo necessário a sua limpeza.

Art. 7.º A entrega a domicílio só poderá ser feita por meio de viaturas que sejam providas de caixa termica ou geladeira de forma a que o pescado não fique em contacto com o gelo.

Parágrafo único. Os compartimentos de tais viaturas que se destinam ao pescado, devem ser revestidos de chapa de ferro zincado perfeitamente liso e sem emendas salientes.

Art. 8.º Iguais favores da presente lei serão concedidos às empresas de transporte e distribuição do pescado a domicílio, que possuírem viaturas indicadas no artigo anterior e satisfizerem as exigências feitas às peixarias.

Parágrafo único. As sobras do pescado só podem ser guardadas em depósitos que satisfaçam as exigências do artigo primeiro.

Art. 9.º As atuais licenças concedidas pelas municipalidades, quer para ambulantes, quer para peixarias que já existam, serão respeitadas até 31 de dezembro do corrente ano.

§ 1.º Daí por diante serão as licenças a ambulantes obrigatoriamente aumentadas a razão de 100 % no primeiro ano e 200 % no segundo e negadas do terceiro em diante, desde que não satisfaçam as exigências do art. 7.º

§ 2.º Igual procedimento sera feito com as peixarias já existentes que

§ 3.º Gosarão das vantagens do art. 1.º desta lei as peixarias já existentes e que satisfaçam as exigências acima referidas.

Art. 10. A partir do prazo de cinco anos fixados no artigo 1.º deste decreto, os impostos orçamentários em vigor que incidirem sobre as peixarias gosarão de 50 % 20 % e 10 % de abatimento respectivamente, no 1.º, 2.º e 3.º anos, após os cinco anos de isenção.

Art. 11. Os infratores do presente decreto ficam sujeitos a multas de 500\$ a 2.000\$, a juízo do Serviço de Caça e Pesca.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será a multa elevada ao dobro da última, pela mesma falta.

Art. 12. Nas localidades onde houver feiras, a venda do pescado nas mesmas só poderá ser feita em viaturas indicadas no art. 7.º

Art. 13. Excetua-se da isenção de impostos prevista no art. 1.º deste decreto as licenças de tráfego das viaturas de que trata esta lei, que serão sempre cobradas na mesma tabela dos carros de carga de igual categoria.

Art. 14. A viatura encontrada fora do que determina o art. 7.º será apreendida e vendida em hasta pública.

Art. 15. Todo o pescado encontrado à venda fora das normas traçadas neste decreto será inutilizado, e seu proprietário sujeito às penas do art. 11.

Art. 16. O presente decreto vigorará da data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

#### DECRETO N. 24.601 — DE 6 DE JULHO DE 1934

*Cria, sem onus para os cofres públicos, três lugares de depositários judiciais, com função nas três varas federais, na secção do Distrito Federal.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.308, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando que a função de depositário judicial é de natureza pública, devendo os titulares desse cargo ficar sujeitos, permanentemente, à disciplina judiciária;

Considerando que a idoneidade e confiança necessárias ao seu exercício não podem, portanto, ser deixadas ao critério dos encarregados das diligências em que se tornem necessárias aquelas nomeações;

Considerando que somente assim se regularizará o seu desempenho, com a segurança da melhor fiscalização e consequente responsabilidade, como o exigem os interesses da Justiça e das próprias partes:

Decreta:

Art. 1.º Ficam criados na Secção Federal do Distrito Federal, sem quaisquer onus para os cofres públicos, três lugares de depositários judiciais, com as denominações de primeiro, segundo e terceiro, sob a vigilância disciplinar do procurador geral da República, que lhes dará posse.

Art. 2.º Os depositários judiciais funcionarão respectivamente perante os juízes da 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas Federais.

Parágrafo único. As suas atribuições, vantagens e responsabilidades são reguladas pelo decreto n. 24.230, de 12 de maio de 1934, no que for aplicável.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Antônio Antunes Maciel.

## DECRETO N. 24.577 — DE 4 DE JULHO DE 1934

*Substitue, em suas aplicações especiais, o produto da taxa de 2 %, ouro, "ad-valorem", que o decreto n. 24.343, de 5 do mês corrente, suprimiu, pelo produto do imposto adicional, criado pelo art. 2º, desse decreto, e suprime a taxa de 0,7 %, ouro, "ad-valorem", criado pelo decreto n. 14.481, de 18 de novembro de 1920.*

## RATIFICAÇÃO

Na publicação deste decreto, feita no *Diário Oficial* de do corrente, onde se lê, na ementa, "decreto n. 24.343, de 5 do mês corrente", leia-se: "decreto n. 24.343, de 5 de junho último", e, na quinta linha, onde se lê, "lei n. 1.144, de 30 de novembro de 1903", leia-se: "lei n. 1.144 de 30 de dezembro de 1903".

## DECRETO N. 24.588 — DE 5 DE JULHO DE 1934

*Sobre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de 600:000\$000, à verba 5ª, do orçamento do mesmo Ministério.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o grande movimento de pessoal dos Corpos Diplomático e Consular no exterior, nos três primeiros meses do exercício corrente, tornou inteiramente insuficiente o saldo existente na verba respectiva, decreta:

Art. 1.º Fica aberto e distribuído à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres o crédito de seiscentos contos de réis (600:000\$000), suplementar à verba 5ª do orçamento do Ministério das Relações Exteriores para o corrente exercício de 1934-1935.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.*

## DECRETO N. 24.580 — DE 5 DE JULHO DE 1934

*Autoriza o ministro da Marinha a lavrar contratos para a construção das unidades do Programa Naval.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Marinha autorizado a lavrar contratos, com quem melhores vantagens técnicas e financeiras oferecer, para a construção das unidades do Programa Naval, a que se refere o decreto n. 24.614, de 11 de junho de 1932, dentro do crédito concedido pelo mesmo decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Protopgenes Guimarães.*

## DECRETO N. 24.581 — DE 5 DE JULHO DE 1934

*Dá nova organização à Administração Naval, sem aumento de despesa.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta de 2 do corrente,

Decreta:

Art. 1.º A Administração Naval fica constituída dos seguintes departamentos diretamente subordinados ao Ministro da Marinha:

Almirantado;  
Secretaria de Marinha;  
Estado Maior da Armada;  
Diretoria de Aeronáutica;

Diretoria do Pessoal;  
Diretoria de Fazenda;  
Diretoria de Navegação;  
Diretoria do Ensino Naval;  
Diretoria de Engenharia Naval;  
Diretoria do Arsenal do Rio;  
Diretoria de Marinha Mercante;  
Diretoria de Saúde, e  
Distritos Navais.

Art. 2.º Ficarão diretamente subordinados:

A Secretaria de Marinha:

Arquivo da Marinha.

Ao Estado Maior da Armada:

Escola de Guerra Naval;

Esquadra;

Força Aérea;

Corpo de Fuzileiros Navais;

Serviço Rádio da Marinha;

Biblioteca da Marinha, e a

Revista Marítima Brasileira.

A Diretoria de Aeronáutica:

Centro de Aviação do Rio de Janeiro, e

Escola de Aviação Naval.

A Diretoria do Pessoal:

Quartel de Marinheiros;

Gabinete de Identificação da Armada, e

Liga de Sports da Marinha.

A Diretoria de Fazenda:

Depósito Naval, e

Imprensa Naval.

A Diretoria do Ensino Naval:

Escola Naval;

Escola Almirante Batista das Neves, e

Escola Almirante Wandenkolk.

A Diretoria de Engenharia Naval:

Serviço Químico da Marinha.

A Diretoria do Arsenal do Rio:

Armamento.

A Diretoria de Saúde:

Hospitais;

Enfermarias;

Sanatórios;

Pronto Socorro;

Serviço Odontológico, e

Laboratório Farmacêutico.

Aos Distritos Navais:

Sub-Distritos, Delegacias e Agências

Arsenais;

Bases de Aviação;

Forças aéreas locais.

Flotilhas locais.

Fortes e defesas locais e

Escolas.

Art. 3.º Os cursos serão superintendidos, sob o ponto de vista didático, técnico e profissional, pela Diretoria do Ensino Naval que também terá a seu cargo a orientação dos concursos, exames, etc., quer para os efeitos de admissão, quer para acesso.

Art. 4.º A reserva de Primeira Categoria ficará a cargo da Diretoria do Pessoal e as de Segunda e Terceira ficarão a cargo da Diretoria da Marinha Mercante.

Art. 5.º Os Centros e Bases de Aviação localizados nos Estados, as Escolas de Aprendizes, as Capitânicas, Delegacias e Agências, as Flotilhas e Fortaleza de Anhatomirim, enquanto não forem instalados os distritos, ficarão subordinados respectivamente à Diretoria de Aeronáutica, à Diretoria do Ensino Naval, à Diretoria da Marinha Mercante e ao Estado Maior da Armada.

Art. 6.º As diretorias, o Estado Maior e os Distritos Navais manterão comunicação direta entre si estabelecendo a máxima cooperação.

Art. 7.º Os órgãos subordinados ao Estado Maior e às diretorias manterão comunicação direta entre si e com os de-

mais Departamentos da Marinha, porém os subordinados aos Distritos Navais só poderão comunicar-se com os Departamentos da Administração Central ou de outros distritos através do respectivo comandante do distrito.

Art. 8.º Fica o ministro da Marinha autorizado a expedir os regulamentos respectivos de harmonia com a nova organização a que se refere o presente decreto, sem aumento de despesa.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Protonenes P. Guimarães.

#### DECRETO N. 24.584 — DE 5 DE JULHO DE 1934

*Dá nova redação ao art. 1.º do decreto n. 21.954, de 13 de outubro de 1932, que aprovou o plano de uniformes para uso dos "chauffeurs" e pessoal civil das Portarias e Estabelecimentos do Ministério da Marinha*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e atendendo ao que lhe expôs o ministro de Estado dos Negócios da Marinha, decreta:

Artigo único. Fica modificada, pela forma constante do presente decreto, a redação do art. 1.º do decreto n. 21.954, de 13 de outubro de 1932, que passa a ser a seguinte:

"Art. 1.º Os *chauffeurs* e pessoal civil das Portarias e Estabelecimentos do Ministério da Marinha, usarão os uniformes constantes do plano mandado adotar pelo referido decreto."

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Protonenes P. Guimarães.

#### DECRETO N. 24.583 — DE 5 DE JULHO DE 1934

*Dá nova redação ao art. 2.º do decreto n. 24.435, de 21 de junho de 1934*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que lhe expôs o ministro de Estado dos Negócios da Marinha, decreta:

Art. 1.º O art. 2.º do decreto n. 24.435, de 21 de junho último, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2.º A idade limite para a transferência para Reserva de Primeira Classe dos oficiais maquinistas do que trata o referido decreto e os demais da mesma origem, será:

Para os capitães-tenentes 50 anos;

Para os primeiros tenentes 46 anos,

de conformidade com o decreto n. 20.450 A, de 29 de setembro de 1931.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Protonenes P. Guimarães.

#### DECRETO N. 24.590 — DE 6 DE JULHO DE 1934

*Autoriza a transferência de um lote dos terrenos do porto de Natal ao Estado do Rio Grande do Norte*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que pediu o interventor federal no Estado do Rio Grande do Norte, e tendo em vista o parecer prestado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação no ofício n. 3.944, de 15 de dezembro de 1933, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a transferência ao domínio do Estado do Rio Grande do Norte de um lote, medindo trinta metros (30m.00) por sessenta metros (60m.00), dos terrenos do porto de Natal, no mesmo Estado, para nele ser construído

um prédio destinado a um grupo escolar, no prazo que for determinado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, sob pena de reversão automática ao domínio da União.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

#### DECRETO N. 24.591 — DE 6 DE JULHO DE 1934

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, atendendo ao que requereu a Prefeitura Municipal de São João del Rei, e tendo em vista o parecer prestado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos no ofício n. 10.286, de 30 de junho do corrente ano, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a transferência ao domínio do município de São João del Rei, no Estado de Minas Gerais, de uma faixa de terreno, medindo setenta e três metros e setenta centímetros (73m.70) de comprimento por três metros (3m.00) de largura, situada ao longo de toda a face lateral direita do imóvel em que está construído o prédio onde funciona a agência postal-telegráfica daquela cidade, mediante as seguintes condições, que deverão ser observadas no prazo que for determinado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, sob pena de reversão automática ao domínio da União:

a) fazer o muro de arrimo que resultará necessário pelo desaterro;

b) remover o muro divisorio que terá de ser todo derribado;

c) contruir dois depósitos para substituir os que se acham na faixa de terreno;

d) abrir um portão, com escada de acesso ao prédio, em substituição à entrada atual; e

e) executar os serviços necessários à segurança do mesmo prédio.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

#### DECRETO N. 24.596 — DE 6 DE JULHO DE 1934

*Autoriza a revisão ou a rescisão amigável do contrato celebrado com a Madeira-Mamoré Ry. Co. Ltd. e dá outras providências.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que o decreto n. 20.200, de 10 de julho de 1931, tendo em vista o disposto na cláusula XV do contrato autorizado pelo decreto n. 7.344, de 25 de fevereiro de 1909, mandou restabelecer o tráfego da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, que fora suspenso, sem motivo justificado, desde o dia 1 daquele mês e ano;

Considerando que o tráfego foi restabelecido por conta da companhia arrendatária, Madeira-Mamoré Railway Company, nos termos da cláusula XV do contrato aprovado pelo decreto n. 7.344, de 25 de fevereiro de 1909, que continuou subsistente em todos os seus direitos e obrigações;

Considerando, entretanto, que intimada judicialmente a companhia, em 26 de dezembro de 1931, a reassumir a administração da estrada e manter o respectivo tráfego, em cumprimento da cláusula I do referido contrato, que lhe não permitia interrompê-lo durante o prazo do arrendamento, "salvo caso de força maior, a juízo do Governo", deixou de obedecer ao determinado nessa intimação, que lhe havia sido feita sob cominação de multas (cláusula XXVI);

Considerando que aplicadas essas penalidades, na forma da cláusula XXV, dada a ineficácia da sanção estabelecida na cláusula XV, por inexistência de renda líquida no ano anterior ao da interrupção, decorreram os prazos fixados para pagamento das multas, simples e em dobro, sem que a arrendatária recolhesse ao Tesouro Nacional as importâncias correspondentes;

Considerando que a cominação de pena especial na citada cláusula XV, sendo absolutamente inócua pelo motivo enunciado não podia excluir a imposição das multas previstas na

cláusula XXV, porquanto, se o pudesse, ficaria infringido o arrendamento na sua obrigação primordial — a manutenção do tráfego — sem possibilidade de qualquer ação do Governo no sentido de cogir a companhia ao cumprimento dessa obrigação, que entende com a própria finalidade do contrato;

Considerando, portanto, que, decorridos os prazos definitivos a que se refere a cláusula XXVI, incidiu o arrendamento em caducidade de pleno direito, nos termos da cláusula XXVII e segundo o parecer emitido pela Comissão Jurídica do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Considerando, porém, que a declaração dessa caducidade é facultativa para o Governo (cláusula XXVII cit.), cujo espírito de conciliação, em casos dessa natureza, tem preferido as soluções amigáveis sempre que sejam possíveis;

Considerando que o ministro da Viação e Obras Públicas, animado desse propósito, designou, em portaria de 2 de maio próximo passado, uma comissão, de que fazem parte representantes do Governo e da companhia, para examinar a possibilidade de um acordo em que se harmonizem os interesses dos contratantes, não estando ainda ultimados os estudos dessa comissão;

#### Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o ministro da Viação e Obras Públicas a proceder à revisão ou à rescisão amigável, como julgar mais conveniente, do contrato aprovado pelo decreto n. 7.344, de 25 de fevereiro de 1909 e celebrado entre o Governo Federal e a Madeira-Mamoré Railway Company, ressalvada, na impossibilidade de acordo, a faculdade, que assiste àquele, de declará-lo caduco de pleno direito nos termos da respectiva cláusula XXVII.

Art. 2.º Rescindido o mencionado contrato, passará a ser exercida provisoriamente, por conta da União, a administração da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, sem que se tenha por modificada a situação do respectivo pessoal.

Art. 3.º Ficam aprovados, para todos os efeitos, os atos praticados pela diretoria da estrada até a presente data, inclusive os concernentes a dispensa de empregados ferroviários, para os quais foi ela autorizada em virtude do disposto no artigo 3.º do decreto n. 20.200, de 10 de julho de 1931.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida

#### DECRETO N. 24.597 — DE 6 DE JULHO DE 1934

*Encampa o contrato de arrendamento da E. F. do Paraná e desapropria os trechos de Serrinha e Nova Restinga, Jaguariava a São José e de Hansa a Porto União, sob o regime de concessão à Companhia E. F. São Paulo-Rio Grande*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que a Estrada de Ferro do Paraná é um próprio federal, que oferece vantagens na exploração direta do tráfego, conforme demonstram os balanços anuais de receita e despesa;

Considerando que, apesar disso, a Companhia E. F. São Paulo-Rio Grande, que a administrou até 5 de outubro de 1930, não a aparelhou convenientemente com as instalações e melhoramentos compatíveis com as necessidades do tráfego, para o que se obrigara, no contrato de arrendamento de 24 de janeiro de 1916 (cl. 67, § 5.º), a despesar até a importância de £ 2.300.000, que seria levada à conta de capital;

Considerando que a partir de janeiro de 1921, quasi todos os melhoramentos e aquisições de materiais passaram a ser custeados com os recursos provenientes das taxas adicionais sobre as tarifas, os quais, constituindo um valor patrimonial do Governo acrescido à estrada, não impediam, entretanto, o cumprimento da obrigação imposta pela cláusula 66 do contrato que declara — “a companhia manterá, à sua custa, a propriedade arrendada em perfeito estado de conservação, durante todo o prazo de arrendamento”;

Considerando que semelhante exigência é igualmente feita na cláusula 32 com relação às linhas de concessão, cujos melhoramentos passaram também a ser feitos daquela data em diante por conta das referidas taxas adicionais;

Considerando que em tais condições tornam-se menos proveitosa para o Governo e mais onerosa para o público a exploração do tráfego da E. F. do Paraná, bem assim, das linhas de concessão;

Considerando que se a companhia, nos prazos que lhe foram concedidos, não executou, à sua custa, as obras e melhoramentos de que careciam as estradas até à data da ocupação pelo Governo, menos atenderia aos que elas, em maior amplitude, estão exigindo atualmente, visto não lhe sobraem disponibilidades provenientes da exploração do tráfego das estradas concedidas a ser devedora à Fazenda Nacional na conta de garantia de juros;

Considerando que as razões que levaram o Governo Provisório a baixar os decretos ns. 19.917 e 19.918, de 21 de abril de 1931, e 24.319, de 1 de junho do corrente ano, determinam igualmente que não mais permaneçam sob a administração da companhia as linhas cuja concessão caducou, bem assim, a E. F. do Paraná, a cujos melhoramentos e perfeita conservação deixou de atender;

Considerando ainda que o decreto n. 24.320, de 1 de junho último, tem por fim evitar que o Tesouro Nacional continue no desembolso da avultada quantia de que é devedora a companhia, mesmo levando em conta, e ao crédito desta, a importância de £ 1.225.069 de juros garantidos, até o fim do respectivo prazo, sobre o capital de £ 4.404.081, referente às linhas concluídas e entregues ao tráfego definitivo na data do contrato;

Considerando que o trecho de Serrinha a Nova Restinga, da E. F. do Paraná, convertido em linha independente sob o regime de concessão, constitui uma anomalia do atual contrato, com evidente prejuízo do Governo na participação dos saldos da exploração do tráfego da mesma estrada;

Considerando, por fim, que os interesses patrimoniais das estradas a resguardar e os do público a atender impõem soluções definitivas neste momento;

#### Decreta:

Art. 1.º Fica encampado, para todos os efeitos, de acordo com a respectiva cláusula 81, o contrato de arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná, aprovado pelo decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, e celebrada entre o Governo Federal e a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Art. 2.º Ficam desapropriados, de acordo com as cláusulas 50, § 2.º e 53, § 2.º, os trechos de Jaguariava a São José, no ramal de Paranapanema de Hansa a Porto União, na linha de São Francisco, e o de Serrinha a Nova Restinga, na Estrada de Ferro do Paraná.

Parágrafo único. É declarada a urgência das desapropriações a que se refere este artigo, nos termos e para os fins do disposto no decreto n. 1.024, de 26 de agosto de 1903, art. 41 e seu § 1.º.

Art. 3.º Do total das indenizações decorrentes da encampação e das desapropriações estatuídas nos artigos precedentes e, bem assim, da que for devida à arrendatária pela ocupação da Estrada de Ferro do Paraná, na forma da cláusula 80, será deduzida a soma em que for definitivamente fixado o débito da companhia para com a Fazenda Nacional.

Art. 4.º Fica mantida provisoriamente a atual administração das estradas, que continuará a ser exercida sem que se tenha por modificada a situação do respectivo pessoal.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

#### DECRETO N. 24.598, DE 6 DE JULHO DE 1934

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 215.533\$800, para atender a despesas com a manutenção do tráfego da Estrada de Ferro Maricá, ocorridas nos meses de janeiro a março de 1934.*

O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista a exposição de motivos que lhe foi dirigida pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas,

#### Decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 215.533\$800 (duzentos e quin-

ze contos quinhentos e trinta e cinco mil e oitocentos réis), para atender as despesas do custeio da Estrada de Ferro Maricá, ocorridas nos meses de janeiro a março do corrente ano.

At. 2.º A despesa que se realizar por conta deste crédito será escriturada a débito da Compagnie des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil, na conformidade do que dispõe o § 2.º do art. 1.º do decreto n. 22.864, de 27 de junho de 1933.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113.º da Independência e 12.º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

#### DECRETO N. 24.599 — DE 6 DE JULHO DE 1934

*Autoriza a concessão de obras e melhoramentos dos portos nacionais; seu aparelhamento e a exploração do respectivo tráfego.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que a concessão dos portos nacionais tem sido baseada na lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 e no inciso 4.º, do § único, do art. 7.º da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886;

Considerando que a primeira dessas leis, referindo-se à construção de docas, não prevê a ampliação das instalações portuárias, depois da realização do projeto inicial e do encerramento da respectiva conta de capital;

Considerando que o dispositivo citado, da lei n. 3.314, restringe o prazo de amortização do capital aplicado na construção e no aparelhamento dos portos nacionais, dificultando o financiamento desses empreendimentos;

Considerando que as taxas *ad-valorem*, de valor variável, criadas pelo mesmo dispositivo, foram substituídas pela taxa fixa, *ad-valorem*, de 2%, ouro, sobre a importação do estrangeiro, por sua vez substituída, com outras taxas aduaneiras, pelo novo imposto adicional de 10%, sobre a importância dos direitos realmente devidos, criada pelo art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934;

Considerando que nenhuma das duas leis prevê a colaboração dos Estados com a União, na realização do melhoramento dos portos de renda insuficiente para o financiamento das obras indispensáveis, mas, que por motivos de interesse público, devem ser, apesar disso, melhoradas;

Considerando que, assim, se evidencia a necessidade de se estabelecerem novas bases para a concessão dos portos nacionais;

#### Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo Federal a contratar, com a observância das condições estabelecidas neste decreto, o melhoramento e a exploração comercial dos portos nacionais, outorgando concessão, para esse fim, aos Estados, em cujo território se encontrem aqueles portos, ou a entidades privadas, de reconhecida idoneidade técnica e capacidade financeira.

Parágrafo único. O prazo da concessão será fixado de acordo com as dificuldades de execução das obras de melhoramento do porto a conceder, mas em caso algum excederá de 70 anos.

Art. 2.º A concessão dos portos nacionais deve abranger:

- a) quando necessárias, as obras destinadas a assegurar acesso fácil a esses portos, bem como ancoradouro que ofereça às embarcações que os devam frequentar conveniente abrigo e profundidade compatível com o respectivo porte;

- b) as obras e o aparelhamento dos referidos portos, necessários à acostagem das embarcações e à movimentação, guarda e conservação das mercadorias destinadas à navegação, ou que, para esses portos, sejam, por esta, conduzidas;

- c) a exploração comercial desses portos, que compreende a realização dos serviços portuários, a conservação dos canais de acesso e dos ancoradouros e, ainda, a conservação e renovação do aparelhamento dos mesmos portos.

§ 1.º Desde que sejam abertas ao tráfego público as instalações realizadas pelo concessionário de um porto, cessarão os serviços portuários a cargo da alfândega, ou mesa de rendas, desse porto, que passarão a ser executados pelo referido concessionário, naquelas instalações.

§ 2.º Não serão mais concedidas licenças para o estabelecimento de entrepósitos particulares e serão cassadas as que estejam em vigor, desde que as instalações portuárias, realizadas pelos concessionários de portos, sejam abertas ao tráfego público. Excetuam-se os entrepósitos destinados a inflamáveis e explosivos, os quais poderão permanecer em funcionamento até que os referidos concessionários disponham de instalações especiais para a guarda e conservação de mercadorias dessa natureza.

Art. 3.º Nenhuma concessão de porto será outorgada sem prévio e completo estudo da conveniência econômica da realização, de modo a evitar a dispersão do tráfego.

Art. 4.º As obras de melhoramento e aparelhamento dos portos nacionais devem ser projetadas com a capacidade necessária para atender a todo o tráfego que afluir a esses portos e com a margem indispensável, aconselhada pelo estudo das possibilidades econômicas dos respectivos "hinterlands".

Art. 5.º As obras e o aparelhamento necessários ao melhoramento dos portos nacionais, serão, em geral, estudados, projetados e orçados por agentes do Governo Federal e só poderão ser executados depois de aprovados por atos do mesmo Governo. Em casos especiais, porém, os estudos, projetos e orçamentos poderão ser feitos pelos concessionários que os submeterão à aprovação do Governo, acompanhados da necessária memória justificativa.

Parágrafo único. Quaisquer modificações nos projetos e orçamentos aprovados, deverão ser propostas pelos concessionários ao Governo Federal, com os novos projetos e orçamentos e a justificativa dessas modificações que não poderão ser postas em prática, antes de aprovadas pelo mesmo Governo.

Art. 6.º As despesas com a realização, pelo concessionário de um porto nacional, das obras e do aparelhamento constantes dos projetos que o Governo Federal aprovar, constituirão, depois de verificadas e reconhecidas pelo mesmo Governo, parcelas do capital inicial da concessão desse porto.

Parágrafo único. Essas despesas serão registradas na conta do capital inicial do porto, a qual será aberta no início das obras a realizar e será encerrada no fim do décimo ano do prazo da concessão.

Art. 7.º Além das obras e do aparelhamento constantes dos projetos e orçamentos aprovados pelo Governo, cabe aos concessionários dos portos nacionais a realização da ampliação das instalações desses portos, que for exigida, em qualquer tempo, durante o prazo da concessão, pelo desenvolvimento do tráfego desses portos.

Parágrafo único. Para a realização das obras e aquisições necessárias à ampliação das instalações, os concessionários observarão o disposto no parágrafo único do art. 5.º deste decreto.

Art. 8.º As despesas decorrentes da ampliação das instalações portuárias, realizadas pelos respectivos concessionários, antes do encerramento da conta do capital inicial, a que se refere o parágrafo único do art. 6.º, e que forem verificadas e reconhecidas pelo Governo, constituirão parcelas desse capital inicial e serão registradas na conta referida.

Art. 9.º As despesas decorrentes da ampliação das instalações portuárias, realizadas pelos respectivos concessionários, depois do encerramento da conta do capital inicial, a que se refere o parágrafo único do art. 6.º, e que forem verificadas e reconhecidas pelo Governo, constituirão parcelas do capital adicional da concessão e serão registradas em contas especiais, de duração não excedente de um decênio, abertas e encerradas, sucessivamente, de acordo com a ocorrência das referidas despesas.

Art. 10.º O capital da concessão, reconhecido pelo Governo como aplicado nas instalações portuárias de um porto nacional concedido, será a soma das importâncias totais demonstradas pela conta do capital inicial e pelas diversas contas do capital adicional.

Art. 11.º O concessionário, para compensar o capital que empregar na realização das instalações portuárias do respectivo porto, que reverterão ao Governo Federal, findo o prazo da concessão, constituirá, pela capitalização de quotas anuais, retiradas da renda líquida que auferir, os seguintes fundos:

- a) *Fundo de compensação do capital inicial*. — A constituição desse fundo começará, na data do encerramento da conta respectiva e a quota a capitalizar será calculada de modo a reproduzir a importância desse capital, no fim do prazo da concessão;

b) *Fundos de compensação do capital adicional* — Para cada parcela do capital adicional, demonstrada em cada uma das contas referidas no art. 9º, será iniciada a constituição de um fundo de compensação, logo após o encerramento da conta correspondente, calculando-se a quota anual a capitalizar de forma a reproduzir a importância da referida parcela, em prazo igual ao de constituição do fundo da alínea a, seja qual for a data do encerramento da conta relativa a essa parcela.

Art. 12. Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio da União, as instalações portuárias do porto concedido, mediante o pagamento que o Governo fará, ao concessionário, em apólices da Dívida Pública Federal, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, da parte de cada uma das parcelas do capital adicional, que nessa data não estiver ainda compensada pelo referido fundo. Ao mesmo tempo, o concessionário incorporará a seu patrimônio as importâncias dos fundos de compensação constituídos ou em constituição.

Art. 13. Ao Governo Federal fica reservado o direito de encampar a concessão dos portos nacionais, em qualquer tempo, depois de decorrido um terço do prazo da concessão.

Parágrafo único. O preço da encampação será a diferença entre a importância do capital reconhecido pelo Governo, como aplicado pelo concessionário nas instalações portuárias e a importância total que aousarem, na ocasião, os fundos de compensação em constituição. Esse preço será pago em apólices da Dívida Pública da União, em número tal que a renda produzida, em relação ao preço da encampação, seja a mesma que acuser a renda líquida média anual do último quinquênio, em relação àquele capital total, reconhecido pelo Governo, com o máximo de 10 % e o mínimo de 8 %.

Art. 14. Para atender aos encargos do capital aplicado nas instalações portuárias dos portos concedidos e para os da conservação e renovação dessas instalações e, bem assim, para o custeio dos serviços portuários, contribuirão os armadores cujas embarcações se utilizem daqueles portos e os donos das mercadorias procedentes do "hinterland" desses portos ou a ela destinadas, que sejam carregadas, descarregadas ou baldeadas nos mesmos portos, ou que sejam ali despachadas, prosseguindo em seu transporte.

§ 1º. A contribuição referida neste artigo será cobrada pelos concessionários, pela aplicação das taxas de uma tarifa que será por eles proposta ao Governo e aprovada por portaria do ministro da Viação e Obras Públicas, sujeita à revisão de cinco em cinco anos.

§ 2º. Desde que a renda líquida apurada na tomada de conta anual se mantenha, durante dois anos consecutivos, superior a 10 % sobre o capital total reconhecido pelo Governo como aplicado nas instalações portuárias, será revista a tarifa referida no § 1º, modificando-se as respectivas taxas com o fim de fazer desaparecer a renda excedente àquele limite.

Art. 15. Os armazéns construídos ou adquiridos pelos concessionários e que constituirão parte integrante das instalações portuárias, terão todas as vantagens e onus dos armazéns alfandegados e entrepostos públicos.

Art. 16. Serão desapropriados por utilidade pública, se não puderem ser adquiridos por outra forma os terrenos e as construções necessários à execução das obras, ficando a cargo exclusivo do concessionário as despesas de indenização e quaisquer outras decorrentes das desapropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quais serão levadas à conta do capital do porto, depois de reconhecidas pelo Governo.

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta do capital do porto, constituirão parte integrante do patrimônio do porto de que o concessionário tem uso e gozo, durante o prazo da concessão.

Art. 17. Durante o prazo da concessão, os concessionários gozarão de isenção de direitos aduaneiros, de acordo com a legislação em vigor, para os materiais, maquinismos ou aparelhos que importarem para a realização das obras e provimento do aparelhamento dos respectivos portos, bem como para a conservação e renovação das instalações portuárias e para os serviços do tráfego desses portos. Gozarão, além disso, de isenção de todos os demais impostos federais que incidam ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários.

Art. 18. A execução dos contratos de concessão dos portos nacionais, pelos respectivos concessionários, far-se-á sob a fiscalização do Governo, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Serão apuradas, anualmente, de acordo com os regulamentos em vigor ou que vierem a ser baixados pelo Governo, as contas de capital e as de custeio dos portos concedidos.

Art. 19. Desde que o melhoramento de um porto nacional, obedecendo a motivos de interesse público, deva ser melhorado, apesar de não oferecer, pelo custo das obras necessárias e pela renda provável de seu tráfego condições para assegurar o financiamento dessas obras, o Governo Federal poderá outorgar a respectiva concessão ao Estado em cujo território o porto se encontre, obrigando-se a contribuir com parte do capital necessário ao melhoramento e aparelhamento do referido porto e, bem assim, com a entrega ao Estado do produto do imposto adicional de 10 %, sobre os direitos aduaneiros, realmente devidos, e arrecadados na respectiva alfândega ou mesa de rendas, para ser incorporado à renda ordinária do tráfego desse porto.

§ 1º. No caso previsto neste artigo, a contribuição do Governo Federal, feita antes da inauguração do tráfego do porto concedido, deverá ser descontada da indenização a ser paga ao concessionário, se a concessão for encampada ou rescindida.

§ 2º. Desde que com o desenvolvimento do tráfego do porto concedido, a renda das taxas portuárias assegure à parcela do capital próprio, aplicado pelo Estado concessionário, renda líquida de 6 %, o Governo Federal suspenderá a entrega do produto do imposto adicional.

Art. 20. As questões que se suscitarem entre o Governo e os concessionários, sobre a inteligência das cláusulas dos contratos de concessão, serão decididas por três árbitros, sendo escolhido um pelo Governo, outro pelo concessionário e um terceiro por acordo entre essas duas partes, ou por sorteio, dentre quatro nomes apresentados, dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

Art. 21. Nos contratos de concessão, o Governo Federal estabelecerá, além das condições especificadas neste decreto, todas as demais que julgar necessárias para assegurar sua perfeita execução.

Art. 22. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei n. 1.746, de 19 de outubro de 1869, bem como a disposição contida no inciso 4º, do art. 7º, da lei n. 3.844, de 16 de outubro de 1888.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo da Almeida.

DECRETO N. 24.605, DE 6 DE JULHO DE 1934.

*Autoriza a liquidação, por encontro de contas, das operações sobre café realizadas pelo extinto Conselho Nacional de Café, e id outras providências.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo à exposição que lhe foi dirigida pelo ministro da Estado dos Negócios da Fazenda

Decreta:

Art. 1º. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a liquidar, por encontro de contas, as operações sobre café, realizadas pelo extinto Conselho Nacional de Café e incorporadas ao atual Departamento Nacional do Café, ex-vi do decreto número 22.423, de 10 de fevereiro de 1933, e das disposições do respectivo regulamento, baixado em 23 do mesmo mês e ano.

Art. 2º. Para execução do disposto no artigo anterior poderá o Departamento Nacional do Café, mediante autorização prévia do ministro da Fazenda, realizar no Banco do Brasil a operação de crédito que se tornar precisa, sob a responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 3º. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.615 — DE 9 DE JULHO DE 1934

**Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários**

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve criar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, sujeitando-o às prescrições seguintes:

**CAPÍTULO I**

**DO INSTITUTO E SEUS FINS**

Art. 1.º Fica criado, com a qualidade de pessoa jurídica e sede na Capital da República, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho, e destinado a conceder aos seus associados os benefícios da aposentadoria, e aos herdeiros o da pensão.

§ 1.º Além dos benefícios previstos neste artigo, poderá o Instituto manter serviços de assistência médica, cirúrgica e hospitalar, subordinados à regulamentação especial, enquanto não houver legislação relativa à essa forma de assistência social.

§ 2.º O Instituto poderá criar, nos Estados e no Território do Acre, depois de aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, as delegacias e agências que forem necessárias para o desempenho de seus serviços locais, inclusive o fornecimento de informações e a coleta de dados estatísticos.

Art. 2.º São obrigatoriamente associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e, neste caráter, seus contribuintes:

- todos os empregados, sem distinção de sexo, nem de nacionalidade, que, sob qualquer forma de remuneração permanente, prestem serviços em bancos ou casas bancárias;
- os empregados do Instituto;
- os empregados dos sindicatos de classe dos bancários, quer de empregados, quer de empregadores.

**CAPÍTULO II**

**DAS FONTES DE RECEITA**

Art. 3.º A receita do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários constituir-se-á pelas contribuições e pelas seguintes:

- uma contribuição mensal dos associados ativos, calculada sobre os respectivos vencimentos mensais, até o vencimento máximo de 5:000\$000 (cinco contos de réis), na seguinte proporção: até 500\$000, 4 % (quatro por cento); de mais de 500\$ até 1:000\$000, 5 % (cinco por cento); de mais de 1:000\$ até 1:500\$000, 6 % (seis por cento); e de mais de 1:500\$ até 5:000\$000, 7 % (sete por cento);
- uma contribuição mensal dos empregadores, correspondente a 9 % (nove por cento), dos vencimentos mensais dos respectivos empregados, até ao vencimento máximo de 5:000\$000 (cinco contos de réis);
- uma contribuição do Estado, proveniente da arrecadação da quota da previdência, estabelecida no art. 4.º, e seu parágrafo único;
- doações e legados feitos ao Instituto;
- reversão de qualquer importância, em virtude de prescrição;
- rendas eventuais do Instituto;
- rendimentos produzidos pela aplicação dos fundos do Instituto.

Art. 4.º A quota da previdência a que se refere a alínea c do artigo anterior, é fixada em 2 % (dois por cento), e recairá sobre os juros pagos ou creditados pelos bancos e casas bancárias, nas respectivas contas de depósitos, a toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A quota de que trata este artigo, será cobrada dos depositantes nele mencionados, pelos bancos e casas bancárias, por dedução no crédito ou pagamento dos juros referidos, e entregues ao Instituto, na forma que determinar o regulamento a que se refere o artigo 28.

Art. 5.º As rendas arrecadadas pela forma estabelecida neste decreto são de exclusiva propriedade do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e em caso algum terão aplicação diversa da estabelecida neste decreto e seu regulamento.

Art. 6.º Os empregadores sujeitos ao regime deste decreto são obrigados a descontar, nas folhas de pagamento dos seus empregados, as contribuições previstas no art. 3.º, alí-

nea a, e a fazer o respectivo recolhimento, bem como o das suas próprias, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, na forma estabelecida no regulamento a que alude o art. 28.

Parágrafo único. Os empregadores são obrigados a prestar ao Instituto, conforme o regulamento prescrever, as informações e os esclarecimentos necessários à inscrição dos associados.

**CAPÍTULO III**

**DOS BENEFÍCIOS**

Art. 7.º A aposentadoria será concedida, por motivo de invalidez ou de velhice.

Art. 8.º Terá direito à aposentadoria por invalidez o associado que, em inspeção de saúde, requerida por ele ou pelo empregador, for julgado totalmente incapaz por mais de um ano, para o serviço, em consequência quer de perda ou lesão de órgãos ou funções essenciais à vida ou ao trabalho, quer da redução de mais de dois terços da sua capacidade normal para o trabalho, pelo prazo de um ano.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média dos vencimentos mensais, até ao máximo de 5:000\$000 (cinco contos de réis), percebidos nos últimos três anos de serviço, e ficará sujeita a revisão durante o prazo de cinco anos que se seguir à data da concessão.

§ 2.º Se, dentro do prazo de cinco anos, a que se refere o parágrafo anterior, o inválido recuperar a capacidade de trabalho, será, a partir de então, suspenso o pagamento da aposentadoria respectiva.

Art. 9.º Terá direito à aposentadoria ordinária o associado, de cinquenta ou mais anos de idade, que houver pago sessenta, ou mais, contribuições mensais ao Instituto e contar trinta anos, ou mais, de serviço.

Parágrafo único. A importância da aposentadoria ordinária será calculada de conformidade com as contribuições efetivamente pagas e de acordo com o resultado dos estudos atuariais a que se refere o art. 25.

Art. 10.º No caso de falecimento do associado aposentado, ou do ativo, e desde o dia em que o óbito ocorrer, terão direito à pensão as pessoas de sua família, no ordem seguinte:

- 1.º, viúva, ou viúvo inválido, em concorrência com os filhos;
- 2.º, filhos legítimos, legitimados, naturais ((reconhecidos ou não) e adotados legalmente;
- 3.º, viúva, em concorrência com os pais do associado, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do associado;
- 4.º, mãe viúva e pai inválido, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do associado;
- 5.º, irmãs solteiras e irmãos menores ou inválidos, nas condições do número precedente.

§ 1.º No caso de existirem filhos de mais de um matrimônio, a parte da pensão que cabe aos filhos será dividida igualmente entre todos e entregue aos seus representantes legais.

§ 2.º A existência de herdeiros de uma das classes enumeradas neste artigo exclui do benefício qualquer dos subsequentes, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º O associado que não tiver herdeiros nas condições deste artigo, poderá, mediante declaração do próprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro no Instituto, designar como beneficiária, para ter direito à pensão, determinada pessoa que viva sob a sua dependência econômica exclusiva.

Art. 11.º A importância da pensão será igual a 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se achava o associado, ou a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, elevando-se essa percentagem a 60% (sessenta por cento) quando o associado falecido tiver deixado três ou mais filhos menores.

Art. 12.º O direito à pensão extingue-se:

- 1.º, para a viúva que contrair novas núpcias;
- 2.º, para os filhos, irmãos ou beneficiários inválidos que completarem dezoito anos de idade;
- 3.º, para as filhas que contraírem matrimônio, ou houverem completado vinte e um anos de idade, neste último caso si e enquanto exercerem profissão remunerada;
- 4.º, para os filhos e irmãos inválidos, quando cessar a invalidez;
- 5.º, para as irmãs ou beneficiárias que contraírem matrimônio, ou completarem vinte e um anos de idade, neste último caso si e enquanto exercerem profissão remunerada.

§ 1.º A importância total da pensão deixada por um associado não será inferior a 100\$000 (cem mil réis) mensais.

§ 2.º Concorrendo viúva, ou viúvo inválido, com filhos, será a importância da pensão dividida em duas partes iguais, sendo uma concedida ao cônjuge e a outra rateada entre os filhos.

§ 3.º Por falecimento do cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores e aos inválidos, ou incapazes, do associado, enquanto durar a invalidez ou a incapacidade.

Art. 13. Em caso de transferência definitiva do associado sujeito ao regime deste decreto para empresa ou serviço dotado de instituto ou caixa de aposentadoria e pensões, a esse instituto ou caixa será recolhida a reserva técnica constituída no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Parágrafo único. O associado que deixar de ser contribuinte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários sem que se verifique a hipótese prevista neste artigo terá direito à restituição das contribuições pagas na forma da alínea a do art. 3.º.

## CAPÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 14. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários será administrado por um diretor, assistido por uma junta administrativa, eleita conforme determinar o regulamento a que se refere o art. 28.

## CAPÍTULO V

### DA ESTABILIDADE DOS EMPREGADOS

Art. 15. Ao empregado sujeito ao regime deste decreto, a partir da respectiva publicação, é assegurado o direito de efetividade no cargo, desde que conte dois ou mais anos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento, e, salvo o caso de falência ou extinção do estabelecimento, só poderá ser demitido em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquérito administrativo, de cuja abertura terá notificação, a fim de ser ouvido pessoalmente, com ou sem a assistência de seu advogado ou do representante do sindicato da classe a que pertencer.

§ 1.º O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso do serviço, mas a sua demissão só poderá ser levada a efeito quando autorizada, em face do inquérito, pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º No caso de reconhecer o Conselho Nacional do Trabalho a inexistência de falta grave do empregado, fica o estabelecimento obrigado a readmiti-lo ao serviço e a pagar-lhe as remunerações a que teria direito no período da suspensão.

Art. 16. Considera-se falta grave:

- a) qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento;
- b) embriaguez habitual ou em serviço;
- c) mau procedimento, ou desídia, habitual, no desempenho das respectivas funções;
- d) violação de segredo do qual, por força do cargo, o empregado esteja de posse;
- e) atos reiterados de indisciplina, ou ato grave de insubordinação;
- f) abandono do serviço, sem causa justificada, por prazo superior a 15 dias;
- g) atos lesivos da honra e boa fama praticados no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- h) prática constante de jogos de azar.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O patrimônio, bens e rendas do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, assim como os benefícios concedidos aos associados, não estão sujeitos a penhora, embargo ou sequestro, considerando-se nula toda venda ou cessão de que sejam objeto, ou a constituição de quaisquer ônus que sobre eles recaiam.

Parágrafo único. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para a percepção dos benefícios que este decreto assegura aos associados.

Art. 18. Para os efeitos deste decreto, considera-se vencimento a remuneração mensal do empregado, qualquer que seja a forma de seu pagamento, não computadas as gratificações, percentagens, diárias e outras vantagens pecuniárias que não façam parte integrante daquela remuneração.

Art. 19. É considerada oficial, de caráter federal a correspondência postal e telegráfica do instituto.

Art. 20. Excetuadas as certidões, são isentos do imposto do selo os papéis concernentes aos assuntos de que trata este decreto, quando procedentes de associados ou membros de suas famílias, assim como do instituto, e destinados a iniciar, instruir ou fazer prosseguir qualquer processo que corra perante o instituto, no Conselho Nacional do Trabalho ou perante autoridade judiciária ou administrativa, e, ainda, os livros de uso do instituto e os contratos que se celebram entre este e seus associados.

Art. 21. As contribuições do empregado e as do empregador são equiparadas ao salário para os fins do disposto no art. 91 do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

Parágrafo único. Nenhum associado poderá auferir direitos com o simples pagamento antecipado das suas contribuições.

Art. 22. O presente decreto não pode ser causa de redução quer de vencimentos quer de outras remunerações normais dos empregados.

Art. 23. O autor de infração de disposições deste decreto, para a qual não tiver sido fixada outra penalidade, incorrerá na multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) a 10:000\$000 (dez contos de réis), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 24. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste decreto serão resolvidos pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 25. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará uma comissão de técnicos para proceder ao estudo atualizal do plano de benefícios a que se refere este decreto, em face das respectivas conclusões, depois de aprovadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, introduzir-lhe as modificações julgadas necessárias.

§ 1.º A revisão do plano a que este artigo alude, far-se-á por períodos não inferiores a cinco anos, nem superiores a dez anos.

§ 2.º Para os fins previstos neste artigo, deverá o instituto proceder, no prazo de um ano, contado da data da sua instalação, ao levantamento do censo dos seus associados e respectivos beneficiários.

Art. 26. Nenhum empregado poderá ser admitido como associado, a partir da data em que entrar em vigor este decreto, sem que, preliminarmente, haja sido julgado válido em exame efetuado por uma junta constituída de médicos do Instituto.

Art. 27. Os empregados que, admitidos depois de entrar em vigor este decreto, contarem cinco ou mais anos de serviço, não poderão ser associados do Instituto.

Art. 28. Ficam o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizado a expedir regulamento para a execução deste decreto.

Parágrafo único. Se o regulamento a que este artigo alude não for expedido no prazo de sessenta dias, contados da publicação deste decreto, serão aplicadas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários as disposições vigentes dos decretos n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, e 22.872, de 29 de junho de 1933, naquilo que não contravenham as disposições que organizar o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 29. Aos empregados do Banco do Brasil, fica assegurado, durante o prazo de 30 dias, contados da instalação do Instituto, a facilidade de recusar a sua inscrição entre os associados, o que deverá ser declarado por escrito.

Art. 30. A contribuição mensal de que trata a alínea a do art. 3.º, em relação aos vencimentos dos empregados que forem associados do Instituto, será calculada pelo Banco do Brasil, na forma da lei, independentemente do número de empregados que se

associem ao Instituto, a contribuição de que trata a alínea c do art. 3.º

Art. 32. O presente decreto entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

José Americo de Almeida.

## Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decretos de 6 do corrente, foram nomeados os Drs. Gustavo Pedreira do Freitas, Alvim Martins Horcados e Rui Carneiro para os lugares de depositários judiciais com funções, respectivamente, nos Juízos da 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas Federais da Seção do Distrito Federal.

## Ministério da Educação e Saúde Pública

Por decreto de 5 de julho de 1934, foi nomeado, tendo em vista o disposto no art. 101 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931, o professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, Dr. Raul Leitão da Cunha, para exercer o cargo de diretor da mesma Faculdade.

## Ministério da Fazenda

Por decreto de 28 de junho findo, foi nomeado o 4.º escrivão da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, João Gonçalves Moreira, para idêntico lugar na Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado da Bahia.

— Por outro de 6 de julho corrente, foi aposentado de acordo com os arts. 1.º e 8.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, Cândido Aurélio da Barros, no cargo de contínuo da Recebedoria do Distrito Federal.

## Ministério da Marinha

Por decretos de 5 do corrente:

Foram exonerados:

O capitão de fragata Alexandre Paranhos da Silva Veloso, das funções de capitão dos Portos do Estado do Pará.

O capitão de fragata José Maria Neiva, das funções de segundo comandante do encouraçado *Minas Gerais*;

Lupicino Viana Sales, do cargo de servente da Imprensa Naval, conforme solicitou.

Foram promovidos:

No Corpo de Saúde da Armada, ao posto de capitão-tenente, os primeiros tenentes médicos, efetivados pelo decreto n. 21.508, de 10 de junho de 1932, Drs. Alcides Nogueira da Silva e Rodoval de Freitas;

*Post-mortem*, ao posto de capitão-tenente, o primeiro tenente da Reserva Naval Aérea Almqüio Dessaune, visto haver falecido em consequência de acidente de Aviação;

Na Oficina de Caldeireiros de Cobre do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a operário de 1.ª classe, o de 2.ª classe, do quadro da mesma oficina, Alvaro Pedro de Oliveira;

A operário de 1.ª classe, carpinteiro, da Oficina Complementar n. 2, da Diretoria do Armamento da Marinha, o de 2.ª classe, do quadro da mesma oficina, Claudionor Correia da Costa;

A operário de 1.ª classe, ferreiro, da Oficina Complementar n. 1, da Diretoria do Armamento da Marinha, o de 2.ª classe do quadro da mesma oficina, Valdemar de Oliveira Pôrto;

A operário de 2.ª classe, ferreiro, da Oficina Complementar n. 1, da Diretoria do Armamento da Marinha, o de 3.ª classe do quadro da mesma oficina, Antônio Cardoso Ferreira;

A operário de 2.ª classe, carpinteiro, da Oficina Complementar n. 2, da Diretoria do Armamento da Marinha, o de 3.ª classe do quadro da mesma oficina, Artur da Silva Pinto;

Na Oficina de Velas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a operário de 2.ª classe, o de 3.ª classe do quadro da mesma oficina, Severiano de Vasconcelos;

Na Oficina de Fundição do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a operário de 3.ª classe, o de 4.ª classe do quadro da mesma oficina, Cacildo Fagundes Soares.

Foram confirmadas:

A nomeação feita em 12 de novembro de 1927, de José Apolônio da Silva, para exercer o lugar de servente da Diretoria do Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha;

A nomeação, feita em 10 de janeiro de 1924, de Severino Otaviano da Silva, para exercer o cargo de servente da Diretoria do Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha;

A admissão feita em 28 de março de 1930, de Francisco Franelle de Oliveira, no lugar de servente da Diretoria do Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha;

A transferência feita, em 4 de abril de 1930, do servente da Biblioteca da Marinha, Edmundo Colombo da Fonseca, para idêntico lugar da Diretoria do Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha;

Confirmar a admissão feita em 26 de junho de 1931, de Luiz Ramos, no lugar de servente da Diretoria do Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha;

A admissão feita, em 31 de dezembro de 1931, de Aristides Lino dos Santos, no lugar de servente da Diretoria do Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha.

Foram nomeados:

O capitão de fragata Raimundo Burlamaqui da Cunha, para exercer as funções de segundo comandante do encouraçado *Minas Gerais*;

O capitão de fragata José Maria Neiva, para exercer as funções de capitão dos portos do Estado do Pará;

Emanuel Rodrigues de Oliveira para exercer o cargo de secretário da Capitania dos Portos do Estado da Bahia, ficando exonerado do de amanuense da delegacia da mesma capitania, em Joazeiro;

O operário extraordinário Alberto da Silva Taffes, para exercer o cargo de operário de 3.ª classe, modelador, da oficina complementar n. 2 da Diretoria do Armamento da Marinha;

O operário extraordinário Orestes Pereira, para exercer o cargo de operário de 3.ª classe, fundidor, do quadro da oficina complementar n. 1 da Diretoria do Armamento da Marinha;

O operário extraordinário Henrique Quirino da Silva, para exercer o cargo de operário de 3.ª classe, caldeireiro de ferro, do quadro da oficina complementar n. 1 da Diretoria do Armamento da Marinha;

O servente das oficinas de construções navais do Arsenal de Marinha do Estado de Mato Grosso, Cândido Ribeiro Caibão, para exercer o cargo de remador das embarcações da patrulha do mesmo arsenal;

Transferido para a reserva de 1.ª classe o 2.º tenente do corpo de intendentes navais Galileu de Braga Melo, no mesmo posto e com os vencimentos a que tiver direito, de conformidade com a legislação em vigor;

Considerado reformado:

O capitão-tenente, reformado, capitão de mar e guerra honorário José Augusto Vinhais, no mesmo posto e com os vencimentos integrais de capitão-tenente, de conformidade com a legislação em vigor;

De acordo com a legislação atualmente em vigor, no mesmo posto e com os respectivos vencimentos, o capitão-tenente Afonso Cavalcanti Livramento.

Aposentado administrativamente João Noya da Silva, no lugar de remador da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Norte, com os vencimentos que lhe forem fixados pelo Ministério da Fazenda, visto contar mais de dez anos de serviço.

Mandado reverter ao serviço ativo do corpo de intendentes navais, o 2.º tenente intendente naval Galileu de Braga Melo, que se acha no quadro da reserva, de acordo com a lei n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e decreto n. 5.051, de 25 de novembro de 1903; sem direito, porém, à percepção de vencimentos atrasados.

Concedidas "Cruzes de Campanha":

Ao SO-AT Herminio Xavier dos Santos;  
Ao sub-oficial condutor electricista do corpo de sub-officiais da Armada Henrique Sérgio da Silveira;  
Ao sub-oficial artilheiro do corpo de aviação da Marinha Manoel Jencino da Silva;  
Ao 1º sargento n. 0889-AE-ES Gervásio Alves de Noronha, todas referentes a um semestre.

## Ministério da Agricultura

Por decretos de 3 de julho de 1934, foram nomeados:

Ursulino Veloso, assistente da Estação Experimental do Serviço de Plantas Têxteis, em Alagoinha, no Estado da Paraíba, para exercer, em comissão, e a partir de 1 de abril de 1934, o cargo de assistente-chefe (diretor) da mesma estação, do referido Serviço, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Ursulino Veloso, assistente, interino, da Estação Experimental do Serviço de Plantas Têxteis, em Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte, para exercer efetivamente, o mesmo cargo, a partir de 1 de abril de 1934, na Estação Experimental em Alagoinha, no Estado da Paraíba, do referido Serviço do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Antônio Camilo da Silva para exercer o cargo de mestre de Oficina de Ferreiro do Aprendizado Agrícola do Acre (A.A.I.), da Diretoria do Ensino Agrícola, do Departamento Nacional da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura.

João Colares Monteiro, distribuidor de plantas e sementes, em disponibilidade, para exercer o cargo de escrevente-dactilógrafo da 10ª Região do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Silvio Bezerra de Melo, para exercer, interinamente, e a partir de 1 de abril deste ano, o cargo de assistente da Estação Experimental de Plantas Têxteis em Alagoinha, no Estado da Paraíba, do Serviço de Plantas Têxteis, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Delmiro Maia (engenheiro agrônomo), para exercer, interinamente, e a partir de 1 de abril deste ano, o cargo de ajudante da Estação Experimental de Plantas Têxteis em Alagoinha, no Estado da Paraíba, do Serviço de Plantas Têxteis, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Caetano de Freitas Vieira, ajudante do Serviço do Fomento da Produção Vegetal, para exercer o cargo de sub-inspetor do referido Serviço, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Benedito Pereira Nogueira, sub-assistente do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, para exercer, interinamente, o cargo de assistente do mesmo Serviço, do Departamento Nacional da Produção Vegetal. O presente decreto vigorará para todos os efeitos a partir de 28 de junho deste ano.

Eurico Alves Monteiro, agrônomo, para exercer, interinamente, o cargo de sub-ajudante do Serviço de Fomento da Produção Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Vitor Mallmann, assistente-chefe, interino, da 5ª Seção Técnica, do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, para exercer efetivamente o referido cargo.

Leônidas Correia, para exercer o cargo de escrevente dactilógrafo do campo de Sementes de S. Borja, do Estado do Rio Grande do Sul, do Serviço da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Carlos Bascky, para exercer o cargo de guarda-material, da Campo de Sementes S. Borja, do Estado do Rio Grande do Sul, do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Altino de Azevedo Sodré, engenheiro agrônomo, para exercer, em comissão, o cargo de assistente da 12ª Cadeira, da Escola Nacional de Agronomia, da Diretoria do Ensino Agrícola, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Otaviano Leão Soares, mestre de oficina de ferreiro, em disponibilidade, para exercer o cargo de mestre de oficina de ferreiro do Aprendizado Agrícola do Acre, da Diretoria do Ensino Agrícola, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Frederico Canuto Trept, ascensorista, contratado, da Diretoria do Serviço de Plantas Têxteis, para exercer o cargo de servente, interino da mesma Diretoria, do referido Serviço, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Antônio Alves da Cunha, servente, interino, da Diretoria do Serviço de Plantas Têxteis, para exercer o cargo de porteiro-almoxarife, da Estação Experimental em Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte, do referido Serviço, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

João Cândia de Sousa, para exercer, interinamente, e a partir de 1 de abril deste ano, o cargo de escriturário da Estação Experimental de Plantas Têxteis em Alagoinhas, no Estado da Paraíba, do Serviço de Plantas Têxteis, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

José Monteiro de Lima, ex-auxiliar de escrita, da extinta Inspetoria Agrícola do 4º Distrito, para exercer o cargo de escrevente-dactilógrafo, do Campo de Sementes de Cana de Açúcar de Barbalho, do Estado do Ceará, do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Por decretos da mesma data, foram tornados sem efeito: O decreto de 19 de junho de 1934, pelo qual foi nomeado, o assistente-interino da Estação Experimental do Serviço de Plantas Têxteis de Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte engenheiro agrônomo, Ursulino Veloso, para exercer efetivamente o mesmo cargo, na Estação Experimental em Alagoinha, no Estado da Paraíba.

O ato que nomeou o 2º oficial, em disponibilidade, da extinta Diretoria de Meteorologia, Antônio Acioli Carneiro, para exercer o cargo de escriturário, da 7ª Região Agrícola, do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, por ter sido nomeado para outro cargo.

O decreto de 5 de junho de 1934, pelo qual fôra nomeado Antônio Simões de Oliveira, para exercer o cargo de sub-ajudante do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, por não ter aceitado a nomeação.

— Por outro de 3 de julho de 1934, foi transferido Júlio Clovis Lacerda, porteiro-almoxarife da Estação Experimental do Serviço de Plantas Têxteis em Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte, para idêntico cargo, na Estação Experimental em Alagoinha, no Estado da Paraíba, do referido Serviço, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

— Por outro da mesma data, foi concedida, à professora do Aprendizado Agrícola do Acre, Judite Buisine, licença por tempo indeterminado e para tratamento de saúde, a partir de 1 de abril deste ano, visto já haver a referida professora gozado os 2 anos a que se refere o art. 9º e § 1º do mesmo artigo do decreto n. 14.633, de 1 de fevereiro de 1921.

## Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Por decretos de 4 de julho do corrente ano foram:

Exonerado, a pedido, Egídio Câmara de Sousa do cargo de inspetor da 13ª Inspetoria Regional (Estado do Rio de Janeiro);

Exonerando Ataliba de Almeida do cargo de porteiro arquivista da 4ª Inspetoria Regional (Estado do Piauí).

E nomeados:

O identificador itinerante do Serviço de Identificação do Departamento Nacional do Trabalho, contratado, Benedito Lobão Pereira para exercer o cargo de auxiliar-fiscal da 3ª Inspetoria Regional (Estado do Maranhão);

O preposto de fiscal, contratado, da 18ª Inspetoria Regional (Estado de Minas Gerais), Antônio Alves Tavares, para exercer o cargo de porteiro-arquivista da 4ª Inspetoria Regional (Estado do Piauí);

O inspetor, em comissão, da 6ª Inspetoria Regional (Estado do Rio Grande do Norte), bacharel Raul Domingues Uchôa, para exercer o cargo de inspetor da 13ª Inspetoria Regional (Estado do Rio de Janeiro).

— Por decreto de 6 de julho do corrente ano foi nomeado o engenheiro civil Paulo Leopoldo Pereira da Câmara atuário-chefe do Conselho Nacional do Trabalho, para, interinamente, substituir o capitão Napoleão de Alencastro Guimarães, durante o tempo do afastamento que pediu do cargo de presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, enquanto perdurar o inquerito a ser procedido.

# SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministério das Relações Exteriores

**Acôrdo entre o Brasil e a Argentina, para a nomeação de uma comissão mixta encarregada dos estudos da ponte internacional Brasil-Argentina, efetuado, por troca de notas, no Rio de Janeiro, a 15 de junho de 1934.**  
Em 15 de junho de 1934.

Senhor Embaixador,

Tendo em mira a aproximação entre o Brasil e a República Argentina; convencido de que essa aproximação se tornará tanto mais efetiva não só no terreno material senão também no domínio moral quanto maiores forem as vias de comunicação a unirem os dois países; certo de que a construção de uma ponte internacional sobre o rio Uruguai ligando o Brasil à República Argentina, em ponto a ser escolhido por acôrdo entre os dois Governos, virá estreitar e fortalecer os laços de amizade de ambos os povos com uma obra de incalculável alcance político, social e econômico para as duas nacionalidades; o Governo Federal vem declarar-se disposto a iniciar com o Governo argentino os estudos para construção da referida ponte internacional.

Para esse fim, tenho a honra de propor a Vossa Excelência as bases seguintes para os estudos da projetada construção:

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ramón J. Cárcano, Embaixador da Nação Argentina.

### I

Cada um dos dois Governos nomeará dentro do prazo de trinta dias uma Comissão composta de um chefe e tantos ajudantes ou auxiliares quantos forem julgados necessários para o fim de levar a efeito os estudos indispensáveis à construção de uma ponte internacional sobre o rio Uruguai ligando o Brasil à República Argentina.

### II

As duas Comissões se reunirão em Buenos Aires dentro de quarenta e cinco dias a contar da data da presente nota, e ali constituirão uma Comissão Mixta que se denominará Comissão Mixta Encarregada dos Estudos da Ponte Internacional Brasil-Argentina.

### III

Esses estudos consistirão:

- a) na inspeção do terreno para escolha da posição aproximada em que será lançada a ponte, de modo a restringir ao mínimo a zona dos trabalhos preliminares;
- b) no levantamento topográfico dessa zona, que deve abranger, no interior das margens, a extensão necessária para o projeto das obras complementares indispensáveis à fácil ligação;
- c) nas sondagens geológicas que forem precisas para a definitiva e exata locação da ponte;
- d) na determinação do regime do rio sobretudo no que diz respeito à velocidade e descarga na época das enchentes;
- e) em todas as observações locais e de detalhe que forem indispensáveis;
- f) Na organização do projeto, tendo em vista que a ponte a construir deve satisfazer todas as necessidades do tráfego ferroviário, rodoviário e do trânsito de pedestres e cavaleiros; bem como dispor de instalações que facilitem o policiamento e a fiscalização aduaneira. Esse projeto será acompanhado de uma memória descritiva e justificativa, que conterá todos os cálculos de estabilidade;
- g) Na organização dos orçamentos que abrangerão a obra principal, as obras complementares e as desapropriações que se tornarem necessárias.

### IV

Na primeira reunião, que constituirá a primeira conferência da Comissão Mixta, os chefes das duas Comissões procederão ao exame e cotejo dos títulos de nomeação de todo o pessoal técnico das ditas Comissões, bem como dos textos da presente nota; e verificada a regularidade dos documentos

acima citados farão lavrar e assinarão a primeira ata da Comissão Mixta. Nessa mesma reunião ou na imediata tratarão de estabelecer o programa e os métodos de trabalho, que serão submetidos à aprovação dos respectivos Governos.

### V

Das reuniões e deliberações da Comissão Mixta serão lavradas atas nos dois idiomas (português e castelhano) assinadas por todos os membros presentes da Comissão Mixta ou somente pelos chefes, no caso em que tenham de deliberar entre si.

### VI

Afim de acelerar os trabalhos no terreno, a Comissão Mixta poderá subdividir-se em turmas, afim de operar simultaneamente em diversos pontos, competindo aos chefes dar-lhes de comum acôrdo as instruções por que se devem reger.

### VII

Nenhuma operação será considerada válida se não houver sido realizada de comum acôrdo. As cadernetas em que forem registrados os trabalhos topográficos, hidrográficos, sondagens, etc., serão assinadas em cada folha pelos operadores de um e outro país e rubricadas pelos chefes.

### VIII

As Comissões se esforçarão por obter resultados uniformes e comuns e um só projeto e orçamento, que será o da Comissão Mixta.

### IX

Cada Comissão poderá prover-se dos instrumentos e elementos de trabalho indispensáveis ao desempenho da tarefa que incumbe à Comissão Mixta; aqueles, porém, que tiverem de ser utilizados em comum, poderão ser adquiridos também em comum, por acôrdo prévio, concorrendo cada Comissão com a metade das despesas.

### X

Se durante os trabalhos surgirem dúvidas ou desinteligências entre as duas partes da Comissão Mixta, serão elas submetidas à apreciação dos dois Governos, que procurarão resolvê-las de maneira rápida e amistosa.

### XI

Em consequência dessas dúvidas ou desinteligências não ficarão suspensos os estudos, senão naquela parte que for objeto das dúvidas ou desinteligências.

### XII

Os dois Governos acordam em que durante os trabalhos, os seus respectivos territórios serão acessíveis a uma e a outra comissão nas proximidades do local escolhido para o lançamento da ponte. O modo prático de tornar efetiva essas facilidades será estabelecido, de comum acôrdo, pelas duas comissões.

### XIII

As embarcações, víveres, instrumentos e quaisquer artigos que as Comissões devam transportar de um para outro território, no desempenho de seus trabalhos, entrarão em um ou outro território com isenção de direitos aduaneiros e de qualquer imposto interno.

### XIV

As operações da Comissão Mixta poderão ter começo em qualquer dos dois territórios, como melhor convenha ao serviço e por deliberação comum dos dois chefes.

### XV

Cada Comissão fará as suas próprias despesas e contribuirá por metade nas exigidas pelos trabalhos que, pela sua natureza, devam ser realizados em comum.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos da minha mais alta consideração.— *Cavalcanti de Lacerda*.

Rio de Janeiro, junio 15 de 1934.

Señor Ministro:

N. 98 — Teniendo en vista la aproximación entre la República Argentina y la República del Brasil; convencido de que esa aproximación se hará tanto más efectiva, no solo en el terreno material sino también en el dominio moral cuanto mayor fueren las vías de comunicación que unan los países; seguro de que la construcción de un puente internacional sobre el Río Uruguay ligando a la República Argentina con la República del Brasil en el punto a ser designado de común acuerdo por los dos Gobiernos, vendrá a estrechar y fortalecer los lazos de amistad de ambos pueblos con una obra de incalculable alcance político, social y económico para las dos nacionalidades; el Gobierno Argentino se declara dispuesto a iniciar con el Gobierno del Brasil los estudios para la construcción del referido puente internacional.

Para ese fin, tengo la honra de proponer a Vuestra Excelencia, las bases siguientes, que acepta el Gobierno Argentino, para los estudios de la proyectada construcción:

#### I

Cada uno de los Gobiernos nombrará dentro del plazo de treinta días una Comisión compuesta de un jefe y tantos ayudantes o auxiliares cuantos fueren juzgados necesarios para el fin de llevar a afecto los estudios indispensables a la construcción de un puente internacional sobre el Río Uruguay ligando a la República Argentina con el Brasil.

A Sua Excelencia el Señor Doctor Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, ministro de Relaciones Exteriores del Brasil. M. N. 24/6/34 — Itamaraty. — Brasil.

#### II

Las dos Comisiones se reunirán en Buenos Aires dentro de cuarenta y cinco días a contar de la fecha de la presente nota y allí constituirán una Comisión Mixta que se denominará Comisión Mixta Encargada de los Estudios del Puente Internacional Brasil-Argentina.

#### III

Estos estudios consistirán:

- a) En la inspección del terreno para la elección de la posición aproximada en la que será tendido el puente, de modo a restringir al mínimo la zona de los trabajos preliminares;
- b) En el levantamiento topográfico de esa zona, que debe abarcar, en el interior de las márgenes, la extensión necesaria para el proyecto de las obras complementarias indispensables a la fácil comunicación;
- c) En los sondeos geológicos que fueran necesarios para la definitiva y exacta ubicación del puente;
- d) En la determinación del régimen del río sobretodo en lo que se refiere a la velocidad y descarga en la época de las crecientes;
- e) En todas las observaciones locales y de detalle que fueran indispensables;
- f) En la organización del proyecto, teniendo en cuenta que el puente a construirse debe satisfacer todas las necesidades del tráfico ferroviario, rodoviario y del tránsito de peatones y ginetes; bien como disponer de instalaciones que faciliten el policiaamiento y la fiscalización aduanera. — Ese proyecto será acompañado de una memoria descriptiva y justificativa, que contendrá todos los cálculos de estabilidad;
- g) En la organización de los presupuestos que abarcarán la obra principal, las obras complementarias y las expropiaciones que se hagan necesarias.

#### IV

En la primera reunión, que constituirá la primera conferencia de la Comisión Mixta, los jefes de las dos Comisiones procederán al examen y cotejo de los títulos de nombramiento de todo el personal técnico de dichas Comisiones, así como de los textos de la presente nota; y verificada la regularidad de los documentos arriba citados harán labrar y firmarán la primera acta de la Comisión Mixta. — En esa misma reunión o en la inmediata tratarán de establecer el programa y los métodos de trabajo, que serán sometidos a la aprobación de los respectivos Gobiernos.

#### V

De las reuniones y deliberaciones de la Comisión Mixta serán labradas actas en los dos idiomas (castellano y portugués) firmadas por todos los miembros presentes de la Comisión Mixta o solamente por los jefes, en el caso en que tengan qué deliberar entre sí.

#### VI

A fin de acelerar los trabajos en el terreno, la Comisión Mixta podrá subdividirse en grupos, a los efectos de operar simultáneamente en diversos puntos, siendo de competencia de los Jefes darles de común acuerdo las instrucciones por las que se deben regir.

#### VII

Ninguna operación será considerada válida si no hubiera sido realizada de común acuerdo. — Los cuadernos en que fueren registrados los trabajos topográficos, hidrográficos, sondeos, etc., serán firmados en cada hoja por los operadores de uno y otro país y rubricadas por los Jefes.

#### VIII

Las Comisiones se esforzarán por obtener resultados uniformes y comunes y un solo proyecto y presupuesto, que será el de la Comisión Mixta.

#### IX

Cada Comisión podrá proveerse de los instrumentos y elementos de trabajo indispensables al desempeño de la tarea que incumbe a la Comisión Mixta; sin embargo, aquellos que tuvieran que ser utilizados en común, podrán ser adquiridos también en común por acuerdo previo, concurrendo cada Comisión con la mitad de los gastos.

#### X

Si durante los trabajos surgen dudas o desinteligencias entre las dos partes de la Comisión Mixta, serán ellas sometidas a la apreciación de los dos Gobiernos que procurarán resolverlas de manera rápida y amistosa.

#### XI

En consecuencia de esas dudas o desinteligencias no se suspenderán los estudios, sino en aquella parte en que las dudas o desinteligencias se suscitasen.

#### XII

Los dos Gobiernos acuerdan que durante los trabajos sus respectivos territorios serán accesibles a una y otra Comisión, en las proximidades del local escogido para la construcción del puente. — El modo práctico de hacer efectivas esas facilidades será establecido, de común acuerdo, por las dos Comisiones.

#### XIII

Las embarcaciones, víveres, instrumentos y cualquier artículo que las Comisiones deban transportar de uno para otro territorio en el desempeño de sus trabajos, entrarán en una y otro territorio exentos de derechos aduaneros y de cualquier impuesto interno.

#### XIV

Las operaciones de la Comisión Mixta podrán iniciarse en cualquiera de los territorios, como mejor convenga al servicio y por deliberación común de los dos Jefes.

#### XV

Cada Comisión sufragará sus propios gastos y contribuirá por mitad en los exigidos por los trabajos que por su naturaleza deban ser realizados en común.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi mayor consideración. — R. Cárcano. — Confere, Ilka Lima, chefe do Serviço de Dactilografia. — Conforme. (Assinatura ilegível), chefe do Serviço dos Limites e Atos Internacionais.

## Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

### Diretoria da Justiça

#### Primeira Secção

Por portaria de 9 de julho corrente, foram concedidos dois meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao Dr. Dagoberto Pagani, auxiliar de ensino da Escola 15 de Novembro.

### Imprensa Nacional

Dia 9 de julho de 1934

#### Offícios remetidos:

N. 1.724 — Ao Sr. encarregado da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de S. Paulo, comunicando terem sido remetidos diversos números do "Diário Oficial", solicitados pelo offício n. 581, de 17 de março último. (F. 20.884/34).

N. 1.725 — Ao Sr. L. Floriano de Toledo, coletor federal em Lins. São Paulo restituindo um talão de assinatura do "Diário Oficial", comunicando que a remessa do órgão oficial está sendo feita com a máxima regularidade. (F. 20.886/34).

N. 1.726 — Ao Sr. coletor federal em Santa Rosa (Missões) — R. G. do Sul, remetendo um talão comprovante de aquisição de obras impressas, solicitadas em offício n. 188, de 26 de março último. (F. 21.042/34).

N. 1.727 — Ao Sr. Pedro Fonseca, coletor federal em S. Gotardo. M. Gerais, enviando um conhecimento relativo à remessa de obra impressa. (F. 21.263/34).

N. 1.728 — Ao Sr. inspetor da Alfândega de Paranaguá, comunicando a remessa dos números atrasados 49 e 59, do "Diário Oficial", enviados oportunamente e não recebidos, conforme alegação. (F. 21.157/34).

N. 1.729 — Ao Sr. Alfredo Alves Joly, coletor federal em S. Vicente. São Paulo, remetendo um talão relativo à uma assinatura do "Diário Oficial". (F. 21.240/34).

N. 1.730 — Ao Sr. Alvaro Pedreira Dantas, coletor federal em Irara, Baía, informando que se torna necessária a remessa do conhecimento que comprova o pagamento da assinatura do "Diário Oficial", conforme comunicação feita em telegrama de 16 de junho último. (F. 21.345/34).

N. 1.731 — Ao Sr. Eugênio G. de Almeida, coletor federal em Capão Bonito, de Paranapanema, remetendo um

talão relativo a uma assinatura do "Diário Oficial". (F. 21.349/34).

N. 1.732 — Ao Sr. Aprigio Bezerra de Melo, coletor federal em Cajazeiras, Paraíba do Norte, idem, idem. (F. 21.350/34).

N. 1.733 — Ao Sr. Felipe Sergio Pereira, coletor federal em Herval, Rio G. do Sul, idem, idem. (F. 21.366/34).

N. 1.734 — Ao Sr. Felinto Aguiar, coletor federal em Massapé. Ceará, comunicando ser necessária a remessa do conhecimento que comprova ter tomado a assinatura do "Diário Oficial", como alega em telegrama. (F. 21.382/34).

N. 1.736 — Ao Sr. Américo Polonio, coletor federal em Vila Paraopeba, Minas Gerais, enviando um conhecimento relativo à remessa de obra impressa. (P. 61.239/34).

N. 1.737 — Ao Sr. Antônio de Padua Correia Filho, Araraquara, S. Paulo, comunicando que foi paga uma assinatura do "Diário da Assembléia Nacional" somente para o 1º trimestre.

N. 1.738 — Ao Sr. gerente da S. A. White Martins, Rio de Janeiro, comunicando em resposta do "memorandum" de 9 do corrente mês, que somente pode ser devolvido o tambor n. 7.991, pois os demais estão ainda carregados de oxigênio. (P. 61.283/34).

N. 1.739 — Ao Sr. Mário Parifós C. Postal n. 533. Belém. Pará, comunicando que deixam de ser remetidos os exemplares do "Diário Oficial" solicitados em carta de 7 de maio último, por se acharem esgotadas as respectivas edições. (61.284/34).

N. 1.740 — Ao Sr. Camerino Teles de Sousa. C. Postal n. 7. Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, remetendo um talão de assinatura do "Diário Oficial". (P. 61.302/34).

N. 1.741 — Ao Sr. Eduardo de Azevedo. S. Paulo, idem, idem. (61.307/34).

N. 1.742 — Ao Sr. secretário da Faculdade de Direito do Espírito Santo. Vitória, comunicando a remessa de diversos números do "Diário Oficial". (P. 61.311/34).

N. 1.743 — Ao Sr. Arlindo José Evangelista. Correios e Telégrafos. Uberaba. Minas Gerais, enviando um conhecimento relativo à remessa das obras impressas solicitadas e neara de 12 de junho findo. (P. 61.316/34).

N. 1.744 — A Escola Prática de Contabilidade. Moraes Barros. Piracicaba. E. de S. Paulo, remetendo um talão relativo à assinatura do "Diário Oficial" de julho a dezembro do corrente ano. (P. 61.331/34).

N. 1.745 — Ao Sr. Igor Polgomky. Santos. E. de S. Paulo, comunicando, em resposta à carta de 15 do mês passado, o custo de diversas obras à venda na tesouraria deste estabelecimento. (P. 61.333/34).

N. 1.746 — Ao Sr. Oscar Monteiro Braga, agente fiscal do Consumo em Campinho. E. do Espírito Santo, remetendo um talão de remessa de obra impressa. (P. 61.337/34).

N. 1.747 — Ao Sr. gerente da Caixa Cooperativa Santa Cruzense, Ltd. Santa R. G. do Sul, comunicando a remessa de diversos números do "Diário Oficial". (P. 61.345/34).

N. 1.748 — Ao Sr. conselheiro da embaixada da Bélgica, comunicando que

foram entregues ao portador exemplares solicitados do "Diário Oficial". (P. 61.365/34).

#### Requerimentos despachados

Benedito José Trindade, Galiano Emílio das Neves, Manuel Luiz Lopes, Heitor Moura, Graciliano Dias da Rocha e João Batista de Aguiar, — Averbhe-se e certifique-se.

## Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

Ministério da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934 — Circular n. 38

— De conformidade com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 34.144, do corrente ano, declaro aos senhores inspetores das Alfândegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que, para efeito do disposto no inciso 18, do art. 13, do decreto n. 24.023, de 21 de março próximo findo, a "Panair do Brasil S. A." assinou, em data de 4 de maio último, o termo respectivo, cujo registro foi ordenado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 25 do mesmo mês e consta do seu offício n. 5.459, do dia 28 seguinte. — Oswaldo Aranha.

### Câmara de Reajustamento Econômico

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Foram recebidos um offício e cinco cartas e expedidas três cartas.

Expediente de 9 de julho de 1934

#### Secretaria

Foram expedidas onze cartas e um registrado. Foram recebidas 13 declarações de crédito.

Foi fixado o horário do Expediente da Câmara das onze e meia às dezessete e meia horas, exceto aos sábados que será das nove às doze horas.

As declarações e as partes serão recebidas pela secretaria até às quinze horas e aos sábados até às onze e meia horas.

### Tesouro Nacional

#### Diretoria do Expediente e do Pessoal

##### Requerimentos despachados:

Pelo senhor ministro:

N. 32.941 de 1934 — Saint-Clair dos Santos Ramos, guarda da polícia aduaneira da Alfândega de São Luiz, pedindo sua transferência para a Alfândega desta capital. — Aguarde oportunidade.

— Pelo senhor diretor do Expediente do Pessoal:

N. 59.383 de 1934 — D. Hesperídia Santos Silva, pensionista do monte-pio da Marinha, pedindo seja mandado apostilar o respectivo título. — Apresente certidão de casamento em original.

#### EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de julho de 1934

Ao senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores:

N. 107 — Transmitindo cópias de um officio da Alfândega de Manaus, e do relatório que o acompanhou, sobre a situação de intranquilidade do Território do Acre, e solicitando providências no sentido de serem resguardados os interesses da Fazenda e assegurado o normal funcionamento das repartições fiscais ali localizadas.

— Ao senhor ministro, interino, das Relações Exteriores:

N. 206 — Em resposta ao aviso desse ministério NC-549, de 21 de junho próximo findo, referente ao telegrama em que o Consulado Geral do Brasil em Antuérpia, consulta se as mercadorias destinadas à Feira Internacional de Apos-tras do Rio de Janeiro, estão dispensadas de emolumentos consulares e de direitos aduaneiros, — cabe-me comunicar a V. Ex. que o inciso 43, do art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março último, concede franquia absoluta, observadas as exigências do art. 63 do mesmo decreto, para as mercadorias destinadas às exposições.

Quanto à dispensa de emolumentos consulares, não há expressa menção no decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

— Ao senhor ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 136 — Solicitando, em referência ao aviso do Ministério da Viação e Obras Públicas n. 326, de 28 de fevereiro deste ano, sobre dificuldades opostas pela Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande à entrada dos agentes do fisco nos armazéns das respectivas estações, — seja providenciado por aquele ministério, afim de que aquela estrada, não crie nenhum embaraço à efetiva fiscalização de que trata o art. 124 do decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926.

N. 137 — Remetendo o processo relativo ao pagamento da gratificação adicional de 10 %, a que fez jus Honório do Nascimento, no período de 1920 a 1924, quando auxiliar da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, e comunicando que deixou de autorizar o pagamento, preliminarmente, por haver o interessado passado procuração em causa própria que, de acordo com a circular n. 51, de 9 de maio de 1932, não é permitida, em relação a qualquer espécie de vencimentos.

#### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 7 de julho de 1934

Ao senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 104 — Comunicando haver o senhor diretor geral da Fazenda Nacional resolvido conceder a permissão solicitada pela Associação Comercial do Rio de Janeiro para instalar, numa das dependências da sua sede social, imposto para a venda de

estampilhas, ficando essa licença subordinada ao cumprimento do decreto número 19.828, de 2 de abril de 1931.

— Ao senhor delegado fiscal no Ceará:

N. 61 — Declarando haver o senhor diretor geral da Fazenda Nacional resolvido indeferir, por falta de amparo legal, o requerimento em que o desembargador Faustino de Albuquerque e Sousa pede lhe seja permitido efetuar, por cotas, o pagamento do imposto de renda dos exercícios de 1931 e 1932, a que foi compelido em virtude de lançamento "ex-officio".

— Ao senhor delegado fiscal no Paraná:

N. 88 — Declarando, em resposta ao officio n. 238, de 19 de junho findo, em que a Delegacia Fiscal no Paraná solicitou o suprimento necessário à restituição da importância de 48\$500 à firma Whittors & Comp., a título de taxa de caridade indevidamente paga à Mesa de Rendas de Antonina, — que, de acordo com o resolvido pelo senhor diretor geral da Fazenda Nacional, a Delegacia deve se dirigir às Diretorias das Rendas Internas e das Rendas Aduaneiras, às quais encaminhará os processos respectivos, segundo se trate de impostos internos ou aduaneiros, quando seja pleiteada a restituição desses mesmos impostos arrecadados em exercícios já encerrados.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 111 — Declarando haver o Sr. ministro resolvido deferir o requerimento em que o escrivão do Registro da Administração do Domínio da União junto à Delegacia Fiscal em Pernambuco, José Carlos Machado, pede lhe seja permitido realizar parceladamente o pagamento do seu débito para com a Fazenda Nacional, na importância de 283\$335, relativo a alugueis do prédio ocupado pelo requerente quando exerceu as funções de secretário da Fazenda Modelo de Urutai.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 59 — Declarando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o processo relativo ao recurso interposto pelo despachante aduaneiro da Alfândega de Parnaíba, Alarico José da Cunha, do ato da Delegacia Fiscal no Piauí, que julgou incompatíveis as funções do seu cargo com as de tradutor público e intérprete comercial juramentado, para que foi nomeado pela Junta Comercial do referido Estado, resolveu negar provimento ao aludido recurso, em face do que dispõe o art. 42 do decreto n. 22.104, de 14 de novembro de 1932.

Recomendando ainda, de acordo com o despacho do Sr. diretor geral, providencie a delegacia afim de ser aquele despachante convidado a optar por um dos mencionados cargos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 66 — Declarando, de ordem do senhor ministro, haver o Sr. Chefe do Governo Provisório, resolvido indeferir o requerimento em que Lauro Lamartine do Nascimento, escrivão da Coletoria Federal de Goianinha, pede sua nomeação para o lugar de agente fiscal do imposto de consumo, independente de concurso.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 283 — Declarando haver o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolvido deferir o requerimento em que o

desenhista de 2ª classe da Administração do Domínio da União junto à Delegacia Fiscal em São Paulo, Hugo Leal, pede restituição da importância de 64\$400, indevidamente descontada de seus vencimentos, no ano próximo findo, a título de indenização de passagem, por isso que não chegou a fazer uso da que lhe fora concedida.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria Federal de São Paulo:

N. 286 — Declarando haver o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolvido indeferir o requerimento em que a firma Haki Abdul Hak & Irmão pede permissão para pagar parceladamente a multa que lhe foi imposta, na importância de 2:500\$, por infração do regulamento do imposto de consumo.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 184 — Declarando haver o Sr. ministro resolvido que deve aguardar oportunidade o guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de São Luiz, Saint Clair dos Santos Ramos, que solicitou sua transferência para a Alfândega desta Capital.

N. 185 — Comunicando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolveu designar para servirem, em comissão, no quadro móvel do Tesouro Nacional, os seguintes funcionários da Alfândega do Rio de Janeiro: 3º escrivão Paulo Coelho e os quartos Artur Berbert de Carvalho e Mágnio Martins Ferreira.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Livramento:

N. 200 — Recomendando providências afim de que os serventes da Alfândega de Santana do Livramento sejam submetidos a uma prova escrita de redação de modo que o Tesouro, em vista o grau de habilitação desses serventários, possa proceder ao provimento do aludido cargo, que não poderá ser preenchido por antiguidade, como o devia, visto não estar em condições de exercê-lo o servente mais antigo.

— Ao Sr. Dr. Tito Vieira de Rezende:

N. 390 — Comunicando, de ordem do Sr. ministro, que S. Ex. o Sr. Chefe do Governo Provisório, ao conceder-vos dispensa da comissão de diretor do Imposto de Renda, conforme solicitastes em carta de 9 de junho último, resolveu mandar louvar-vos pelos bons serviços prestados no desempenho da aludida comissão.

### Contadoria Central da República

#### EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 7 de julho de 1934

#### Offícios:

N. 1.744 — Ao senhor diretor geral da Fazenda Nacional, remetendo relações de processos.

N. 1.745 — Ao senhor presidente da Comissão Central de Compras, remetendo os pedidos ns. 410.002 e 410.003.

N. 1.746 — Ao senhor presidente da Comissão Central de Compras, remetendo o pedido n. 410.004.

N. 1.747 — Ao senhor contador sectional no Ministério da Fazenda, sobre funcionários desligados por terem sido dispensados da comissão.

Aos senhores chefes das Sub-Contadorias Seccionais:

N. 1.748 — Delegacia Fiscal na Paraíba, respondendo telegrama n. 38, sobre empenho.

N. 1.749 — Ministério da Agricultura, remetendo cópia de guia de recolhimento n. 3.912/2.396, na importância de réis 680\$000.

N. 1.750 — Ao senhor diretor do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, respondendo officio n. 7.035, da 3.ª Seção, sobre funcionários desse Departamento com exercício nas delegações desta Contadoria.

— Ao senhor chefe da Sub-Contadoria Seccional:

N. 1.751 — Delegacia Fiscal em Pernambuco, sobre remessa a essa delegação, dos relatórios de 1930 e 1931, e de um Código de Contabilidade.

N. 1.752 — Ao presidente da Comissão Central de Compras, sobre funcionários que deverão receber o material pedido por esta repartição.

— Ao senhor chefe da Sub-Contadoria Seccional:

N. 1.753 — Delegacia Fiscal no Paraná, restituindo o balanço de abril do corrente ano dessa delegação.

### Procuradoria Geral da Fazenda Pública

#### EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Splicando a audiência dessa Câmara remeto-vos o incluso processo fido no Tesouro Nacional, sob número 36.318, deste ano, em que é interessada a Companhia Eugênio Central de Quistaman.

Dia 9 de julho de 1934

Sr. Dr. 3.º procurador da República no Distrito Federal:

N. 622 — Comunicando que, em cumprimento ao despacho do Sr. ministro da Fazenda, exarado no processo número 42.977, deste ano, foi cancelada a certidão de dívida extraída pela Recebedoria do Distrito Federal, em nome do Dr. Francisco Tito de Sousa Reis, a qual foi encaminhada à cobrança executiva n. 3.872, serie F. N.

Assim, rogo vossas providências no sentido de ser sustada a execução da dívida referida.

### Diretoria das Rendas Internas

#### EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de julho de 1934

#### Offícios:

Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 238 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fido sob n. 64.523, do ano findo, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse Conselho, constante do acórdão n. 2.213, publicado no *Diário Oficial* de 1 de setembro de 1933, que negou provimento ao recurso interposto, *ex-officio*, pela Recebedoria do Distrito Federal, do seu ato julgando improcedente o auto n. 404, de 1923, lavrado contra a firma E. G. Fontes &

Cia., por infração do regulamento do selo, exarou, em 28 de junho último, o seguinte despacho:

"Tome conhecimento do recurso interposto para o fim apenas, de exigir da firma autuada o pagamento do imposto do selo devido, dispensada a revalidação a que estaria sujeita em face do inciso 3.º art. 1.º do decreto número 21.459, de 1 de junho de 1932."

O recurso do Sr. representante da Fazenda Pública está concebido nos seguintes termos:

"Confirmando decisão da Recebedoria do Distrito Federal em grau de recurso *ex-officio* sob n. 2.101, o honrado Conselho de Contribuintes, no acórdão n. 2.213, julgou improcedente o auto lavrado contra E. G. Fontes & Cia. por falta de pagamento de selo em contrato de fretamento celebrado com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Para assim concluir, entendeu a referida decisão, de que ora recorro para V. Ex., que nos fretamentos compete ao capitão de navio a responsabilidade pelo pagamento do imposto, e, que, na espécie, não existe essa responsabilidade, porque o Lloyd Brasileiro, por força do art. 54 da lei n. 4.440, de 1924 gozava da isenção fiscal.

A primeira afirmativa, aliás em termos dubitativos, é destituída de qualquer comprovação. Nem se pôde justificar pela responsabilidade da inutilização, porque esta não acarreta necessariamente a obrigação de pagamento do imposto. E desde que, num contrato, a lei não declare a quem deva aquele sem, imputado, a conclusão é que são responsáveis as partes contratantes.

Quanto à imunidade fiscal do Lloyd Brasileiro, cumpre também ponderar que a citada lei n. 4.440 só lhe concede os mesmos favores dados a outras companhias de navegação. E a Fazenda tem contestado que nesses se compreende a intenção do selo, o que é objeto de demandas judiciais.

O que está claramente estabelecido, tanto no regulamento do selo de 1920, como no de 1924, é que o Lloyd goza de isenção nos seus documentos originares e nos de seu expediente, não se podendo razoavelmente admitir entre esses, um contrato celebrado com particulares.

E, aliás, ociosa qualquer discussão sobre o assunto, pois já foi esse soberanamente resolvido em caso perfeitamente análogo, pelo Supremo Tribunal Federal. Tratava-se de idêntica exigência do selo sobre contrato de fretamento celebrado entre os mesmos E. G. Fontes & Cia. e o Lloyd Brasileiro. Levada a questão aos tribunais, apresentou aquela firma igual defesa baseada em que a responsabilidade fiscal caberia ao Lloyd que, entretanto, estava da mesma isenta por lei. Foram desprezados esses argumentos, e, atendida apenas a redução da revalidação, o Supremo Tribunal condenou E. G. Fontes & Cia. a pagar o selo, com revalidação correspondendo à lei vigente, por ser mais benigna. E o que se lê do acórdão n. 4.990, de 15 de maio de 1929, publicado no *Diário da Justiça* de 5 de agosto de 1931.

Escudada, pois, nesse aresto, a Fazenda Pública está certa de que V. Ex.,

senhor ministro, se dignará de reformar a presente decisão, para julgar procedente o auto de infração e aplicar ao infrator as obrigações e as penas da lei."

Dia 7

Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio Grande:

N. 180 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio número 138, de 24 de abril último, fido sob n. 29.204, do vigente ano, em que a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, pede reconsideração da decisão exarada no processo n. 86.780, de 1933, e constante da ordem desta diretoria a essa Alfandega, n. 66, de 23 de fevereiro transacto, proferiu, por delegação, em 4 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Mantenho o despacho anterior."

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.583 — Comunicando que S. Ex. o Sr. Chefe do Governo Provisório, tendo presente o processo fido sob número 32.989, do vigente ano, em que José de Brito Costa pede dilação do prazo marcado para a importação dos maquinismos necessários à primeira instalação de uma fábrica de "Gelo seco" e "Gaz carbônico", e de que trata a ordem desta diretoria a essa alfandega número 2.302, de 6 de dezembro do ano passado, proferiu, em 27 de junho próximo findo, o seguinte despacho:

"Aprovado."

O despacho em apreço refere-se à promoção do Sr. ministro, de 22 do mesmo mês, nos seguintes termos:

"A deliberação do Sr. Chefe do Governo Provisório. Proponho a prorrogação por mais 90 dias."

N. 1.584 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho proferido em data de 2 do corrente mês, mandou arquivar, à vista do disposto no art. 105 do decreto n. 24.023, de 21 de março último, o processo que se fez acompanhar do officio n. 6.100, de 6 de dezembro do ano passado, fido sob n. 82.409, de 1933, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira.

N. 1.585 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho proferido em data de 2 do corrente mês, mandou arquivar, à vista do art. 105 do decreto n. 24.023, de 21 de março último, o processo que se fez acompanhar do officio n. 6.102, de 6 de dezembro do ano passado, fido sob n. 82.411, de 1933, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira.

N. 1.586 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho proferido em data de 2 do corrente mês, mandou arquivar o processo que se fez acompanhar do officio n. 248, de 23 de janeiro último, fido sob n. 5.313, do vigente ano, de interesse da Companhia Brasileira de Portos.

N. 1.587 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho proferido em data de 2 do corrente mês, mandou arquivar o processo restituído com o officio n. 2.185, de 25 de agosto de 1931, fido sob n. 48.441, de 1931, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira, e à vista

do art. 105 do decreto n. 24.023, de 21 de março do corrente ano.

N. 1.588 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho proferido em data de 2 do corrente mês, mandou arquivar, à vista do art. 105 do decreto n. 24.023, de 21 de março último, o processo encaminhado com o ofício n. 3.073, de 23 de novembro de 1931, fichado sob n. 64.633, desse mesmo ano, de interesse da Companhia Nacional de Navegação Costeira.

N. 1.589 — Comunicando, que S. Ex. o Sr. Chefe do Governo Provisório, tendo presente o processo restituído com o ofício n. 2.379, de 25 de junho próximo findo, fichado sob número 40.137, do vigente ano, em que o padre Deodoro Maria Kokke, superior dos missionários da Sagrada Família, em Pinheiro, no Estado do Pará, pede permissão para desembarcar nessa Alfândega, com isenção de direitos, (9) nove volumes contendo alfaias e objetos destinados ao culto religioso e bem assim para fins educativos e de utilidade das populações selvícolas que habitam aquela região e a cuja catequese se dedicam os padres missionários sob sua orientação, — proferiu, em 4 do corrente mês, o seguinte despacho: "Deferido".

N. 1.590 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, por ato de 4 do fluente, mandou dar ciência a essa repartição do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo na petição fichada sob n. 42.627, do ano em curso, em que a Empresa N. Viggiani, em seu nome e no da Sociedade Viggiani e Lapor Limitada, pede o cancelamento dos termos de responsabilidade que assinou nessa Alfândega, afim de desembarcar e despachar o material cênico de companhias e conjuntos artísticos estrangeiros, que se exhibiram, nesta cidade, mediante a obrigação de reembalar para os portos de origem dos citados materiais. O despacho exarado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo, foi o seguinte: "Deferido".

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 108 — Comunicando, que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 230, de 25 de maio último, fichado sob n. 35.134, do vigente ano, em que o coletor e o escrivão da 1ª Coletoria das Rendas Federais em Pesqueira, nesse Estado, pedem modificação da divisão das zonas de jurisdição das exatarias federais no citado município, — proferiu, em 3 do corrente mês, o seguinte despacho:

"De acordo com o parecer do Sr. diretor das Rendas Internas, aprovo a divisão das zonas de jurisdição das 1ª, 2ª e 3ª Coletorias Federais em Pesqueira, Estado de Pernambuco, proposta na parte final do despacho de fls. 14/15, do delegado fiscal do Tesouro Nacional do mesmo Estado, visto consultar os interesses da arrecadação das rendas e conciliar os dos exatores das coletorias citadas".

A parte final do despacho aludido, está assim redigida:

"E a seguinte a divisão proposta:

1ª coletoria — A partir da rua 15 de Novembro (funda da Catedral) e paralelas, rua Joaquim Nabuco (fábrica

Carlos de Brito & Comp.), Prado e Vila de Sanharó. Sede, rua 15 de Novembro.

2ª coletoria — A partir da rua 6 de Março, rua do Progresso (fábrica José Didier), lado esquerdo; vila de Cimbres e povoados de Ipojuca, Barra e Mimoso. Sede, rua 6 de Março.

3ª coletoria — A partir do largo Bernardo Vieira (fábrica Simão Rocha), praça da Estação, rua do Progresso (lado direito), rua Duque de Caxias e paralelas até a praça da Catedral no princípio da rua 15 de Novembro, vilas de Alagoinhas, Salobro e Poção (antiga Sérgio Loreto) e povoados Pão de Açúcar e Genipapo. Sede, rua Duque de Caxias".

— Sr. procurador da Fazenda Pública na Delegacia Fiscal do Estado de São Paulo:

N. 384 — Transmitindo o processo fichado sob n. 33.208, do corrente ano, em que é interessada a General Motors Acceptance Corporation S. A.

Dia 9

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da República:

N. 484 — Em resposta ao ofício número 177, de 31 de janeiro último, comunica que a firma Vieira Moutinho & Comp., estabelecida à rua Buenos Aires n. 96, nesta capital, pagou o imposto de indústrias e profissões relativo ao exercício de 1933 e não consta ser devedora do mesmo imposto nos exercícios anteriores.

— Ao Sr. gerente do Banco do Brasil:

N. 385 — A vista do processo fichado sob n. 34.733, do vigente ano, comunica que o Sr. Abelardo De Lamas, comerciante, estabelecido nesta praça, à rua S. Bento n. 10, 1º andar, com casa de comissões e consignações, e a quem fôra expedida carta pagante para o funcionamento de uma secção bancária anexa ao seu estabelecimento, tendo lhe sido entregue as guias para pagamento das quotas de fiscalização, vai a esse banco proceder ao levantamento de 50% do capital aí depositado.

— Ao Sr. inspetor da alfândega de Recife:

N. 87 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 16.658, de 1932, em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira pede a baixa do termo de responsabilidade, que assinou em virtude da ordem telegráfica n. 451, de 9 de outubro de 1931, desta Diretoria, exarou, em 2 do fluente, o seguinte despacho:

"Arquive-se, à vista do disposto no art. 105, do dec. n. 24.023, de 21 de março último".

— Ao Sr. inspetor da alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.591 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 35.034, do ano em curso, em que a firma Amadeu Frugoli pede restituição da taxa de 2%, ouro, relativa a nota de importação n. 59.464, de 1932, exarou, em 3 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer".

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"A vista da resolução constante da ordem n. 318, junta por cópia, opinio pelo deferimento do pedido".

— Ao senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.592 — Transmittindo, nos termos do despacho, o processo fichado sob número 34.619, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Mineira de Eletricidade.

N. 1.593 — Comunicando que o Ministério da Guerra, pelo aviso n. 600, de 2 de junho próximo findo, comunicou ao senhor ministro da Fazenda que o diretor da Aviação fica autorizado a requisitar isenção de direitos de importação, tendo em vista o art. 20 do decreto n. 24.023, de 21 de março repetido.

N. 1.594 — Remetendo a amostra da mercadoria referente ao processo fichado sob n. 12.284, deste ano, em que é interessada a firma P. Maggi & Comp., que deixou de acompanhar a ordem número 1.193, de 19 de abril último, da extinta Diretoria da Receita Pública, à essa Alfândega.

— Ao senhor delegado fiscal do Estado de S. Paulo:

N. 381 — Comunicando que o senhor diretor geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 35.878, do ano em curso, que tem por base o ofício n. 781, de 31 de maio próximo findo, dessa Delegacia, relativo ao desmembramento da coletoria das rendas federais em S. Bernardo, exarou, em 3 do fluente, o seguinte despacho:

"Aprovo os atos de que dá conta o ofício n. 781, de 31 de maio último, do senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional em S. Paulo, relativos ao desmembramento em duas, da Coletoria Federal em S. Bernardo, e arbitramento provisório da fiança do coletor da 2ª Coletoria da referida localidade, em doze contos de réis (12:000\$000) e do escrivão respectivo em 6:000\$000 (seiscentos e seis mil contos de réis), com a obrigação de ser a venda arrecadada pela referida 2ª Coletoria, recolhida diariamente à Agência do Banco do Brasil em S. Paulo".

N. 319 — Remetendo a carta patente, expedida sob n. 1.173, em favor da "Organização Nacional de Seguros Ltd.", com sede à rua São Bento, n. 36, na Capital desse Estado, pede providências no sentido de ser feita a cobrança do alô respectivo. O capital da referida sociedade é de 30:000\$000 trinta contos de réis.

## Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de julho de 1934

Processo n. 35.673, de 1934, de Manoel Borges da Fonseca, pedindo para indenizar pela 10ª parte de seus vencimentos a importância indevidamente recebida dos cofres públicos. (Reconsideração). — Mantenho o despacho anterior.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de julho de 1934

Processos:

N. 40.533, de 1934, de Júlio Moreira Filho, pedindo transferência de apóli-

ces depositadas a favor da firma Haselev & Comp. — Satisfaca a exigência.

N. 86.527, de 1934, de José da Silva Campos, pedindo restituição de depósito. — Prove, querendo, que a multa foi relevada.

Dia 9

— Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

N. 226 — Remetendo o processo número 40.737, referente à folha de pagamento de que trata vossa offição número 2.060, de 26 de junho findo.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 38 — Concedendo o crédito de 19.800\$000, para pagamento da gratificação do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral no Território do Acre.

N. 39 — Concedendo o crédito de réis 34.000\$000, para pagamento da gratificação do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado.

N. 40 — Concedendo o crédito de 1.500\$000, para despesas com diligências judiciárias no Território do Acre.

N. 41 — Idem, de 1.500\$000, para despesas com diligências judiciárias nesse Estado.

N. 42 — Idem, de 1.397\$400, a firma J. G. Araújo & Comp. Ltda.

N. 43 — Idem, de 191\$600 ao bacharel Paulo José da Silva Nori.

N. 44 — Idem, de 98\$000, a Trajano Ribeiro de Carvalho.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 41 — Concedendo o crédito de 70.200\$000, para pagamento da gratificação do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado.

N. 42 — Idem, de 1.500\$000, para as despesas com diligências judiciárias.

N. 43 — Idem, de 340\$900, a Union Italiana di I. e Mútuo Socorro.

N. 44 — Idem, de 200\$000, a Union Italiana di I. e Mútuo Socorro.

N. 45 — Idem, de 3.423\$500, a firma Saunders & Davids.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 26 — Concedendo o crédito de 97.200\$000, para pagamento da gratificação do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado.

N. 27 — Idem, de 1.500\$000, para pagamento de despesa com diligências judiciárias.

N. 27 — Idem, de 1.500\$000, para pagamento de despesas com diligências judiciárias.

— Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 29 — Concedendo o crédito de 82.800\$000, para pagamento de gratificação ao pessoal do Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado.

N. 30 — Idem, de 1.500\$000, para pagamento de despesas com diligências judiciárias.

N. 31 — Idem, de 1.000\$000, a Landri Sales Gonçalves.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 25 — Concedendo o crédito de 2.765\$000, a Cícero Fernandes de Macedo.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 57 — Concedendo o crédito de réis 147.600\$000, para pagamento do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado.

N. 58 — Idem, de 2.000\$000, para atender ao pagamento de despesas com diligências judiciárias.

N. 59 — Idem, de 98\$700, a firma José da Silva Porto & Comp.

N. 60 — Idem, de 64\$600, a José Felipe Carvalhêdo.

N. 61 — Idem, de 3.179\$000, a firma Bezerra & Comp.

N. 62 — Idem, de 521\$200, a firma Luiz Graça & Comp.

N. 63 — Concedendo o crédito de 38\$000, a Viana Monteiro.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 23 — Concedendo o crédito de 75.600\$000, para pagamento da gratificação ao pessoal do Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado.

N. 24 — Idem, de 2.000\$000, para pagamento de despesas com diligências judiciárias.

— Sr. delegado fiscal na Paraíba:

N. 41 — Concedendo o crédito de 63.000\$000, para pagamento da gratificação ao pessoal do Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado.

N. 42 — Idem, de 1.500\$000, para atender as despesas com diligências judiciárias.

N. 43 — Idem, de 29\$400, a "The Texas Company Ltd.

N. 44 — Idem, de 169\$400, a The Texas Co. Ltd.

N. 45 — Idem, de 1.200\$000, para pagamento de congruas.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 21 — Concedendo o crédito de 73.800\$000, para pagamento da gratificação do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado.

N. 22 — Idem, de 1.500\$000, para atender as despesas com diligências judiciárias.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 33 — Concedendo o crédito de 59.400\$000, para pagamento da gratificação do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado.

N. 34 — Idem, de 1.500\$000, para atender as despesas com diligências judiciárias.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 59 — Concedendo o crédito de 149.400\$000, para pagamento da gratificação do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado.

N. 60 — Idem, de 2.000\$000, para atender as despesas com diligências judiciárias.

N. 61 — Idem, de 981\$600, a D. Maria de Lourdes de Barros Camboim.

N. 62 — Idem, de 73\$, a José Lagreca.

N. 64 — Remetendo o título de inatividade e concedendo os créditos de réis 7.385\$400 e 2.646\$400 a João Batista da Costa Garra.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 48 — Concedendo o crédito de réis 230.400\$ para pagamento da gratificação do pessoal do Tribunal R. Eleitoral nesse Estado.

N. 49 — Idem, de 1.500\$, para atender as despesas com diligências judiciárias.

N. 50 — Idem, de 600\$, par pagamento da congrua que compete ao cônego Manuel L. Galvão.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 20 — Concedendo o crédito de réis 54.000\$, para pagamento da gratificação do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado.

N. 21 — Idem, de 1.500\$, para atender as despesas com diligências judiciárias.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 55 — Concedendo o crédito de réis 95\$400, para pagamento da gratificação do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado.

N. 56 — Idem, de 3.000\$, para atender as despesas com diligências judiciárias.

N. 57 — Idem, de 51\$900, a Valdemiro Pereira.

N. 58 — Idem, de 37\$500, a Firmino Pinto Gomes Lamego.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 150 — Concedendo o crédito de 477.000\$, para pagamento da gratificação do pessoal do Tribunal R. Eleitoral nesse Estado.

N. 151 — Idem, de 3.000\$, para pagamento de despesas com diligências judiciárias.

N. 152 — Idem, de 7.461\$100, ao Instituto Biológico de Defesa Agrícola e Animal, nesse Estado.

N. 153 — Idem, de 143\$800, a Companhia Brasileira de Linhas para Cosar.

N. 154 — Idem, de 1.266\$100, a firma Panhi & Comp.

N. 155 — Idem, de 3.059\$000, a Sociedade Knowle & Foster.

N. 156 — Idem, de 672\$100, a Sociedade Anônima Martinelli.

N. 157 — Idem, de 2.025\$400, a firma Ateliers de Constructions Electriques de Châleroi.

N. 158 — Idem, de 5.456\$700, a San Paulo Gas Co. Ltd.

N. 159 — Idem, de 4.332\$, a San Paulo Gas Co. Ltd.

N. 160 — Idem, de 5918\$000, a Companhia Telefônica Brasileira.

N. 161 — Idem, de 2.261\$300, a Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

N. 162 — Idem, de 502\$700, a Companhia Telefônica Brasileira.

N. 163 — Idem, de 9.518\$800, a firma Nicolau Purohio & Comp.

N. 164 — Idem, de 774\$500, a firma Bovino & Belcossa.

N. 165 — Idem, de 9.941\$, a Companhia Puglici.

N. 166 — Idem, de 600\$, para pagamento da congrua que compete ao N. Antônio Nascimento Castro.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 58 — Concedendo o crédito de réis 91.800\$, para pagamento da gratificação ao pessoal do Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado.

N. 59 — Idem, de 3.000\$, para pagamento de despesas com diligências judiciárias.

N. 60 — Idem, de 689\$, a Edmundo Gheifi.

N. 61 — Idem, de 133\$400, a Juvenço Severino da Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 27 — Concedendo o crédito de réis 94.800\$, para pagamento da gratificação ao pessoal do Tribunal Regional Eleitoral.

N. 28 — Idem, de 1.500\$, para atender as despesas com diligências judiciárias.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 95 — Concedendo o crédito de réis 153.000\$, para atender ao pagamento de

gratificação ao pessoal do Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado.

N. 96 — Idem, de 2:000\$, para atender às despesas com diligências judiciais.

N. 97 — Idem, de 479\$500, a D. Lília Pereira de Queiroz.

N. 98 — Idem, de 200\$, a D. Maria José Fernandes Manta.

N. 99 — Idem, de 147\$500, de Santiago Andreoli.

N. 100 — Idem, de 415\$600, a D. Sirena Soares Nogueira.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 49 — Concedendo o crédito de réis 345:000\$, para pagamento da gratificação ao pessoal do Tribunal Regional Eleitoral.

N. 50 — Idem, de 3:000\$, para atender às despesas com diligências judiciais nesse Estado.

N. 51 — Idem, de 128, a Mateus Jorge Rodrigues.

N. 52 — Idem, de 1:200\$, para pagamento de congruas.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goiás:

N. 18 — Concedendo o crédito de réis 100:800, para pagamento da gratificação ao pessoal do Tribunal Regional Eleitoral, nesse Estado.

N. 19 — Idem, de 2:000, para pagamento de despesas com diligências judiciais nesse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 34 — Concedendo o crédito de réis 45:000, para pagamento da gratificação que cabe ao pessoal do Tribunal Regional Eleitoral, nesse Estado.

N. 32 — Idem, de 2:000, para atender às despesas com diligências judiciais.

N. 33 — Idem, de 250\$, a Mário Olinto de Almeida Serra.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 229 — Concedendo o crédito de 245\$600, para atender à restituição que compete à Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro.

N. 230 — Idem, de 49\$000, a Rugo Ribeiro Carneiro.

N. 231 — Idem, de 312\$600, a Idefonso Brant de Bulhões Carvalho.

N. 232 — Idem, de 49\$500, a Miguel Fernandes da Paz.

N. 233 — Idem, de 47\$600, a firma Pinto & Comp.

N. 234 — Idem, de 62\$700, para atender à restituição que cabe a Josaphat do Amaral Caldeira.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 235 — Concedendo o crédito de 31\$700, para atender à restituição que compete à Sociedade Comercial e Industrial Suíça do Brasil.

N. 236 — Idem, de 237\$300, a firma Carlos Laubisek & Hirth.

N. 237 — Idem, de 341\$200, a José Garcia Jove.

N. 238 — Idem, de 140\$000, a R. C. A. Vitor Brasileira Inc.

N. 239 — Concedendo o crédito de 193\$400, para atender à restituição que cabe a firma F. Rapisardi Santos.

N. 240 — Idem, de 173:957\$, a firma S. A. Marvin.

## Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de julho de 1934

Ofícios:

Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 1.944 — Recomendando que seja satisfeita a exigência do parecer da Sub-diretoria Administrativa, no processo relativo à novação de aforamento do terreno de marinha, sito à avenida Comandante Castilho, naquela capital, pretendida pela The Amazon Telegraph Company. (Proc. 30.669/34.)

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 1.945 — Devolvendo o processo referente ao aforamento de um terreno, sito à rua Lélis Piedade naquela capital pretendido por José Sebastião Alves Peixoto, para serem satisfeitas as exigências da Sub-diretoria Administrativa. (Proc. 356/34.)

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 1.946 — Reiterando a recomendação da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, a respeito do aforamento de um terreno à praia do "Campeche", naquela capital, pretendido pelo Dr. Olavo Freire Júnior. (Proc. 43.432/30.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 1.947 — Reiterando a ordem da antiga Diretoria do Patrimônio Nacional, referente à demolição de um galpão de madeira, de propriedade do Alfândega daquela capital. Proc. 51.498-930.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 1.948 — Remetendo cópia da informação do parecer da Sub-diretoria Administrativa, no processo referente às câmaras do pessoal da administração local do Domínio da União, quando em serviço externo, para ser encaminhado àquela repartição. (Proc. 27.672/34.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.949 — Transmitindo parecer encaminhado à administração local do Domínio da União o processo em que Cândido J. Teixeira requer o aforamento de um terreno, sito à Serra da Estrela, naquele Estado. (Proc. 11.549-924.)

— Ao Sr. procurador geral da República, em Florianópolis:

N. 1.950 — Reiterando o pedido feito pela antiga Diretoria do Patrimônio Nacional, referente à ação de nulidade do aforamento de um terreno, sito no lugar denominado "Rita Maria", naquela capital, pretendido por Francisco Sallantien. (Proc. 4.887/25.)

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 1.951 — Reiterando o ofício da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, relativo à aquisição de uma lancha a gasolina para a Alfândega de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul. (Proc. 18.624/30.)

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 1.952 — Reiterando a ordem da antiga Diretoria do Patrimônio Nacional, referente ao aforamento de marinhadas, situadas em São Francisco do Sul, aquele Estado, pretendidas pelo Sindicato da Colônia do Sítio. (Proc. 2.955-924.)

— Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 1.953 — Remetendo as relações do movimento diário, dos processos distribuídos aos funcionários da diretoria, de acordo com a portaria n. 158, de 15 de maio deste ano.

## ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Dia 7 de julho de 1934

Requerimento de Alziro José da Silva Santiago. — Satisfaca o requerente as exigências da Seção da Engenharia. (Proc. n. 14.637-33.)

Requerimento do Sr. coronel Oscar Lisboa de Sousa. — Satisfaca o requerente a exigência da Seção Administrativa. (Proc. n. 39.827-34.)

Requerimento de D. Maria Angélica do Espírito Santo. — Satisfaca a requerente a exigência da Seção Administrativa. (Proc. n. 22.980-24.)

Requerimento de Simone Bayle. — Satisfaca a requerente a exigência da Seção Administrativa. (Proc. número 31.965-34.)

Dia 9

Requerimento da Companhia Construtora e Imobiliária do Rio de Janeiro. — Satisfaca a requerente as exigências da Seção Administrativa. (Processo número 27.217-34.)

Requerimento de Gentil José de Castro. — Satisfaca o interessado a exigência que se refere a Seção Administrativa. (Proc. n. 11.372-29.)

Requerimento de Américo Martins Coelho da Silva. — Satisfaca o requerente as exigências. (Proc. n. 18.815-34.)

Requerimento de D. Maria Justiniano Janot. — Satisfaca a requerente a exigência da Seção Administrativa. (Processo n. 15.877-34.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 7 de julho de 1934

Requerimentos:

N. 1.5687 — Checri Achcar. — Arquivar-se.

N. 5.487 — Chil Grinbaum. — Nos termos do parecer, arquivar-se.

N. 29.704 — Silvério Goulart. — Proceda-se na forma da informação e parecer da Segunda Sub-Diretoria.

N. 8.591 — Severo Portela. — De acordo com o parecer da Segunda Sub-Diretoria, indeferido.

N. 10.429 — Manuel Dias. — Proceda-se na forma da informação.

N. 16.848 — Empresa Brasileira Expansão Industrial. — Proceda-se nos termos da informação e parecer. Imponho a multa de 100\$000, mínimo da lei.

N. 28.503 — Jamil Jerdaoui. — Proceda-se na forma do parecer e informação da Segunda Sub-Diretoria.

N. 16.041 — The National City Bank of New York. — Dê-se conhecimento ao interessado da decisão supra.

N. 14.208 — S. A. Elevadores Brasil. — Nos termos do parecer, indeferido.

N. 19.626 — José Conde Cartejon. — Proceda-se na forma do parecer e informação da Segunda Sub-Diretoria.

N. 30.868 — Machado Paulino & Companhia. — Nos termos do parecer, arquivar-se.

N. 16.669 — Alvaro Maria de Azevedo. — Proceda-se à inscrição nos termos do

parecer. Imponho a multa de 100\$, mínimo da lei.

N. 16.847 — Luiz Alves da Silva. — Idem.

N. 16.846 — Amauri de Sá. — Idem.

N. 16.743 — Bernardino Santos & Companhia. — Idem.

N. 16.731 — Checri Achcar. — Idem.

N. 16.671 — M. Coelho. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer.

N. 8.246 — Nicolau Pelosi. — Junta-se o processo n. 264 de 1934.

Autos:

N. 1.572 de 1933, contra Albino Mendes Dias. — Achando-se plenamente provadas a fabricação e venda de tubos de cimento sem o pagamento do respectivo imposto, conforme apurou o autuante dos canhotos de talões notas de vendas do autuado, não havendo no regulamento do imposto de consumo nem no decreto número 22.262, de 28 de dezembro de 1932 a isenção aludida na defesa de fls. 7, julgo procedente o auto de fls. 4 e imponho à firma Albino Mendes Dias, a multa de 2.500\$, mínimo do art. 219, parágrafo 3º, letra "d", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de recolher a importância de 87\$450 de imposto sonegado, nos termos do art. 204, do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento das importâncias devidas, no prazo de trinta dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de vinte dias, na forma dos arts. 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 4, de 1934, contra Oliveira Maia & Irmão. — Provada a confessada, como se acha a infração capitulada no auto de fls. 3, não sendo aceitáveis as alegações de defesa por falta de fundamento legal, julgo procedente o aludido auto e imponho à firma Oliveira Maia & Irmão, a multa de 200\$000, mínimo do art. 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 700, de 1932, contra Oppenheim & Comp. — Provadas como se acham as infrações capituladas no auto de fls. 4, julgo procedente o auto e imponho à firma Oppenheim & Comp., a multa de 200\$000, mínimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se, por intermédio da Recebedoria Federal de São Paulo, para o pagamento da multa no prazo de 20 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.674, de 1933, contra Barbosa Monteiro & Comp. — Não procedem as razões da defesa, porquanto, caso idêntico foi resolvido pelo senhor ministro da Fazenda, conforme se verifica da ordem n. 796, de 4 de setembro de 1933, da extinta Diretoria da Receita Pública a esta Recebedoria, publicada no *Diário Oficial*, de 5 do dito mês, mantendo a decisão desta repartição, proferida no auto número 472, de 1930, contra a firma autuada Barbosa Monteiro & Comp.

Em tais condições, julgo procedente o auto de fls. 5, e imponho à firma Barbosa Monteiro & Comp., a multa de 1:875\$069, com a obrigação de recolher igual importância de imposto sonegado, nos termos dos arts. 204, parágrafo único, letra c e 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento das importâncias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.414, de 1931, contra Expresso Anibal e F. Kowarick & Comp. — Em 11 de julho, de 1931, os autuantes apreenderam nesta capital, no caminhão número 2.215, de São Paulo, uma peça de tecido de lã pura, com 52 metros, e mais três peças com o total de 82 metros do mesmo tecido, enviadas, respectivamente, às firmas A. M. Pinto & Comp., e R. Monteiro & Comp., desta praça, por F. Kowarick & Comp., fabricantes em São Bernardo, daquele Estado, desacompanhadas das guias seladas.

Lavrado o auto em 11 de julho de 1931, por infração dos artigos 11, do decreto n. 19.827, de 2 de abril de 1931, 111, § 9º, letras a e c, e 122 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, apresentou o Expresso Anibal, em 14 seguinte, uma petição acompanhada das guias ns. 2.775 e 2.783, datadas de 7 do aludido mês de julho extraídas, respectivamente, às mencionadas firmas, solicitando a entrega da mercadoria apreendida.

Defendendo-se, F. Kowarick & Comp., alegaram que as guias ns. 2.775 e 2.783, foram extraídas e remetidas pelo correio, não havendo penalidade a ser aplicada.

Efetuadas diligências por solicitação desta Diretoria, foi constatado pelo agente fiscal Alvaro Gentil da Silva (informação de fls. 31-v, e 32) que a guia ns. 2.783, conforme exame procedido na fábrica dos autuados, foi extraída em 13 de julho de 1931, tendo as de ns. 2.776 a 2.782, as datas de 7, 8, 10 e 13 do aludido mês de onde se conclue que a de n. 2.783, que os autuados apresentaram com a data de 7 de julho daquele ano, afim de retirarem a mercadoria a ela correspondente, foi extraída depois da lavratura do auto de fls. 4 (11-7-31) quando já haviam sido extraídas as de números 2.776 a 2.782 em datas de 7, 8, 10 e 13 do dito mês.

Novamente intimados, para dizerem sobre essa divergência de datas entre a guia de fls. 9, datada de 7 de julho e o canhoto datado de 13, alegaram ter sido essa divergência oriunda de um lapso do encarregado do serviço.

Ficou, portanto, evidenciada a simulação de documento para iludir a fiscalização, uma vez que não se pôde admitir que, sendo uma guia extraída em 7 de um determinado mês, figurasse no canhoto do talão a ela correspondente, a data de 13 seguinte quando, anteriormente já haviam sido extraídas outras em datas de 8, 10 e 13 do mesmo mês.

Aliás, a disposição contida no artigo 103 e seu parágrafo único tem tal amplitude que as contas correntes ajuizadas estão sujeitas ao tributo, *atada quando não assinadas*, ao passo que as demais sempre estão subordinadas às condições estipuladas: serem assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo para que pague o selo proporcional.

Não há, pois, fundamento algum nas razões contidas em tais defesas, que furem de frente textos tão claros da lei.

Nestas condições, julgo procedente o auto de fls. 7/8, para impor, como in-

Em tais condições, estando provado que os 82 metros de tecido de lã apreendidos saíram da fábrica dos autuados sem o pagamento do imposto devido, tendo sido apresentada três dias, depois de lavrado o auto uma guia datada de 7 de julho, porém extraída em 13, julgo procedente o auto de fls. 4 e imponho à firma F. Kowarick & Comp., a multa de 2:500\$000, mínimo do art. 219, § 8º, letra c, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se, por intermédio da Recebedoria Federal de São Paulo, para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 503, de 1933, contra o Banco Boavista e França Gomes & Comp. — As infrações capituladas neste processo estão perfeitamente comprovadas.

Os autuados, em suas defesas, procuram dar às disposições regulamentares uma interpretação mais aceitável em face dos termos precisos de uma lei que não admite mais interpretação, em vista de sua meridiana clareza.

Não resta a menor dúvida que, desde 1919, de acordo com a lei que rege o caso (lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919), as "contas correntes de comerciante a comerciante e de comissário a comitente, assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo" estão sujeitas ao selo proporcional de que ainda hoje cogita o n. 5 do § 1º da tabela A, do vigente regulamento do selo — que é uma reprodução integral da citação acima transcrita.

A teoria falsa e errônea da defesa de fls. 10 a 12 está cabalmente refutada na bem elaborada informação de fls. 13/19 prestada por um dos autuantes, onde estão rebatidas, com vantagem, todas as alegações feitas, não só quanto à natureza dos documentos apreendidos, como também com relação à sua incidência.

Com efeito, nenhuma razão têm os autuados, quando invocam em seu benefício a disposição do n. 14, do artigo 23, do atual regulamento, uma vez que essa disposição determinando apenas (e tão somente) o tempo ou ocasião de serem seladas as contas correntes ajuizadas, não isentou as demais que não tivessem sido ajuizadas, nem se refere aquelas em que haja saldo, nas quais o selo é devido, logo que seja reconhecido o saldo pelo devedor do mesmo), independentemente de ajuizamento ou não da conta) e deve ser pago o respectivo selo, de acordo com a regra geral estabelecida no art. 23, n. 1, isto é, ao serem subscritas ou assinadas.

Aliás, a disposição contida no artigo 103 e seu parágrafo único tem tal amplitude que as contas correntes ajuizadas estão sujeitas ao tributo, *atada quando não assinadas*, ao passo que as demais sempre estão subordinadas às condições estipuladas: serem assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo para que pague o selo proporcional.

Não há, pois, fundamento algum nas razões contidas em tais defesas, que furem de frente textos tão claros da lei.

Nestas condições, julgo procedente o auto de fls. 7/8, para impor, como in-

ponho, ao Banco Boavista a multa de 250\$000 e à firma possuidora dos documentos, Franca Gomes & Comp., que se tornou revel, em face do termo de revelia, de fls. 20, igual multa, na conformidade do art. 60, letras a e c, combinado com o art. 68, § 8º, com obrigação de pagarem com revalidação o selo devido, pelos quatro documentos apreendidos.

Intimem-se para o recolhimento das multas e da revalidação devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 5.045, de 1933, contra o Banco Germânico da América do Sul e Serafim Ribeiro & Comp. e Banco Alemão Transatlântico. — As infrações capituladas neste processo estão perfeitamente comprovadas.

Os autuados, em suas defesas, procuram dar às disposições regulamentares uma interpretação nada aceitável em face dos termos precisos de uma lei que não admite mais interpretação, em vista de sua meridiana clareza.

Não resta a menor dúvida que, desde 1919, de acordo com a lei que rege o caso (lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919), as "contas correntes de comerciante a comerciante e de comissário a comitente, assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo", estão sujeitas ao selo proporcional de que ainda hoje cogita o n. 5 do § 1º da tabela A, do vigente regulamento do selo — que é uma reprodução integral da citação acima transcrita.

A teoria falsa e errônea das defesas de fls. 22/25 e 26/9, está cabalmente refutada na bem elaborada informação de fls. 51/37, prestada por um dos autuantes, onde estão rebatidas, com vantagem, todas as alegações feitas, não só quanto à natureza dos documentos apreendidos, como também com relação à sua incidência.

Com efeito, nenhuma razão têm os autuados quando invocam em seu benefício a disposição do n. 14, do artigo 23, do atual regulamento, uma vez que essa disposição determinando apenas (e tão somente) o tempo ou ocasião de serem seladas as *contas correntes ajustadas*, não isentou as demais que não tivessem sido ajustadas, nem se refere àquelas em que haja saldo, nas quais o selo é devido logo que seja reconhecido o saldo pelo devedor do mesmo, (independentemente de ajustamento ou não da conta), e deve ser pago o respectivo selo de acordo com a regra geral estabelecida no art. 23, n. I, isto é: ao serem subscritas ou assinadas.

Aliás, a disposição contida no artigo 103 e seu parágrafo único, tem tal amplitude que as contas correntes ajustadas estão sujeitas ao tributo *ainda quando não assinadas*, ao passo que as demais sempre estão subordinadas às condições estipuladas: serem assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, para que paguem o selo proporcional.

Não há, pois, fundamento algum nas razões contidas em tais defesas que fêrem de frente textos tão claros de lei.

Nestas condições, julgo procedente o auto de fls. 19, para impôr, como imponho ao Banco Germânico da América do Sul a multa de 1:000\$000; ao Banco Alemão Transatlântico a de 500\$000 e à firma possuidora dos documentos apreendidos Serafim Ribeiro & Companhia a de 1:500\$000, na conformidade do art. 60, letras a e c, combinado com o art. 68, § 8º, do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, com obrigação de pagarem com revalidação o selo de vinte e seis documentos em contravenção.

Intimem-se para o recolhimento das multas e da revalidação devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 636, de 1933, contra o Banco Alemão Transatlântico e Nunes, Martins & Companhia. — As infrações capituladas neste processo estão perfeitamente comprovadas.

Os autuados, em suas defesas, procuram dar às disposições regulamentares uma interpretação nada aceitável em face dos termos precisos de uma lei que não admite mais "interpretação", em vista de sua meridiana clareza.

Não resta a menor dúvida que, desde 1919, de acordo com a lei que rege o caso, (lei n. 3.966, de 25 de dez. de 1919), as "contas correntes de comerciante a comerciante e de comissário a comitente, assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo", estão sujeitas ao selo proporcional de que ainda hoje cogita o n. 5 do parágrafo 1º da tabela A, do vigente regulamento do selo — que é uma reprodução integral da citação acima transcrita.

A teoria falsa e errônea da defesa de fls. 46 e 46 v., está cabalmente refutada na bem elaborada informação de fls. 50-57, prestada por um dos autuantes, onde estão rebatidas, com vantagem, todas as alegações feitas, não só quanto à natureza dos documentos apreendidos, como também com relação à sua incidência.

Com efeito, nenhuma razão têm os autuados quando invocam em seu benefício a disposição do n. 14, do art. 23, do atual regulamento, uma vez que essa disposição determinando apenas (e tão somente) o tempo ou ocasião de serem seladas as *contas correntes ajustadas*, não isentou as demais que não tivessem sido ajustadas, nem se refere àquelas em que haja saldo, nas quais o selo é devido logo que seja reconhecido o saldo pelo devedor do mesmo, (independentemente de ajustamento ou não da conta), e deve ser pago o respectivo selo, de acordo com a regra geral estabelecida no art. 23, n. I, isto é: ao serem subscritas ou assinadas.

Aliás, a disposição contida no art. 103 e seu parágrafo único, tem tal amplitude que as contas correntes ajustadas estão sujeitas ao tributo *ainda quando não assinadas*, ao passo que as demais sempre estão subordinadas às condições estipuladas: serem assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, para que paguem o selo proporcional.

Não há, pois, fundamento algum nas razões contidas em tais defesas que fêrem de frente textos tão claros de lei.

Nestas condições, julgo procedente o auto de fls. 44-45, para impôr, como imponho ao Banco Alemão Transatlântico a multa de 1:000\$000; ao Banco Boavista a de 1:500\$000, que se tornaram reveis, neste processo, como se constata dos termos da revelia de fls. 47-8; e à firma Nunes, Martins & Comp., possuidora dos documentos, a multa de réis 2:500\$000, na conformidade do art. 60, letras a e c, combinado com o art. 68, parágrafo 8º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, com obrigação de pagarem com revalidação o selo de 42 documentos apreendidos.

Intimem-se para o recolhimento das multas e da revalidação devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 8º do decreto 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.469, de 1933, contra José Silva & Comp. Ltd. e Banco Português do Brasil. — As infrações capituladas neste processo estão perfeitamente comprovadas.

Os autuados, em suas defesas, procuram dar às disposições regulamentares uma interpretação nada aceitável em face dos termos precisos de uma lei que não admite mais "interpretação", em vista de sua meridiana clareza.

Não resta a menor dúvida que, desde 1919, de acordo com a lei que rege o caso, (lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919), as "contas correntes de comerciante a comerciante pelo devedor do saldo" estão sujeitas ao selo proporcional de que ainda hoje cogita o n. 5, do parágrafo 1º da tabela A, do vigente regulamento do selo — que é uma reprodução integral da citação acima transcrita.

A teoria falsa e errônea das defesas de fls. 35 e 39/42, está cabalmente refutada na bem elaborada informação de fls. 43 e 44 v., prestada por um dos autuantes, onde estão rebatidas, com vantagem, todas as alegações feitas, não só quanto à natureza dos documentos apreendidos, como também com relação à sua incidência.

Com efeito, nenhuma razão têm os autuados quando invocam em seu benefício a disposição do n. 14, do art. 23, do atual regulamento, uma vez que essa disposição determinando apenas (e tão somente) o tempo ou ocasião de serem seladas as *contas correntes ajustadas*, não isentou as demais que não tivessem sido ajustadas, nem se refere àquelas em que haja saldo, nas quais o selo é devido logo que seja reconhecido o saldo pelo devedor do mesmo, (independentemente de ajustamento ou não da conta), e deve ser pago o respectivo selo, de acordo com a regra geral estabelecida no artigo 23, n. I, isto é: ao serem subscritas ou assinadas.

Aliás, a disposição contida no artigo n. 103 e seu parágrafo único, tem tal amplitude que as contas correntes ajustadas estão sujeitas ao tributo *ainda quando não assinadas*, ao passo que as demais sempre estão subordinadas às condições estipuladas: serem assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, para que paguem o selo proporcional.

Não há, pois, fundamento algum nas razões contidas em tais defesas que fêrem de frente textos tão claros de lei.

Nestas condições julgo procedente o auto de fls. 33/34, para impor, como imposto ao Banco Português do Brasil a multa de 1:500\$000 e à firma José Silva & Comp. Ltda., igual multa, na conformidade do artigo 68, parágrafo 8º, combinado com o artigo 60, letras A e C, do regulamento anexo ao decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação de pagarem com revalidação o selo de 27 documentos apreendidos.

Intimem-se para o recolhimento das multas e da revalidação devida, no prazo de 30 dias; não fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso que poderá ser interposto dentro de 20 dias, na forma estabelecida pelos artigos 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 501, de 1933, contra: Banco da Província do Rio Grande do Sul, Banco Alemão Transatlântico, The Royal Bank of Canada, Banco Nacional Ultramarino, Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, Banco Português do Brasil, Banco Française et Italienne pour l'Amérique du Sud e Zenlia Ramos & Comp. — As infrações capituladas neste processo estão perfeitamente comprovadas.

Os autuados, em suas defesas, procuram dar às disposições regulamentares uma interpretação nada aceitável em face dos termos precisos de uma lei que não admite mais interpretação, em vista de sua meridiana clareza.

Não resta a menor dúvida que, desde 1919, de acordo com a lei que rege o caso (lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919), as "contas correntes de comerciante a comerciante e de comissário a mitente, assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo", estão sujeitas ao selo proporcional de que ainda hoje cogita o n. 5 do § 1º da tabela A do vigente regulamento do selo — que é uma reprodução integral da citação acima transcrita.

A teoria falsa e errônea das defesas de fls. 58 a 95, está cabalmente refutada na bem elaborada informação de fls. 96-102, prestada por um dos autuados, onde estão rebatidas, com vantagem, todas as alegações feitas, não só quanto à natureza dos documentos apreendidos, como também com relação à sua incidência.

Com efeito, nenhuma razão têm os autuados quando invocam em seu benefício a disposição do n. 14 do art. 23 do atual regulamento, uma vez que essa disposição determinando apenas (e tão somente) o tempo ou ocasião de serem seladas as contas correntes ajuzadas, não isentou as demais que não tivessem sido ajuzadas, nem se refere àquelas em que haja saldo, nas quais o selo é devido logo que seja reconhecido o saldo pelo devedor do mesmo (independentemente de ajuzamento ou não da conta), e deve ser pago o respectivo selo, de acordo com a regra geral estabelecida no art. 23, n. 1, isto é: ao serem subscritas ou assinadas.

Aliás, a disposição contida no artigo 103 e seu parágrafo único, tem tal amplitude que as contas correntes ajuzadas estão sujeitas ao tributo ainda quando assinadas, ao passo que as demais sempre estão subordinadas às condições estipuladas: serem assinadas ou

reconhecidas pelo devedor do saldo, para que paguem o selo proporcional.

Não há, pois, fundamento algum nas razões contidas em tais defesas que furem de frente textos tão claros de lei.

Nestas condições, julgo procedente o auto de fls. 48, para impor, como imposto, ao Banco da Província do Rio Grande do Sul, a multa de 1:000\$; ao Banco Alemão Transatlântico, a de réis 250\$; a The Royal Bank of Canada, a de 500\$; ao Banco Nacional Ultramarino, a de 100\$; ao Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, a de 100\$; ao Banco Português do Brasil, a de 100\$; a Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud, a de 100\$, e à firma Zenlia Ramos & Comp., a de 2:500\$, na conformidade do art. 60, letras a e c, combinado com o art. 68, § 8º, do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, com obrigação de pagarem com revalidação o selo de 44 documentos apreendidos.

Intimem-se para o recolhimento das multas e da revalidação devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 8º do decreto número 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 502 de 1933, contra o Banco Germânico da América do Sul e França Gomes & Comp. — As infrações capituladas neste processo estão perfeitamente comprovadas.

Os autuados, em suas defesas, procuram dar às disposições regulamentares uma interpretação nada aceitável em face dos termos precisos de uma lei que não admite mais interpretação, em vista de sua meridiana clareza.

Não resta a menor dúvida que, desde 1919, de acordo com a lei que rege o caso, (lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919), as "contas correntes de comerciante a comerciante e de comissário a comitente, assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo" estão sujeitas ao selo proporcional de que ainda hoje cogita o n. 5, do parágrafo 1º da tabela A, do vigente regulamento do selo — que é uma reprodução integral da citação acima transcrita.

A teoria falsa e errônea da defesa de fls. 16 a 19, está cabalmente refutada na bem elaborada informação de fls. 23-29, prestada por um dos autuados, onde estão rebatidas, com vantagem, todas as alegações feitas, não só quanto à natureza dos documentos apreendidos, como também, com relação à sua incidência.

Com efeito, nenhuma razão têm os autuados quando invocam em seu benefício a disposição do n. 14, do art. 23, do atual regulamento, uma vez que essa disposição determinando apenas ("e tão somente") o tempo ou ocasião de serem seladas as "contas correntes ajuzadas", não isentou as demais que não tivessem sido ajuzadas, nem se refere àquelas em que haja saldo, nas quais o selo é devido logo que seja reconhecido o saldo pelo devedor do mesmo, (independentemente de ajuzamento ou não da conta), e deve ser pago o respectivo selo, de acordo com a regra geral estabelecida no art. 23, n. 1, isto é, ao serem subscritas ou assinadas.

Aliás, a disposição contida no art. 103 e seu parágrafo único, tem tal amplitude

que as contas correntes ajuzadas estão sujeitas ao tributo "ainda quando não assinadas", ao passo que as demais "sempre" estão subordinadas às condições estipuladas: serem assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, para que paguem o selo proporcional.

Não há, pois, fundamento algum nas razões contidas em tais defesas que furem de frente textos tão claros de lei.

Nestas condições, julgo procedente o auto de fls. 14-15, para impor, como imposto ao Banco Germânico da América do Sul e a firma França Gomes & Comp., a multa de 1:000\$000, a cada um, nos termos do art. 60, letras "a" e "c", combinado com o art. 68, parágrafo 8º, do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação de pagarem com revalidação o selo dos onze documentos em contravenção:

Intimem-se para o recolhimento das multas e da revalidação devida, no prazo de trinta dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de vinte dias, na forma dos arts. 7º e 8º do decreto número 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.911 de 1933, contra Rocha & Moreira Limitada. — Achando-se materialmente provada a infração capitulada no auto de fls. 5, julgo-o procedente e imponho à firma Rocha & Moreira Limitada a multa de 600\$000, mínimo do art. 1º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de trinta dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de vinte dias, na forma dos arts. 7º e 8º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

#### EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 7 de julho de 1934

#### Requerimentos:

N. 12.969 — Henrique Silva & Comp. — Apesar de regularmente intimados os petiçãoários não satisfizeram a exigência do despacho de 2 de janeiro último, deixando o processo correr a revelia. Isto posto, faça-se a transferência "ex-officio". Imponho a multa de 200\$, mínimo da lei.

N. 9.339 — Avelino dos Reis Pessoa. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 7.759 — José de Sousa. — Idem.  
N. 12.429 — Antônio Simões. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei e mais a de 20% sobre os emolumentos de registro.

N. 29.926 — Francisco Correia dos Santos. — A indústria consta inscrita em nome do vendedor; o documento de venda, assinado por este, está revestido das formalidades legais, intrínsecas e extrínsecas, para valer contra terceiro, não podendo ser iludido senão por outro de igual valor probante, o que não consta do processo, isto posto, transfira-se.

N. 139 — Gonçalves & Granado. — A vista de que consta do processo junto sob n. 23.954 de 1931, pelo qual se variou ter sido já a indústria transferida para Fernandes & Teixeira, reconsidero

em parte, o despacho de 19 de abril último para o fim de tornar nulo e de nenhum efeito a multa imposta a Fernandes & Teixeira mantendo-o na referência a Gonçalves & Granado.

N. 25.325 — Túlio Gomes da Silva. — Transfira-se.

N. 17.899 — J. Z. da Silva & Comp. Ltda. — A petiçãoária apesar de regularmente intimada em 27 de fevereiro último, não satisfaz a exigência do despacho de 4 de dezembro de 1933, que protestou pela transcrição de seu contrato social, no Registro de Títulos e Documentos, deixando o processo correr a revelia. Faça-se pois a transferência "ex-offício". Imponho a multa de 200\$, mínimo da lei.

N. 10.874 — Hipólito de Sousa Hermida. — Transfira-se "ex-offício", para o nome do coletando, a quem imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 8.476 — Manuel de Barros. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, voltando, em seguida, o processo ao senhor lançador para os fins indicados na última parte de sua informação.

N. 10.329 — Joaquim Nunes de Oliveira. — Apresente a firma requerente o documento de compra em original.

N. 15.145 — Abraão Matias. — Transfira-se e averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 5.993 — Silva Bobeda & Comp. — Faça-se a transferência "ex-offício" para o nome do coletando, a quem imponho a multa de 100\$, mínimo da lei.

N. 3.749 — João Dias. — Não tendo o coletando feito prova de início do negócio, faça-se a transferência "ex-offício" para o nome do mesmo (João Dias), a quem imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 17.749 — Francisco de Carvalho. — Transfira-se. Imponho a outorgante vendedora, D. Juventina Braga do Carmo, a multa de 20\$ cominada no art. 31 do decreto n. 11.521 de 10-3-915. Dê-se ciência deste despacho à Inspeção de Águas por ofício.

N. 15.169 — Chindler & Adler. — Transfira-se e averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 248 — Tomaz da Silva Moraes. — Transfira-se ex-offício, do negócio em apêço para o nome do coletando, a quem imponho a multa de 100\$, mínimo da lei.

N. 259 — Manuel Bertoulo Parati. — Idem.

N. 1.811 — Mário Mendes. — Idem. Gerlidos:

N. 16.304 — Arelindo Dias de Sousa. — Certifique-se.

N. 17.965 — Companhia Calçado Bordado. — Idem.

N. 16.982 — Companhia Construtora Pederneras S. A. — Idem.

N. 16.904 — Alice Justo da Silva. — Certifique-se o que constar.

N. 17.121 — Armando Rodrigues Branco. — Certifique-se o que constar dos livros existentes nesta repartição.

N. 17.042 — Sociedade Rádio Guarani. — Indique o exercício de que pede certidão.

N. 16.967 — Esdras Guanabara da Silva Leitão. — Indeferido, por estar indevidamente assinado.

N. 17.977 — Manuel de Oliveira Faria. — Certifique-se em termos.

N. 16.953 — Afonso Teixeira de Carvalho. — Certifique-se somente se o negócio constava inscrito em nome do suplicante, de vez que em relação aos demais itens esta repartição nada pode certificar positiva ou negativamente.

N. 16.973 — Henrique Pereira da Fonseca. — Diga mais explicitamente o que pretende.

N. 17.021 — Jornal de Sports. — Não é caso de certidão, mas sim de consulta o constante deste requerimento, razão pela qual nada ha que deferir.

### Conselho de Contribuintes

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO DE 1934

Realizou-se no dia 30 de junho de 1934, às 13 horas e 45 minutos, a 228ª sessão extraordinária do Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Malaquias dos Santos, presidente; José L. Salgado carpa, vice-presidente; Alberto Fernandes Marques, João Augusto Alves, Otton de Melo, Oto de Andrade Gil, Tobias Cândido Rios Filho, Vicente de Paulo Gallicz e Xisto Vieira Filho, membros do Conselho; o Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Pública e o Sr. Orlando Batista Bitencourt, secretário; faltaram os Srs. F. Eduardo Magalhães e Péricles de Sousa Manso.

Aberta a sessão, passou-se à ordem do dia, sendo julgados os seguintes recursos:

N. 2.043 — Armour of Brazil Corporation — Multa de 2 % — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. João Alves. — Tomou-se conhecimento para considerar relevada a multa em face do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1/6/1932, unanimemente.

N. 3.449 — Irmãos Macedo — Imposto de consumo — Recabedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Otton de Melo. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo legal, declarando-se porém, que a multa se acha relevada de 50 %, de acordo com o n. 4, do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1/6/1932, unanimemente.

N. 5.244 — Companhia Paul — Imposto do selo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina — Relator, Sr. Oto Gil. — Deu-se provimento, unanimemente.

N. 2.485 — Seixas Irmãos & Cop. — Restituição de direitos — Delegacia Fiscal na Paraíba — "Ex-offício" — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, contra os votos dos Srs. relator e Oto Gil. O Sr. Vicente Gallicz foi designado para redigir o acórdão.

### Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório

Artur Benites Guimarães, capitão da reserva de 1ª linha, pedindo anulação do ato de reforma compulsória e promoção. — Arquivo-se. Em 6-7-934.

Raul Carneiro Ribeiro, 1º tenente reformado, pedindo reversão. — Aquilve-se. Em 6-7-934.

### Ministério da Viação e Obras Públicas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Usando as atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Considerando que, por decreto de 17 de dezembro de 1930, foi José Ferreira Sales exonerado do cargo de 1º oficial da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas;

Considerando que foi legal essa demissão; mas

Atendendo a circunstâncias invocadas pelo demittido, constantes do processo n. 1.915-33, da mesma Secretaria de Estado:

Resolve, por equidade, readmitir José Ferreira Sales no cargo de 1º oficial da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, para o fim de considerá-lo em disponibilidade a partir da data deste decreto, nos termos do disposto nos decretos ns. 19.352, de 31 de dezembro de 1930 e 19.878, de 17 de abril de 1934, sem direito aos vencimentos não percebidos e a quaisquer outras vantagens.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934; 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS

José Americo de Almeida

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo em vista o que dispõe o decreto n. 20.459, de 30 de setembro de 1931:

Resolve declarar sem efeito o decreto de 6 de fevereiro de 1931, que anulou o de 6 de agosto de 1930, em virtude do qual e de acordo com o artigo único da lei n. 5.365, de 5 de novembro de 1928, foi aposentado José Lourenço Garcia no cargo de mestre de oficinas de 2ª classe da Estrada de Ferro São Luiz a Teresina, para que subsista em vigor o citado decreto de 6 de agosto de 1930.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934; 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS

José Americo de Almeida

### Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da mesma.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.  
Vide — Expediente — na primeira página.

### Diretoria de Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Terceira Secção

Requerimentos despachados

Dia 2 de julho de 1934

Artidônio Pamplona, pedindo restituição de documentos. — Entreguem-se, mediante recibo. (D.E.C. 8.571-934.)

Dia 3

Altino Pinto de Figueiredo. — Apresente certidão de tempo de serviço, afim de provar que tem mais de dez anos de serviço público federal, para se habilitar a receber os vencimentos do período em que esteve em disponibilidade.

Ascânio de Faria, pedindo restituição de documentos. — Entreguem-se, mediante recibo. (D.E.C. 8.651-934.)

Quarta Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de julho de 1934

Offícios:

Ao Sr. diretor do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 1.719 — Restituindo o processo protocolado nesse departamento sob o n. 5.129-31, solicita providências no sentido de ser pelo engenheiro desse departamento verificado, em tempo oportuno, se foram pelo Sr. Hans Nöbauer cumpridas as condições 2ª e 3ª contidas no ofício n. 1.492, de 1 do corrente.

N. 1.722 — Comunica que o Sr. ministro, por despacho exarado no processo D.E.C. 6.690-1934, mandou transcrever na fé de ofício dos funcionários que fizeram parte da comissão incumbida da entrega do acervo do Patronato Agrícola José Bonifácio, em Jaboticabal, ao Governo do Estado de São Paulo, da qual fez parte o 2º escrivão desse departamento Leandro Pereira da Cunha, um voto de louvor pelo zelo e dedicação com que se houveram no cumprimento de sua missão.

### Departamento Nacional de Produção Animal

DIRETORIA GERAL

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. MINISTRO

Dia 27 de junho de 1934

Giselda Dias Paredes, tendo sido aprovada no concurso para escreventes dactilógrafos realizado nesse Ministério em março do corrente ano, pede o seu aproveitamento como contratada. — Indeferido, por não haver vaga.

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR GERAL

Dia 19

Eduardo Ribeiro de Queiroz, inspetor chefe da Inspetoria Regional em Curitiba, Estado do Paraná, solicita o cancelamento do ato que o censurou, em virtude das acusações que lhe foram feitas pelo ex-3º escrivão João de Oliveira Viana. — Deferido. Cancele-se a penalidade.

Dia 27

Alarico H. Viana, por seu procurador Américo Tavares de Azevedo, pede reconsideração do despacho que indeferiu, "de acordo com a informação", o registro de seu diploma de médico veterinário. — Mantenho o meu despacho anterior indeferindo o pedido.

Dia 28

José Lochard Rodrigues, ajudante-químico da Diretoria do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, pede a sua nomeação para a primeira vaga de sub-ajudante do Instituto de Biologia Animal. — Aguarde oportunidade.

Dia 28 de junho de 1934

Por apostila desta data passou a exercer idêntico cargo, na Inspetoria Regional em Catú, do Serviço de Fomento da Produção Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, o sub-inspetor, interino, engenheiro agrônomo Guilherme Corlett Pinheiro Júnior.

Por outra, da mesma data, continúa exercendo o cargo de inspetor, no impedimento do serventário efetivo, da Inspetoria Regional em Catú, do Serviço de Fomento da Produção Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, o engenheiro agrônomo Guilherme Corlett Pinheiro Júnior.

ATOS DO SR. DIRETOR

Por portaria de 26 de junho de 1934, foram concedidos 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao escrevente dactilógrafo, Celeste Andrade Morethizon, da Secção de Expediente e Contabilidade do mesmo departamento.

ESCOLA NACIONAL DE VETERINARIA

Dia 23 de junho de 1934

Offícios expedidos:

N. 126 — Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade, enviando a 2ª via do ponto do pessoal titulado, relativo ao mês de junho expirante.

N. 127 — Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal, idem, as 1ª, 3ª e 4ª vias.

N. 128 — Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal enviando 5 vias da folha de pagamento do pessoal variável, contratado, relativa ao mês de junho corrente.

N. 129 — Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal, comunicando que o Sr. Tomé Madeira Poppe, 2º escrivão, servindo nesta escola, compareceu todo o mês.

Dia 25

N. 130 — Ao Sr. Dr. Arnaldo da Rocha e Silva, preparador repetidor da 20ª cadeira da extinta E. S. A. M. V., solicitando passar ao Dr. Antônio Barbosa Coutinho, conservador contratado D. N. P. A., o material pertencente à referida cadeira, mediante inventário.

N. 131 — Ao Sr. conservador, contratado, do Departamento Nacional da Produção Animal, com função junto à 2ª cadeira desta escola: recomendando passar, mediante inventário, o material pertencente à 2ª cadeira para o Dr. Antônio Barbosa Coutinho.

Dia 27

N. 132 — Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade, acusando o recebimento do ofício n. 1.550, dessa diretoria.

Dia 30

N. 133 — Ao Sr. diretor do Departamento Nacional da Produção Animal, enviando projeto de um edital.

Requerimentos despachados

(Pelo Sr. diretor)

Dia 23

Antônio João Ribeiro, requerendo um certificado do que consta no seu processo de matrícula. — Certifique-se.

Dia 27

João Antônio Nunes da Cunha, requerendo certidão de matrícula. — Certifique-se.

Dia 28

Quintino Braga, requerendo devolução de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

### Diretoria de Plantas Têxteis

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 15 de junho de 1934

Offícios:

Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 1.069 — Remete aprovadas pelo diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, as relações do pessoal variável a ser contratado para os trabalhos das Estações Experimentais de Plantas Têxteis em Surubim e Vila Bela, Campos de Sementes em Gloria do Goitá e Correntes e da Inspetoria do mesmo serviço nesse Estado, no período de 1 de abril do corrente ano a 31 de março de 1935.

Sr. inspetor de Plantas Têxteis no Estado de Pernambuco:

N. 1.070 — Idem, idem.

Sr. diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado deste ministério:

N. 1.071 — Idem, idem.

Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 1.073 — Pede transferir à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Es-

tado de São Paulo, destinada ao pagamento de um contratado, a importância de 4:400\$000.

N. 1.075 — Encaminha, informado, o requerimento, em que o diretor do Campo de Sementes do Serviço de Plantas Têxteis, em Coroadá, agrônomo Gil da Rocha Prata, solicita o abono de uma ajuda de custo, por ter sido designado para servir na Estação Experimental do Serviço de Plantas Têxteis em Santo Antônio, no Estado do Ceará.

— Ao Sr. diretor geral da Produção Vegetal:

N. 1.076 — Encaminha, informado, o requerimento em que o auxiliar de classificação da Seção de Padronização e Beneficiamento, Manuel do Amaral Varella, solicita o abono de uma ajuda de custo, por ter sido transferido da Comissão do Estado do Rio Grande do Norte para a da Paraíba.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 1.077 — Encaminha, informado, o requerimento em que o auxiliar de classificação Cesta diretoria, Felix Aires, solicita o abono de uma ajuda de custo, por ter sido transferido do Estado do Maranhão para o do Piauí.

N. 1.078 — Remete, para aprovação, as instruções baixadas por esta diretoria, referentes à aquisição e montagem de uma usina de Beneficiamento de Algodão, no Estado do Piauí, de acordo com o decreto n. 22.915, de 11 de julho do ano findo.

— Sr. assistente chefe da 2ª Seção Técnica do Serviço de Plantas Têxteis em João Pessoa:

N. 1.080 — Remete cópia do processo Spangenberg sobre culturas em canteiros artificiais, por ser assunto de interesse para o Serviço.

— Sr. inspetor do Serviço de Plantas Têxteis no Estado da Bahia:

N. 1.081 — Remete para prosseguimento dos tramites regulamentares, o auto de infração, lavrado pelo encarregado do Posto de Classificação em Pirapora, Estado de Minas Gerais, contra o Sr. Virgílio Bandeira Chagas, negociante em cocos, nesse Estado.

— Sr. sub-inspetor do Serviço de Plantas Têxteis no Estado de Alagoas:

N. 1.082 — Remete, acompanhadas de um modelo de boletim, as instruções a serem observadas para o beneficiamento do algodão na usina de União nesse Estado.

— Sr. chefe da Comissão de Padronização e Beneficiamento no Estado da Bahia:

N. 1.083 — Remete a portaria de licença do fiscal de prensa dessa comissão, João Marcelo Costa.

— Sr. diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado deste Ministério:

N. 1.084 — Comunica ter concedido 60 dias de licença, para tratamento de saúde, ao fiscal de prensa desta Diretoria, João Marcelo Costa, a partir de 2 de maio próximo passado.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional do Estado da Bahia:

N. 1.085 — Idem, idem.

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 1.086 — Idem, idem.

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 1.087 — Envia, para fins de aprovação, a relação do pessoal necessário à Inspetoria de Goiás, no período de 1 de junho do corrente ano a 31 de

## Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, do modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

O ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve nomear a Sociedade "Cruzreiro do Sul Patentes e Marcas, Ltda.", com sede na Capital do Estado de São Paulo para exercer as funções de agente oficial da Propriedade Industrial, de acordo com o disposto no art. 39, do decreto n. 22.989, de 26 de julho de 1938.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1934.

— Joaquim Pedro Salgado Filho.

O ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve, de acordo com parágrafo 2º do art. 12 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.244, de 22 de dezembro de 1932, transferir o inspetor regional, bacharel Raul Domingues Uchôa da 13ª Inspetoria Regional (Estado do Rio de Janeiro) para a 6ª (Estado do Rio Grande do Norte).

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934.

— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve transferir o inspetor regional Francisco de Holanda Távora da 6ª Inspetoria Regional (Estado do Rio Grande do Norte) para a 13ª (Estado do Rio de Janeiro).

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934.

— Joaquim Pedro Salgado Filho.

### Diretoria Geral de Expediente

#### Primeira Seção

#### EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

#### Processos despachados

Dia 26 de junho de 1934

Sindicato dos Bancários de Santos, Estado de São Paulo, solicitando modificações no decreto n. 23.322, de 3 de novembro de 1933, que regula a duração

do trabalho em bancos e casas bancárias. (D. G. E. 2.568-933.) — Como parece ao Dr. consultor, com uma restrição: que os chefes de seção já estivessem no exercício do cargo ao tempo da promulgação da lei, e não os chamados tais com o fim de a burlar. (parecer a que alude o despacho supra é o seguinte:

Entre os que o dec. 23.322 excluiu do benefício da limitação do tempo de trabalho estão:

a) os chefes de seção e seus ajudantes ou equivalentes;

b) os que exerceram cargos de confiança com ordenados maiores do que os dos seus cargos efetivos.

São estes os termos da lei e nele não se encontra a distinção que pretende estabelecer o Sindicato Bancário de Santos.

1º. Em relação aos "chefes de seção", não distinguia a lei se, para a aplicação do preceito do art. se devia atender a questão de igualdade dos ordenados e ao princípio de que a trabalho igual deve corresponder salário igual. O que a lei exige é que o funcionário pertença à categoria de chefe de seção; a importância do ordenado não importa para o caso. E, sem dúvida, justo o que pretende o Sindicato, pleiteando a igualdade dos salários para os que prestam trabalho igual; mas, este ponto é estranho a aplicação da lei reguladora da duração do trabalho nos bancos e deve, antes, ser regulado em convenção coletiva, para o ajuste da qual o referido Sindicato pode prestar a sua colaboração eficaz. Repito: para que se dê a exclusão basta que o empregado esteja na categoria de chefe de seção; provado que ele pertence a esta categoria está ele logicamente excluído dos benefícios da lei que regula o trabalho nos bancos.

2º. O mesmo se dirá para os ajudantes destes chefes: também eles, seja qual for o ordenado que ganhem (mesmo que, dentro desta categoria, haja desigualdade de ordenados), estão excluídos dos favores de limitação do tempo de trabalho. Como já ficou resolvido em despacho anterior do Sr. ministro, no caso, só há uma distinção a fazer: é que só ao ajudante designado como o substituto imediato do chefe de seção, é que a lei equipara ao chefe de seção para os efeitos da exclusão; os demais ajudantes obedecem ao horário do regulamento.

3º. Quanto aos que exercem cargos de confiança, é expressa a lei quando exclue das vantagens de limitação somente os empregados desta categoria que tenham, precisamente por motivo destes cargos, uma majoração de ordenados. Também nesta hipótese não distingue a lei "quantum", pequeno ou grande, da remuneração extraordinária percebida pelo funcionário escalado para a comissão. É este um ponto estranho à lei e que também só pode ser devidamente regulado por meio de uma convenção coletiva.

Porque o Sindicato de Santos não promove uma ação nesse sentido? Procurando agir em combinação com os demais sindicatos bancários de São Paulo e do Rio ou mesmo do Brasil, seria fácil e quasi seguro qualquer movimento nesse sentido, utilizando as facilidades que lhes são atribuídas pelo dec. 21.764,

que regula as convenções coletivas, e pelo dec. 21.396, que regula as Comissões de Conciliação e Arbitragem. Pois sabemos que está entre as atribuições destas Comissões a solução dos dissídios coletivos sobre fixação de ordenados."

Dia 3 do julho de 1934

União de Defesa Social, Comercial e Industrial, pedindo autorização para funcionar e aprovação de um projeto de agência de colocações. (D. G. E. número 11.570-933). — Não há o que deferir.

Sindicato dos Proprietários de Veículos de Carga do Rio de Janeiro, solicitando providências no sentido de impedir que a Procuradoria do Trabalho continue a insistir no pedido de comparecimento do associado Joaquim Alves Branco. (D. G. E. 7.144-934). — Arquivase.

Sindicato de Construção Civil de Barra Mansa, pedindo o despacho do processo relativo ao pedido de nomeação de Carlos Azevedo para exercer o cargo de fiscal. (D. G. E. 7.584-934). — Não há vaga.

Aurora Duarte, operária da Companhia América Fabril, reclamando férias. (D. G. E. 7.883-934). — Como parece ao Dr. consultor. (O parecer a que alude o despacho supra é o seguinte: "No caso da colisão alegada deve prevalecer o disposto na lei de férias. Já o demonstrei em outro parecer, sob caso idêntico a este?").

Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil, reclamando contra o desconto de faltas quando as mesmas se dão depois de uma noite de trabalho. (D. G. E. 7.884-934). — Como parece ao Dr. consultor. (O parecer a que alude o despacho supra é o seguinte: "Não havendo disposição de lei que autorize satisfazer o pedido contido na representação de fls., penso que deve ser arquivado este processo").

Flávio de Almeida, solicitando a sua nomeação para o cargo de despachante geral do Instituto de Previdência e demais Caixas de Aposentadoria e Pensões já oficializadas. (D. G. E. 8.140, de 1934). — Inexiste o cargo. Não há o que deferir.

Centro Musical do Rio de Janeiro, solicitando providências de interesses de seus associados. (D. G. E. 8.500, de 1934). — É da alçada do diretor geral.

Nona Inspetoria Regional, remetendo um requerimento do porteiro-arquivista Aníbal Salgueiro, pedindo autorização, afim de ir buscar sua família na Baía. (D. G. E. 8.068-934). — Não há o que deferir.

Sindicato dos Marceneiros, Carpinteiros e Anexos de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, solicitando o seu reconhecimento de acordo com o decreto 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 7.798-934). — Satisfaz as exigências.

Grêmio dos Maquinistas da Marinha Mercante, Sindicato de Classe, com sede em São Luiz, Estado do Maranhão, solicitando o seu reconhecimento de acordo com o decreto 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 7.277-934). — Defiro nos termos do parecer do Departa-

mento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude o despacho supra é do teor seguinte: "Opinamos pelo reconhecimento, excluídos os maquinistas do primeiro dos sindicatos supra citados e retirado do título — da Marinha Mercante — visto que nem todos os sócios exercem a profissão na mesma, e cumpridas as exigências da Secção").

Dia 4

Aureliano Ramos de Oliveira, pedindo sua inscrição, por equidade, no exame para as funções de agente oficial da Propriedade Industrial. (D. G. E. 2.385-934). — Aguarde oportunidade, na forma do parecer supra. (O parecer a que se refere o despacho é para que o requerente aguarde o exame que será realizado no corrente ano.)

Sindicato Rural, de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, solicitando o seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 1.001-S-933). — Arquivase. Satisfaz a outra organização as exigências do Departamento.

Sindicato dos Empregados no Comércio, com sede em Feijoa de Santana, Estado da Baía, solicitando o seu reconhecimento de acordo com o decreto número 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 8.463-931). — Defiro; prossiga-se.

União Beneficente dos Trabalhadores de Estiva de Rio Grande, solicitando providências no sentido de não fazer parte do Sindicato dos Estivadores. (D. G. E. 9.440-933). — Como parece ao diretor geral, substituto. (O parecer a que alude o despacho supra opita pelo arquivamento do pedido.)

Sindicato dos Operários Cartilhões de Couros e Peles, com sede em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, solicitando o seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 3.039-934). — Assinei a carta de reconhecimento.

Liga dos Operários em Construção Civil, com sede em Ubá, Estado de Minas Gerais, solicitando o seu reconhecimento de acordo com o decreto número 19.770 de 19 de março de 1931. (D. G. E. 4.181-934). — Assinei a carta de reconhecimento.

Centro dos Industriais em Ferraria, com sede nesta capital, apresentando relatório referente ao ano de 1933. (D. G. E. 8.462-934). — Ciente; arquivase.

Dia 5

Orlando G. Cardoso, solicitando inscrição como agente oficial da Propriedade Industrial. (D. G. E. 8.500-934). — Defiro. Faça-se o necessário expediente.)

Sindicato dos Operários em Construção Civil com sede em Caxambi, Estado de Minas Gerais, solicitando o seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 5.478-934). — Defiro. Prossiga-se.

Sindicato dos Operários Panificadores, com sede em Piracicaba, Estado de São Paulo, solicitando o seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 7.848-934). Assinei a carta de reconhecimento.

União dos Trabalhadores em Vestimentas e Anexos, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, solici-

tando o seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 8.551-934). — Defiro, ressalvado o direito de desagregação. Prossiga-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 5 de julho de 1934

Offícios:

Ao inspetor da 20ª Inspetoria Regional: N. 1-E-2.367 — Remetendo a portaria de nomeação do tenente coronel Antônio Fernandes de Sousa para exercer o cargo de suplente de presidente da Comissão Mista de Conciliação do Município de Caiabá e comunicando que o senhor José da Silva Jurueña foi nomeado para suplente de presidente da Comissão Mista de Conciliação do Município de Corumbá, conforme consta da portaria de nomeação que acompanhou o ofício n. 1.924, desta Diretoria Geral.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional de Indústria e Comércio:

N. 1-E-2.370 — Remetendo a portaria de 27 do referido mês, pela qual o senhor ministro resolveu fazer voltar ao exercício de seu cargo naquele departamento, o auxiliar de segunda classe Lucas Martins de Castro, que se achava suspenso desde 24 de novembro de 1932, em virtude do inquérito instaurado para apurar irregularidades no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de junho de 1934

Foram assinados os títulos que concedem garantia de propriedade industrial e uso exclusivo das respectivas invenções, pelo prazo que mencionam, aos seguintes depositantes:

Por 15 anos (privilegio de invenção): José Viana Leiras, para "ampolas de jato ascendente, que servirá para encher com cloroeto-etil". — Depósito n. 7.901, de 2 de fevereiro de 1930.

Electrical Research Products Inc., sociedade cessionária de Robert Alan Miller, para "aperfeiçoamentos em sistemas de reprodução de sons". — Depósito número 10.499, de 22 de setembro de 1931.

Thor Wittboldt, para "um novo truque para vagões ou outros veículos de transporte, com coroa esférica diferenciais de equilíbrio anulando as oscilações e solavancos". — Depósito n. 534, de 14 de outubro de 1932, na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Electrical Research Products Inc., sociedade cessionária de Lee Gordon Bos-twick, para "aperfeiçoamentos em dispositivos para a translação de sons". — Depósito n. 10.949, de 28 de janeiro de 1932.

Nicolino Guimarães Moreira, para um "novo tipo de fogão a vapor". — Depósito n. 11.645, de 17 de outubro de 1932.

Johann Karl Massak, para "um novo acendedor por ignição elétrica". — Depósito n. 627, de 13 de setembro de 1933, na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Bruno Grassi, para "um aparelho regulador dos movimentos das vidraças de veículos". — Depósito n. 636, de 10 de outubro de 1933.

Jader Passarinho, para "uma prensa para tirar cópias em papel heliográfico".

com a luz solar". — Depósito n. 11.952, de 11 de janeiro de 1933.

José Kith, Ladislau Fakete e Eva Killian, para "um brinquedo instrutivo para crianças". — Depósito n. 12.491, de 27 de junho de 1933.

Flávio Beneduce, para "um regulador automático de admissão de líquido em recipientes e sua combinação com um contacto, também automático". — Depósito n. 12.504, de 1 de julho de 1933.

José Visconti, para "aperfeiçoamentos em aquecedores de água". — Depósito n. 12.417, de 31 de maio de 1933.

Elza Moraes Jardim, para "uma fita para a gravação de músicas, sons e anúncios em geral, denominada *Fine Record*". — Depósito n. 12.566, de 18 de julho de 1933.

Carlos Leinig Júnior, para "um novo tipo de motor, denominado *Tubo Motor Leinig*". — Depósito n. 12.627, de 1 de agosto de 1933.

The Imperial Tobacco Company (of Great Britain and Ireland) Limited, cessionária de Leon Piornik e George Winsion, para "construção aperfeiçoada de cartelas ou caixas para cigarros, charutos, fósforos, ou semelhantes". — Depósito n. 12.703, de 17 de agosto de 1933.

João Pinto dos Santos, para "um aparelho destinado a espalhar automaticamente cera nos assoalhos". — Depósito n. 12.843, de 23 de setembro de 1933.

Durival Brito e Silva, para "um novo tipo de aparelho para aquecimento de fluidos, pela irradiação térmica solar". — Depósito n. 12.954, de 19 de outubro de 1933.

Fernando Gusmão Brito, para "um sistema de ligações elétricas sem parafuso, denominado *Brasil Circuito*". — Depósito n. 12.993, de 31 de outubro de 1933.

Carlos Faragó, para "aperfeiçoamentos introduzidos em lâmpadas de iluminação elétrica, consistentes em interceptor a projeção dos feixes luminosos, em certas direções, reforçando-os noutras, por um sistema novo, denominado *Faragó*". — Depósito n. 13.091, de 27 de novembro de 1933.

Alfredo Monteiro Salazar, para "aperfeiçoamentos em máquinas torradeiras de café". — Depósito n. 13.456, de 11 de dezembro de 1933.

— Por dez anos (patente de modelo de utilidade):

Zenaide Guerreiro, para "azeitona ideal". — Depósito n. 9.754, de 24 de março de 1931.

M. Grandieri & Comp., para "um novo tipo articulado de porta-sabão líquido para lavatórios". — Depósito n. 12.604, de 27 de julho de 1933.

Orlando da Cruz Sardinha, para "um lustrador de pavimentos". — Depósito n. 12.076, de 22 de novembro de 1933.

— Por três anos (garantia de prioridade):

Paulo Afonso Loiola, para "uma máquina para fabricar automaticamente telhas, azulejos e outros produtos semelhantes, denominada *Automático Loyola*". — Depósito n. 11.881, de 24 de dezembro de 1932.

Requerimentos e officios despachados

Dia 30 de junho de 1934

Beltrano & Comp., pedindo permissão para importar uma calandra de três

co, de sua destinada ao Cottonificio Osasco, em sua propriedade (D. G. E. 8.335-934). — Defiro, em face das informações e parecer. (O despacho alude ao seguinte: "Não exercendo a calandra influência sobre o aumento da produção, a importação pode ser autorizada").

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado, pedindo licença para importar uma máquina de grampear *flats* (D. G. E. 7.888-934). — Defiro, em face das informações e parecer. Alude ao seguinte este despacho: "Sendo máquina acessória, sem influência no aumento da produção, o pedido pode ser deferido.")

Companhia Tecelagem de Seda Vila São Bernardo, pedindo licença para a importação de seis máquinas, sendo cinco "Jacquard" e uma para furar cartões (D. G. E. 8.339-934). — Defiro, em face das informações e parecer. (O despacho alude ao seguinte: "As máquinas "Jacquard" são colocadas sobre os teares, na fabricação de certos tipos de fazenda, não influenciando no aumento da produção. Quanto à máquina de furar cartões, é acessório da precedente e serve para preparar os cartões de acordo com o desenho a ser transmitido ao tecido. O pedido merece deferimento.")

Henry Rogers, Sons & Co. of Brazil, Ltd., pedindo autorização para importar, com destino à fábrica de tecidos da Companhia Deodoro Industrial, um conjunto de máquinas de acabamento de pano a ar quente, uma bateria de três painéis e um aparelho vaporizador a gasolina (D. G. E. 8.337-934). — Defiro, em face das informações e parecer. (O despacho alude ao seguinte: "Tratando-se de máquinas de acabamento, sem influência sobre o aumento da produção, podem ser importadas sem inconveniente.")

R. Petersen & Comp. Ltda., pedindo licença para importar uma noveleira automática, destinada a Siqueira & Gurgel, de Foz de Iguaçu (D. G. E. 8.340, de 1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (O despacho se refere ao seguinte: "A natureza e fins da máquina justificam a sua importação, com apilo em lei.")

Sociedade Anônima Cottonificio Rodolfo Crespi, pedindo permissão para importar uma máquina de refilar abas de chapéus, destinada a Sociedade Anônima Mufatora de Chapéus Italo-Brasileira, de São Paulo (D. G. E. 8.333, de 1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (Este despacho se refere ao seguinte: "Não influenciando no aumento da produção, por ser uma máquina acessória, a autorização pode ser concedida.")

Standard Oil Company of Brazil, pedindo permissão para importar uma máquina enchedora de recipientes com substâncias pulverulentas (D. G. E. 8.336-934). — Defiro, em face das informações e parecer. (O despacho alude ao seguinte: "Não estando declarada em superprodução a indústria da requerente, a máquina pode ser importada.")

Dia 2 de julho de 1934

Ministério das Relações Exteriores, transmitindo a nota da Legação da Alemanha relativa aos imigrantes teuto-russos que se encontram, na Hospedaria da Ilha das Flores, enfermos de tracoma (D. G. E. 4.385-1934). —

Transmita-se a informação do Departamento Nacional do Povoamento.

Dia 3

Arp & Comp., pedindo licença para importar três máquinas circulares para fabricação de meias, destinadas à substituição de outras. (D. G. E. 8.410, de 1934). — Defiro.

Procuradoria da República, pedindo informações que a habilitem a defender os interesses da União na ação sumária especial contra ela proposta no Juízo Federal da Segunda Vara pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. (D. G. E. 7.447, de 1934, com informações do Conselho Nacional do Trabalho). — Remeta-se com o processo original.

Antônio Gracioso, pedindo seja adotado oficialmente, tanto no porto desta Capital como no de Santos, onde já está sendo usado, um processo, de sua invenção, para o carregamento de frutas por meio de gigas, munidas de lastro de distentores esticáveis e elásticos. (D. G. E. n. 8.148, de 1934). — Dirija-se ao Ministério da Viação.

Alfredo F. de Lima, pedindo providências no sentido de serem sustados os descontos verificados nos pagamentos de aposentadorias concedidas pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. (D. G. E. 11.653, de 1934, com informações do Conselho Nacional do Trabalho). — Seja presente a S. Ex. o Sr. Chefe do Governo.

Companhia Agrícola e Industrial Coruputuba, pedindo licença para importar uma máquina complementar para fabricação de papel de cigarros. (D. G. E. n. 8.409, de 1934). — Defiro, assinado termo de responsabilidade para não acrescentar na máquina o dispositivo permissivo da sua aplicação a toda espécie de papel.

Companhia Indústrias Brasileiras Portela, pedindo reconsideração do despacho que lhe indeferiu o pedido de licença para importar uma máquina de fabricar papéis finos para impressão e para escrever. (D. G. E. 1.171-34). — Assinado termo de responsabilidade para aplicação só a papel fino, defiro.

Erina Moreira de Sousa, viúva, do ex-escriurário da extinta Estação de Pomicultura de Deodoro, Zofismo Rodrigues de Sousa, pedindo, por intermédio do Ministério da Fazenda, que, da importância que tem a receber no Tesouro Nacional, proveniente de vencimentos atrasados daquele funcionário, seja descontada a contribuição do mesmo para o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, relativa ao período de janeiro a setembro de 1933. (D. G. E. 5.804, de 1934, com a informação do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de que o respectivo Conselho decidiu opinar pelo indeferimento do pedido). — Mantenho a decisão. Transmita-se ao Ministério da Fazenda.

Sociedade Anônima Usina Brasileiro, pedindo licença para importar as máquinas descritas na relação que exhibe, destinadas a substituição de material antigo, existente em sua usina. (D. G. E. n. 8.411, de 1934). — Defiro, nos termos das informações, funcionando o coletor federal. (O despacho alude ao seguinte: "Pede a requerente licença para a importação das máquinas que menciona e constantes das descrições a fls. 3 a fls. 22. Af se declara que elas se destinam a substituir similares em uso na

sua usina. Ouvido, o Instituto do Açúcar, a fls. 37 "usque" fls. 57, declara que nenhum aparelho que a requerente pretenda importar trará aumento da produção, exceção feita da bateria de oito turbinas "Weston", cuja instalação aumentará a respectiva produção; mas, que, não obstante, opina pela concessão da licença para a importação, porque a usina não poderá produzir mais do que a quota que lhe foi fixada. Assim, o pedido poderá ser deferido, com a responsabilidade do Instituto, si assim entender o Sr. ministro, determinando as providências dos ns. 1 e 2 do parágrafo 1º do artigo 3º do decreto 23.486, de 1933, dados os termos do pedido. Município fora da Capital, o Sr. ministro poderia designar para presidir o ato da inutilização, ou fechamento, o coletor federal respectivo".

Ministério das Relações Exteriores, transmitindo, por cópia, a nota em que a Embaixada do México nesta Capital pede informações e estatísticas sobre o problema da construção de casas para o operário em nosso país (D. G. E. 7.141-1934). — Transmitam-se as informações do Conselho Nacional do Trabalho, remetendo-se posteriormente as do Instituto de Previdência.

Pedro Paulo da Rocha, funcionário da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo reinclusão no quadro de associados da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, do qual solicitou, há tempos, exclusão (D. G. E. 7.442-934). — Não ha o que deferir, como opina o Instituto de Previdência. (Este despacho alude ao seguinte: "Utilizado o direito de opção, preferido o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, não pôde ser repetida a escolha ou preferência, pois, si assim fosse entendido, não existia o direito de optar e sim o livre arbítrio de variar de instituições sempre que o quizesse o contribuinte.")

Joaquim Pereira Junior, recorrendo da decisão pela qual o Conselho Nacional do Trabalho confirmou o ato da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro que dispensou de seu serviço o recorrente e outros empregados (D. G. E. 4.674-934). — Mantenho o despacho.

Sindicato Têxtil de Valença, sugerindo a construção, ali, sob o patrocínio deste ministério, de casas para os operários (D. G. E. 7.075-934, com parecer do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, segundo o qual o decreto que regulou a construção de casas para operários o fez apenas para o Distrito Federal, em Bernfca e Alegria, não parecendo aconselhável, no momento, a ampliação de tais obras). — Arquive-se, nos termos do parecer.

Dia 4

Departamento Nacional de Indústria e Comércio, denunciando a venda, na Itália, em pequenas sacas, de um produto de chicória, como sucedâneo do nosso café, e com a agravante de se encontrar, estampado naquelas sacas, além da designação errônea — café, — o nome — Santos, — encimando uma vista do aludido porto nacional (D. G. E. 8.740-1934). — Transmíta-se ao Ministério das Relações Exteriores.

Luiz Sica, pedindo certidão do despacho proferido acerca do recurso interposto da decisão pela qual o Departamento Nacional da Propriedade Industrial reconsiderou o ato que mandara

anotar a transferência, para o seu nome, dos direitos sobre a patente de privilégio de invenção concedida a Bianco Carlo para "um divertimento esportivo denominado "Penalty Ball" (D. G. E. 8.321-934). — Sim, em termos.

Indústrias Reunidas F. Matarazzo, pedindo aprovação das alterações introduzidas nos seus estatutos por deliberação da assembléia geral dos respectivos acionistas realizada a 14 de outubro de 1933 (D. G. E. 8.506-34). — Defiro, de acôrdo com as informações. (O despacho alude ao seguinte: "Devidamente instruído e convenientemente regularizado o processo, e estando satisfeitas as exigências determinadas em lei, como assinala o parecer de fls., que adoto, o pedido poderá ser deferido.")

Baldwin Locomotive Works of Brazil, Inc., pedindo, pelos motivos que alega, cancelamento da autorização que lhe foi concedida para funcionar na República. (D. G. E. 8.504-934). — Defiro.

Dia 5

Companhia Nacional de Seguros de Vida Sul-América, pedindo aprovação para um novo plano de seguros de educação (D. G. E. 8.552-934). — Aprovo, nos termos das informações. (O despacho alude ao seguinte: "Submetido o pedido ao estudo do serviço atuarial, opinou o seu chefe pela aceitação das tarifas e do plano, sem qualquer restrição.")

Assicurazioni Generali di Trieste e Venezia, pedindo seja aprovado o plano que apresenta de seguro sobre a vida, em grupo, combinado com renda de invalidez (D. G. E. 8.553-934). — Aprovo, em vista dos pareceres.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial, sugerindo a expedição de uma portaria que ressalve a prioridade dos inventores, nacionais ou estrangeiros, que se queiram fazer representar na VII Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro (D. G. E. 8.554-934). — Faça-se o expediente.

Companhia Nacional de Tecidos Nova América, pedindo reconsideração do despacho que lhe indeferiu o pedido de licença para importar 50 teares tipo "Lino", 26 máquinas de fição e 50 cordas de flats reversíveis (D. G. E. 5.101-1934). — Mantenho o despacho, em vista das informações. (Estas são as seguintes: "Os requerentes não poderão importar as 26 máquinas de fição, bem assim os teares tipo "Lino", porque a isso se opõe a lei, e de acôrdo com os pareceres da secção e do técnico, com que concordo. Malgrado os motivos com que pretenderam justificar esse pedido, a reconsideração ora requerida, a meu ver, só poderá ser atendida em parte, com fundamento na orientação mandada adotar pelo Sr. ministro, em face da representação do Centro Industrial e com apoio na carta que fiz juntar a este processo. Dessa forma, as cordas, como bem assinala o Centro, se enquadram nas sugestões, e, penso, pouco importa o número delas, pois, si são máquinas intermediárias na fição, não poderão exercer qualquer influência, sinão em conjugação, sobre a produção. Assim também, e nesse sentido tem decidido o Sr. ministro, poderá importar apenas as maquinetas que, como bem esclarecem o técnico e a carta de fls. 21, parte superposta ao tear liso comum, e que se adaptam a esses teares, contribuindo para melhoria considerável da produção, não a poderá aumentar.")

## TÉRMINOS DE CONTRATO

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

#### Escritório de Obras

Contrato celebrado no Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com a firma Móveis Casa Nunes, Ltda., para fornecimento e instalação de reposteiros, tapeçarias, espelhos e móveis no Salão Nobre do Quartel dos Barbonos.

Aos sete dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e quatro, neste Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, perante os Srs. major Alvaro Hilário Dias Teixeira, representante do Sr. general comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, e Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, engenheiro chefe, autorizado pelo aviso n. 1.212, de 3 de julho corrente, compareceu a firma Móveis Casa Nunes, Ltda., representada pelo Sr. Alfredo Nunes, e estabelecida à rua da Carioca n. 67, e declarou que para o fornecimento e instalação de reposteiros, tapeçarias, espelhos e móveis no Salão Nobre do Quartel dos Barbonos, assina o presente contrato, resultante de uma concorrência pública aberta de conformidade com o edital publicado no Diário Oficial n. 125, de 1 de junho de 1934, a pags. 10.571 a 10.573, e aviso no do dia 5 do mesmo mês a paginas 10.870 e em dias subsequentes, tendo sido publicados no Diário Oficial n. 140, de 19 de junho de 1934, a pags. 11.863 e 11.864, respectivamente, as atas de recebimento de propostas, julgamento de idoneidade das firmas concorrentes e abertura de propostas, bem como o quadro comparativo dos preços apresentados e as propostas recebidas, obrigando-se os contratantes a realizar o fornecimento de acôrdo com as cláusulas e especificações cantidas no edital acima citado, o qual ficará fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição e adstrito às seguintes cláusulas:

1ª cláusula — Os contratantes declaram eleger o Foro desta Capital para seu domicílio legal.

2ª cláusula — Os contratantes manterão no recinto da obra uma pessoa de sua inteira confiança para receber, na sua ausência, todas as ordens, instruções ou reclamações sobre detalhes do serviço ou de execução da obra.

3ª cláusula — Ficará reservado à fiscalização o direito de exigir dos contratantes a dispensa ou retirada do serviço de qualquer empregado ou operário que embarçar a fiscalização ou regular prosseguimento dos trabalhos ou ainda que pelo seu comportamento seja inconveniente manter no local da obra.

4ª cláusula — A despesa com a execução do presente contrato, na importância de 38:150\$000 (trinta e oito contos e cento e cinquenta mil réis), correrá por conta da "Caixa de Economias da Polícia Militar do Distrito Federal".

5ª cláusula — O prazo para a terminação dos trabalhos será de 90 dias consecutivos, contados da data da assinatura do presente contrato.

6ª cláusula — Este contrato teve a sua minuta aprovada pelo Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores pelo seu aviso n. 1.212, de 3 de julho de 1934.

7ª cláusula — Todas as ordens, instruções ou reclamações sobre detalhes do serviço ou de execução de obras entre o engenheiro chefe e os contratantes serão sempre transmitidas por escrito e só por esta forma produzirão efeito.

8ª cláusula — Os empreiteiros contratantes, na conformidade do estabelecido na cláusula 11ª do edital de concorrência para os trabalhos de que trata este contrato, depositaram na Caixa Econômica do Rio de Janeiro a quantia de 3:815\$ (três contos oitocentos e quinze mil réis), conforme conhecimento que fica arquivado neste Escritório de Obras e correspondente a 10% sobre o valor da proposta aceita na respectiva concorrência e no valor de 38:150\$000.

A quantia depositada responderá por todas as infrações contratuais, inclusive pelas multas impostas ao empreiteiro.

A proporção que forem aplicadas as multas citadas será o valor descontado da quantia depositada, ficando desde logo obrigado a repor o aludido empreiteiro importância equivalente à que houver sido descontada, de forma a permanecer sempre integralizado o total da caução no referido estabelecimento.

Fica entendido que, no caso de ser verificado que a importância depositada, segundo acima se declara em garantia, não seja bastante para o referido pagamento, será deduzida da prestação que competir ao empreiteiro. Todas as multas de que trata este contrato serão aplicadas ou impostas pelo engenheiro chefe do Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, cabendo recurso dentro do prazo de três dias para o Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores.

E por estarem assim acordes, lavrou-se o presente contrato, que vai assinado pelo engenheiro chefe do Ministério da Justiça, pelo Sr. major representante do Sr. general comandante da Polícia Militar e pelos contratantes e pelas testemunhas abaixo firmadas.

Sobre estampilhas no total de 126\$200.  
Escritório de Obras do Ministério da

Justiça e Negócios Interiores, 7 de julho de 1934. — Major *Alvaro Hilario Dias Teixeira*. — Luiz *Hildebrando de B. Horta Barbosa*. — *Alfredo Nunes*. Testemunhas: *Luiz José Pereira das Neves*. — *Raul Pinheiro Guimarães*.

## NOTICIÁRIO

O Sr. Dr. Getúlio Vargas, Chefe do Governo Provisório, recebeu o seguinte telegrama:

"Rio, 8 — Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas, M. D. Chefe do Governo. — Cabendo-me a responsabilidade, como diretor geral de um dos órgãos centrais do Ministério da Educação, da primeira sugestão do Governo de V. Ex., no sentido de ser uniformizada a ortografia do ensino e na administração, o que deu lugar à adoção oficial da ortografia luso-brasileira que tantos benefícios trouxe à cultura nacional, julgo que cumprirei imperativo dever funcional e cívico, procurando evitar a anarquia prejudicialíssima instrução pública, expediente e publicações oficiais que em matéria ortográfica deverá sobrevir à promulgação da nova Carta Política, se o Governo não tomar desde já prudente medida preventiva. No cumprimento desse dever, vou oferecer ao Governo, por intermédio do ministro da Educação, cuidadoso estudo do assunto, demonstrando que a disposição ontem vitoriosa pelo fato de ser uma simples "disposição transitória", é ainda mais contraposta à outra disposição absolutamente geral que aprovou todos os atos Governo Provisório, tem caráter liberal e limitado, isto é, apenas *permissivo*, enquanto no país não houver unanimidade no assunto. E deixarei provado assim: que o referido dispositivo não poderá, pelo menos, sem interpretação definitiva do Poder competente, obrigar o Governo a uma atitude anti-liberal, jurídica e logicamente absurda, além de profundamente anárquica, no sentido de sustar sumariamente, desde logo, no ensino e

expediente oficiais, o uso do admirável sistema ora em vigor, o que de fato implicaria em suprimir o elementar dever de coerência do Poder Público, no uso sistemático de uma só ortografia em toda a República, implantando em troca a insólita liberdade, para funcionários e professores, por falta dos competentes padrões, de adotar qualquer outra ortografia, que não a simplificada, ou melhor de toda e qualquer falta de ortografia. A gravidade da situação, porém, exige medida preventiva do confusãoismo caótico que nos ameaça, e por isso peço venia, para me dirigir aqui diretamente a V. Exa., não como funcionário, mas como cidadão, afim de pleitear calorosamente, em nome dos superiores interesses da cultura brasileira, do nosso ensino e da boa ordem administrativa, que o Governo examine a conveniência de, antecipadamente à promulgação da nova Carta Política, isto é, antes que se estabeleça a inavaliável balbúrdia que sobrevirá fatalmente, sem habil medida acautelatória, declare em decreto — que também ele ficar incluído na aprovação dos atos do Governo — carecer o assunto em apêço cuidadoso estudo para prudente e segura aplicação dos dispositivos constitucionais que regularão o assunto, atendendo ao seu exato sentido e extensão e depois fixados os novos padrões ortográficos, pelo que deverá continuar provisoriamente o *status quo* da ortografia oficializada, isto é, o uso restrito do ensino, expediente e publicações oficiais, do sistema ora em vigor, pois que é único que dispõe presentemente de normas seguras, acrescentando que a sua substituição *ex-abrupto* e obrigatória, por outra ainda inteiramente incerta, seria praticamente inextinguível além de ocasionadora de gravíssima perturbação ao ensino e à administração pública, conforme declarações peremptórias e quasi unânimes das diretorias de instrução da República, falando em nome dos respectivos governos. O espírito tolerante e prudente de V. Ex. insinuar-se-á certamente a esta providência, que suponho ser a única apta a acautelar convenientemente os interesses mais sérios da cultura brasileira ora expostos a evidente risco. Respeitosas saudações. — *Teixeira de Freitas*.

## Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto Nacional de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 8 de julho de 1934

Previsões para o período das 12 horas do dia 8 às 12 horas do dia 9

**Distrito Federal e Niterói** — Tempo: Bom passando a instável ao correr do dia. Temperatura: Noite ainda fresca e em elevação de dia. Ventos: Variáveis, com rajadas.

**Estado do Rio de Janeiro** — Tempo: Bom passando a instável ao correr do dia. Temperatura: Noite ainda fresca e em elevação de dia.

**Estados do Sul** — Tempo: Perturbar-se-á com chuvas e trovoadas em S. Paulo, perturbado com chuvas até Santa Catarina, onde melhorará no interior e bom no Rio Grande do Sul. Temperatura: Em declínio acentuado até Santa Catarina, mantendo-se baixa com geadas possíveis no Rio Grande do Sul. Ventos: De sul a oeste com rajadas fortes.

**TTT** — O Instituto Meteorológico do Rio de Janeiro prevê a possível ocorrência de ventos fortes de sul a oeste no litoral entre S. Catarina e S. Paulo.

**Onda de frio** — Invadiu o território da República Argentina uma intensa onda de frio que deverá movimentar-se para nordeste, atingindo o extremo sul do Brasil dentro de 24 horas. Geadas prováveis no Rio Grande do Sul.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal nas 14 horas do dia 7 às 14 horas do dia 8

O tempo decorreu bom todo o período. A temperatura sofreu ligeira ascensão. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 27.6 e mínima 14.9 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 27.1 e mínima 16.8, respectivamente, às 13 horas e 40 minutos e às 6 horas e 5 minutos. Os ventos sopraram de norte a oeste, fracos.

**Sinais** — Foi içado o sinal de ventos fortes, perigosos a pequenas embarcações, no posto de Santos.

## Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 8 de julho de 1934

## Observações das 24 horas precedentes

| Estações                            | Pressão |                       | Temperatura do ar |                       | Vento   |       | Estado do céu | Estado do mar | Estado do tempo e fenômenos diversos | Temperatura do ar |        | Total de chuva em m/m | Tempo e fenômenos |                    |                   |
|-------------------------------------|---------|-----------------------|-------------------|-----------------------|---------|-------|---------------|---------------|--------------------------------------|-------------------|--------|-----------------------|-------------------|--------------------|-------------------|
|                                     | Em m/m  | Diferença em 24 horas | Centígrada        | Diferença em 24 horas | Direção | Fôrça |               |               |                                      | Máxima            | Mínima |                       | Das 9 às 14 horas | Das 14 às 18 horas | Das 18 às 7 horas |
| Manaus (X).....                     |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Belém.....                          | 760.4   | 0.5                   | 28                | 4                     | E       | 2     | 2e            | —             | B                                    | 30                | 22     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| São Luís (X).....                   |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Barra do Corda (X)...               |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Gratal (X).....                     |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Terezina (X).....                   |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Fortaleza (Poranga-<br>ba) (X)..... |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Quixeramobim (X)...                 |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Sebrá (X).....                      |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Iguatú (X).....                     |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Natal (X).....                      |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| João Pessoa (X).....                |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Campina Grande (X)...               |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Recife (Olinda) (X)...              |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Pesqueira (X).....                  |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Goiana (X).....                     |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Garanhuns (X).....                  |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Fernando Noronha...                 | 61.1    | —                     | 26                | —                     | S       | 5     | 9b            | P. Vgs.       | I                                    | 26                | 24     | 9                     | lo                | lo                 | B                 |
| Maceió (X).....                     |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Santana do Ipanema (X).....         |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Aracaju.....                        | 62.5    | -1.5                  | 24                | 0                     | C       | 0     | 5b            | —             | I                                    | 25                | 20     | 1                     | I                 | I                  | lo                |
| Propriá.....                        | 64.5    | —                     | 24                | —                     | C       | 0     | 5b            | —             | I                                    | 27                | 11     | 1                     | I                 | I                  | lo                |
| São Salvador.....                   | 64.4    | -0.2                  | 21                | -4                    | C       | 0     | 5b            | Chão          | I                                    | 25                | 19     | 1                     | I                 | I                  | lo                |
| B. do Rio Grande....                | 62.1    | -2                    | 23                | 1                     | C       | 0     | 0             | —             | B                                    | 31                | 14     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Catité.....                         | 63.5    | -0.4                  | 16                | 2                     | SE      | 2     | 9b            | —             | I                                    | 23                | 13     | 0                     | I                 | B                  | B                 |
| Ilheus.....                         | 64.2    | —                     | 21                | —                     | SE      | 2     | 9b            | P. vgs.       | I                                    | 24                | 18     | 4                     | B                 | lo                 | I                 |
| Caravelas.....                      | 65.3    | -0.8                  | 21                | 1                     | SW      | 2     | 9b            | Tranq.        | I                                    | 25                | 15     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Belo Horizonte.....                 | 65.9    | -0.4                  | 12                | -2                    | C       | 0     | 9a            | —             | B                                    | 24                | 8      | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Januária.....                       | 62.0    | 0.5                   | 20                | 1                     | E       | 2     | 2a            | —             | B                                    | 29                | 14     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Totólo Otomi.....                   | 63.0    | -2.2                  | 18                | 2                     | SW      | 2     | 9b            | —             | I                                    | 25                | 16     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| São Lourenço.....                   | 67.5    | -1.1                  | 7                 | -1                    | C       | 0     | 0             | —             | B                                    | 23                | -1     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Juiz de Fora.....                   | 67.4    | -1.6                  | 9                 | 2                     | N       | 2     | 0             | —             | B                                    | 22                | 4      | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Passo Quatro.....                   | 66.3    | —                     | 10                | —                     | NA      | 2     | 0             | —             | B                                    | 22                | 2      | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Poços de Caldas.....                | 63.5    | —                     | 11                | —                     | E       | 2     | 0             | —             | B                                    | 20                | 1      | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Cambuquira.....                     | 65.8    | -0.5                  | 14                | 1                     | E       | 2     | 2a            | —             | B                                    | 24                | 6      | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Gotaz.....                          | 66.5    | 0.9                   | 15                | -4                    | NE      | 2     | 9a            | —             | B                                    | 30                | 10     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Catalão (X).....                    |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Cuiabá.....                         | 762.2   | 1.4                   | 19                | 1                     | C       | 0     | 2a            | —             | B                                    | 33                | 15     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Corumbá.....                        | 62.3    | —                     | 22                | —                     | S       | 2     | 9b            | —             | I                                    | 30                | 18     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Aquidauana.....                     | 61.2    | —                     | 15                | —                     | E       | 2     | 9b            | —             | I                                    | 31                | 11     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Bela Vista.....                     | 57.8    | —                     | 17                | —                     | S       | 2     | 9a            | —             | B                                    | 29                | 12     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| O. G. Carneiro (X)...               |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Vitória (X).....                    |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| C. Itapemirim.....                  | 64.8    | 3.3                   | 15                | -2                    | NW      | 2     | 0             | —             | B                                    | 25                | 10     | 0                     | B                 | B                  | B                 |

Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich) do dia 8 de julho de 1934

Observações das 24 horas precedentes

| Estações                  | Pressão |                       | Temperatura do ar |                       | Vento   |       | Estado do céu | Estado do mar | Estado do tempo e fenômenos diversos | Temperatura do ar |        | Total de chuva em m/m | Tempo e fenômenos |                    |                   |
|---------------------------|---------|-----------------------|-------------------|-----------------------|---------|-------|---------------|---------------|--------------------------------------|-------------------|--------|-----------------------|-------------------|--------------------|-------------------|
|                           | Em m/m  | Diferença em 24 horas | Celcius           | Diferença em 24 horas | Direção | Força |               |               |                                      | Máxima            | Mínima |                       | Das 9 às 14 horas | Das 14 às 18 horas | Das 18 às 7 horas |
| Capital Federal.....      | 63.6    | -2.2                  | 18                | 2                     | N       | 2     | 5a P. vga.    | B             |                                      | 25                | 17     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Campos (X).....           | 63.5    | -0.5                  | 14                | 0                     | C       | 0     | 7a            | —             | B                                    | 20                | 2      | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Curitiba.....             | 63.5    | -0.5                  | 14                | 0                     | C       | 0     | 2a            | —             | B                                    | 19                | 11     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Petrópolis.....           | 65.0    | -2.1                  | 9                 | 2                     | C       | 0     | 5a            | —             | B                                    | 25                | 4      | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Resende.....              | 63.9    | -1.8                  | 14                | 2                     | NE      | 2     | 0             | —             | B                                    | 21                | 5      | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Terézopolis.....          | 63.5    | -2.4                  | 20                | 0                     | NW      | 2     | 9a            | Chão          | B                                    | 24                | 16     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Tabo Frio.....            | 62.7    | -2.0                  | 20                | 1                     | —       | 0     | 2a            | Tranq.        | B                                    | 24                | 17     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Angra dos Reis.....       | 61.4    | -2.2                  | 16                | 5                     | NW      | 2     | 9a            | —             | B                                    | 22                | 6      | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| São Paulo.....            | 61.4    | -1.8                  | 22                | 5                     | C       | 0     | 9a            | Tranq.        | B                                    | 27                | 10     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Santos.....               | 63.9    | -0.8                  | 16                | 1                     | NE      | 2     | 0             | —             | B                                    | 25                | 9      | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Ribeirão Preto (X).....   | 64.0    | -1.7                  | 12                | 1                     | C       | 0     | 2a            | —             | B                                    | 25                | 4      | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| S. C. do Pinha.....       | 65.1    | -1.9                  | 16                | 2                     | N       | 2     | 5a            | —             | B                                    | 24                | —      | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Maxina.....               | 64.5    | -1.3                  | 7                 | -1                    | C       | 0     | 5a            | —             | B                                    | 20                | 4      | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Campos do Jordão (X)..... | 60.9    | -1.4                  | 14                | -1                    | C       | 0     | 5b            | Tranq.        | B                                    | 23                | 11     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Curitiba.....             | 59.7    | —                     | 13                | —                     | C       | 0     | 9b            | —             | lo                                   | 20                | 10     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Paranaguá.....            | 62.2    | -2.8                  | 12                | 7                     | SW      | 2     | 9b            | —             | lo                                   | 20                | 11     | 5                     | B                 | B                  | lo                |
| Juapruva.....             | 60.9    | 0.3                   | 16                | -1                    | C       | 0     | 9b            | Tranq.        | l                                    | 23                | 16     | 1                     | B                 | B                  | lo                |
| Palmas.....               | 61.0    | -1.2                  | 16                | 1                     | C       | 0     | 9b            | Tranq.        | lo                                   | 23                | 13     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Florianópolis.....        | 62.8    | 2.9                   | 10                | -4                    | S       | 2     | 9b            | —             | lo                                   | 26                | 9      | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Lages (X).....            | 66.1    | 4.7                   | 11                | -3                    | W       | 2     | 5a            | —             | lo                                   | 17                | 9      | 39                    | Ao                | Ao                 | Ao                |
| Herval Nov. (X).....      | 69.3    | 6.5                   | 6                 | -3                    | SW      | 2     | 0             | —             | B                                    | 12                | 9      | 3                     | Ao                | Ao                 | B                 |
| S. Francisco.....         | 66.9    | 3.7                   | 6                 | -2                    | WSW     | 5     | 5b            | —             |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Xanxerê.....              | 69.0    | 6.0                   | 1                 | -3                    | WSW     | 2     |               | —             |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Pôrto Alegre.....         |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Uruguaiana.....           |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| S. Luiz Gonzaga (X).....  |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Santa Vitória (X).....    |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Montevideu.....           |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Buenos Aires.....         |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |

A temperatura máxima verificou-se em Rio Branco e Remanso com 35° C.

A temperatura mínima verificou-se em São Lourenço com 1° abaixo de zero.

**Observações** — Estado do céu: em decimo de céu encoberto: de, 0 totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto ou instável; A, ameaçador, M, mau. Fenômenos diversos: (O) chuva; T, trovoadas; C, chuviscos; O nevoa seca; ≡ nevoeiro; Δ granizo; K trovoadas com relâmpagos; < relâmpagos; ▬ ventania; ∇ orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; lis, nulo solar; es, corôa solar; cl, corôa lunar, ai arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expresso pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

**NOTA** — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mapas mensais.

**Sinopse do tempo ocorrido em todo o país das 9 horas do dia 7 às 9 horas do dia 8**

**Zona Norte** — Não é feita a sinopse desta zona, por falta de informações meteorológicas.

**Zona Centro** — O tempo nas 24 horas foi bom e assim continuava hoje às 9 horas. A temperatura manteve-se estável, salvo em pontos do Estado do Rio e de Minas onde se elevou. Os ventos predominaram de norte a leste, fracos. Geou pela madrugada em alguns pontos de Minas.

**Zona Sul** — O tempo decorreu bom em São Paulo e Paraná e instável com chuvas esparsas nos demais Estados. Às 9 horas o tempo era perturbado com chuvas esparsas em Santa Catarina e bom nos demais Estados. A temperatura sofreu declínio no Rio Grande do Sul, ascensão no Paraná e foi estável nos demais Estados. Os ventos foram variáveis, fracos. Geou em Bagé pela madrugada.

**Nota** — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14 horas.

**Discriminação das zonas:** Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

## Serviço hidrométrico

| Estações                         | Obs.  | Diferença em 24 horas mt. | Estações                              | Obs. | Diferença em 24 horas mt. |
|----------------------------------|-------|---------------------------|---------------------------------------|------|---------------------------|
| <b>Bacia Amazônica — Dia 7:</b>  |       |                           | <b>Rio Paraíba do Sul — Dia 8:</b>    |      |                           |
| Esperança (X).....               |       |                           | Guararema.....                        | 1.18 | 0.04                      |
| S. P. Oliveira (X).....          |       |                           | Jacarei.....                          | 0.70 | -0.02                     |
| Ponte Boa (X).....               |       |                           | Caçapava.....                         | 0.58 | -0.02                     |
| Feté (X).....                    |       |                           | Pindamonhangaba.....                  | 1.18 | 0.02                      |
| Manaus.....                      | 27.60 | 0.00                      | Guaratingueta (X).....                |      |                           |
| Pôrto Velho (X).....             |       |                           | Rezende.....                          | 0.29 | 0.00                      |
| Itacoatiara.....                 | —     | —                         | Barra Mansa.....                      | 1.34 | 0.00                      |
| Parintins (X).....               |       |                           | Barra do Pirai.....                   | 1.08 | 0.00                      |
| Obidos.....                      | 6.29  | -0.02                     | Paraíba do Sul.....                   | 0.47 | -0.01                     |
| Santarém (X).....                |       |                           | Anta.....                             | 0.23 | 0.00                      |
| Pôrto Nacional (X).....          |       |                           | Pôrto Novo.....                       | 0.18 | -0.01                     |
| Carolina.....                    | —     | —                         | S. Fidelis.....                       | 1.80 | 0.00                      |
| Boa Vista (X).....               |       |                           | Campos.....                           | 6.57 | -0.02                     |
| Imperatriz (X).....              |       |                           | <b>Rio Itajai-Assú — Dia 8:</b>       |      |                           |
| Conceição do Araguaia.....       | 0.63  | -0.01                     | Barracão.....                         | 0.22 | 0.02                      |
| Cruzeiro do Sul (X).....         |       |                           | Taló (X).....                         |      |                           |
| S. Felipe (X).....               |       |                           | Rio do Sul (X).....                   |      |                           |
| Rio Branco (X).....              |       |                           | Hansa.....                            | 0.77 | 0.00                      |
| Labrea (X).....                  |       |                           | Subida.....                           | 0.66 | -0.02                     |
| S. Gabriel.....                  | 9.41  | 0.20                      | Aquidaban.....                        | 0.78 | -0.01                     |
| Humaitá.....                     | 5.58  | -0.06                     | Indaial.....                          | 1.05 | 0.00                      |
| Maues.....                       | 9.12  | -0.02                     | Pesso Miao (X).....                   |      |                           |
| Mojor Amarante.....              | 1.70  | 0.00                      | Blumenau.....                         | —    | —                         |
| Itaituba (X).....                |       |                           | Gasper.....                           | 1.08 | 0.02                      |
| Aramanduba.....                  | 4.19  | 0.10                      | Ilhota.....                           | 1.90 | 0.10                      |
| Alta Mira.....                   | 3.60  | 0.09                      | <b>Rio Belmonte Pardo — Dia 8:</b>    |      |                           |
| <b>Rio S. Francisco — Dia 8:</b> |       |                           | Arrasuaí.....                         | 1.23 | -0.01                     |
| Pirapóra.....                    | 0.30  | 0.00                      | Barra do Pontal.....                  | 0.86 | -0.01                     |
| S. Francisco.....                | 0.01  | 0.00                      | Itinga.....                           | 1.41 | -0.01                     |
| Januária.....                    | 0.00  | 0.00                      | Itaobim.....                          | 0.91 | 0.00                      |
| Carinhanha.....                  | 0.30  | -0.01                     | São Pedro.....                        | 1.37 | 0.00                      |
| Rio Branco (X).....              |       |                           | <b>Bacia Paraná Paraguai — Dia 7:</b> |      |                           |
| Barra do Rio Grande.....         | 0.66  | 0.00                      | Três Lagoas.....                      | 1.92 | 0.00                      |
| Remanso.....                     | 0.51  | -0.01                     | Presidente Epitácio (X).....          |      |                           |
| Joazeiro (X).....                |       |                           | Guaira (X).....                       |      |                           |
| Cabrobó.....                     | 1.27  | -0.00                     | Pôrto Mendes (X).....                 |      |                           |
| Paulo Afonso (X).....            |       |                           | Foz Iguaçu (X).....                   |      |                           |
| Piranhas (X).....                |       |                           | Cuiabá.....                           | 1.47 | 0.00                      |
| Propriá (X).....                 |       |                           | S. Luiz de Cáceres (X).....           |      |                           |
|                                  |       |                           | Corumbá (X).....                      |      |                           |

## Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 7 — Estacionário em Manaus e M. Amarante. Subindo em São Gabriel e Aramanduba. Baixando nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 8 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 8 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Itajai-Assú — Dia 8 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 8 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 8 — Estacionário em Três Lagoas e Cuiabá.

## Sondagens aerológicas por meio de balões piloto

| Estações                    | Hora  | Altitudes |        |        |        |       |       |       |       |           |
|-----------------------------|-------|-----------|--------|--------|--------|-------|-------|-------|-------|-----------|
|                             |       | 200       | 500    | 1.000  | 1.500  | 2.000 | 3.000 | 4.000 | 5.000 | Máxima    |
| Fernando Noronha.....       | 10 hs | SE 11     | SE 11  | ESE 10 | —      | —     | —     | —     | —     | 1 450 ms. |
| Quixeramobim (X).....       | 9.30  |           |        |        |        |       |       |       |       |           |
| Natal (X).....              | 9.30  |           |        |        |        |       |       |       |       |           |
| Olinda (X).....             | 9.30  |           |        |        |        |       |       |       |       |           |
| Maceió (X).....             | 9.30  |           |        |        |        |       |       |       |       |           |
| S. Salvador (XX).....       | 9.30  |           |        |        |        |       |       |       |       |           |
| Cuiabá (X).....             | 7.30  |           |        |        |        |       |       |       |       |           |
| Caravelas (XX).....         | 9.30  |           |        |        |        |       |       |       |       |           |
| B. Horizonte.....           | 9.30  | NE 2      | NNW 4  | NE 2   | NW 4   | WNW 5 | —     | —     | —     | 2.550 ms. |
| Vitória.....                | 9.30  | N 7       | N 7    | N 10   | NW 6   | NW 8  | N 16  | NE 10 | S 1   | 9 000 ms. |
| Campos (X).....             | 9.30  |           |        |        |        |       |       |       |       |           |
| Rio de Janeiro.....         | 9.30  | ENE 7     | NE 8   | NE 9   | ENE 9  | ESE 5 | E 8   | —     | —     | 3.100 ms. |
| Rio de Janeiro.....         | 13 hs | WNW 5     | NNW 4  | NW 9   | NW 7   | NNW 7 | N 9   | N 7   | —     | 4 200 ms. |
| Rio de Janeiro (O) (X)..... | 7.00  |           |        |        |        |       |       |       |       |           |
| Santos.....                 | 9.30  | WNW 6     | NW 11  | NW 12  | NW 12  | WSW 5 | WNW 7 | —     | —     | 3.750 ms. |
| Curitiba.....               | 9.30  | NW 3      | NNW 17 | NW 4   | WNW 19 | W 17  | —     | —     | —     | 2 400 ms. |
| Florianópolis (X).....      | 9.30  |           |        |        |        |       |       |       |       |           |
| Porto Alegre.....           | 9.30  | WSW 8     | WSW 7  | SW 7   | —      | —     | —     | —     | —     | 1.050 ms. |

(X) indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) indica que a sondagem das 7 hs, foi realizada no G. dos Alencos e a das 20 horas da vespersa no Observatório Meteorológico

**RENDAS PÚBLICAS****Alfândega do Rio de Janeiro****RECEITA ARRECADADA****Recebedoria do Distrito Federal****COMPARAÇÃO DA RENDA**

|                                                   | Geral                 | Exclusive depósitos   |
|---------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| Arrecadada de 1 a 7 de julho de 1934 .....        | 4.129:487\$900        | 4.041:415\$100        |
| Em 9 de julho de 1934 ....                        | 808:122\$200          | 804:978\$500          |
| <b>Total</b> .....                                | <b>4.931:610\$100</b> | <b>4.846:393\$600</b> |
| Em igual período de 1933 .....                    | 5.584:157\$900        | 5.544:499\$000        |
| Diferença para menos em 1934 .....                | 653:547\$800          | 698:105\$400          |
| Arrecadada de 1 de abril a 9 de julho de 1934 ... | 72.959:140\$500       | 71.137:816\$300       |
| Em igual período de 1933 .....                    | 59.455:011\$900       | 57.700:373\$100       |
| Diferença para mais em 1934 .....                 | 13.504:128\$700       | 13.437:444\$700       |

**Recebedoria Federal em São Paulo**

Boletim n. 5

**COMPARAÇÃO DA ARRECAÇÃO GERAL**

|                                                     |                       |
|-----------------------------------------------------|-----------------------|
| Arrecadada de 2 a 5 de julho de 1934 .....          | 2.809:801\$000        |
| Em 6 de julho de 1934 .....                         | 615:816\$500          |
| <b>Total</b> .....                                  | <b>3.425:717\$500</b> |
| Em igual período de 1933 .....                      | 2.563:927\$440        |
| Diferença para mais em 1934 .....                   | 861:790\$060          |
| Arrecadada de 1 de abril a 6 de julho de 1934 ..... | 58.502:665\$200       |
| Em igual período de 1933 .....                      | 39.224:260\$940       |
| Diferença para mais em 1934 .....                   | 19.278:404\$260       |

**COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS**

|                                          |                       |
|------------------------------------------|-----------------------|
| Arrecada de 2 a 5 de julho de 1934 ..... | 2.777:560\$000        |
| Em 6 de julho de 1934 .....              | 614:766\$500          |
| <b>Total</b> .....                       | <b>3.392:326\$500</b> |
| Em igual período de 1933 .....           | 2.561:470\$140        |
| Diferença para mais em 1934 .....        | 830:856\$360          |

**Datas****Receita do dia:**

|                          |              |
|--------------------------|--------------|
| 7 de julho de 1933 ..... | 796:565\$900 |
| 7 de julho de 1934 ..... | 535:501\$800 |

**Receita mensal:**

|                                          |                |
|------------------------------------------|----------------|
| De 1 de julho a 7 de julho de 1933 ..... | 4.863:045\$800 |
| De 1 de julho a 7 de julho de 1934 ..... | 4.841:204\$000 |

Diferença da receita arrecadada para menos em 1934 .....

57:839\$800

**Receita global:**

|                                            |                  |
|--------------------------------------------|------------------|
| De 2 de janeiro a 7 de julho de 1933 ..... | 188.494:704\$900 |
| De 2 de janeiro a 7 de julho de 1934 ..... | 188.486:090\$600 |

Diferença da receita arrecadada para menos em 1934 .....

3:788\$300

**PARTE COMERCIAL****CÂMARA SINDICAL**

Cotações de câmbio e títulos fixadas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

| Praças                              | Mercado oficial | Mercado livre |
|-------------------------------------|-----------------|---------------|
| Londres .....                       | 60\$087         | 79\$698       |
| Sobre Paris .....                   | \$784           | 1\$036        |
| Sobre Itália .....                  | 1\$030          | 1\$355        |
| Sobre Alemanha .....                | 4\$801          | 6\$017        |
| Sobre Portugal .....                | \$548           | \$796         |
| Sobre Bélgica (papel) .....         | \$581           | —             |
| Sobre Bélgica (ouro) .....          | 2\$833          | —             |
| Sobre Espanha .....                 | 1\$585          | 2\$167        |
| Sobre Suíça .....                   | 3\$905          | —             |
| Sobre Suécia .....                  | —               | —             |
| Sobre Noruega .....                 | —               | —             |
| Sobre Dinamarca .....               | —               | —             |
| Sobre Síria e Palestina .....       | —               | —             |
| Sobre Checoslováquia .....          | —               | —             |
| Sobre Nova-York .....               | 11\$878         | 15\$750       |
| Sobre Montevideo .....              | —               | —             |
| Sobre Buenos Aires (peso papel) ..  | —               | 3\$900        |
| Sobre Buenos Aires (peso ouro) .... | —               | —             |
| Sobre Holanda .....                 | —               | —             |
| Sobre Japão .....                   | 3\$740          | —             |

|                     |   |   |
|---------------------|---|---|
| Sobre Romênia ..... | — | — |
| Sobre Canadá .....  | — | — |
| Sobre Austria ..... | — | — |
| Sobre Chile .....   | — | — |

## Moedas

|                               |         |
|-------------------------------|---------|
| Libra esterlina (papel) ..... | 78\$487 |
| Dolar (papel) .....           | 15\$488 |
| Franco (níquel) .....         | 1\$700  |
| Poseta (papel) .....          | 1\$700  |
| Lira .....                    | \$8337  |
| Peso-argentino (papel) .....  | 3\$724  |
| Franco Belga (papel) .....    | \$720   |
| Franco (papel) .....          | 1\$034  |
| Escudo (papel) .....          | \$727   |
| Poseta (prata) .....          | 2\$100  |
| Reichsmark (papel) .....      | 5\$516  |
| Florim (papel) .....          | 10\$356 |
| Peso-uruguaio (papel) .....   | 6\$830  |

Cotações de câmbio e moedas em espécie em 7 de julho de 1934.

## Bólsa

## Apólices:

|                                                                         |            |
|-------------------------------------------------------------------------|------------|
| Uniformizadas de 1:000\$, 5 % .....                                     | 848\$000   |
| Diversas emissões de 1:000\$, 5 % nom. ....                             | 834\$000   |
| Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. ....                           | 842\$000   |
| Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$000, 7 % (1930) .....          | 995\$000   |
| Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1932) .....             | 1:015\$000 |
| Obrigações ferroviárias de 1:000\$, 7 % — (3ª emissão) .....            | 1:040\$000 |
| Empréstimo municipal de 1917, port. ....                                | 155\$500   |
| Empréstimo Municipal de 7 %, port. (decreto número 1.535) .....         | 173\$000   |
| Empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto número 1933) .....          | 200\$000   |
| Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto número 3.264) .....         | 174\$000   |
| Empréstimo municipal de 1931, port. ....                                | 193\$500   |
| Estado de Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port. (decreto n. 10.997) ..... | 820\$000   |
| Obrigações do Tesouro de Minas de 200\$, 9 % .....                      | 130\$000   |
| Obrigações do Tesouro de Minas de 500\$, 9 % .....                      | 455\$000   |
| Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 % .....                    | 932\$000   |

## Ações de companhias:

|                                                                                                            |          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo .....                                                             | 111\$000 |
| Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1934. — Ary de Almeida e Silva, síndico. |          |

## Stocks:

|                                                           |                 |
|-----------------------------------------------------------|-----------------|
| Matéria prima e produtos fabricados e em fabricação. .... | 210:531\$300    |
| Caixa e devedores:                                        |                 |
| Contas assinadas a receber. ....                          | 2.411:317\$520  |
| Caixas e bancos. ....                                     | 637:042\$830    |
| 15 ações da Cia. Seg. Industrial. ....                    | 15:000\$000     |
| Bônus rotativos do Estado de São Paulo. ....              | 14:600\$000     |
| Ações caucionadas. ....                                   | 30:000\$000     |
| Debentures caucionadas. ....                              | 1.250:000\$000  |
| Duplicatas caucionadas. ....                              | 1.770:574\$420  |
|                                                           | 19.877:353\$820 |

## Passivo

## Capital:

|                                         |                 |
|-----------------------------------------|-----------------|
| 25.000 ações de 200\$000 cada uma. .... | 5.000:000\$000  |
| Reservas. ....                          | 1.273:900\$150  |
| Saldo da conta de lucros e perdas. .... | 5.244:557\$850  |
|                                         | 11.518:458\$000 |

## Empréstimo por debentures (saldo caucionado):

|                                    |                |
|------------------------------------|----------------|
| Autorizado. ....                   | 5.000:000\$000 |
| Menos: debentures resgatados. .... | 3.750:000\$000 |
|                                    | 1.250:000\$000 |

## Credores:

|                                |                |
|--------------------------------|----------------|
| Contas correntes. ....         | 1.445:821\$400 |
| 60º dividendo. ....            | 750:000\$000   |
| Porcentagem da diretoria. .... | 112:500\$000   |
|                                | 2.308:321\$400 |

|                            |                 |
|----------------------------|-----------------|
| Caução da diretoria. ....  | 30:000\$000     |
| Caução de duplicatas. .... | 1.770:574\$420  |
|                            | 19.877:353\$820 |

Taubaté, 30 de junho de 1934. — Felix Guisard, diretor-presidente. — Dr. Felix Guisard Filho, diretor vice-presidente. — Alberto Guisard, diretor-gerente. — Carlos Guisard Aguiar, contador.

(C — 1.903 — 9-7-934 — 67\$300)

## CASA BANCÁRIA ECONOMISADORA DO LAR

A M La Porta & Comp.

Rio de Janeiro

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1934

## Ativo

|                                    |                |
|------------------------------------|----------------|
| Capital a realizar .....           | 130:000\$000   |
| Títulos descontados .....          | 116:547\$675   |
| Caixa:                             |                |
| Em moeda corrente e bancos .....   | 115:638\$710   |
| Imóveis .....                      | 440:129\$100   |
| Devedores diversos .....           | 41:167\$500    |
| Letras a receber do interior ..... | 22:282\$584    |
| Móveis e utensílios .....          | 6:866\$000     |
| Contratantes de empréstimos .....  | 1.902:000\$000 |
| Títulos em depósito .....          | 1.707:200\$000 |
| Contas diversas .....              | 39:079\$840    |
|                                    | 4.540:771\$402 |

## SOCIEDADES ANÔNIMAS

## COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1934

## Ativo

## Capital imobilizado:

|                                                                            |                 |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Terrenos, edifícios, maquinismos, usina hidro-elétrica Felix Guisard. .... | 13.538:287\$750 |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------------|

| Passivo                                          |                |                |
|--------------------------------------------------|----------------|----------------|
| Capital . . . . .                                |                | 600.000\$000   |
| Depósitos em contas correntes:                   |                |                |
| A vista . . . . .                                | 197.858\$150   |                |
| Com aviso . . . . .                              | 53.598\$200    |                |
| Carteira Economizadora do Lar (depósito s/juros) | 120.339\$300   | 371.795\$650   |
| Credores por títulos em cobrança . . . . .       | 22.282\$584    |                |
| Contratos de empréstimos . . . . .               | 1.782.000\$000 |                |
| Contratos contemplados . . . . .                 | 120.000\$000   | 1.902.000\$000 |
| Títulos depositados . . . . .                    | 1.707.200\$000 |                |
| Letras a pagar . . . . .                         | 3.369\$800     |                |
| Contas diversas . . . . .                        | 34.123\$373    |                |
|                                                  |                | 4.110.771\$407 |

S. E. & O. — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934. — *Julio Pereira Conceição. — A. M. La Porta & Comp.*  
(C. 1.910 — 9-7-1934 — 29\$600)

## BANCO GERMANICO DA AMÉRICA DO SUL

Deutsch-Südamerikanische Bank A.-G.

BALANCETE DAS SUCURSAIS DO RIO DE JANEIRO, S. PAULO E SANTOS  
EM 30 DE JUNHO DE 1934

| Ativa                                                                                                 |                 |                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------|
| Letras descontadas . . . . .                                                                          | 26.667.483\$905 |                  |
| Letras e efeitos a receber por conta própria do exterior . . . . .                                    | 32.198\$000     |                  |
| Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior . . . . .                                          | 58.209.109\$880 |                  |
| Letras e efeitos a receber em cobrança do interior . . . . .                                          | 72.181.162\$276 | 130.390.272\$156 |
| Empréstimos em contas correntes . . . . .                                                             | 48.495.025\$399 |                  |
| Valores caucionados . . . . .                                                                         | 20.791.525\$955 |                  |
| Valores depositados . . . . .                                                                         | 46.788.845\$300 | 67.580.371\$255  |
| Caixa matriz . . . . .                                                                                | 5.312.230\$723  |                  |
| Filiais no exterior . . . . .                                                                         | 285.481\$055    |                  |
| Filiais no interior . . . . .                                                                         | 10.699.277\$531 |                  |
| Correspondentes no exterior . . . . .                                                                 | 18.499.736\$212 |                  |
| Correspondentes no interior . . . . .                                                                 | 1.610.165\$983  |                  |
| Títulos e fundos pertencentes ao banco . . . . .                                                      | 1.017.075\$100  |                  |
| Hipotecas . . . . .                                                                                   | 400.430\$000    |                  |
| Caixa em moeda corrente no banco, em outras espécies, no Banco do Brasil e em outros bancos . . . . . | 47.113.066\$630 |                  |
| Edifício do banco . . . . .                                                                           | 3.600.000\$000  |                  |
| Diversas contas . . . . .                                                                             | 54.847.062\$808 |                  |
|                                                                                                       |                 | 416.749.879\$757 |

| Passiva                                           |                 |                  |
|---------------------------------------------------|-----------------|------------------|
| Capital . . . . .                                 | 10.000.000\$000 |                  |
| Depósitos em contas correntes com juros . . . . . | 46.715.391\$870 |                  |
| Depósitos em contas correntes sem juros . . . . . | 41.628.658\$361 |                  |
| Depósitos em contas correntes limitadas . . . . . | 6.169.313\$097  |                  |
| Depósitos a prazo fixo . . . . .                  | 25.016.385\$003 |                  |
| Depósitos em cobrança do exterior . . . . .       | 58.209.109\$880 |                  |
| Depósitos em cobrança do interior . . . . .       | 72.181.162\$276 | 130.390.272\$156 |
| Títulos em caução e em depósito . . . . .         | 67.580.371\$255 |                  |
| Caixa matriz . . . . .                            | 9.419.988\$222  |                  |
| Filiais no exterior . . . . .                     | 2.078.672\$966  |                  |
| Filiais no interior . . . . .                     | 11.959.097\$159 |                  |
| Correspondentes no exterior . . . . .             | 10.508.319\$868 |                  |
| Correspondentes no interior . . . . .             | 720.245\$730    |                  |
| Valores hipotecários . . . . .                    | 600.430\$000    |                  |
| Letras a pagar . . . . .                          | 2.034.191\$408  |                  |
| Diversas contas . . . . .                         | 51.928.542\$662 |                  |
|                                                   |                 | 416.749.879\$757 |

S. E. & O. — Os diretores: *Dehne. — Ahlert.*  
(C. 1.908 — 9-7-34 — 61\$200)

## BANCO ALEMÃO TRANSATLANTICO — DEUTSCHE UEBERSEEISCHE BANK

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1934

Filiais no Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Curitiba, Baía e Porto Alegre

| Ativo                                                        |                  |                  |
|--------------------------------------------------------------|------------------|------------------|
| Letras descontadas . . . . .                                 | 72.467.740\$807  |                  |
| Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior . . . . . | 73.127.842\$944  |                  |
| Letras e efeitos a receber em cobrança do interior . . . . . | 76.286.284\$136  |                  |
| Empréstimos em contas correntes . . . . .                    | 68.306.729\$549  |                  |
| Valores caucionados . . . . .                                | 45.747.555\$050  |                  |
| Valores depositados . . . . .                                | 179.575.761\$678 |                  |
| Caixa Matriz . . . . .                                       | 4.140.859\$137   |                  |
| Agências e filiais no exterior . . . . .                     | 829.048\$399     |                  |
| Agências e filiais no interior . . . . .                     | 26.843.576\$106  |                  |
| Correspondentes no exterior . . . . .                        | 31.895.946\$851  |                  |
| Correspondentes no interior . . . . .                        | 2.641.450\$299   |                  |
| Títulos e fundos pertencentes ao banco . . . . .             | 2.230.083\$600   |                  |
| Hipotecas . . . . .                                          | 4.692.678\$500   |                  |
| Edifícios do banco . . . . .                                 | 10.000.000\$000  |                  |
| Caixa:                                                       |                  |                  |
| Em moeda corrente . . . . .                                  | 16.543.258\$050  |                  |
| Em outras espécies . . . . .                                 | 72.885\$294      |                  |
| No Banco do Brasil . . . . .                                 | 24.645.523\$708  |                  |
| Em outros bancos . . . . .                                   | 1.765.756\$295   | 43.027.373\$347  |
| Diversas contas . . . . .                                    |                  | 67.914.864\$101  |
|                                                              |                  | 709.727.795\$104 |

| Passivo                                                   |                  |                  |
|-----------------------------------------------------------|------------------|------------------|
| Capital . . . . .                                         | 14.000.000\$000  |                  |
| Fundo destinado ao aumento do capital no Brasil . . . . . | 11.000.000\$000  |                  |
| Depósitos em contas correntes com juros . . . . .         | 67.047.059\$191  |                  |
| Depósitos em contas correntes sem juros . . . . .         | 42.597.830\$750  |                  |
| Depósitos a prazo fixo . . . . .                          | 53.533.902\$112  |                  |
| Depósitos em conta de cobrança do exterior . . . . .      | 73.127.842\$944  |                  |
| Depósitos em conta de cobrança do interior . . . . .      | 76.286.284\$136  |                  |
| Títulos em caução e em depósito . . . . .                 | 325.623.316\$728 |                  |
| Caixa Matriz . . . . .                                    | 12.241.185\$426  |                  |
| Agências e filiais no exterior . . . . .                  | 857.439\$620     |                  |
| Agências e filiais no interior . . . . .                  | 28.958.318\$775  |                  |
| Correspondentes no exterior . . . . .                     | 29.850.629\$671  |                  |
| Correspondentes no interior . . . . .                     | 565.007\$994     |                  |
| Valores hipotecários . . . . .                            | 4.692.678\$500   |                  |
| Letras a pagar . . . . .                                  | 4.001.769\$589   |                  |
| Diversas contas . . . . .                                 | 65.641.529\$731  |                  |
|                                                           |                  | 709.727.795\$104 |

S. E. & O. — *H. Stamer W. Schmitt.*  
(C. 1.796 — 9-7-34 — 61\$200)

## PAN AMERICAN AIRWAYS INC.

Decreto n. 18.768, de 28 de maio de 1929 — *Concedido a Pan American Airways Inc. autorização para funcionar na República — O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Pan American Airways Inc., sociedade anônima, com sede na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, e devidamente representada, decrete:*

Artigo único. É concedida autorização à Pan American Airways Inc. para funcionar na República com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, ficando, porém, a mesma companhia, obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1929, 108° da Independência e 41° da República.

WASHINGTON: *Luis P. de Sousa.*  
*Geminiano Lyra Castro.*

Cláusulas que acompanham o decreto n. 18.768, desta data

## I

A sociedade anônima Pan American Airways Inc. é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

## II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que eles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anônimas.

## V

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

## REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Protocolo n. 4.665.

Adalberto Aranha, oficial do 3º Ofício do Registro Especial de Títulos e Documentos, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil:

Certifico que, do livro número um, do Registro Especial de Procurações do Exterior, deste cartório, consta o registro sob o número de ordem sessenta e sete, o qual me foi pedido por certidão, e cujo teor é o seguinte: Registro de uma tradução de procuração, apresentada por Ito Tibiriçá e apontada sob o número de ordem quatro mil seiscentos e sessenta e cinco do protocolo, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e vinte e nove, do teor seguinte: Número cento e trinta e três. Eu, Hugo da Silveira Lobo, tradutor público e intérprete comercial, devidamente nomeado e juramentado pela Meritíssima Junta Comercial da Capital Federal: Certifico que me foi presente um documento escrito em idioma inglês, que, em virtude de meu ofício, bem e fielmente traduzi para o vernáculo, como segue: Saibam todos pelo presente, que na cidade, Condado e Estado de Nova York, Estados Unidos da América, aos dois dias de abril do ano de Nosso Senhor de mil novecentos e vinte e nove (mil novecentos e vinte e nove), perante mim, Joseph Degeu, notário público em e para o Condado de Nova York, Estado de Nova York, residente na cidade de Nova York, já referida, e na presença das testemunhas, senhores John Douglas Mac Gregor e Walter Phelps Jacob, residentes na mesma cidade, legalmente qualificados para serevirem com tais testemunhas e meus conhecidos, pessoalmente, compareceram. Em nome e da parte da Pan American Airways, Inc. (a seguir e neste chamada "Companhia"), corporação devidamente organizada e existente, sob as leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, como consta de seu certificado de incorporação, cópia certificada do qual me foi exibida, recebido e arquivado na repartição do secretário do dito Estado de Nova York, em oito (oito) de março de mil novecentos e vinte e sete (mil novecentos e vinte e sete), e de certos certificados de emenda e suplementares que se referem às ações de seu capital e ao número de diretores e sua remoção, cópias certificadas de cujos certificados me foram exibidas, e cujos certificados foram recebidos e arquivados na Repartição do se-

cretário de Estado do Estado de Nova York, nas seguintes datas respectivas: vinte (vinte e nove de julho de mil novecentos e vinte e sete (mil novecentos e vinte e sete), onze (onze) de outubro de mil novecentos e vinte e sete (mil e novecentos e vinte e sete), dois (dois) certificados, nove (nove) de agosto de mil novecentos e vinte e oito (mil novecentos e vinte e oito) e dezesseis (dezesseis) de outubro de mil novecentos e vinte e oito (mil novecentos e vinte e oito), seu presidente Juan Terry Trippe, e seu secretário Henry-Preston Morris, ambos residentes na cidade de Nova York, de idade legal, que foram eleitos para os seus respectivos cargos em uma sessão do conselho de diretores da companhia, realizada aos dezesseis (dezesseis) dias de janeiro de mil novecentos e vinte e nove (mil novecentos e vinte e nove), a ata de cuja sessão foi examinada por mim, o notário público abaixo assinado. A autorização pela qual os ditos presidente e secretário agem, consta de certas resoluções adotadas pelo dito conselho de diretores em uma sessão realizada aos vinte e seis (vinte e seis), dias de março de mil novecentos e vinte e nove (mil novecentos e vinte e nove), a ata de cuja sessão também foi por mim examinada, e cujas resoluções com o preâmbulo das mesmas são como segue: "Como esta companhia deseja estender as suas operações à República dos Estados Unidos do Brasil e necessita para tal fim de certas autorizações do Governo Federal daquela República; Fica resolvido: Que esta companhia archive nos departamentos correspondentes e funcionários do Governo brasileiro as petições que foram necessárias, para obter um decreto autorizando a Pan American Airways, Inc., de funcionar no Brasil" empregando naquele país o capital de cinquenta mil dólares (cinquenta mil dólares) e obter todas as outras concessões e autorizações que forem necessárias ou desejáveis sob as leis do Brasil, e mais, fica resolvido: Que o doutor César Pereira de Sousa, brasileiro e James D. Summers, americano, sejam a cada qual deles é pelo presente nomeado representante, agente e procurador de fato desta companhia na dita República dos Estados Unidos do Brasil para os efeitos de realizar todos os atos que forem necessários sob as leis do Brasil, para obter qualquer autorização e concessão necessária para habilitar esta companhia a funcionar na dita República, com poderes para assentirem a qualquer modificação dos estatutos da companhia, no que dispuserem sobre suas operações no Brasil, o que poderá ser exigido pelas autoridades competentes e de fazerem as petições e outros documentos que forem necessários em nome e da parte desta companhia ou desejáveis para os fins acima mencionados, com plenos poderes e subestabelecimento, e mais, fica resolvido: Que o presidente ou qualquer vice-presidente e o secretário ou qualquer secretário assistente desta companhia sejam e cada qual deles é pelo presente autorizado, munido de poderes e instruído para assinar e entregar em nome desta companhia, tais procurações ou outros instrumentos, que julgarem necessários ou apropriados para a execução dos fins das resoluções antecedentes." Os poderes do conselho de diretores para adotar o dito preâmbulo e resoluções são derivados da seção trinta e quatro (trinta e quatro) da Lei Geral de Corporações do Estado de Nova York, cuja lei eu examinei. Eu certifico que o seguinte é cópia correta das disposições pertinentes da dita seção: Os assuntos de qualquer corporação serão dirigidos pelo conselho de diretores, dos quais pelo menos um deve ser residente deste Estado. Eu certifico que o certificado de incorporação da companhia, como emendado pelos certificados neste e acima referidos, não foi mais emendado e não contém limitações quanto à fiscalização do conselho de diretores sobre os assuntos da companhia e que aquele conselho parece ter amplos poderes para adotar o preâmbulo e resoluções acima fixadas. Eu, notário público abaixo assinado, certifico pelo presente que as partes comparecentes, como dito precedentemente, me são pessoalmente conhecidas, que seus respectivos cargos na companhia e residências são pleno gozo de todos os seus direitos civis, nada sabendo eu ao contrário, que na minha opinião tem a necessária capacidade legal para este ato e que declaram, como segue: Primeiro: Que em nome e da parte da Pan American Airways, Inc., pelo presente conferem uma procuração especial, ainda suficiente e ampla ao doutor César Pereira de Sousa, cidadão brasileiro, advogado, e James D. Summers, cidadão americano, do comércio, ambos presentemente residentes no Distrito Federal, no Rio de Janeiro, Brasil, autorizando-os e cada um agindo isoladamente, para o fim de qualificar legalmente e fazer autorizar a dita companhia para funcionar na República dos Estados Unidos do Brasil, empregando aquele país um capital de cinquenta mil dólares (cinquenta mil do-

lares) moeda dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente, dirigir da parte da dita companhia aos departamentos e funcionários competentes do Governo brasileiro, as petições, traduções certificadas de documentos ou outros instrumentos, que julgarem necessários ou próprios para tal fim e para obter tais outras concessões e autorizações e para registrar tais contratos e empreendimentos em nome da companhia, que fôrem necessários ou próprios sob as leis do Brasil, autorizando pelo presente os ditos procuradores e cada um deles de fazer executar em nome da companhia todos os outros e mais atos e coisas que fôrem necessárias para o fim de ser a dita companhia legalmente qualificada e devidamente autorizada de estabelecer e fazer funcionar um sistema de transporte aereo de malas, passageiros e mercadorias, e todos os outros serviços aereos, por meio de máquinas aereas de qualquer espécie, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e outros países e entre pontos dentro da dita República, tudo nos termos e condições que convierem aos ditos procuradores ou cada um deles; também para comprar ou arrendar a propriedade imóvel ou móvel que cada um dos ditos procuradores julgar necessária para os fins acima mencionados e de executar em nome da companhia todos os outros atos, que cada um dos ditos procuradores julgar necessários para habilitar a dita companhia a funcionar no Brasil para qualquer dos fins mencionados em seu certificado de incorporação. Segundo: Para o exercício da procuração pelo presente conferida aos ditos doutor César Pereira de Sousa e James D. Summers, cada um agindo isoladamente, poderá fazer uso de todos os poderes e autoridades que as leis do Brasil conferem a tais procuradores de fato e cada um deles é pelo presente (para tal exercício) expressamente munido de poderes de executar os seguintes atos dentro da República dos Estados Unidos do Brasil. Primeiro (primeiro): De fazer e assinar toda espécie de petições, atos, títulos, acordos e outros instrumentos públicos e particulares e documentos escritos. Segundo (segundo): De comparecer e tornar toda espécie de providências e proceder perante autoridades públicas, quer sejam nacionais, estaduais, municipais ou de qualquer outra subdivisão política ou outra da dita República, incluindo cortes e tribunais; Terceiro (terceiro): De registrar ou inscrever toda espécie de documentos ou instrumentos que são ou fôrem sujeitos a registro ou inscrição e de publicar tais documentos, conforme for necessário, em nome da companhia, pelas leis brasileiras; Quarto (quarto): De preparar e arquivar ou submeter os resumos, relatórios ou certificados relativos à propriedade, negócio, capital, capital em ações, portadores de ações e assuntos da dita companhia que fôrem exigidos por qualquer autoridade do Governo; Quinto (quinto): De executar e entregar recibos, desistências, descargas e quitações; Sexto (sexto): De assentir a qualquer modificação nos estatutos da dita companhia, no que dispuserem, sobre suas operações no Brasil, o que for exigido pelas autoridades competentes da dita República; Sétimo (sétimo): De enganjar, empregar, remunerar, remover ou destituir, advogados, solicitadores, contadores, peritos, funcionários, serventes e outros empregados; Oitavo (oitavo): De fazer e executar todos os outros atos e coisas que fôrem necessárias ou próprias, judiciais ou extrajudicialmente para o fim de dar cumprimento à procuração conferida neste ato; Nono (nono): De substabelecer esta procuração, no todo ou em parte, com ou sem reserva, conceder aos substabelecidos poderes para substabelecerem por sua vez, de conferir procurações especiais, de conformidade com esta e de revogar os substabelecimentos e procurações especiais, reassumindo no todo ou em parte os poderes conferidos pelo presente. As partes comparecentes mencionaram mais que em nome da Pan American Airways, Inc., revogavam por este instrumento duas procurações anteriormente assinadas a favor dos mesmos procuradores, a saber — a procuração ao dito doutor César Pereira de Sousa, datada de primeiro (primeiro) de março de mil novecentos e vinte e nove (mil novecentos e vinte e nove) e a procuração ao dito James D. Summers, datada de seis (seis) de março de mil novecentos e vinte e nove (mil novecentos e vinte e nove). Este instrumento, tendo sido lido às partes supraditas e testemunhas, o notário abaixo assinado, tendo explicado aos mesmos o seu vigor legal e efeito e as ditas partes e testemunhas, estando inteiramente informadas do conteúdo deste, as partes comparecentes, como supradito, ratificaram e aprovaram este instrumento em nome e da parte da dita companhia e o assinaram, como também as testemunhas acima no-

meadas. De que, tudo, eu, o notário, certifico. Pan American Airways, Inc., *Juan Terry Trippe*, presidente. — *Henry Preston Morris*, secretario. Testemunhas: *John Douglas MacGregor*. — *Walter Phelps Jacob*. — Perante mim, *Joseph Degen*, notário público. Condado de Nova York, dois (dois) de abril de mil novecentos e vinte e nove (mil novecentos e vinte e nove). Estava um carimbo com os seguintes dizeres: *Joseph Degen*. Notário público. Condado de Kings. Número do officio do Condado, três. Registro número cento e quatro. Certificado arquivado no Condado de Nova York. Número do officio do Condado seis. Registro número 0-dezenove. Certificado arquivado no Condado de Genesee. Comissão termina trinta de março de mil novecentos e trinta. Estava também o timbre de Corporação da Pan American Airways, Inc., Estado de Nova York. Condado de Nova York. SS número cinco mil oitocentos e oito (cinco mil oitocentos e oito). Séria B. Eu, *Thomas M. Farley*, escrevô do Condado de Nova York e também escrevô do Supremo Tribunal do mesmo Condado, que é Tribunal de Registro, com selo. Certifico, pelo presente, que *Joseph Degen* é notário público em e para o dito Condado, nomeação de conformidade com as leis deste Estado; que o termo do seu officio começou aos trinta (trinta) dias de março de mil novecentos e vinte e oito (mil novecentos e vinte e oito) e expira aos trinta (trinta) dias de março de mil novecentos e trinta (mil novecentos e trinta) e que toda fé e crédito devem ser dados a todos os seus atos oficiais. Certifico mais que a assinatura do dito notário está arquivada neste cartório e verdadeiramente acredito que a assinatura junta a este é legítima. Em testemunho de que a seguir assino e afixo o selo do dito Tribunal e Condado, aos quatro (quatro) de abril de mil novecentos e vinte e nove (mil novecentos e vinte e nove). — *Thomas M. Farley*. — *Walter Stapelton*. Estava um timbre em alto relevo, do dito Condado e Tribunal. Estava também um carimbo do Consulado Geral do Brasil em Nova York. Consulado Geral da República dos Estados Unidos do Brasil em Nova York. Reconheço verdadeira a assinatura exarada no certificado apenso de *Thomas M. Farley* (por *Walter Stapelton*), chefe dos Arquivos Notariais do Condado de Nova York, Estado de Nova York e para constar onde convier; a pedido do interessado, mandei passar o presente, que assino e vai selado com o selo deste Consulado Geral. Nova York, quatro (quatro) de abril de mil novecentos e vinte e nove (mil novecentos e vinte e nove). Pelo consúlar gral, *David Moretzohn*, consúlar adjunto. Estava um selo consúlar no valor de quatro mil réis, inutilizado por um carimbo do Consulado Geral do Brasil em Nova York e ao alto um selo dourado, com um timbre em alto relevo, do mesmo consulado geral. Estava uma estampilha federal de dois mil réis, devidamente inutilizada pelo carimbo do escrevô do Selo da Recebedoria do Distrito Federal em vinte e cinco (vinte e cinco) de abril de mil novecentos e vinte e nove (mil novecentos e vinte e nove). Estava também o reconhecimento da assinatura do senhor *David Moretzohn* pela Secção de Negócios Comerciais e Consulares da América, da Secretaria das Relações Exteriores, sobre uma estampilha federal do valor de dois mil réis, devidamente inutilizada. E nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi para o vernáculo e ao qual me reporto e dou fé. (Sobre duas estampilhas federais no valor de seis mil réis, datadas de vinte e seis de quatro de mil novecentos e vinte e nove.) Rio de Janeiro, vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e nove. — *Hugo da Silveira Lobo*. Reconheço a firma *Hugo da Silveira Lobo*. Rio de Janeiro, vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e nove. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Joaquim Gusmão Junior*, tabelião interino. Carimbo respectivo e uma nota de emolumentos. O presente documento era dactilografado nas onze laudas consecutivas de seis folhas de papel, pumeradas da segunda à sexta e rubricadas todas elas pela rubrica *Silveira Lobo*. Registrado fielmente na data retro por me haver sido distribuído. Eu, *Raul dos Santos Rocha*, sub-official, o escrevi. Vinte e sete — Quatro mil novecentos e vinte e nove. — *Adalberto Aranha*. Era este o conteúdo do registro lançado em o livro já ao principio declarado, ao qual me reporto, e de cujo teor por me haver sido pedido, bem e fielmente fiz extrair a presente certidão, que conferi, subscrevo e assino, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e vinte e nove. Eu, *Adalberto Aranha*, official, dou fé, subscrevo e assino. Rio de Janeiro, trinta de abril de mil novecentos e vinte e nove. — *Adalberto Aranha*.

N. 128 — Eu, Hugo da Silveira Lobo, tradutor público e intérprete comercial, devidamente nomeado e juramentado pela Meretíssima Junta Comercial da Capital Federal:

Certifico que me foi presente um documento escrito em idioma inglês, que, em virtude de meu officio, bem e fielmente traduzi para o vernáculo, como segue:

Certificado de Incorporação da Pan American Airways, Inc., de conformidade com o artigo segundo da lei das sociedades anônimas por ações:

Nós, abaixo assinados, desejando formar uma sociedade anônima por ações, de conformidade com as disposições do artigo segundo da lei das sociedades anônimas por ações, do Estado de Nova York, pelo presente fazemos, assinamos e reconhecemos este certificado para este fim, como segue:

Primeiro — O nome da corporação proposta é Pan American Airways, Inc., (neste e a seguir chamada "Corporação").

Segundo — Os fins para os quais a corporação será formada são: — a) promover negócios de aviação em geral; organizar, promover, fazer funcionar, manter, desenvolver e estender linhas aéreas em todas as partes do mundo; prever e manter transportes aéreos de passageiros, fretes, expressos e malas e serviços e de fornecer e oferecer os mesmos por aluguel ou de outra maneira; dar e prever instrução aviatória para pilotos, mecânicos e outros e arranjar e promover vôos de prova de experiências aéreas e explorações, fotografia aérea, confecção de mapas, polvilhações e todos os outros propósitos em que o aparelhamento aéreo pode ser licitamente usado; fabricar, comprar, vender, alugar, arrendar, importar, exportar, negociar em, manejar ou usar de outra maneira em qualquer lugar ou lugares, aeronaves, aeroplanos, monoplanos, biplanos, máquinas, transportes de máquinas aéreas, navios auxiliares no ar ou na água, aparelhos aviatórios ou outras invenções e inovações mecânicas para ação ou navegação aérea de toda e qualquer espécie e descrição e quaisquer melhoramentos ou desenvolvimentos futuros dos mesmos; fabricar, comprar, vender, alugar, arrendar, importar, exportar, negociar em, manejar ou usar, motores, máquinas ou outros maquinismos ou inovações de qualquer espécie e descrição para a geração de força para a propulsão de tais aeronaves, acima mencionadas, aéreo e outros planos e máquinas, invenções e inovações para operações aéreas e todos os mecanismos, aplicações, ferramentas, acessórios e outras miscelâneas usadas ou de uso possível na construção dos mesmos; fabricar, construir, comprar, vender, arrendar, alugar, usar, importar, exportar e de outra maneira negociar em lâmpadas, ignições, sistemas de partida e iluminação, partes, acessórios e equipamento para veículos a motor, aeroplanos, hidroaeroplanos, hidroplanos, deslizadores, dirigíveis e outros balões e aparelhamento aéreo, motocicletas, automóveis e outros veículos de toda descrição, qualquer que seja; de levar avante o negócio de fabricantes de alumínio e todas e quaisquer espécies de produtos de alumínio; fabricar, comprar, vender, importar, exportar, comercializar e negociar em alumínio, latão e bronze, fundições simples e trabalhadas a máquina, padrões de alumínio e fabricados a máquina, incluindo peças para automóveis e outros veículos a motor, de aparelhamento aéreo e marítimo, chapas de alumínio e estampados, arame de alumínio, pós de esmalte de alumínio e bronze, alumínio em folhas, ligas de alumínio, utensílios de cozinha de alumínio e especialidades domésticas e produtos de alumínio de qualquer descrição; comprar, vender, arrendar ou de outra maneira adquirir, possuir, ter, operar e trabalhar minas ou propriedades mineiras contendo depósitos de "bauxite" ou outros minerais produzindo alumínio; fabricar, usar, comprar, vender, importar, exportar, e em geral negociar em motores, máquinas motrizes, máquinas e outras invenções ou inovações indicadas ou adequadas para a geração ou uso como força, de vapor, eletricidade, gasolina, gás, óleo, ar comprimido ou outra substância ou força motriz atualmente conhecida ou desconhecida futuramente; também automóveis, motocicletas, carros, carruagens, vagões, botes, aeronaves, aeroplanos e veículos de qualquer espécie e descrição para o transporte de pessoas, bens e propriedade, ou para qualquer outro uso ou fim, incluindo maquinismos e utensílios para limpeza de ruas, fins sanitários, municipais, governamentais, agrícolas ou outros, quer impulsionados por motores, máquinas motrizes, máquinas ou outras invenções ou inovações, funcionando por meio de vapor, eletricidade, gasolina, ar comprimido, óleo, gás ou outra forma de força ou poder ou por animais; também todas e quaisquer peças ou

acessórios, de ou para o mencionado acima, ou quaisquer aparelhos, utensílios, pertences ou aplicações necessárias ou convenientes para com eles serem usados; também todo e qualquer maquinismo, inovações, máquinas e pertences, quer incidentais para a construção de tais veículos, ou seu uso, ou de outra qualquer maneira; fabricar, instalar, reparar, comprar, vender, importar, exportar, comercializar e negociar em e com maquinismos e pertences para a geração, transmissão e utilização de eletricidade, maquinismos de corrente contínua e alternativa, rádios, pertences para rádio e acessórios, motores, geradores, dinamos, transformadores, acumuladores e outras baterias, armadilhas, controlers, distribuidores, magnetos, chaves e quadros, vibradores, elevadores, máquinas, bombas, ventiladores, lâmpadas e projetores, escovas de carvão, fusíveis isoladores e materiais isolantes, campainhas, anunciadores, poladrões, avisadores, de incêndio, máquinas elétricas para cortar e forjar e ferramentas elétricas, maquinaria, inovações, aparelhos, aplicações, equipamentos e acessórios de toda natureza e descrição; construir, manter e fazer funcionar postos de gasolina, aeródromos, hangars, postos de aprovisionamento e serviço, oficinas de conserto, edifícios, depósitos e garagens para estadia, para cuidar e manter nos mesmos automóveis, motocicletas, veículos a motor, aeroplanos e outras máquinas aéreas de toda espécie, natureza e descrição; preparar para o mercado, comprar, vender, importar, exportar, comercializar e negociar em lâmpadas, óleo combustível, acetileno, eletricidade e outros combustíveis, e construir composições com refletores, lentes, queimadores, lâmpadas e corcoidas, para uso em automóveis de passeio, chassis de automóveis, bicicletas, vagões, carruagens, tratores, caixas, carros armados, lanchas, aeroplanos, dirigíveis e todas as outras máquinas aéreas, submarinos e todos os outros veículos e conduções e lâmpadas e lanternas para todos os outros fins; também projetores para fins militares, navais e marítimos em geral; tomar, arrendar, comprar ou adquirir de outra maneira e possuir, usar, ter, fazer funcionar, manter, vender, conduzir, arrendar, permutar, hipotecar, melhorar, desenvolver, cultivar, ou de outra maneira manejar, negociar em ou dispor de bases de aviação, campos de aviação e outros imóveis e bens de raiz e qualquer interesse ou direito nos mesmos; fabricar, comprar ou de outra maneira adquirir e vender ou de outra maneira dispor de canhões, revólveres e armas de fogo de toda espécie, descrições, pólvora, dinamite e outros explosivos de toda espécie, balas, projéteis de tiro e outros de toda espécie e descrição e em geral seguir qualquer negócio em relação com os mesmos; fabricar, comprar ou de outra maneira adquirir produtos químicos e preparados químicos necessários ou desejáveis em relação aos seus negócios; requerer, comprar, arrendar ou de outra maneira adquirir e possuir, ter, usar, arrendar ou de outra maneira dispor de marcas registradas, nomes, registros, patentes, fórmulas e processos secretos de toda espécie; agir como agente principal, possuidor, proprietário, contratador, corretor, atacadista, varejista ou em qualquer outra qualidade, só ou em conjunto com qualquer outra personalidade, firma ou corporação, em relação com qualquer e ou todos os fins precedentes; de promover qualquer outro negócio do mesmo caráter geral, quer fabricando ou de outra maneira, que possa parecer à corporação capaz ou ser convenientemente promovido em relação com o acima ou calculado, direta ou indiretamente, para aumentar o valor da propriedade da corporação ou seus direitos;

b) edificar, erigir, construir, comprar, arrendar ou de outra maneira adquirir, possuir, usar, prover, manter, estabelecer e ter docas, compartimentos, carros, navios, fábricas, armazéns, agências, edifícios, estruturas, escritórios, obras, usinas, estabelecimentos, fundições, depósitos de máquinas, oficinas de reparação e de fabricação e estabelecimentos adequados, máquinas, caldeiras, maquinismos, linhas e equipamento e todas as coisas de qualquer espécie ou natureza adequadas, necessárias, úteis ou convenientes em relação com qualquer ou todos os fins da corporação ou de seus negócios;

c) requerer, obter, registrar, comprar ou de outra maneira adquirir e ter, possuir, usar, fazer funcionar e introduzir e vender, transferir, empenhar ou de outra maneira dispor de qualquer e todas as patentes, direitos de patentes, licenças, marcas registradas, nomes registrados e qualquer e todas as invenções, melhoramentos e processos, rótulos, desenhos, marcas e composições, relativas a ou a adequadas, necessárias, úteis ou convenientes em relação com os fins da corporação ou seus negócios e de usar, exercer, desenvolver e conceder, licenças a respeito de, vender, transigir em e permutar os mesmos para uso e por conta da corporação;

d) comprar, arrendar ou de outra maneira adquirir, nos termos e condições e da maneira que o Conselho de Diretores da corporação determinar ou concordar, toda ou qualquer parte da propriedade, imóvel ou móvel, tangível ou intangível, de qualquer natureza que seja, incluindo a freguesia, estabelecimentos, materiais e direitos de toda espécie, de qualquer outra corporação, nacional ou estrangeira ou de qualquer pessoa, firma ou associação, empenhada em ou formada para os fins de promover ou conduzir qualquer negócio ou qualquer fim ou fins, semelhantes ao negócio ou qualquer fim ou fins da corporação, que sejam adequados, necessários, úteis, ou convenientes aos fins da corporação ou seus negócios e de pagar pelos mesmos em dinheiro, fundos, certificados de interesse em ações do capital, onus, notas, debentures ou outros títulos, obrigações ou títulos de dívida da corporação, ou parte em dinheiro ou parte em tais fundos, certificados de interesse em ações do capital, bonus, notas, debentures ou outros títulos de dívida ou da maneira que for convencionado e de ter, possuir e melhorar as mesmas ou qualquer parte das mesmas e assumir em relação com a aquisição das mesmas ou parte das mesmas, qualquer a responsabilidade de qualquer de tais corporações, pessoas, firmas ou associações e usar de qualquer forma legal toda ou qualquer parte da propriedade assim adquirida e de transferir, empenhar, vender ou de outra maneira dispor da mesma ou qualquer parte da mesma, tudo na forma e na extensão presente ou futuramente autorizada ou permitida por lei;

e) da forma e na extensão presente ou futuramente autorizada por lei, subrevertar, comprar ou de outra maneira adquirir, quer em troca para a emissão de seus próprios fundos, certificados de interesse em ações do capital, bonus, notas, debentures ou outros títulos, obrigações ou títulos de dívida ou outros e possuir, ter, votar, empenhar, transferir, vender, transigir ou de outra maneira usar ou dispor de e possuir e exercer todos os direitos, poderes e privilégios de propriedades nos fundos, certificados de interesse em ações do capital, bonus, notas, debentures, e outros títulos, obrigações ou títulos de dívida de qualquer pessoa, firma, corporação ou associação, nacional ou estrangeira, e também comprar ou de outra maneira adquirir, possuir, ter, vender, transigir, transferir, empenhar, atribuir ou de outra maneira, dispor dos fundos, certificado de interesse em ações do capital, bonus, notas, debentures e outros títulos, obrigações ou títulos de dívida da corporação;

f) garantir o pagamento de dividendos de quaisquer ações do capital, certificados de interesse em ações do capital, de, ou a efetuação de qualquer contrato por, qualquer outra pessoa, firma, corporação ou associação, nacional ou estrangeira, qualquer bonus, notas, debentures ou outros títulos, obrigações ou títulos de dívida dos quais, ou ações do capital nos quais, são tidos pela ou para a corporação, ou em cuja sorte a corporação possa ter qualquer interesse, e encerrar ou de outra maneira garantir ou tornar-se fiador, quanto ao pagamento do principal e juros ou então de quaisquer bonus, notas, debentures ou outros títulos, obrigações ou títulos de dívida, criados ou emitidos por qualquer uma de tais pessoas, firmas, corporações ou associações e ajudar de qualquer maneira lícita e melhorar e desenvolver, direta ou indiretamente, as propriedades, imóveis e móveis, tangíveis de qualquer de tais pessoas, firmas, corporações ou associações e de executar quaisquer atos ou coisas destinadas a proteger, preservar, melhorar ou aumentar o valor de qualquer de tais bonus, notas, debentures, ou outros títulos, obrigações ou títulos de dívida ou tais ações de capital ou certificados de interesse em ações do capital ou outras propriedades ou quaisquer interesses da corporação;

g) tomar dinheiro emprestado, e, de tempo em tempo, fazer, aceitar e endossar, executar e emitir bonus, notas, debentures ou outros títulos, obrigações e títulos de dívida da corporação por dinheiro tomado por empréstimo ou propriedade adquirida ou por qualquer dos outros fins da corporação ou de seus negócios, e, na forma e na extensão, presente ou futuramente autorizados por lei, assegurar o pagamento de qualquer de tais bonus, notas, debentures ou outros títulos, obrigações ou títulos, obrigações ou títulos de dívida por meio de hipoteca, penhor, documento, contrato ou outro instrumento de crédito, ou por outro penhor sobre, atribuição de, ou acordo a respeito de, toda ou parte da propriedade, imóvel ou móvel, direitos, privilégios ou franquias da corporação, quer as possua presente ou adquira futuramente, e providenciar que tais bonus, notas, debentures, ou outros títulos, obrigações ou títulos de dívida sejam conversíveis em ou permutáveis por capital ou certificados de interesse em

ações do capital, nos termos e condições que o Conselho dos Diretores determinar e motivar seja especificado nos mesmos;

h) ter um ou mais escritórios e promover as suas operações e transacionar e conduzir o seu negócio dentro e fora do Estado de Nova York, e sem restrição ou limite quanto ao montante, comprar, permutar, arrendar ou de outra maneira adquirir, ter, possuir, ocupar, usar e desenvolver, arrendar, hipotecar, vender, transmitir ou de outra maneira dispor de e em geral comerciar com e negociar em, toda propriedade, imóvel e móvel, de qualquer espécie, natureza e descrição de todos os direitos, incluindo direitos acessórios e facilidades, de qualquer espécie, natureza e descrição, necessários para os fins ou negócios da corporação, em qualquer dos Estados, Distritos, Territórios ou Dependências dos Estados Unidos e em qualquer e todos os países estrangeiros, sujeito sempre às leis de tais Estados, Distritos, Territórios, Dependências ou países estrangeiros,

i) em geral, fazer qualquer ou todas as coisas, neste antes determinadas, e tais outras coisas que são necessárias aos fins da corporação e seus negócios, como principal, factor, agente, contratador, atacadista, varejista ou em qualquer outra qualidade, quer isoladamente ou em conjunto com qualquer pessoa, firma, corporação ou associação e levando o seu negócio avante e para os fins de atingir ou adiantar qualquer de seus objetivos, fazer e concluir contratos e cometer todos os atos e coisas e exercer qualquer e todos os poderes na mesma extensão em que pessoa normal queira ou possa fazer, tudo no sentido e na extensão presente ou futuramente autorizada por lei;

j) as cláusulas precedentes devem ser interpretadas tanto como fins e poderes e os assumptos exprimidos não serão restritos de nenhuma maneira por referência a, ou inferência dos termos de qualquer outra cláusula, mas devem ser considerados como fins e poderes independentes, e a enumeração de fins e poderes específicos deve ser interpretada para restringir de qualquer maneira os termos gerais e poderes da corporação, nem deve a expressão, de uma coisa ser presumida como excluindo outra, embora seja de natureza semelhante, não exprimi-la;

Terceiro — O número total de ações que podem ser emitidas pela corporação é de cento e cinquenta e cinco (155) ações, das quais trinta (30) ações serão do capital da classe A, sem valor ao par e cento e cinco (125) serão da classe B, sem valor ao par. O capital da corporação será pelo menos igual à soma do valor agregado ao par, de todas as ações emitidas, tendo valor ao par, mais o montante agregado da importância recebida pela corporação pela emissão de ações sem valor ao par, mais os montantes como os que, de tempo em tempo, por resolução do Conselho dos Diretores, possam ser transferidos para tal.

Quarto — As ações devem ser classificadas: Trinta (30) ações sem valor ao par, serão do capital da classe A, e cento e vinte e cinco (125) ações sem valor ao par, serão da classe B.

As designações, preferências, privilégios e poderes de votação ou restrições ou qualificação das ações de cada classe, são como segue: Dos lucros excedentes provenientes do negócio da corporação os possuidores de capital da classe A terão o direito de receber dividendos como e quando declarados pelo Conselho dos Diretores à razão de sete (\$ 7.) dólares por ação por ano antes que quaisquer dividendos sejam declarados ou pagos ou separados para o capital da classe B.

Depois dos mencionados dividendos para o capital da classe A terem sido declarados ou pagos ou providenciados em qualquer ano, dividendos à razão de dez (\$ 10.) dólares por ação e não mais podem ser declarados e pagos no dito ano dos ditos lucros excedentes sobre o capital da classe B. Depois dos mencionados dividendos terem sido declarados e pagos ou providenciados em qualquer ano, outros dividendos, se houver, no dito ano, podem ser declarados e pagos (do dito) dos ditos lucros excedentes sobre o capital da classe A e sobre o capital da classe B simultaneamente e à mesma razão por ação. Os dividendos sobre o capital da classe A, e classe B, serão não-cumulativos, de forma que se em qualquer ano ou anos, os dividendos sobre o capital da classe A à razão de sete (\$ 7.), dólares por ação por ano, como mencionado, não tenham sido declarados, a deficiência não será um encargo sobre os lucros excedentes dos negócios da corporação em qualquer ano ou anos subsequentes. O capital da dita classe A poderá ser emitido quando e como o Conselho dos Diretores o determinar e o voto e o consentimento dos possuidores de ações não serão necessários para tal emissão. O capital da classe A em circulação poderá ser resgatado no

todo ou em parte à opção do Conselho dos Diretores a cento e dez (\$ 110.) dólares por ação, juntamente com qualquer dividendo declarado não pago até a data fixada para tal resgate, mas pelo menos um aviso de sessenta (60) dias de tal resgate será dado aos possuidores de documentos de capital da classe A a ser resgatado, enviando tais avisos pelo correio a tais possuidores de capital aos seus respectivos endereços, como os mesmos constarem dos livros da corporação. No caso de parte do dito capital da classe A em circulação, estar para ser assim resgatado, o capital da classe A a ser resgatado será devidamente selecionado pelo Conselho dos Diretores, tão aproximadamente quanto possível em proporções iguais de cada possuidor de capital da classe A e o capital da classe A a ser assim resgatado será então cancelado e não reemitido e depois de tal data de resgate todos os direitos de possuidores de capital da classe A a ser assim resgatado cessarão e terminarão, incluindo o direito sobre outros dividendos sobre tal capital da classe A, suposto que a corporação esteja prompta, capaz e desejosa de pagar o preço de resgate de tal capital da classe A na dita data de resgate e pague efetivamente o mesmo na ou depois da dita data mediante pedido e entrega dos certificados de capital, representando o dito capital da classe A, pelos seus respectivos possuidores. Mediante o resgate do dito capital da classe A a corporação tomará providências para reduzir o capital da maneira prevista pelo estatuto. Os possuidores de capital da classe A, em caso de liquidação, reorganização ou dissolução da corporação, terão o direito de serem pagos integralmente, tanto da soma de cem (\$ 100.) dólares por ação, como dos dividendos declarados e não pagos, se houver, antes que qualquer importância seja paga aos possuidores de capital da classe B. Nenhuma reorganização dentro do sentido deste parágrafo será admitida como resultando da compra, pela corporação de todas ou quaisquer ações do capital ou toda ou qualquer propriedade de qualquer outra corporação ou associação, ou da compra por qualquer outra corporação ou associação de todas ou parte das ações do capital da corporação ou de qualquer mudança no número autorizado de ações de capital da corporação ou classes ou valor ao par das mesmas. Os possuidores de capital da classe A não terão o direito de votar na eleição de diretores ou em qualquer outra assembleia de possuidores de ações, nem tem os possuidores de tal capital o direito de votar em uma assembleia para hipotecar as propriedades e concessões da corporação, de conformidade com a seção dezois da Lei das Sociedades Anônimas, para garantir os bonus de outra corporação, de conformidade com a seção dezois da dita lei, para a venda das concessões e propriedades, de conformidade com a seção vinte da dita lei, para estabelecer prioridades ou criar preferências entre as diversas classes de capital, de conformidade com a seção trinta e seis da dita lei, para consolidação, de conformidade com a seção oitenta e seis da dita lei, para dissolução voluntária, de conformidade com a seção cento e cinco da dita lei, ou para mudança de nome, de conformidade com a Lei Geral de Corporações, nem terão os possuidores de capital da classe A direito a aviso de qualquer assembleia de acionistas da corporação, exceto como previsto de outra maneira pela estatuto.

Quinto — O escritório principal da corporação deverá ser localizado no bairro de Manhattan, Cidade, Condado e Estado de Nova York.

Sexto — A duração da corporação será perpétua.

Sétima — O número de diretores da corporação será de quinze. Os diretores não necessitam ser possuidores de ações.

Oitavo — Os nomes e endereços postais dos diretores até a primeira assembleia anual de acionistas, são os seguintes:

Nome — Endereço postal

Walter Carroll Low, 353 Fifth Ave. Borough of Manhattan New York City.

Carroll Blakely Low, idem, idem, idem, idem, idem.

Kenneth Brooks Low, idem, idem, idem, idem, idem.

Belle Zanditon, idem, idem, idem, idem, idem.

Robert C. Birkhahn, idem, idem, idem, idem, idem.

Francis X. Wazeter, idem, idem, idem, idem, idem.

Jacob Essner, idem, idem, idem, idem, idem.

Simon B. Schwartz, idem, idem, idem, idem, idem.

Kitty M. Chalet, idem, idem, idem, idem, idem.

Augusta Fuhr, idem, idem, idem, idem, idem.

Jessie B. Low, idem, idem, idem, idem, idem.

Papline J. Low, idem, idem, idem, idem, idem.

Elizabeth H. Low, idem, idem, idem, idem, idem.

Frederick Scheuer, idem, idem, idem, idem, idem.

John J. Scheuer, idem, idem, idem, idem, idem.

Nono — Os nomes e endereços postais dos subscritores deste certificado e uma lista do número de ações do capital, que cada um concorda tomar na corporação, são os seguintes:

Nomes — Endereços postais — Número de ações da classe de capital B

Carroll Blakely Low, 353 Fifth Ave. Borough of Manhattan, New York City ..... 1 (uma)

Kenneth Brooks Low, 353 Fifth Ave. Borough of Manhattan, New York City ..... 1 (uma)

Belle Zanditon, 353 Fifth Ave. Borough of Manhattan, New York City ..... 1 (uma)

Décimo — Todos os subscritores deste certificado são de maior idade, pelo menos dois terços dos mesmos são cidadãos dos Estados Unidos e pelo menos um deles reside no Estado de Nova York; pelo menos uma das pessoas nomeadas como sendo diretor é cidadão dos Estados Unidos e residente no Estado de Nova York.

Décimo primeiro — O conselho de diretores terá, sujeito aos estatutos do Estado de Nova York, os seguintes poderes:

a) fazer, alterar, emendar e recusar os estatutos da corporação;

b) nomear, dentre os seus membros, uma comissão executiva, cuja comissão na extensão e no sentido previstos nos estatutos da corporação terão e poderão exercer todos os poderes do conselho de diretores, que possam ser licitamente delegados, na direção do negócio e assuntos da corporação, durante o intervalo entre as sessões do conselho de diretores;

c) de tempo em tempo determinar, como e até que extensão, e em que horas, e logares e debaixo de que condições e regulamentos, as contas e livros da corporação, ou qualquer deles, devem estar abertos para serem inspecionados pelos acionistas, e nenhum acionista terá o direito de inspecionar qualquer livro ou conta ou documento da corporação, exceto como garantido pelo estatuto do Estado de Nova York ou autorizado pelo conselho de diretores;

d) realizar as suas sessões, quer dentro, quer fora do Estado de Nova York, ter um ou mais escritórios e guardar os livros da corporação (exceto tais livros que por exigência da lei, devem ser guardados no escritório da corporação no Estado de Nova York), fora do Estado de Nova York, e no lugar ou lugares, que forem, de tempo em tempo, designados pelos mesmos;

e) nomear um ou mais vice-presidentes, um ou mais tesoureiros assistentes e um ou mais secretários assistentes e de providenciar que as pessoas assim nomeadas tenham e exerçam qualquer dos poderes do presidente, do tesoureiro e do secretário, respectivamente.

Décimo segundo — nenhum contrato ou outra transação entre a corporação e qualquer outra corporação será afetada ou invalidada pelo motivo do fato de que qualquer um ou mais dos diretores ou oficiais desta corporação ou são diretores ou oficiais de tal corporação; ou qualquer diretor ou diretores ou oficial ou oficiais, individual ou juntamente, sejam parte ou partes, de, ou sejam interessados em qualquer contrato ou transação desta corporação ou nos quais a corporação seja interessada, e nenhum contrato, ato ou transação desta corporação com qualquer pessoa ou pessoas, firma, associação ou corporação, será afetado ou invalidado pelo motivo do fato de que qualquer diretor ou diretores ou oficial ou oficiais desta corporação é parte ou são partes de, ou interessados em tal contrato, ato ou transação, ou de qualquer maneira ligada com tal pessoa ou pessoas, firma, associação ou corporação, e cada e toda pessoa que venha a ser diretor ou oficial desta corporação é pelo presente desonerada de qualquer obrigação que possa de outra maneira existir de assim contratar com esta corporação para seu próprio benefício ou qualquer firma, associação ou corporação em que possa ser de qualquer maneira interessado.

Décimo terceiro — A corporação reserva-se o direito de emendar, alterar, mudar ou recusar qualquer determinação contida no presente, de forma presente ou futuramente autorizada ou permitida por lei e todos os direitos conferidos aos acionistas assim ficam sujeitos a esta determinação.

Em testemunho do que, fizemos, assinamos e reconhecemos este certificado em quadruplicata, neste 26º (vigésimo sexto) dia de fevereiro de 1927 (mil novecentos e vinte e sete). — Carroll Blakely Low. — Kenneth Brooks Low. — Belle Zanditon

Estado de Nova York, Condado de Nova York — SS:

Neste 26º (vigésimo sexto) dia de fevereiro de 1927 (mil novecentos e vinte e sete), perante mim pessoalmente compareceram Carrol Blakely Low, Kenneth Brooks Low e Belle Zanditon, meus conhecidos, como sendo os indivíduos descritos, em e que fizeram e executaram o certificado antecedente e sévera e devidamente reconheceram, perante mim, que fizeram, assinaram e reconheceram e executaram o mesmo, para os usos e fins nele determinados. — *Fred'k G. Schuer*, notário público, Condado de Nassau.

Certificado arquivado no Condado de Nova York, n. 113. Certificado arquivado no Condado de Kings, n. 83. Certificado arquivado no Condado de Queens, n. 1405. Certificado arquivado no Condado de Nova York, registro n. 7.284. Certificado arquivado no Condado de Kings, registro n. 7.067. A minha comissão termina em 30 de março de 1927.

Estado de Nova York — Departamento do Estado — SS: N. 1.101 (mil cento e um).

Eu, certifico que comparei a cópia precedente com o original do certificado de incorporação da Pan American Airways, Inc., arquivado neste departamento no 8º (oitavo) dia de março de 1927 (mil novecentos e vinte e sete), e que tal cópia é uma transcrição correta do mesmo e o todo de tal original. Em estemunho, assino o selo com o selo oficial do Departamento do Estado na cidade de Albany, neste 14º (décimo quarto) dia de fevereiro de mil novecentos e vinte e nove. — *Frank S. Sharp*, secretário adjunto do Estado. Estava um timbre em alto relevo com dizeres do Departamento do Estado de Nova York. Ao alto estava ainda um carimbo do Consulado Geral do Brasil em Nova York.

Consulado Geral da República do Estados Unidos do Brasil em Nova York — Reconheço verdadeira a assinatura exarada no certificado apenso de *Frank S. Sharp*, secretário adjunto da Secretaria de Estado do Estado de Nova York, e, para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente, que assino e vai selado com o selo deste consulado geral, Nova York, 5 (cinco) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove). — Pelo cónsul geral, *David Moretzsohn*, consul adjunto. Estava um selo consular do valor de quatro mil réis, inutilizado por um carimbo do Consulado Geral do Brasil em Nova York e ao alto um selo hourado com um timbre em alto relevo, do mesmo consulado geral.

Estavam três estampilhas federais no valor total de 17\$000 (dezesete mil réis), devidamente inutilizadas pelo carimbo da escrivão do selo da Recebedoria do Distrito Federal, em 27 (vinte e sete) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove).

Estava também o reconhecimento da assinatura do senhor *David Moretzsohn*, pela Secção de Negócios Comerciais e Consulares da América, da Secretaria das Relações Exteriores, sobre uma estampilha federal de 2\$000 (dois mil réis), devidamente inutilizada em 27 (vinte e sete) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove).

E nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi para o vernáculo e ao qual me reporto e dou fé.

Rio de Janeiro, 29 (vinte e nove) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove). — *Hugo da Silveira Lobo*. Firma reconhecida pelo tabelião Luiz Cavalcanti Filho.

N. 130 — Eu, *Hugo da Silveira Lobo*, tradutor público e intérprete comercial, devidamente nomeado e juramentado pela Meritíssima Junta Comercial da Capital Federal:

Certifico que me foi presente um documento escrito em idioma inglês, que, em virtude de meu officio, bem e fielmente traduzi para o vernáculo, como segue:

#### CERTIFICADO

Eu, *Henry Preston Morris*, secretário da Pan American Airways, Inc., corporação organizada sob as leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, pelo presente certifico que o seguinte é uma cópia diréta, verdadeira e exata dos es-

tatutos da dita corporação, com todas as emendas em dia, tomada do livro de atas da corporação, sob a minha guarda:

Pan American Airways, Inc.

#### ESTATUTOS

#### ARTIGO I (PRIMEIRO) ASSEMBLÉIA DE ACIONISTAS

##### Secção I. (primeira) Assembléa anual

A assembléa anual dos acionistas desta corporação será realizada no escritório principal da corporação, na cidade de Nova York, na segunda segunda-feira de janeiro, de cada e todos os anos, se não for feriado legal, mas sendo feriado legal, então no próximo dia útil sucedente às quatro horas P. M., ou em tal outra hora constante do aviso da assembléa, como os diretores da corporação determinarem, para a eleição de diretores e discussão dos outros assuntos que forem devidamente levados perante a dita assembléa. Um aviso escrito, assinado pelo presidente ou um vice-presidente ou o secretário ou um secretário assistente, da hora, lugar e fim ou fins da tal assembléa, será apresentado ou pessoalmente ou pelo correio, não menos de dez, nem mais de quarenta dias antes da assembléa, aos possuidores de ações com direito de voto em tal assembléa e a qualquer possuidor de ações, que por motivos de qualquer ato proposto em tal assembléa teria o direito de ter, as suas ações valorizadas, se tal ato for aceito. Quando enviado pelo correio, tal aviso será dirigido a cada portador de ações ao seu endereço, como o mesmo constar do registro de ações, se não tiver deixado com o secretário da corporação um pedido escrito que avisos destinados a ele sejam enviados pelo correio a algum outro endereço, em cujo caso deverá ser enviado pelo correio ao endereço designado em tal pedido.

##### Secção II (Segunda). Ordem dos trabalhos

Na assembléa anual dos acionistas, a ordem dos trabalhos será, como segue:

- 1 (primeiro). Chamada pela lista das pessoas com direito a voto.
- 2 (segundo). Prova do aviso da assembléa.
- 3 (terceiro). Relatórios dos possuidores de cargos.
- 4 (quarto). Relatórios de comissões, se houver.
- 5 (quinto). Eleição de diretores.

##### Secção 3 (terceira). Assembléas especiais

Assembléas especiais de acionistas, outras que as reguladas por estatuto, poderão ser realizadas a qualquer tempo, mediante chamada do presidente ou a maioria do conselho de diretores ou mediante pedido dos portadores de 10 % (dez por cento) das ações de capital da corporação, com direito de voto em tal assembléa. Um aviso escrito de cada uma destas assembléas, assinado pelo presidente ou um vice-presidente ou o secretário ou um secretário assistente, mencionando a hora, lugar e fim ou fins da mesma, será apresentado ou pessoalmente ou pelo correio, não menos de dez, nem mais de quarenta dias antes da assembléa, aos possuidores de ações com direito de voto em tal assembléa e a qualquer possuidor de ações que, por motivos de qualquer ato proposto em tal assembléa, teria o direito de ter as suas ações valorizadas, se tal ato for aceito. Quando enviado pelo correio, tal aviso será endereçado, como previsto na Secção I (primeira), artigo 1º (primeiro) destes estatutos.

##### Secção 4 (quarta). "Quorum" de acionistas

Em todas as assembléas de acionistas, incluindo a assembléa anual para a eleição de diretores, excetuando, porém, a assembléa para a eleição especial de diretores, prevista pelas secções 29 (vinte e nove), 30 (trinta) e 31 (trinta e um) da Lei Geral de Corporações, deverão estar presentes, ou em pessoa ou representados por procurador, acionistas possuindo uma maioria de ações com direito a voto nas mesmas, de forma a constituir o quorum.

##### Secção 5 (quinta). Realização das assembléas

O presidente, ou em sua ausência, o vice-presidente, presidirá em todas as assembléas de acionistas, e, no caso do não estar presente nenhum dos ditos funcionários, os acionistas presentes em pessoa ou representados por procurador e com direito a voto, poderão, por voto de maioria, eleger um presidente da assembléa. O secretário da corporação funcionará como secretário em todas as assembléas de acionistas da corporação, e na sua ausência, o presidente da as-

assembléa poderá nomear qualquer pessoa para agir como secretário da mesma e de guardar uma minuta dos trabalhos.

#### *Secção 6 (sexta). Desistência de aviso*

Quando em qualquer tempo pelas disposições destes estatutos ou das leis de corporação uma corporação estiver autorizada a tomar qualquer resolução em uma assembléa de acionistas com direito a voto, depois de avisados tais acionistas, ou depois de decorrido o período de tempo descrito, tal resolução poderá ser tomada na assembléa sem que decorra qualquer período de tempo, se o aviso necessário e o lapso de tempo forem dispensados por escrito por cada acionista, com direito a voto em tal assembléa, ou por seu procurador autorizado para tal.

#### *Secção 7 (sétima). Votação*

Em todas e quaisquer assembléas de acionistas, cada portador de ações terá direito a um voto por cada ação averbada em seu nome nos livros da corporação, por ocasião da assembléa, e de votar, ou em pessoa ou por procurador. Cada procuração deve ser feita por escrito, pelo próprio acionista ou por seu procurador devidamente autorizado e deve ser depositada com o secretário da Corporação ao tempo ou antes da assembléa. Nenhuma procuração será válida senão, trazendo data não anterior a onze meses antes da dita assembléa, se a procuração não especificar em seu conteúdo algum período maior.

A maioria de acionistas, com direito a voto e presente à qualquer assembléa, ou em pessoa ou por procurador, mesmo quando não haja *quorum* presente, terá o direito de transferir tal assembléa para data futura fixada depois da mesma, sem outro aviso ou com o aviso que julgar aconselhável, e em tal assembléa transferida qualquer assunto que poderá ser devidamente tratado na assembléa primitiva, poderá ser tomado em consideração e resolvido.

#### *Secção 8 (oitava). Fechamento de livros para transferência de ações*

Os diretores terão o direito de ordenar que os livros de transferência de ações da Corporação sejam fechados, por um período não superior a dez (10) antes da data de uma assembléa anual ou assembléa especial de acionistas da Corporação, ou antes de uma data de distribuição de dividendos, durante que período nenhuma transferência de ações serão feitas nos livros da Corporação. No caso da transferência de qualquer assembléa de acionistas por mais de duas semanas, os livros de transferências, serão abertos e fechados novamente durante um período não excedendo dez (10) dias antes de tal data transferida.

#### *Secção 9 (nona). Inspectores de Eleição*

Dois inspectores de eleição serão nomeados pelo conselho de diretores, e, no caso de ter deixado de fazê-lo, ou a ausência de qualquer ou todos os nomeados, os acionistas presentes à qualquer assembléa, pessoalmente ou por procurador, nomearão inspectores para preencher tal vaga ou vagas para tal assembléa. No caso de haver dúvidas sobre o direito a voto de qualquer ação, os inspectores de eleição verificarão os livros da Corporação, afim de determinar quem tem direito a voto, e, em caso de divergência entre os livros, o livro de transferências fiscalizará e determinará.

### ARTIGO II (SEGUNDO). DIRETORES

#### *Secção 1 (primeira). Eleição*

Os bens, negócios e assuntos desta Corporação serão geridos pelo seu conselho de diretores. Os diretores da corporação serão eleitos na assembléa anual de acionistas, exceto as disposições contrárias deste e adiante, para o preenchimento de vagas. Eles serão escolhidos em tal assembléa pela pluralidade de votos dos acionistas, com direito a voto para esse fim, votando ou pessoalmente ou por procurador, suposto estar presente um *quorum* de acionistas, como descrito na Secção 4 (quarta), artigo 1º (primeiro) do presente. Qualquer diretor poderá ser destituído, em qualquer tempo, com ou sem causa, mediante voto afirmativo da maioria em interesses dos acionistas, tendo poderes de votação.

#### *Secção 2 (segunda). Organização*

O presidente demissionário, ou a maioria do novo conselho de diretores convocará, tão cedo quanto couvier e dentro

de três (3) semanas depois da assembléa anual de acionistas, mediante aviso e da maneira neste e a seguir prevista, para sessões especiais do conselho de diretores, o conselho de diretores para os fins de organização, eleição de cargos e comissões e discussão de qualquer assunto que possa ser apresentado ao mesmo.

#### *Secção 3 (terceira). Sessões regulares*

Sessões regulares do conselho de diretores serão realizadas, sem aviso e ao tempo e lugar, como for de tempo em tempo, prefixado pelo conselho de diretores.

#### *Secção 4 (quarta). Sessões especiais*

Sessões especiais do conselho de diretores poderão ser realizadas em qualquer tempo, por chamada do presidente ou a maioria dos então diretores da Corporação, mediante aviso de pelo menos um dia, dado ou em pessoa, pelo correio, telégrafo ou telefone.

#### *Secção 5 (quinta). Lugar das sessões*

Os diretores poderão realizar as suas sessões e poderão ter um escritório e guardar os livros da Corporação, salvo disposições legais em contrário, no lugar ou lugares, quer dentro, quer fora do Estado de Nova York, como o conselho de diretores poderá determinar de tempo em tempo.

#### *Secção 6 (sexta). Desistência de aviso*

Qualquer sessão do conselho de diretores a que estiver presente a maioria dos mesmos, será considerada sessão regularmente convocada, se os diretores não presentes à mesma, tiverem desistido por escrito do aviso para a mesma.

#### *Secção 7 (sétima). "Quorum" e voto*

A maioria do conselho de diretores constituirá *quorum* para discussão dos assuntos em qualquer sessão e o voto de maioria dos membros presentes à mesma, decidirá suas resoluções.

A maioria dos diretores presentes a qualquer sessão, mesmo que não haja *quorum* presente, poderá transferir tal sessão de tempos em tempos, sem aviso, sinão o anúncio na sessão, até que o número necessário para constituir *quorum* ou de tomar qualquer resolução especial esteja presente; e em tais sessões transferidas, qualquer assunto que poderia ter sido devidamente apresentado à sessão primitiva, poderá ser levado em consideração e resolvido. Em todas as sessões do conselho de diretores, cada diretor terá um voto, independentemente do número de ações desta corporação de que for portador.

#### *Secção 8 (oitava). Realização das sessões*

Em qualquer sessão do conselho de diretores, o presidente ou na sua ausência, qualquer diretor eleito pelos diretores presentes, para tal fim, presidirá, e o secretário e em sua ausência, qualquer pessoa nomeada pelo presidente, servirá de secretário da mesma e guardará uma minuta dos trabalhos.

#### *Secção 9 (nona). Vagas*

Qualquer vaga no conselho de diretores, que sobrevier de qualquer maneira, incluindo as vagas provenientes do aumento do número de diretores, será preenchida pela maioria dos diretores remanescentes, em qualquer sessão.

### ARTIGO III (TERCEIRO). CARGOS

#### *Secção 1 (primeira). Eleição para cargos*

Na primeira sessão do conselho de diretores, cada ano, depois da eleição dos diretores, o conselho nomeará um de seus membros presidente e nomeará também um ou mais vice-presidentes, o secretário, o tesoureiro e de tempos em tempos ou outros cargos que julgar convenientes, para servir em de acordo com o conselho até a eleição e qualificação de seus respectivos sucessores. A mesma pessoa poderá ser nomeada para mais de um cargo, exceto o cargo de presidente e vice-presidente, que não deverão ser ocupados ao mesmo tempo pela mesma pessoa. Nenhum funcionário de cargo será eleito para servir por período maior, sinão a duração do conselho e nenhum contrato será feito com qualquer funcionário, em contrário a estes estatutos.

#### *Secção 2ª (segunda) — Atribuições e deveres dos funcionários dos cargos*

a) *presidente* — O presidente será o funcionário chefe do executivo da corporação e presidirá em todas as assembléas

de acionistas e sessões do conselho de diretores. Terá autoridade para assinar, fazer e confirmar e entregar todas e quaisquer atribuições ou transferências de certificados de ações, contratos, documentos de transmissão, penhores, documentos de garantia, exonerações, procurações, atribuições de penhores e outros meios de ação e provas de débitos ou qualquer outro instrumento de qualquer espécie ou natureza, autorizado pelo conselho de diretores;

b) *vice-presidente* — O vice-presidente terá, sujeito ao direito superior e autoridade do presidente, concomitantemente com o dito funcionário, todos os poderes e executará todas e quaisquer obrigações do presidente;

c) *secretário* — O secretário da corporação deverá comparecer a todas as assembleias de acionistas e do conselho de diretores e guardará minutas exatas dos trabalhos das mesmas e transcreverá as mesmas devidamente em livro por ele guardado para esse fim. Terá poderes para afixar o selo da corporação a todos os instrumentos, por ele atestados, e, juntamente com o presidente ou vice-presidente fazer todas as transmissões ou outros instrumentos formais, exigindo execução formal pela corporação sob o seu nome de corporação e selo. Ele deverá ser o guarda de todos arquivos e notas, da corporação, e fará, de tempos em tempos, quando quer que lhe seja pedido, relativos aos mesmos, relatórios detalhados ao presidente, vice-presidente, ao conselho de diretores e aos acionistas, quando reunidos em assembleia legal. Todos os livros, notas e arquivos da corporação deverão estar, a quaisquer tempos, abertos à inspeção do presidente, do vice-presidente e do conselho de diretores;

d) *tesoureiro* — O tesoureiro será o guarda de todos os fundos e títulos da corporação. Manterá contas exatas na forma que for aprovada pelo conselho de diretores e de todas as transações financeiras da corporação. Deverá, quando quer que lhe seja pedido pelo presidente, vice-presidente ou pelo conselho de diretores, fazer um relatório de todos os dinheiros recebidos e desembolsados pela corporação e das condições financeiras da corporação e cumprirá as outras obrigações próprias e terá os poderes que lhe forem necessários ou conferidos pelo conselho de diretores.

#### ARTIGO IV (QUARTO) — RECEBIMENTO E DESEMBOLSO DE FUNDOS

##### Secção 1ª (primeira) — Depósitos

Todos os fundos da corporação serão depositados nos bancos ou companhias garantidas (*trust companies*) ou com as firmas ou corporações que para tal fim forem de tempo em tempo designados pelo conselho de diretores.

##### Secção 2ª (segunda) — Cheques, notas, etc.

Todas as letras, notas, cheques, saques ou ordens de pagamento ou outros instrumentos negociáveis da corporação serão feitos em nome da corporação e serão assinados pelos funcionários ou agentes da corporação, como designados, de tempo em tempo, pelo conselho de diretores.

#### ARTIGO V (QUINTO) — AÇÕES

##### Secção 1ª (primeira) — Emissão e registro

Todos os certificados de ações serão assinados pelo presidente ou vice-presidente e pelo secretário ou um secretário assistente, e selados com o selo da corporação e serão da forma que os diretores adotarem, e serão numerados seguidamente e lançados no livro de ações, e cada transferência e reemissão de certificado serão devidamente lançados no livro de ações da corporação. Nenhum certificado de ações será válido, sinão contra-assinado e registrado da maneira, si houver, que os diretores prescreverem por resolução.

##### Secção 2ª (segunda) — Transferências

Nenhuma transferência de ações será válida, nem terá nenhum efeito perante esta corporação, senão quando feita no livro de ações da corporação, mediante petição, demonstrando de quem e para quem transferida, devendo os certificados em circulação serem devolvidos (salvo no caso de certificados perdidos ou destruídos, para os quais há disposições feitas a seguir) e emitido um novo certificado.

##### Secção 3ª (terceira) — Agente de transferência e registrador

O conselho de diretores poderá nomear um agente de transferências e registrador de transferências e poderá exigir

que os certificados de ações tragam a assinatura de tal agente de transferências e registrador de transferências.

#### Secção 4ª (quarta) — Certificados perdidos e destruídos

Se qualquer certificado de ações da corporação for perdido, destruído ou mutilado, o portador do mesmo deverá imediatamente notificar a corporação dos fatos, e o conselho de diretores poderá, à sua discrição, então originar um novo certificado, com ou sem marca, distinguindo-o como sendo uma duplicata, a ser emitido para o dito portador, sujeito a depósito, para segurança e indenidade da corporação, por qualquer perda ou questão proveniente do mesmo, de um título do montante, de e com as garantias que o conselho de diretores exigir.

#### ARTIGO VI (SEXTO) — INSPEÇÃO DE LIVROS

Nenhum acionista terá qualquer direito de inspecionar qualquer conta, ou livro, ou documento desta corporação, exceto como garantido pelo estatuto do Estado de Nova York.

#### ARTIGO VII (SETIMO) EMENDAS

Estes estatutos poderão ser emendados, alterados ou suspensos em qualquer assembleia de acionistas pelo voto dos acionistas portadores da maioria das ações representadas ou em pessoa ou por procurador, suposto que aviso de tal alteração, emenda ou suspensos propostas, tenha sido incluído no aviso para a assembleia.

O conselho de diretores poderá também, de tempo em tempo, alterar, emendar ou suspender qualquer estatuto, que não regule a eleição de diretor. Qualquer dessas alterações ou emenda, salvo se entrementes confirmada por assembleia de acionistas devidamente chamada para tal fim, somente ficará em vigor até à primeira assembleia anual de acionistas.

#### ARTIGO VIII (OITAVO) — COMISSÃO EXECUTIVA

O conselho de diretores poderá nomear dentre de seu próprio número, uma comissão executiva, composta de dois ou mais membros, que poderá reunir-se quando julgar conveniente. Terão poderes para exercer as atribuições do conselho de diretores, que possam ser legalmente delegadas e a qualquer tempo, quando o conselho de diretores não estiver em sessão. A comissão executiva poderá agir por consentimento escrito do *quorum*, embora não formalmente convocado.

(Os estatutos terminam aqui.)

Em testemunho de que, eu abaixo assinei o meu nome e afixei o selo da dita corporação na cidade de Nova York, aos 2 (dois) dias de abril de mil novecentos e vinte e nove. — *Henry Preston Morris*, secretário. Estava o selo de corporação da Pan American Airways, Inc.

Estados Unidos da América. Estado de Nova York. Condado de Noval York — SS:

Aos 2 (dois) dias de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove), perante mim, notário público em e para o Estado e Condado de Nova York nos Estados Unidos da América, compareceu pessoalmente *Henry Preston Morris*, meu conhecido e de mim conhecido como sendo o secretário da Pan American Airways, Inc., que assinou o supradito certificado jurou ter lido tal certificado por ele subscrito e que o mesmo é verdadeiro. — *Joseph Degen*, notário público. Estava um carimbo com os seguintes dizeres: *Joseph Degen*, Notário público. Condado de Kings. N. do ofício do Condado 3. Registro n. 104. Certificado arquivado no Condado de Nova York. N. do ofício do Condado 6. Registro n. 0-19. Certificado arquivado no Condado de Genesee. Comissão termina em 30 de março de 1930.

Estado de Nova York. Condado de Nova York — SS.: Número 5.809 (cinco mil oitocentos e nove) — Série B.

Eu, *Thomas M. Farley*, escrivão do Condado de Nova York e também escrivão do Supremo Tribunal do mesmo condado, que é Tribunal de Registro, com selo, certifico pelo presente, que *Joseph Degen* é notário público em e para o dito condado, nomeado de conformidade com as leis deste Estado; que o termo de seu ofício começou aos 31 (trinta e um) dias de março de 1928 (mil novecentos e vinte e oito) e expira aos trinta dias de março de 1930 (mil novecentos e trinta), e que toda fé e crédito devem ser dados a todos os seus atos oficiais. Certifico mais que a assinatura do

dito notário está arquivada neste cartório e verdadeiramente acredito que a assinatura junta a este é legítima. Em testemunho do que a seguir assino e afixo o selo do dito tribunal do condado, aos 4 (quatro) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove). — *Thomas M. Farley.* — *Walter Stapelton.* Estava um timbre em alto relevo do dito condado e tribunal. Estava também um carimbo do Consulado Geral do Brasil em Nova York.

Consulado Geral da República dos Estados Unidos do Brasil em Nova York — Reconheço verdadeira a assinatura exarada no certificado apenso, de *Thomas M. Farley* (por *Walter Stapelton*), chefe dos Arquivos Notariais do Condado de Nova York, Estado de Nova York, e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente que assino e vai selado com o selo deste consulado geral, Nova York, 4 (quatro) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove). — Pelo consul geral, *David Moretzohn*, consul adjunto. Estava um selo consular no valor de quatro mil réis, inutilizado por um carimbo do Consulado Geral do Brasil em Nova York e ao alto um selo dourado, com um timbre em alto relevo do mesmo consulado geral.

Estavam três estampilhas federais no valor total de 13\$ (treze mil réis), devidamente inutilizadas pelo carimbo do escrivão do sêo da Recebedoria do Distrito Federal, em 27 (vinte e sete) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove).

Estava também o reconhecimento da assinatura do senhor *David Moretzohn* pela Seção de Negócios Comerciais e Consulares da América, da Secretaria das Relações Exteriores, sobre uma estampilha federal de dois mil réis, devidamente inutilizada em 27 (vinte e sete) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove).

E nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi para o vernáculo e ao qual me reporto e dou fé.

Rio de Janeiro, 29 (vinte e nove) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove). — *Hugo da Silveira Lobo.* Firma reconhecida pelo tabelião *Luiz Cavalcanti Filho*.

Emol. conf. m/ recibo. Selo desta rs. 10\$000.

N. 129 — Eu, *Hugo da Silveira Lobo*, tradutor público e interprete comercial, devidamente nomeado e juramentado pela meritíssima Junta Comercial da Capital Federal:

Certifico que me foi presente um documento escrito, em idioma inglês, que, em virtude de meu officio, bem e fielmente traduzi para o vernáculo, como segue:

**CERTIFICADO DE AUMENTO DE CAPITAL EM AÇÕES DA PAN AMERICAN AIRWAYS, INC.**

de conformidade com a seção trinta e seis da lei de Sociedades Anônimas por ações:

Eu, o abaixo assinado, que constitue o portador da maioria de todas as ações em circulação da *Pan American Airways, Inc.*, com direito de votar o aumento de capital em ações, pelo presente certifico, como segue:

1. (Primeiro). O nome da corporação é *Pan American Airways, Inc.*

2. (Segundo). O certificado da Incorporação da dita corporação foi arquivado na Repartição do Secretario do Estado aos 8 (oito) dias de março de 1927 (mil novecentos e vinte e sete) e na Repartição do Oficial do Condado de Nova York, aos 14 (quatorze) dias de março de 1927 (mil novecentos e vinte e sete).

3. (Terceiro). Que o número de ações que a corporação já está autorizada a emitir é de 155 (cento e cinquenta e cinco), sendo todas sem valor ao par.

4. (Quarta). As ações já autorizadas são classificadas como segue: Classe A, 30 (trinta) ações; Classe B, 125 (cento e vinte e cinco) ações.

As designações, preferências, privilégios e poderes de votação ou restrições ou qualificações das ações já autorizadas são como seguem: Dos lucros excedentes provenientes do negócio da corporação os possuidores de capital da Classe A, terão o direito de receber dividendos como e quando declarados pelo conselho de diretores a razão de sete (\$7.) dólares por ação por ano antes que quaisquer dividendos sejam declarados ou pagos ou separados para o capital da Classe B.

Depois dos mencionados dividendos para o capital da Classe A terem sido declarados ou pagos, ou providenciados em qualquer ano, dividendos a razão de dez (\$10) dólares

por ação e não mais podem ser declarados e pagos no dito ano dos ditos lucros excedentes sobre o capital da Classe B. Depois dos mencionados dividendos terem sido declarados e pagos ou providenciados em qualquer ano, outros dividendos, se houver, no dito ano, dos ditos lucros excedentes sobre o capital da Classe A e sobre o capital da Classe B simultaneamente e a mesma razão por ação. Os dividendos sobre o capital da Classe A e da Classe B serão não cumulativos, de forma que se em qualquer ano ou anos, os dividendos sobre o capital da Classe A à razão de sete (\$7.) dólares por ação por ano, não tenham sido declarados, a deficiência não será um encargo sobre os lucros excedentes dos negócios da corporação em qualquer ano ou anos subsequentes. O capital da dita Classe A poderá ser emitido quando e como o conselho de diretores o determinar e o voto e o consentimento dos possuidores de ações não serão necessários para tal emissão. O capital da Classe A em circulação poderá ser resgatado no todo ou em parte à opção do conselho de diretores a cento e dez (\$110) dólares por ação, juntamente com qualquer dividendo declarado não pago até à data fixada para tal resgate, mas pelo menos um aviso de sessenta (60) dias de tal resgate será dado aos possuidores da maioria do capital da Classe A a ser resgatado, enviando tais avisos pelo correio a tais possuidores de capital aos seus respectivos endereços, como os mesmos constarem dos livros da corporação. No caso de parte do dito capital da Classe A estar para ser assim resgatado o capital da Classe A a ser resgatado será devidamente selecionado pelo conselho de diretores, tão aproximadamente quanto possível em proporções iguais de cada possuidor de capital da Classe A, e o capital da Classe A a ser assim resgatado será então cancelado e não reinstituído e depois de tal data de resgate todos os direitos de possuidores de capital da Classe A a ser assim resgatado cessarão e terminarão, incluindo o direito sobre outros dividendos sobre tal capital da Classe A, suposto que a corporação esteja pronta, capaz e desejosa de pagar o preço de resgate de tal capital da Classe A na dita data de resgate e pague efetivamente o mesmo na ou depois da dita data mediante pedido e entrega dos certificados de capital, representando o capital da dita Classe A, pelos seus respectivos possuidores. Mediante o resgate do dito capital da Classe A, a corporação tomará providências para reduzir o capital da maneira prevista pelo estatuto. Os possuidores de capital da Classe A, em caso de liquidação, reorganização ou dissolução da corporação, terão o direito de serem pagos integralmente, tanto da soma de cem (\$100) dólares por ação como dos dividendos declarados e não pagos, se houver, antes que qualquer importância seja paga aos possuidores de capital da Classe B. Nenhuma reorganização dentro do sentido deste paragrafo, será admitida como resultando da compra pela corporação, de todas ou quaisquer ações do capital ou toda ou qualquer propriedade de qualquer outra corporação ou associação ou da compra por qualquer outra corporação ou associação de todas ou parte das ações do capital da corporação ou de qualquer mudança no número autorizado de ações de capital da corporação ou classes ou valor ao par das mesmas. Os possuidores do capital da Classe A não terão o direito de votar na eleição de diretores ou em qualquer outra assembleia de possuidores de ações, nem têm os possuidores de tal capital o direito de votar em uma assembleia para hipotecar as propriedades e concessões da corporação, de conformidade com a seção dezesseis da lei das Sociedades Anônimas, para garantir os bonus de outra corporação, de conformidade com a seção Dezenove da dita Lei, para a venda das concessões e propriedades, de conformidade com a seção Vinte da dita Lei, para estabelecer prioridades ou estabelecer preferências entre as diversas classes de capital, de conformidade com a seção Trinta e seis da dita Lei, para consolidação, de conformidade com a seção Oitenta e seis da dita Lei, para dissolução voluntária, de conformidade com a seção Cento e cinco da dita Lei, ou para mudança de nome, de conformidade com a Lei Geral de corporações, nem terão os possuidores de capital da Classe A direito a aviso de qualquer assembleia de acionistas da corporação, exceto como previsto de outra maneira pelo estatuto.

5. (Quinto). O número de ações emitidas e em circulação é de dez da Classe A.

6. (Sexto). O capital da corporação será pelo menos igual à soma do valor agregado ao par, de todas as ações emitidas, tendo valor ao par, mais os montantes, como os que, de tempo em tempo, por resolução do conselho de diretores, possam ser transferidos para tal.

7. (Sétimo). O número total de ações, incluindo as anteriormente autorizadas, que a corporação poderá ter daqui

por diante, é de trinta e um mil (31.000), das quais seis mil (6.000) serão da Classe A, sem valor ao par e vinte e cinco mil (25.000) serão da Classe B, sem valor ao par.

8. (Oitavi). As designações, preferências, privilégios e poderes de votação ou restrições ou qualificações das mesmas serão as mesmas como anteriormente a este.

Em testemunho de que, eu fiz, subscrevi e confirmo este certificado em duplicata aos 27 (vinte e sete) dias de julho de 1927 (mil e novecentos e vinte e sete.) — *Richard B. Bevier*.

Estado de Nova York — Condado de Nova York — Ss:  
Aos 27 (vinte e sete) dias de julho de 1927 (mil e novecentos e vinte e sete) compareceu perante mim, pessoalmente *Richard B. Bevier*, meu conhecido e de mim conhecido como sendo a pessoa descrita em e que executou o certificado precedente e me confirmou devidamente que, executou o mesmo. — *Robert C. Birkhahn*, notário público. Condado de Nova York.

Estado de Nova York — Condado de Nova York — Ss:  
*Richard B. Bevier*, sendo devidamente juramentado, depõe e diz, que ele é o secretário Assistente da Pan American Airways, Inc., a corporação mencionada e descrita no certificado precedente; que a pessoa que executou o certificado precedente é o portador da maioria de todas as ações em circulação da dita corporação com direito de votar em um aumento de capital em ações da dita corporação. — *Richard B. Bevier*. Juramentado perante mim, aos 27 (vinte e sete) dias de julho de 1927 (mil e novecentos e vinte e sete). — *Robert C. Birkhahn*, notário público. Condado de Nova York.

Estado de Nova York — Departamento do Estado — Ss:  
— 193 (cento e noventa e três):

Eu certifico que comparei a cópia precedente com o original do Certificado de aumento de capital em ações da Pan American Airways, Inc., arquivado neste departamento aos 29 (vinte e nove) dias de julho de 1927 (mil novecentos e vinte e sete) e que tal cópia é uma transcrição correta do mesmo e o todo de tal original. Em testemunho assino e selo com o selo oficial do Departamento de Estado, na Cidade de Albany, aos quatorze dias de fevereiro de mil novecentos e vinte e nove. — *Frank S. Sharp*, secretário, adjunto do Estado. Estava um timbre em alto relevo com dizeres do Departamento de Estado do Estado de Nova York. Ao alto estava ainda um carimbo do Consulado Geral, do Brasil em Nova York.

Consulado Geral da República dos Estados Unidos, do Brasil em Nova York.—Reconheço verdadeira a assinatura exarada no certificado apenso de *Frank S. Sharp*, secretário adjunto da Secretaria de Estado do Estado de Nova York e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente que assino e vai selado com o selo deste Consulado Geral, Nova York, 5 (cinco) de abril de 1929 (mil e novecentos e vinte e nove).—Pelo consul geral, *David Moretzsohn*, consul adjunto. Estava um selo consular do valor de quatro mil réis, inutilizado por um carimbo do Consulado Geral em Nova York e ao alto um selo dourado, com um timbre em alto relevo, do mesmo Consulado Geral.

Estavam duas estampilhas federais no valor total de 6\$000 (seis mil réis), devidamente inutilizadas pelo carimbo do escrivão do selo da Recebedoria do Distrito Federal, em 27 (vinte e sete) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove).

Estava também o reconhecimento da assinatura do senhor *David Moretzsohn*, pela Seção de Negócios Comerciais e Consulares da América, da Secretaria das Relações Exteriores, sobre uma estampilha federal do valor de 2\$000 (dois mil réis), devidamente inutilizada em 27 (vinte e sete) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove).

E nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi para o vernáculo e ao qual me reporto e dou fé, Rio de Janeiro, 29 (vinte e nove) de abril de 1929 (mil e novecentos e vinte e nove). — *Hugo da Silveira Lobo*. Firma reconhecida pelo tabelião *Luiz Cavalcanti Filho*.

Emol. cof. m/recibo. Selo desta, Rs. 5\$000.

N. 128.

Eu, *Hugo da Silveira Lobo*, tradutor público e interprete comercial, devidamente nomeado e juramentado pela Meritíssima Junta Comercial da Capital Federal.

Certifico que me foi presente um documento escrito em idioma inglês, que, em virtude de meu officio, bem e fielmente traduzi para o vernáculo, como segue:

Certificado emendado do aumento de capital em ações da Pan American Airways, Inc., de conformidade com a seção 7 (sete) da Lei Geral de Corporações:

Nós, os diretores abaixo assinados da Pan American Airways, Inc., pelo presente certificamos que no Certificado de Aumento de Capital em Ações da dita corporação, de cento e cinquenta e cinco (155) ações, sem valor, ao par, consistindo de trinta (30) ações da Classe A, e cento e vinte e cinco (125) ações da Classe B, para trinta e uma mil (31.000) ações, sem valor ao par, consistindo de seis mil (6.000) ações da Classe A e vinte e cinco mil (25.000) ações da Classe B, arquivado na Repartição do Secretário de Estado aos 29 (vinte e nove) dias de julho de 1927 (mil novecentos e vinte e sete) existe um lapso, como segue, a saber: No parágrafo "5" (cinco) do dito certificado, em seguida à palavra "Classe" aparece a letra "A". Em lugar da mesma devia ser substituída a letra "B". Este lapso foi cometido pelo estenógrafo errando em escrever o dito certificado.

Por isso, nós, os diretores abaixo assinados da Pan American Airways, Inc., acima mencionada, pelo presente fazemos e arquivamos este certificado emendado para o fim de corrigir tal lapso ou defeito, de conformidade com as disposições da Lei Geral de Corporações, Seção 7 (sete) e para tal fim certificamos e declaramos como segue:

Na data da execução e confirmação do dito certificado de aumento de capital em ações, o número de ações emitidas e em circulação foi e ainda é de dez (10) da Classe B, e o parágrafo 5 (cinco) do dito certificado é pelo presente emendado, para dizer, como segue:

"5. (quinto). O número de ações emitidas e em circulação é de dez (10) da Classe B."

Em testemunho do que fizemos e confirmamos este certificado emendado em quadruplicata e assinamos e selamos o mesmo aos 8 (oito) dias de agosto de 1927 (mil novecentos e vinte e sete). (Assinado) *Carroll Blakely Low*, *G. Grant Mason Jr.*, *H. J. Parsons*, *J. A. Clark*, *K. M. Bevier*, *Ronald G. Brock*, *John K. Montgomery*, *R. B. Bevier*, *Robert C. Birkhahn*.

Estado de Nova York. Condado de Nova York. SS.:

Aos 8 (oito) dias de agosto de 1927 (mil novecentos e vinte e sete) perante mim compareceram pessoalmente *Carroll Blakely Low*, *G. Grant Mason Jr.*, *Harry J. Parsons*, *James A. Clark*, *Kenneth M. Bevier*, *Ronald G. Brock*, *John K. Montgomery*, *Richard B. Bevier* e *Robert C. Birkhahn*, meus conhecidos e por mim conhecidos, como sendo os indivíduos descritos em e que executaram o certificado emendado antecedente e isoladamente me confirmaram que executaram o mesmo. (Assinado) *Belle Zanditon*. Estava um carimbo com os seguintes dizeres: Notário Público. Condado de Nova York. No. do Ofício do Condado de Nova York 46. Registro No. 8042. Termo expira em 30 de março de 1928. Estava um timbre do dito notário.

Estado de Nova York. Condado de Nova York. SS.:

*Richard B. Bevier*, sendo devidamente juramentado, depõe e diz: Que ele é o secretário assistente da Pan American Airways, Inc., e é diretor da dita corporação e é o portador da maioria das ações de capital da dita corporação, emitidas e em circulação, e que as pessoas que assinaram e confirmaram o certificado emendado antecedente, constituem todos os diretores da dita corporação. (Assinado) *R. B. Bevier*. Juramentado perante mim aos 8 (oito) dias de agosto de 1927 (mil novecentos e vinte e sete). (Assinado) *Belle Zanditon*. Estavam um carimbo e um timbre, como os acima descritos.

Estado de Nova York. Departamento de Estado. SS.:

— 1.036 (mil e trinta e seis).

Eu certifico que comparei a cópia precedente com o original do Certificado Emendado de Aumento de Capital em Ações da Pan American Airways, Inc., arquivado neste departamento aos 11 (onze) dias de agosto de 1927 (mil novecentos e vinte e sete) e que tal cópia é uma transcrição correta do mesmo e o todo de tal original. Em testemunho assino e selo com o selo oficial do Departamento de Estado, na cidade de Albany, aos quatorze dias de fevereiro de mil novecentos e vinte e nove. (Assinado) *Frank S. Sharp*, secretário adjunto do Estado. Estava um timbre em alto relevo com dizeres do Departamento de Estado do Estado de Nova York. Ao alto estava ainda um carimbo do Consulado Geral do Brasil em Nova York.

Consulado Geral da República dos Estados Unidos do Brasil em Nova York. Reconheço verdadeira a assinatura exarada no certificado apenso de Frank S. Sharp, secretário adjunto da Secretaria de Estado do Estado de Nova York e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente, que assino e vai selado com o selo deste Consulado Geral, Nova York, 5 (cinco) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove). — Pelo cônsul geral, assinado: *David Moretzohn*, cônsul adjunto. Estava um selo consular no valor de quatro mil réis, inutilizado por um carimbo do Consulado Geral em Nova York e ao alto um selo dourado, com um timbre em alto relevo, do mesmo consulado geral.

Estava uma estampilha federal no valor de 4\$000 (quatro mil réis), devidamente inutilizada pelo carimbo do escritório do selo da Recebedoria do Distrito Federal, em 27 (vinte e sete) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove).

Estava também o reconhecimento da assinatura do senhor David Moretzohn, pela Secção de Negócios Comerciais e Consulares da América, da Secretaria das Relações Exteriores, sobre uma estampilha federal do valor de 2\$000 (dois mil réis), devidamente inutilizada em 27 (vinte e sete) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove).

E nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi para o vernáculo e ao qual me reporto e dou fé. Rio de Janeiro, 29 (vinte e nove) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove). (Assinado) *Hugo da Silveira Lobo*. Firma reconhecida pelo tabelião Luiz Cavalcanti Filho.

Eu, Hugo da Silveira Lobo, tradutor público e intérprete comercial, devidamente nomeado e juramentado pela Meritíssima Junta Comercial da Capital Federal:

Certifico que me foi presente um documento escrito em idioma inglês, que, em virtude de meu officio, bem e fielmente traduzi para o vernáculo, como se segue:

Certificado de redução de número de ações e reclassificação de ações da Pan American Airways, Inc.

De conformidade com a secção 36 (trinta e seis) da lei de Sociedades Anônimas por Ações.

O abaixo assinado que é possuidor da maioria de todas as ações em circulação da Pan American Airways, Inc., com direito de votar a redução de número de ações e reclassificação de ações da corporação, pelo presente certifico, como segue:

1º (primeiro). O nome da corporação é Pan American Airways, Inc.

2º (segundo). O certificado de incorporação da dita corporação foi arquivado na Repartição do Secretário de Estado, aos 8 (oito) dias de março de 1927 (mil novecentos e vinte e sete).

3º (terceiro). O número total de ações que a corporação está autorizada a emitir é de 31.000 (trinta e uma mil) ações, das quais 6.000 (seis mil) ações sem valor nominal ou ao par, são preferidas, designadas como classe A do capital, e 25.000 (vinte e cinco mil) ações, sem valor nominal ou ao par, são comuns, designadas como classe B do capital.

4º (quarto). As duas classes de ações já autorizadas têm designações, preferências, privilégios e poderes de votação ou restrições ou qualificações das mesmas, como segue:

"Dos lucros excedentes provenientes do negócio da corporação os possuidores de capital da classe A terão o direito de receber dividendos como o quando declarados pelo Conselho de Diretores à razão de sete (\$ 7) dollars por ação por ano antes que quaisquer dividendos sejam declarados ou pagos ou separados para o capital da classe B.

"Depois dos mencionados dividendos para o capital da classe A terem sido declarados ou pagos ou providenciados em qualquer ano, dividendos à razão de dez (\$ 10) dollars por ação e não mais podem ser declarados e pagos no dito ano dos ditos lucros excedentes sobre o capital da classe B. Depois dos mencionados dividendos terem sido declarados e pagos ou providenciados em qualquer ano, outros dividendos, se houver, no dito ano, dos ditos lucros excedentes sobre o capital da classe A e sobre o capital da classe

B simultaneamente e à mesma razão por ação. Os dividendos sobre o capital da classe A e classe B serão não cumulativos, de forma que se em qualquer ano ou anos, os dividendos sobre o capital da classe A à razão de sete (\$ 7) dollars por ação por ano, como mencionado, não tenham sido declarados, a deficiência não será um encargo sobre os lucros excedentes dos negócios da corporação em qualquer ano ou anos subsequentes. O capital da dita classe A poderá ser emitido quando e como o Conselho de Diretores o determinar e o voto e o consentimento dos possuidores de ações não será necessário para tal emissão. O capital da classe A em circulação poderá ser resgatado no todo ou em parte à opção do Conselho de diretores a cento e dez (\$ 110) dollars por ação, juntamente com qualquer dividendo declarado não-pago até a data fixada para tal resgate, mas pelo menos um aviso de sessenta (60) dias de tal resgate será dado aos possuidores da maioria do capital da classe A a ser resgatado, enviando tais avisos pelo correio a tais possuidores de capital aos seus respectivos endereços, como os mesmos constarem dos livros da corporação. No caso de parte do dito capital da classe A em circulação, está para ser assim resgatado, o capital da classe A a ser resgatado será devidamente selecionado pelo Conselho de Diretores, tão aproximadamente quanto possível em proporções iguais de cada possuidor de capital da classe A, e o capital da classe A a ser assim resgatado será então cancelado e não reemitido e depois de tal data de resgate todos os direitos de possuidores de capital da classe A a ser assim resgatado cessarão e terminarão, incluindo o direito sobre outros dividendos sobre tal capital de classe A, suposto que a corporação esteja pronta, capaz e desejosa de pagar o preço de resgate de tal capital da classe A na dita data de resgate e pague efetivamente o mesmo na ou depois da dita data mediante pedido e entrega dos certificados de capital, representando o capital da dita classe A, pelos seus respectivos possuidores. Mediante o resgate do dito capital da classe A a corporação tomará providências para reduzir o capital da maneira prevista pelo estatuto. Os possuidores de capital da classe A, em caso de liquidação, reorganização ou dissolução da corporação, terão o direito de serem pagos integralmente, tanto da soma de cem (\$ 100) dollars por ação, como dos dividendos declarados e não pagos, se houver, antes que qualquer importância seja paga aos possuidores de capital da classe B. Nenhuma reorganização dentro do sentido deste parágrafo será admitida como resultante da compra, pela corporação de todas quaisquer ações do capital ou toda ou qualquer propriedade de qualquer outra corporação ou associação ou da compra por qualquer outra corporação ou associação de todas ou parte das ações do capital da corporação ou de qualquer mudança no número autorizado de ações de capital da corporação ou classe ou valor ao par das mesmas. Os possuidores de capital da classe A não terão o direito de votar na eleição de diretores ou em qualquer outra assembleia de possuidores de ações, nem têm os possuidores de tal capital o direito de votar em uma assembleia para hipotecar as propriedades e concessões da corporação, de conformidade com a secção dezesseis da lei das Sociedades Anônimas, para garantir os *bonus* de outra corporação, de conformidade com a secção dezenove da dita lei, para a venda das concessões e propriedades, de conformidade com a secção vinte da dita lei, para estabelecer prioridade ou criar preferências entre as diversas classes de capital, de conformidade com a secção trinta e seis da dita lei, para consolidação, de conformidade com a secção oitenta e seis da dita lei, para dissolução voluntária de conformidade com a secção cento e cinco da dita lei, ou para mudança de nome, de conformidade com a lei geral de corporações, nem terão os possuidores de capital da classe A direito a aviso de qualquer assembleia de acionistas da corporação, exceto como previsto de outra maneira pelo estatuto."

5º (quinto). O número de ações de cada classe, emitidas e em circulação é como segue:

Capital da classe A, nenhuma ação; capital da classe B, 2.000 (duas mil) ações.

6º (sexto). A menção a respeito do capital da corporação no certificado de incorporação é como segue:

"O capital da corporação será pelo menos igual à soma do valor agregado ao par, de todas as ações emitidas, tendo valor ao par, mais os montantes, como as que, de tempo em tempo, por resolução do Conselho de Diretores, possam ser transferidos para tal."

7º (sétimo). O número total de ações que a corporação poderá ter daqui por diante é pelo presente reduzido de 31.000 (trinta e um mil) para 2.000 (dois mil), de forma que o número total que a corporação daqui por diante fica autorizada a ter é de 2.000 (duas mil) nenhuma das quais será da classe A, ou ações preferidas, devendo todas ser da classe B, ou comuns, sem valor nominal ou ao par.

8º (oitavo). As designações, preferências, privilégios e poderes de votação ou restrições ou qualificações das mesmas, anteriormente pertencentes ao capital da classe A, e a designação de classe B, pertencente ao número autorizado de ações, como reduzido pelo presente, e todas as restrições limitações ou qualificações pertencentes a tal número autorizado de ações do capital da corporação, como reduzido pelo presente, sejam 2.000 (duas mil) ações, sem valor nominal ou ao par, serão todas de uma classe.

9º (nono). A menção a respeito do capital da corporação, como fixada em seu certificado de incorporação continuará sem mudança.

Em testemunho de que, o abaixo assinado deu origem a este certificado, a ser feito, subscrito e reconhecido em duplicata em seu nome e debaixo de seu selo de corporação pelos seus oficiais para isso devidamente autorizados aos 26 (vinte e seis) dias de junho de 1928 (mil novecentos e vinte e oito). Atlantic, Gulf & Caribbean Airways, Inc. Por J. T. Trippe, presidente. — H. Preston Morris, secretário. Estava o selo da mencionada corporação.

Estado de Nova York. Condado de Nova York. SS.:

Aos 26 (vinte e seis) dias de junho de 1928 (mil novecentos e vinte e oito) perante mim pessoalmente compareceu J. T. Trippe, meu conhecido, que, sendo por mim devidamente juramentado, depoz e disse que reside em Nova York, N. Y.; que é o Presidente da Atlantic, Gulf & Caribbean Airways, Inc., a corporação descrita em, e que executou o certificado acima; que conhece o selo da dita corporação; que o selo afixado ao dito instrumento é tal selo de corporação; que foi assim afixado por ordem do Conselho de Diretores da dita corporação; e que ele assinou o seu nome no mesmo por semelhante ordem. E. S. Swaggerty, Notário público. Condado de Nova York. No. do office do Condado de Nova York 662. No. de Registro 342. Comissão termina em 30 de março de 1930. Estava o selo do mesmo notário.

Estado de Nova York. Condado de Nova York. SS.:

H. Preston Morris, sendo devidamente juramentado, depõe e diz que é o secretário da Pan American Airways, Inc., a corporação mencionada e descrita no certificado precedente; que a corporação que executou o certificado precedente é a possuidora da maioria de todas as ações em circulação da dita Pan American Airways, Inc., com direito de votar uma redução do número de ações e uma reclassificação das ações da dita Pan American Airways, Inc. — H. Preston Morris, secretário. Juramentado perante mim, aos 26 (vinte e seis) dias de junho de 1928 (mil novecentos e vinte e oito). — E. S. Swaggerty, notário público. Estava um carimbo com dizeres semelhantes e o selo do mesmo notário, como descritos acima.

Estado de Nova York. Condado de Nova York. SS.:

J. T. Trippe e Robert W. Atkins, sendo isolada e devidamente juramentados, depõem e dizem, e cada um de per si depõe e diz, que ele J. T. Trippe, é o presidente da Pan American Airways, Inc., e ele, o dito Robert W. Atkins é o tesoureiro da mesma; que a redução proposta ou qualquer distribuição de ativo, feita de conformidade com a mesma, não reduzirá o valor atual do ativo da corporação a importância total menor que os débitos e responsabilidades da corporação, mais a importância como reduzida, de seu capital. J. T. Trippe, Robert W. Atkins. Juramentados perante mim, aos 26 (vinte e seis) dias de junho de 1928 (mil novecentos e vinte e oito). — E. S. Swaggerty, notário público. Estava um carimbo com dizeres semelhantes e o selo do mesmo notário como descritos acima.

Estado de Nova York. Departamento do Estado. SS.:

Eu certifico que comprei a cópia precedente com o certificado original de redução do número de ações e reclassificação de ações da Pan American Airways, Inc., arquivado neste departamento aos 9 (nove) dias de agosto de 1928 (mil novecentos e vinte e oito) e que tal cópia é uma transcrição correta do mesmo e do todo de tal original. Em testemunho assino e selo com o selo oficial do Departamento do Estado, na Cidade de Albany, aos quatorze dias de fevereiro de mil novecentos e vinte e nove. — Frank S. Sharp, secretário adjunto do Estado. Estava um timbre em alto relevo com dizeres do Departamento de Estado do Estado de Nova York. Ao alto estava ainda um carimbo do Consulado Geral do Brasil em Nova York.

Consulado Geral da República dos Estados Unidos do Brasil em Nova York. Reconheço verdadeira a assinatura exarada no certificado apenso de Frank S. Sharp, secretário adjunto da Secretaria de Estado do Estado de Nova York, e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei posar o presente que assino e vai selado com o selo deste Consulado Geral, Nova York, 5 (cinco) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove). Pelo consul geral. — David Moretzohn, consul adjunto. Estava um selo consular do valor de quatro mil réis, inutilizado por um carimbo do Consulado Geral do Brasil em Nova York e ao alto um selo dourado, com um timbre em alto relevo, do mesmo Consulado Geral.

Estava uma estampilha federal no valor de 10\$000 (dez mil réis), devidamente inutilizada pelo carimbo do escrivão do selo, da Recebedoria do Distrito Federal, em 27 (vinte e sete) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove).

Estava também o reconhecimento da assinatura do senhor David Moretzohn, pela Secção de Negócios Comerciais e Consulares da América, da Secretaria das Relações Exteriores, sobre uma estampilha federal de 2\$000 (dois mil réis), devidamente inutilizada em 27 (vinte e sete) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove).

Por fóra o referido documento ainda tinha uma capa, com dizeres alusivos ao mesmo.

E nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi para o vernáculo e ao qual me reporto e dou fé.

Rio de Janeiro, 29 (vinte e nove) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove). — Hugo da Silveira Lobo. Firma reconhecida pelo tabelião Luiz Cavalcanti Filho.

Emol. conf. m/recibo 5\$000 selo desta.

Eu, Hugo da Silveira Lobo, tradutor público, e intérprete comercial, devidamente nomeado e juramentado pela Meritíssima Junta Comercial da Capital Federal:

N. 131 — Certifico que me foi presente um documento escrito em idioma inglês, que, em virtude de meu officio, bem e fielmente traduzi para o vernáculo, como segue:

Saibam todos pelo presente, que na Cidade, Condado e Estado de Nova York, Estados Unidos da América, aos 2 (dois) dias de abril no Ano de Nosso Senhor de 1929 (mil novecentos e vinte e nove), perante mim, Joseph Degen, notário público em e para o Condado de Nova York, Estado de Nova York, residente da dita cidade de Nova York, e na presença das testemunhas, Srs. Franklin Gladhill e Philipp H. Caine, residentes na mesma cidade, legalmente qualificados para servirem como tais testemunhas e meus conhecidos, compareceu pessoalmente Henry Preston Morris, residente na cidade de Nova York.

Eu, o notário público abaixo assinado, pelo presente certifico que o dito Henry Preston Morris, me é pessoalmente conhecido, que diz estar em pleno gozo de todos os seus direitos civis, eu nada sabendo em contrário, que na minha opinião tem a necessária capacidade legal para este ato e que declarou, como segue:

Primeiro — Que ele é o secretário da Pan American Airways, Inc., corporação devidamente organizada e existente sob e em virtude das leis do Estado de Nova York. Estados Unidos da América, como consta de seu Certificado de Incorporação e seis (6) certificados de emenda e suplementares relativos ao mesmo, cópias certificadas dos quais me foram exibidas, e que ele foi eleito para o dito cargo de secretário em uma sessão do Conselho de Diretores da dita corporação, realizada aos 17 (dezesete) de janeiro de 1929 (mil novecentos e vinte e nove), a ata de cuja sessão foi examinada por mim, o notário público abaixo assinado.

Segundo — Que o capital total em ações da dita corporação é de duas mil (2.000) ações, sem valor ao par, que

tôdas foram subscritas, emitadas e integralmente pagas em bens, dinheiro ou serviços valorizados em mais de cem mil dólares (\$ 100.000).

Terceiro — Que a seguinte é uma lista verdadeira e completa dos portadores de ações da dita corporação, com o número de ações na posse de cada um:

|                                                                                                                                                                                                                                                    | Número<br>de<br>ações |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Richard F. Foyt, cidadão dos Estados Unidos da América, banqueiro, casado, cujo endereço é 25 (vinte e cinco) Broad Street, Cidade de Nova York (uma) . . . . .                                                                                    | 1                     |
| G. B. Grosvenor, cidadão dos Estados Unidos da América, comerciante, casado, cujo endereço é 122 (cento e vinte e dois) East 42nd Street, Cidade de Nova York (uma) . . . . .                                                                      | 1                     |
| J. T. Trippe, cidadão dos Estados Unidos da América, comerciante, casado, cujo endereço é 122 (cento e vinte e dois) East 42nd Street, Cidade de Nova York (uma) . . . . .                                                                         | 1                     |
| C. V. Whitney, cidadão dos Estados Unidos da América, capitalista, casado, cujo endereço é 120 (cento e vinte) Broadway, Cidade de Nova York (uma) . . . . .                                                                                       | 1                     |
| Aviation Corporation of The Americas, corporação organizado sob leis do Estado de Delaware Estados Unidos da América, cujo endereço é 122 (cento e vinte e dois) East 42nd Street, Cidade de Nova York (mil novecentos e noventa e seis) . . . . . | 1.996                 |
| Total (dois mil) . . . . .                                                                                                                                                                                                                         | 2.000                 |

Este instrumento tendo sido lido em tôdas as suas partes pela parte supradita e testemunhas, o notário abaixo assinado tendo explicado aos mesmos sua força e efeito legal, e as ditas partes e testemunhas estando inteiramente informadas do conteúdo do presente, a parte comparecente, como supradita, ratificou e aprovou este instrumento e o assinou, como também as testemunhas acima nomeadas.

De que, tudo, eu, o notário, certifico.

Henry Preston Morris. Testemunhas: Franklin Gladhill, Philip H. Caine. Estava o timbre de corporação da Pan American Airways, Inc. Perante mim. — Joseph Degen, notário público. Condado de Nova York, 2 (dois) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove). Estava um carimbo com os seguintes dizeres: Joseph Degen, Notário Público. Condado de Kings. No. do Officio do Condado 3. Registro n. 104. Certificado arquivado no Condado de Nova York. No. do Officio do Condado 6. Registro No. 0-19. Certificado arquivado no Condado de Genesec. Comissão termina em 30 de março de 1930.

Estado de Nova York. Condado de Nova York. 66. — Número 5.810 (cinco mil oitocentos e dez) série B.

Eu, Tomas M. Farley, escrivão do Condado de Nova York e também escrivão do Supremo Tribunal do mesmo Condado, que é Tribunal de Registro, com selo, certificado pelo presente, que Joseph Degen é notário público em e para o dito Condado, nomeado de conformidade com as leis deste Estado; que o termo de seu officio começou aos 31 (trinta e um) dias de março de 1928 (mil novecentos e vinte e oito) e expira aos 30 (trinta) dias de março de 1930 (mil novecentos e trinta) e que toda fé e crédito devem ser dados a todos os seus atos officiais. Certifico mais que a assinatura do dito notário está arquivada neste cartório e verdadeiramente acredito que a assinatura junta a este é legítima. Em testemunho do que a seguir assino e afixo o selo do dito Tribunal e Condado, aos 4 (quatro) dias de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove). Tomas M. Farley, Walter Stapelton. Estava um timbre em alto relevo do dito Condado e Tribunal. Estava também um carimbo do Consulado Geral do Brasil em Nova York.

Consulado Geral da República dos Estados Unidos do Brasil em Nova York. Reconheço verdadeira a assinatura exarada no certificado apenso de Tomas M. Farley (por Walter Stapelton) chefe dos Arquivos Notariais do Condado de Nova York, Estado de Nova York e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente que assino e vai selado com o selo deste Consulado Geral. Nova York, 4 (quatro) de abril de 1929 (mil novecentos e

vinte e nove) pelo consul geral. — David Moretzohn, consul adjunto. Estava um selo consular no valor de \$4000 (quatro mil réis), inutilizado por um carimbo do Consulado Geral do Brasil em Nova York e ao alto um selo dourado, com um timbre em alto relevo do mesmo Consulado Geral.

Estava uma testampilha federal no valor de \$5000 (quatro mil réis) devidamente inutilizada pelo carimbo do escritório do selo da Recebedoria do Distrito Federal em 27 (vinte e sete) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove).

Estava também o reconhecimento da assinatura do Sr. David Moretzohn pela Secção de Negócios Comerciais e Consulares da América, da Secretaria das Relações Exteriores, sobre uma testampilha federal de \$2000 (dois mil réis), devidamente inutilizada em 27 (vinte e sete) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove).

Por fóra o documento tinha uma capa com dizeres alusivos ao mesmo.

E nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi para o vernáculo e ao qual me reporto e dou fé.

Rio de Janeiro, 29 (vinte e nove) de abril de 1929 (mil novecentos e vinte e nove). — Hugo da Silveira Lobo: Firma reconhecida pelo tabelião Luiz Cavalcanti Filho.

(5.400)

DECRETO N. 20.498 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1934 — *C concede à Pan American Airways, Inc. autorização para continuar a funcionar na República* — O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Pan American Airways, Inc., sociedade anônima, com sede na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar na República pelo decreto n. 18.768, de 28 de maio de 1929, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida à Pan American Airways, Inc., autorização para continuar a funcionar na República, com as alterações introduzidas nos respectivos estatutos em assembleias gerais dos seus acionistas realizadas a 18 de julho de 1929 e 21 de agosto de 1930 e mediante as cláusulas que acompanham o decreto n. 18.768, de 28 de maio de 1929, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1934, 110° da Independência e 43° da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Lindolfo Collor.*

Ernesto Kopschitz

Tradutor público

Rua General Câmara, 19-8° andar, sala 3

Telefone 4-4923

Rio de Janeiro

N. 584.

Eu, Ernesto Kopschitz, tradutor público e interprete comercial, nesta cidade do Rio de Janeiro, dos idiomas inglês, francês, alemão, espanhol e italiano, devidamente nomeado e juramentado:

Certifico que me foi presente um documento exarado em idioma inglês, que a pedido verbal do interessado e em virtude do meu officio, bem e fielmente traduzi para o vernáculo, como segue:

#### TRADUÇÃO

Eu, H. Preston Morris, secretário da Pan American Airways, Inc., corporação organizada e existente sob e em virtude das leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América do Norte, e devidamente domiciliada nos Estados Unidos do Brasil, certifico:

Que os acionistas da Pan American Airways, Inc., em assembleias devidamente convocadas e realizadas nesta cidade de Nova York, alteraram os estatutos da corporação, como segue:

1° (primeiro). A secção 1° (primeira) do art. 1° (primeiro) foi alterada, para rezar como segue:

"A assembleia anual dos acionistas desta corporação será realizada no escritório principal da corporação, na cidade de Nova York, na segunda terça-feira de abril, de cada e todos os anos, se não for feriado legal, mas sendo feriado legal, então no próximo dia útil sucedente, às quatro horas P. M. (dezesseis horas), ou tal outra hora constante do aviso de as-

assembléa, como os diretores da corporação determinarem, para a eleição de diretores e discussão dos outros assumptos que forem devidamente levados perante a dita assembléa."

2º (segundo). A secção 7ª (sétima) do art. II (segundo) foi alterada para rezar como segue:

"Em qualquer sessão regular e sessão regular transferida do Conselho de Diretores, um terço do número autorizado de diretores, e, em todas as sessões especiais e sessões especiais transferidas do Conselho de Diretores, a maioria do número autorizado de diretores, serão necessários e suficientes para constituir "quorum" para a discussão em qualquer sessão em que houver "quorum" decidirá da acção do Conselho de Diretores."

3º (terceiro). A segunda frase do art. VIII (oitavo), foi alterada para rezar como segue:

"Terão autoridade para exercer todos os poderes do Conselho de Diretores, a qualquer tempo, em que o Conselho de Diretores não estiver em sessão."

Em testemunho do que, eu, abaixo, pus a minha assinatura e affixei o selo da dita corporação, neste dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 1930 (mil novecentos e trinta). (Assinado) — H. Preston Morris, secretário Pan American Airways, Inc. (Estava ao lado o referido selo de corporação da Pan American Airways, Inc.)

Estado de Nova York — Condado de Nova York — Cidade de Nova York, SS.

Neste dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 1930 (mil novecentos e trinta), perante mim, o abaixo assinado, notário público em e para o Condado de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América do Norte, devidamente autorizada e por lei munido de poderes para receber juramentos, compareceu pessoalmente H. Preston Morris, meu conhecido se que sendo antes devidamente juramentado de acordo com a lei, depôs, como segue: Que ele é cidadão dos Estados Unidos da América do Norte, idade legal, e é o secretário da Pan American Airways, Inc., corporação devidamente organizada e existente sob e em virtude das leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América do Norte, tendo sido devidamente eleito para o dito cargo de secretário pelo Conselho de Diretores da Corporação, em sua sessão devidamente convocada e realizada, de conformidade com os estatutos da corporação, na Cidade de Nova York, aos 17 (dezesete) dias de abril de 1930 (mil novecentos e trinta), que, como tal secretário da dita corporação, tem inteiramente a seu cargo e sob sua guarda os seus livros de atas e artigos de incorporação e estatutos; e que ele está devidamente autorizado e tem poderes para expedir e testar cópias certificadas dos mesmos e affixar aos mesmos o selo da corporação; que o certificado precedente foi expedido por ele, como secretário, sob sua assinatura e o selo da corporação.

Juramentado e subscrito perante mim, neste dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 1930 (mil novecentos e trinta). (Assinado) — H. Preston Morris. (Assinado): Edward Schuster, notário público.

Notário público número 147 (cento e quarenta e sete). Condado de Nova York. A comissão expira em 30 (trinta) de março de 1931 (mil novecentos e trinta e um). (Estava uma fita vermelha e sobre a mesma o selo do referido notário.)

Estado de Nova York — Condado de Nova York, SS. (Número 40.366 (quarenta mil trezentos e sessenta e seis). Série G.

Eu, Daniel E. Finn, escrivão do Condado de Nova York, e também escrivão do Supremo Tribunal do dito Condado, que é o Tribunal de Registro, com selo, pelo presente certifico que Edward Schuster, cujo nome vai subscrito no depoimento ou certificado de prova ou reconhecimento do instrumento anexo, e escrita no mesmo, foi, na época da tomada de tal depoimento ou prova e reconhecimento, notário público em e para tal Condado, devidamente comissionado e juramentado e autorizado pelas leis do dito Estado a receber juramentos e serem usados em qualquer tribunal do dito Estado e para fins gerais; e também para fazer reconhecimentos e provas de escrituras, de transferências de terras, manutensões e heranças no dito Estado de Nova York. E mais, que conheço bem a letra de tal notário público e verdadeiramente acredito que a assinatura no dito depoimento ou certificado de prova ou reconhecimento é legítima.

Em testemunho de que assino abaixo e affixei o selo do dito Tribunal e Condado, aos 6 (seis) dias de outubro de 1930

(mil novecentos e trinta). (Assinado): Daniel E. Finn, escrivão. (Estava à margem uma rubrica: Lewis Levy e em alto relevo o referido selo). (Estavam também carimbos do Consulado Geral do Brasil em Nova York autenticando a juntada desta legalização ao documento.)

Consulado Geral da República dos Estados Unidos do Brasil em Nova York:

Reconheço verdadeira a assinatura exarada no certificado de Daniel E. Finn. (Por Lewis Levy), chefe dos Arquivos Notariais do Condado de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América do Norte, e para constar onde convier, a pedido de interessado, mandei passar o presente que assino e vai selado com o selo deste Consulado Geral. Nova York, 7 (sete) de outubro de 1930 (mil e novecentos e trinta). — Pelo consul geral, David Moretsohn, consul adjunto. (Estava ao lado um selo consular brasileiro do valor de quatro mil réis devidamente inutilizado pelo referido selo do Consulado Geral). Observação: A assinatura do consul deve ser legalizada na Secretaria das Relações Exteriores ou em qualquer repartição fiscal. Pague \$ 2.20 — Rs. 48000 ouro. De acordo com o número 51 da tabela aprovada pelo decreto n. 15.905, de 27 de dezembro de 1922. (Estava ao alto uma fita verde e amarela ligando as diversas folhas do documento, fechada por um selo dourado do mesmo Consulado Geral do Brasil em Nova York.)

Estavam estampilhas federais no valor total de quatro mil réis devidamente inutilizadas pelo carimbo do escrivão do selo da Recebedoria do Distrito Federal, em data de 20 de dezembro de 1930 (mil novecentos e trinta).

Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Reconheço verdadeira a assinatura do senhor David Moretsohn, Diretoria Geral dos Negócios Comerciais e Consulares. (Sobre uma estampilha federal do valor de dois mil réis), 20 de dezembro de 1930 (mil novecentos e trinta). — Edgar Fra. de Castro. 20-12-30.

E nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi para o vernáculo, do próprio original ao qual me reporte e dou fé. Em testemunho de que e por me haver sido pedida, expeço a presente certidão, que vai por mim assinada e selada com selo de meu officio, nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 20 dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1930. — Ernesto Kopschitz, tradutor público.

Emol. conf. o m/recolho. Selo desta 48000.

Reconheço a firma Ernesto Kopschitz. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1930. Em testemunho (sinal público), de verdade. — Raul de Lima Barbosa.

Carimbo: "Álvoro de Melo Alves", tabelião, 1º Officio. "Raul de Lima Barbosa", ajudante substituto. Tel. 3-2632. Rua do Rosário n. 116, Rio.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Certidão

Protocolo n. 4.665

Adalberto Aranha, official do 3º Officio do Registro de Títulos e Documentos, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil:

Certifico que, do livro número um do Registro Especial de Procuções do Exterior, deste cartório, consta o registro sob o número de ordem sessenta e sete, o qual me foi pedido por certidão e cujo teor é o seguinte: Registro de uma produção de procuração apresentada por Ito Tibirica e apontada sob o número de ordem quatro mil seiscentos e sessenta e cinco do Protocolo, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e vinte e nove, do teor seguinte: Número cento e trinta e três. Eu, Hugo da Silveira Lobo, tradutor público e intérprete comercial devidamente nomeado e juramentado pela Meritíssima Junta Comercial da Capital Federal. Certifico que me foi presente um documento escrito em idioma inglês, que, em virtude do meu officio bem e fielmente traduzi para o vernáculo como segue: Saibam todos pelo presente, que na Cidade, Condado e Estado de Nova York, Estados Unidos da América, aos dois de abril do ano de Nosso Senhor de mil novecentos e vinte e nove, perante mim Joseph Degen, Notário Público em e para o Condado de Nova York, Estado da Nova York, residente na Cidade de Nova York, já referida, e na presença das testemunhas, senhores John Dou-

glas MacGregor e Walter Phelps Jacob, residentes na mesma cidade, legalmente qualificados para servirem como tais testemunhas e meus conhecidos, pessoalmente compareceram em nome e da parte da *Pan American Airways, Incorporated*, (a seguir e neste chamada "companhia"), corporação devidamente organizada e existente sob as leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, como consta de seu certificado de incorporação, cópia certificada do qual me foi exibida, recebido e arquivado na repartição do secretário do dito Estado de Nova York em oito (oito) de março de mil novecentos e vinte e sete, e de certos certificados de emenda e suplementares que se referem às ações de seu capital e ao número de diretores e sua remoção, cópias certificadas de cujos certificados me foram exibidas, e cujos certificados foram recebidos e arquivados na Repartição do Secretário do Estado do Estado de Nova York, nas seguintes datas respectivas: vinte e nove de julho de mil novecentos e vinte e sete, onze de agosto de mil novecentos e vinte e sete, onze de outubro de mil novecentos e vinte e sete, dois certificados, nove de agosto de mil novecentos e vinte e oito e dezessete de outubro de mil novecentos e vinte e oito, seu presidente Juan Terry Trippe e seu secretário Henry Preston Morris, ambos residentes na Cidade de Nova York, de idade legal, que foram eleitos para os seus respectivos cargos numa sessão do Conselho de Diretores da companhia, realizada nos dezessete dias de janeiro de mil novecentos e vinte e nove, a ata de cuja sessão foi examinada por mim, o notário público abaixo assinado. A autorização pela qual os ditos presidente e secretário agem, consta de certas resoluções adotadas pelo dito Conselho de Diretores numa sessão realizada nos vinte e seis dias de março de mil novecentos e vinte e nove, a ata de cuja sessão também foi por mim examinada, e cujas resoluções com o preâmbulo das mesmas, são como segue: "Como esta companhia deseja estender as suas operações à República dos Estados Unidos do Brasil e necessita para tal fim de certas autorizações do Governo Federal daquela República. Fica resolvido: que esta companhia archive nos departamentos correspondentes e funcionários do Governo Brasileiro as petições que forem necessárias, para obter um decreto autorizando a *Pan American Airways, Incorporated* de funcionar no Brasil, empregando naquele país o capital de cinquenta mil dollars (cinquenta mil dollars) e obter todas as outras concessões e autorizações que forem necessárias ou desejáveis sob as leis do Brasil, e mais fica resolvido: Que o doutor César Pereira de Sousa, brasileiro, e James D. Summers, americano, sejam e cada qual deles é pelo presente nomeado representante, agente e procurador do fato desta companhia na dita República dos Estados Unidos do Brasil para os efeitos de realizar todos os atos que forem necessários sob as leis do Brasil, para obter qualquer autorização e concessão necessária para habilitar esta companhia a funcionar na dita República, com poderes para assentir a qualquer modificação dos estatutos da companhia, no que dispuserem sobre suas operações no Brasil, o que poderá ser exigido pelas autoridades competentes e de fazerem as petições e outros documentos que forem necessários, em nome e da parte desta companhia ou desejáveis para os fins acima mencionados, com plenos poderes de substabelecimento, e mais fica resolvido: que o presidente ou qualquer vice-presidente e o secretário ou qualquer secretário assistente desta companhia sejam e cada qual deles é pelo presente autorizado, munido de poderes, e instruído para assinar e entregar em nome desta companhia: tais procurações ou outros instrumentos que julgarem necessários ou apropriados para a execução dos fins das resoluções antecedentes". Os poderes do Conselho de Diretores para adotar o dito preâmbulo e resoluções são derivados da seção trinta e quatro da Lei Geral de Corporação do Estado de Nova York, cuja lei eu examinei. Eu certifico que o seguinte é uma cópia correta das disposições pertinentes da dita seção. "Os assuntos de qualquer corporação serão dirigidos pelo seu Conselho de Diretores, dos quais pelo menos um deve ser residente deste Estado". Eu certifico que o Certificado de Incorporação da Companhia, como emendado pelos certificados neste e acima referidos, não foi mais emendado e não contém limitações quanto à fiscalização do Conselho de Diretores sobre os assuntos da companhia e que aquele conselho parece ter amplos poderes para adotar o preâmbulo e resoluções acima fixadas. Eu, o notário público abaixo assinado, certifico, pelo presente, que as partes comparecentes, como dito procedentemente, me são pessoalmente, conhecidas, que seus respectivos cargos na companhia e residências são como declarado acima, que me asseguraram que estão em

pleno gozo de todos os seus direitos civis, nada sabendo eu ao contrário, que na minha opinião têm a necessária capacidade legal para este ato e que declaram, como segue: Primeiro), que em nome e da parte da *Pan American Airways, Incorporated*, pelo presente confere uma procuração especial, senão suficiente e ampla ao doutor Cesar Pereira de Sousa, cidadão brasileiro, advogado, e James D. Summers, cidadão americano, do comércio, ambos presentemente residentes no Distrito Federal no Rio de Janeiro, Brasil, autorizando-os e cada um agindo isoladamente, para o fim de qualificar legalmente e fazer autorizar a dita companhia para funcionar na República dos Estados Unidos do Brasil, empregando naquele país um capital de cinquenta mil dollars (cinquenta mil dollars), moeda dos Estados Unidos da América ou seu equivalente, dirigir da parte da dita companhia aos departamentos e funcionários competentes do Governo Brasileiro, as petições, traduções certificadas de documentos ou outros instrumentos, que julgarem necessários ou próprios para tal fim e para obter tais outras concessões e autorizações e para registrar tais contratos e empreendimentos em nome da companhia, que forem necessários ou próprios sob as leis do Brasil autorizando pelo presente os ditos procuradores e cada um deles de fazer e executar em nome da companhia todos os outros e mais atos e coisas que forem necessárias para o fim de ser a dita companhia legalmente qualificada e devidamente autorizada de estabelecer e fazer funcionar um sistema de transporte aereo de malas, passageiros e mercadorias, e todos os outros serviços aereos, por meio de máquinas aereas de qualquer espécie, entre a República dos Estados Unidos do Brasil, e outros países e entre pontos dentro da dita República, tudo nos termos e condições que convierem aos ditos procuradores ou cada um deles; também para comprar ou arrendar a propriedade imóvel ou móvel que cada um dos ditos procuradores julgar necessária para os fins acima mencionados e de executar em nome da companhia todos os outros atos, que cada um dos ditos procuradores, julgar necessário para habilitar a dita companhia a funcionar no Brasil para qualquer dos fins mencionados em seu certificado de incorporação. Segundo), para o exercício da procuração pelo presente conferida aos ditos Dr. Cesar Pereira de Sousa e James D. Summers, cada um agindo isoladamente, poderá fazer uso de todos os poderes e autoridade que as leis do Brasil conferem a tais procuradores de fato, e cada um deles é pelo presente, (para tal exercício) expressamente munido de poderes, de executar os seguintes atos dentro da República dos Estados Unidos do Brasil: (Um) (primeiro) — De fazer e assinar toda espécie de petições, atos, títulos, acordos, e outros instrumentos públicos e particulares e documentos escritos. (Dois) (segundo) — De comparecer e tomar toda espécie de providências e proceder perante autoridades públicas, quer sejam nacionais, estaduais, municipais ou qualquer outra subdivisão política ou outra da dita República, incluindo cortes e tribunais. (Três) (terceiro) — De registrar ou inscrever toda espécie de documentos ou instrumentos que são ou forem sujeitos a registro ou inscrição e de publicar tais documentos, conforme for necessário, em nome da companhia, pelas leis brasileiras. (Quatro) (quatro) — De preparar e arquivar ou submeter os resumos, repartes ou certificados relativos à propriedade, negócio, capital, capital em ações, portadores de ações e assuntos da dita companhia que forem exigidos por qualquer autoridade do Governo. (Cinco) (quinto) — De executar e entregar recibos, desistências, desobrigações e quitações. (Seis) (sexto) — De assentir a qualquer modificação nos estatutos da dita companhia, no que dispuserem sobre suas operações no Brasil, o que for exigido pelas autoridades competentes da dita República. (Sete) (sétimo) — De engajar, empregar, remunerar, remover ou destituir, advogados, solicitadores, contadores, peritos, funcionários, serventes e outros empregados. (Oito) (oitavo) — De fazer e executar todos os outros atos e coisas que forem necessárias ou próprias, judicial ou extra-judicialmente para o fim de dar cumprimento à procuração conferida neste ato. (Nove) (nono) — De substabelecer esta procuração no todo ou em parte, com ou sem reserva, conceder aos substabelecidos poderes para substabelecerem por sua vez, de conferir procurações especiais, de conformidade com esta e de revogar os substabelecimentos e procurações especiais, reassumindo no todo ou em parte os poderes conferidos pelo presente. As partes comparecentes mencionaram mais que em nome da *Pan America Airways, Incorporated*, revogavam

por este instrumento duas procurações anteriormente assinadas a favor dos mesmos procuradores, a saber: a procuração ao dito doutor Cesar Pereira de Sousa, datada de primeiro (primeiro) de março de mil novecentos e vinte e nove e a procuração ao dito James D. Summers, datada de seis (seis) de março de mil novecentos e vinte e nove. Este instrumento tendo sido lido às partes supraditas e testemunhas, o notário abaixo assinado tendo explicado aos mesmos o seu vigor legal e efeito, e as ditas partes e testemunhas estando inteiramente informadas do conteúdo deste, as partes comparecentes, como supradito, ratificaram e aprovaram este instrumento em nome e da parte da dita companhia e o assinaram, como também as testemunhas acima nomeadas. De que tudo, eu, o notário, certifico. Pan American Airways, Incorporated. Por (assinado) Juan Terry Tripp, presidente. — Henry Preston Morris, secretário. Testemunhas: (assinados) John Douglas MacGregor. — Walter Phelps Jacob. Perante mim. (Assinado): Joseph Degen, notário público. Condado de Nova York, dois de abril de mil novecentos e vinte e nove. Estava um carimbo com os seguintes dizeres: Joseph Degen, notário público. Condado de Kings. Número do officio do Condado, três. Registro número cento e quatro. Certificado arquivado no Condado de Nova York. Número do officio do Condado, seis. Registro número zero-dezenove. Certificado arquivado no Condado de Tenessee. Comissão termina em trinta de março de mil novecentos e trinta. Estava também o timbre da Corporação da Pan American Airways, Incorporated — Estado de Nova York. Condado de Nova York. SS.: Número cinco mil oitocentos e oito-série B. Eu, Thomas M. Farley, escrivão do Condado de Nova York e também escrivão do Supremo Tribunal do mesmo condado, que é Tribunal de Registro, com selo, certifico pelo presente que Joseph Degen é notário público em e para o dito condado, nomeado de conformidade com as leis deste Estado; que o termo de seu officio começou aos trinta e um dias de março de mil novecentos e vinte e oito e expira aos trinta dias de março de mil novecentos e trinta e que toda fé e crédito devem ser dados a todos os seus atos officiais. Certifico mais que a assinatura do dito notário está arquivada neste cartório e verdadeiramente acreditado que a assinatura junta a este é legítima. Em testemunho do que, a seguir, assino e afixo o selo do dito Tribunal e Condado, aos quatro de abril de mil novecentos e vinte e nove. (Assinados): Thomas M. Farley. — Walter Stapleton. Estava um timbre em alto relevo, do dito condado e tribunal. Estava também um carimbo do Consulado Geral do Brasil em Nova York. Consulado da República dos Estados Unidos do Brasil em Nova York. Reconheço verdadeira a assinatura exarada no certificado apenso de Thomas M. Farley (por Walter Stapleton), chefe dos Arquivos Notariais do Condado de Nova York, Estado de Nova York e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente, que assino e vai selado com o selo deste consulado geral. Nova York, quatro de abril de mil novecentos e vinte e nove. — Pelo consul geral, (assinado): David Moretzohn, consul adjunto. Estava um selo consular no valor de quatro mil réis, inutilizado por um carimbo do Consulado Geral do Brasil em Nova York e ao alto um selo dourado, com um timbre em alto relevo, do mesmo consulado geral. Estava uma estampilha federal de dois mil réis, devidamente inutilizada pelo carimbo do escrivão do selo da Recebedoria do Distrito Federal, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e vinte e nove. Estava também o reconhecimento da assinatura do senhor David Moretzohn pela Secção de Negócios Comerciais e Consulares da América, da Secretaria das Relações Exteriores, sobre uma estampilha federal, do valor de dois mil réis, devidamente inutilizada. E nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi para o vernáculo e ao qual me reporto e dou fé. (Sobre duas estampilhas federais no valor de seis mil réis, datadas de vinte e seis-quatro-vinte e nove). — Rio de Janeiro, vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e nove. — *Hugo da Silveira Lobo*. Reconheço a firma Hugo da Silveira Lobo. Rio de Janeiro, vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e nove. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Joaquim Gusmão Junior*, tabelião interino. Carimbo respectivo. Estava uma nota de emolumentos. O presente documento era datilografado nas onze laudas consecutivas, de seis folhas de papel, numeradas da segunda folha até a sexta, e rubricadas todas elas ao alto pela rubrica Silveira Lobo. Registrado fielmente na data retro por me haver sido dis-

tribuído. Eu, Raul dos Santos Rocha, sub-official, o escrevi. Vinte e sete-quatro-mil novecentos e vinte e nove. — *Adalberto Aranha*. Em este o conteúdo do registro lançado em o livro já ao princípio declarado, ao qual me reporto e dou fé, de cujo teor por me haver sido pedido, bem e fielmente fiz extrair a presente certidão, que conferi, subscrevo e assino, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e trinta. Eu, (assinado) Adalberto Aranha, oficial, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1930. — (Assinado) Adalberto Aranha. (Estavam sete estampilhas de seiscentos réis devidamente inutilizadas pelo carimbo de "Officio de Registro de Títulos e Documentos", em dezessete de setembro de mil novecentos e trinta).

N. 832.

Eu, Ernesto Kopschitz, tradutor público e intérprete comercial nesta Cidade do Rio de Janeiro, dos idiomas Inglês, Francês, Alemão, Espanhol e Italiano, devidamente nomeado e juramentado:

Certifico que me foi presente um documento, exarado em idioma inglês, que a pedido verbal do interessado e em virtude de meu officio, bem e fielmente traduzi para o vernáculo, como segue:

#### TRADUÇÃO

Cópia legalizada de alterações nos estatutos da Pan American Airways, Inc.:

Eu, H. Preston Morris, secretário da Pan American Airways, Inc., corporação organizada e existente sob e em virtude das leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América do Norte e devidamente domiciliada no Brasil, certifico:

Que os acionistas da Pan American Airways, Inc., em assembléa, devidamente convocada e realizada nesta Cidade de Nova York, em 18 (dezoito) de julho de 1929 (mil novecentos e vinte e nove), emendaram os Estatutos da Corporação, como segue:

1.º (primeiro) — A segunda frase do artigo VIII (oitavo) foi emendada, para dizer como segue:

"Terão poderes para exercer todos os poderes do Conselho de diretores, em qualquer tempo, quando o conselho de diretores não estiver em sessão".

Que os acionistas da Pan American Airways, Inc., em assembléa, devidamente convocada e realizada nesta Cidade de Nova York, em 21 (vinte e um) de agosto de 1930 (mil novecentos e trinta) emendaram os estatutos da corporação como segue:

2.º (segundo) — A secção 1.ª (primeira) do artigo I (primeiro), foi emendada para dizer como segue:

"A assembléa anual dos acionistas desta corporação será realizada no escritório principal da corporação, na Cidade de Nova York, na segunda terça-feira de abril, de cada e todos os anos, se não for feriado legal, mas sendo feriado legal, então no próximo dia útil sucedente, às quatro horas P. M., ou na hora que constar do aviso de assembléa, conforme os diretores da corporação determinarem, para eleição dos diretores e discussão dos outros assuntos que forem devidamente levados perante a dita assembléa."

Que os acionistas da Pan American Airways, Inc., em assembléa, devidamente convocada e realizada nesta cidade de Nova York, em 21 (vinte e um) de agosto de 1930 (mil novecentos e trinta), emendaram os estatutos da corporação como segue:

3.º (terceiro) — A secção 7.ª (sétima) do artigo II (segundo) foi emendada para dizer como segue:

"Em todas as sessões regulares ou sessões regulares, transferidas do conselho de diretores, será necessário e suficiente, para constituir quorum afim de tratar dos trabalhos, um terço do número autorizado de diretores, e, em todas as sessões especiais e sessões especiais transferidas do conselho de diretores, a maioria, do número autorizado de diretores e a maioria de votos dos diretores presentes a qualquer sessão em que houver quodum decidirá da ação do conselho de diretores."

Em testemunho de que, apus a minha assinatura abaixo e afixei o selo da dita corporação, nesta dia 16 (dezesseis) de abril de 1934 (mil novecentos e trinta e um). (Assinado). —

Henry Preston Morris, secretário da Pan American Airways, Inc., (estava o selo de corporação da Pan American Airways, Inc.)

Estado de Nova York — Condado de Nova York — Cidade de Nova York, SS.: Neste dia 16 (dezesesseis) de abril de 1931 (mil novecentos e trinta e um), perante mim, abaixo assinado, notário público em e para o Condado de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América do Norte, devidamente autorizado e investido de poderes, por lei, de receber juramentos, compareceu pessoalmente H. Preston Morris, meu conhecido e que sendo por mim previamente juramentado de acordo com a lei, depôs, como segue: Que é cidadão dos Estados Unidos da América do Norte, de maior idade, e é secretário da Pan American Airways, Inc., corporação devidamente organizada e existente sob e em virtude das leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América do Norte, tendo sido devidamente eleito para o dito cargo de secretário, pelo conselho de diretores da corporação em sua sessão, devidamente convocada e realizada, de conformidade com os estatutos da corporação, na Cidade de Nova York, no dia 17 (dezesete) de abril de 1930 (mil e novecentos e trinta); que, como tal secretário da dita corporação, estão inteiramente a seu cargo e sob sua guarda os livros de atas e artigos de incorporação e estatutos; e está devidamente autorizado e munido de poderes para expedir e atestar cópias legalizadas dos mesmos e afixar o selo da corporação aos mesmos; que o certificado precedente foi por ele expedido na qualidade de secretário, sob a sua assinatura e o selo da corporação. Assim, jurou e subscreeveu perante mim, neste dia 16 (dezesesseis) de abril de 1931 (mil novecentos e trinta e um). Assinado) — Henry Preston Morris, Edw. E. Wyman. Notário público, Condado de Westchester. Registrado no Condado de Nova York. Número 391, da escrivania do Condado de Nova York. Número 3 W 288 do registro do Condado de Nova York. A comissão termina em 30 (trinta) de março de 1933 (mil novecentos e trinta e três). (Estava ao lado o selo do referido notário, sobre a ponta de uma fita que reunia as diversas folhas do documento.

(Em fórmula apensa, devidamente autenticada por carimbo do Consulado Geral do Brasil em Nova York):

Estado de Nova York, Condado de Nova York, SS.: Número 75.555 (setenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco), série C.

Eu, Daniel E. Finn, escrivão do Condado de Nova York e também escrivão do Supremo Tribunal em e para o dito condado, pelo presente certifico que o dito Tribunal é um Tribunal de Registro, tendo selo, por lei, que Edw. E. Wyman, cujo nome está subscrito no anexo certificado de prova ou reconhecimento do instrumento anexo, foi por ocasião da tomada do mesmo, notário público em exercício em e para o dito Condado, devidamente comissionado e juramento e qualificado para tal exercício; que arquivou no cartório do escrivão do Condado de Nova York certidão de sua nomeação e qualificação como notário público para o Condado de Westchester, com a sua assinatura autografa; que como tal notário público estava devidamente autorizada pelas leis no Estado de Nova York, a protestar notas; tomar e certificar depoimentos; receber juramentos e afirmações; receber escritos sob juramento e certificar o reconhecimento e prova de escrituras ou outros instrumentos escritos de terrenos, propriedades e heranças, para fazerem efeito ou serem arquivados neste Estado; e mais que conheço bem a letra de tal notário e na verdade creio que a sua assinatura em tal prova ou reconhecimento é verdadeira.

Em testemunho de que assinei e afixei o selo do dito Tribunal, na Cidade de Nova York, no Condado de Nova York, neste dia 21 (vinte e um) de abril de 1931 (mil e novecentos e trinta e um). (Assinado). — Daniel E. Finn, escrivão. (Estava ao lado, em alto relevo, o referido selo do Tribunal do Condado de Nova York e uma rubrica: Lewis Levy. Consulado Geral da República dos Estados Unidos do Brasil em Nova York.

Reconheço verdadeira a assinatura exarada no certificado apenso de Daniel E. Finn, (por Lewis Levy) chefe dos Arquivos Notariais do Condado de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América do Norte, e para constar onde convier, a pedido do interessado mandei passar o presente que assinou e vai selado com o selo deste Consulado Geral.

Nova York, 21 (vinte e um) de abril de 1931 (mil e novecentos e trinta e um). Pelo consul geral (assinado). — David Moretzsohn. — Consul adjunto. — David Moretzsohn. (Estava um selo consular brasileiro, do valor de quatro mil réis, devidamente inutilizado por um carimbo do mesmo Consulado Geral). Observação: A assinatura do consul deve ser legalizada na Secretaria das Relações Exteriores ou em qualquer Repartição Fiscal. Pagou \$ 2.20 (dois dólares e vinte centavos) — 4\$000 (quatro mil réis) ouro. De acordo com o número 51 C (cincoenta e um C) da tabela aprovada pelo decreto número 15.905 (quinze mil novecentos e cinco) de 27 (vinte e sete) de dezembro de 1922 (mil novecentos e vinte e dois). (Estava ao alto uma fita verde e amarela, ligando as diversas folhas do documento, com as pontas seladas por um selo dourado, tendo impresso em alto relevo o Selo do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil em Nova York).

(Estava uma estampilha federal do valor de quatro mil réis, devidamente inutilizada pelo carimbo do escrivão do selo da Recebedoria do Distrito Federal, em data de 9 (nove) de maio de 1931 (mil novecentos e trinta e um).

Secretaria de Estado das Relações Exteriores:

Reconheço verdadeira a assinatura supra do senhor David Moretzsohn, Diretoria Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, (sobre uma estampilha federal do valor de dois mil réis); 9 (nove) de maio de 1931 (mil novecentos e trinta e um) (Assinado). — Francisco M. Mascarenhas. (A mesma data estava repetida sobre a estampilha).

E nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi para o vernáculo, do próprio original que me foi presente, ao qual me reporto e dou fé e por me haver sido pedida, expeço a presente certidão, que vai por mim assinada e selada com o selo de meu ofício, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e um.

(Sobre duas estampilhas federais no valor total de quatro mil réis): Rio de Janeiro, 9 de maio de 1931, — (Assinado). — Ernesto Kopschitz, 5-5-31.

(Ernesto Kopschitz, tradutor público.

Reconheço a firma de Ernesto Kopschitz. Rio de Janeiro, 11 de maio de 1931. Em testemunho (sinal público) da verdade. (Assinado). — Lino Moreira. (Estava o carimbo com o nome e endereço do tabelião Lino Moreira, do 12º Ofício.

N. 649 — Eu, Ernesto Kopschitz, tradutor público e intérprete comercial nesta cidade do Rio de Janeiro, dos idiomas inglês, francês, alemão, hespanhol e italiano, devidamente nomeado e juramentado:

Certifico que me foi presente uma procuração exarada em idioma inglês, que a pedido verbal do interessado e em virtude de meu ofício, bem e fielmente traduzi para o vernáculo, como segue:

#### TRADUÇÃO

Saibam todos pelo presente instrumento, que, na Cidade, Condado e Estado de Nova York, Estados Unidos da América do Norte, neste dia vinte e nove de dezembro de mil novecentos e trinta, perante mim, Artur P. Portas, advogado e notário público nesta cidade e condado, com cartório no número um da Cedar Street e na presença das testemunhas deste instrumento, senhores David E. Grant e Enrique H. Lopez, ambos de maior idade, advogados e residentes nesta cidade, que eu, notário, certifico conhecer e que não estão de nenhuma forma incapacitados legalmente de servirem como tais testemunhas.

#### COMPARECERAM

Em nome e representando a Pan American Airways, Inc. (neste e a seguir chamada "Pan American"), corporação devidamente organizada e existente sob as leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América do Norte, como consta de seu certificado de incorporação, passado no dia vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete, perante o notário Fredrick E. Scheuer, desta cidade e condado e emendado por instrumento posterior, no dia dez de outubro de mil novecentos e vinte e sete, perante Elza Messing, também notário público nesta cidade e condado e ainda emendado por vários instrumentos adicionais, que não são pertinentes ao presente ato — o dito certificado de incorporação, bem como diversos certificados de emendas foram recebidos

e arquivados na Repartição do Secretário de Estado do Estado de Nova York, Estados Unidos da América do Norte, de conformidade com as leis do dito Estado, tendo sido o certificado original de incorporação devidamente registrado no dia oito de março de mil novecentos e vinte e sete e o acima citado instrumento de emenda em data de onze de outubro de mil novecentos e vinte e sete, cujos originais eu certifico ter visto—seu presidente, Juan Terry Trippe, e seu secretário, Henry Preston Morris, o primeiro administrador e residente nesta cidade de Nova York; e o último advogado e residente na aldeia de Scaradale, Estado de Nova York, Estados Unidos da América do Norte; ambos de maior idade, casados, cidadãos dos Estados Unidos da América do Norte.

Eu, o notário, certifico que o comparecente, o senhor Morris, me exibiu o livro de atas das assembleias de acionistas da dita Pan American Airways, Inc., no qual se encontra a eleição da diretoria atual em uma assembleia de acionistas, devidamente realizada no dia sete de abril de mil novecentos e trinta, bem como o livro de atas da diretoria, em que se encontra a ata de sua sessão, devidamente realizada no dia dezessete de abril de mil novecentos e trinta, em cuja data os comparecentes, os senhores Trippe e Morris, foram devidamente eleitos presidente e secretário, respectivamente, da corporação acima referida, cujos livros de atas mencionados, eu, o notário, certifico ter visto.

Os poderes dos comparecentes, senhores Trippe e Morris, para a execução do presente, constam de uma resolução unanimemente tomada em uma sessão da diretoria da acima referida corporação, realizada nesta cidade, em dezoito de dezembro de mil novecentos e trinta, cuja ata, eu, o notário, certifico ter visto. A resolução acima referida, literalmente copiada por mim, o notário, do livro de ata correspondente, diz, como segue:

"Fica resolvido que os senhores Juan Terry Trippe e Henry Preston Morris, respectivamente, presidente e secretário desta corporação, sejam e são pelo presente autorizados de passarem uma procuração geral em nome da corporação e a favor do senhor Lewis E. Pierson Júnior, para o fim de representar esta corporação nos Estados Unidos do Brasil, com plenos poderes de representação e administração; também para representar a corporação perante os governos federal, estaduais e municipais do Brasil e perante todas e quaisquer autoridades administrativas da dita República, federais, estaduais e municipais, e, para obter as concessões e licenças e fazer os contratos que forem necessários ou apropriados para estabelecer e fazer funcionar um sistema de transporte aéreo, de malas, passageiros e mercadorias e todos os outros serviços aéreos, por meio de máquinas aéreas de qualquer natureza, entre o Brasil e outros países ou entre pontos de terra e águas territoriais do Brasil e nos termos e condições que lhe convierem; também para comprar ou arrendar os bens imóveis e móveis que julgar necessários para tais fins e de fazer toda espécie de contratos em relação com os mesmos ou com os serviços aéreos, com quaisquer pessoas ou companhias, tudo nos termos e condições que lhe convierem; para abrir toda espécie de agências e sucursais na dita República, de acordo com as suas leis; para cobrar e receber todos os dinheiros que forem devidos à corporação em qualquer tempo e por quaisquer pessoas ou companhias; para depositar dinheiro em bancos ou em conta corrente e retirar o mesmo, para tomar empregados e fixar as suas remunerações e, da mesma maneira, à sua discreção, demiti-los; para dar toda espécie de garantias e compromissos e de fazer e executar todos os demais atos e coisas, que os interesses da corporação exigirem; e, finalmente, representar a corporação perante todos os tribunais de justiça, federais e estaduais, nos ditos Estados Unidos do Brasil, incluindo as Côrtes de Apelação, com plenos poderes para o fóro em geral, em quaisquer processos ou outros atos judiciais, levados a efeito por ou contra esta corporação; e o dito presidente e secretário pelo presente são autorizados para inserirem na dita procuração todas as cláusulas adicionais e poderes que os mesmos julgarem necessários ou convenientes, inclusive poderes de compromisso, arbitragem, substabelecimento ou delegação, e

Fica mais resolvido, que o dito presidente e secretário sejam e pelo presente são autorizados, à sua discreção, de cancelar ou revogar todas e quaisquer procurações ou prorrogações das mesmas, concedidas anteriormente a esta, por esta corporação a outros representantes, para uso nos ditos Estados Unidos do Brasil."

Os poderes da diretoria para tomar a resolução acima transcrita derivam da seção um do artigo segundo, dos estatutos da corporação, cujo original, eu, o notário, certifico ter visto e que insiro imediatamente abaixo, tanto quanto pertinente, cuja inserção certifico ser a cópia fiel e exata de seu original:

#### "Artigo II (segundo) — Diretores.

Seção 1 (primeira) — Eleição. Os bens, negócios e assuntos desta corporação serão geridos pelo seu Conselho de Diretores (diretoria). Os diretores da corporação serão eleitos na assembleia anual de acionistas...."

Os ditos poderes também são derivados da seção 27 (vinte e sete) da Lei Geral de Corporações do Estado de Nova York, cuja lei, eu, o notário, examinei. Certifico mais que o seguinte é uma cópia correta das disposições pertinentes da dita seção:

"Os negócios de uma corporação serão dirigidos pelo Conselho de Diretores, que todos devem ser de maior idade...."

Eu, o notário, certifico que conheço as partes comparecentes, os senhores Trippe e Morris e que presentemente ocupam os cargos acima mencionados. Eles me declaram que estão em pleno gozo de seus direitos civis, nada me constando em contrário e, ao meu critério, os mesmos possuem a capacidade necessária para este ato.

As partes comparecentes declaram que da parte e representando a Pan American Airways, Inc., passam e conferem, a favor do senhor Lewis E. Pierson Júnior, de maior idade, casado, cidadão dos Estados Unidos da América do Norte, e residente no Rio de Janeiro, Estados Unidos do Brasil, procuração tão ampla e bastante, quanto for exigido por lei, para os fins seguintes:

Primeiro— Para administrar, dirigir e de outra maneira fiscalizar as propriedades e negócios da Pan American como seu representante geral e administrador nos Estados Unidos do Brasil, com poderes tão amplos, quanto possível.

Segundo — Para representar a Pan American perante todas e quaisquer autoridades federais, estaduais e municipais, escritórios, repartições ou sub-divisões das mesmas, quer civis e militares; e para solicitar, arranjar, obter e levar a efeito todas e quaisquer concessões necessárias, permissões, licenças e outras garantias das autoridades em relação com o serviço aéreo da Pan American e os seus negócios em geral ou qualquer parte dos mesmos, bem como para negociar e fazer todos e quaisquer contratos necessários ou próprios para o estabelecimento e funcionamento dos serviços aéreos da Pan American, para transporte de malas, passageiros e mercadorias ou para qualquer outro fim, por meio de máquinas aéreas, qualquer que seja a espécie, entre os Estados Unidos da América do Norte e pontos dos Estados Unidos do Brasil e suas águas territoriais, entre os Estados Unidos do Brasil e outros países ou entre pontos dentro do território da dita República, e, para fazer e levar a efeito todos os atos e coisas acima nos termos e condições que o dito procurador geral julgar necessários ao melhor dos interesses da Pan American nos ditos Estados Unidos do Brasil.

Terceiro — Para registrar, inscrever, arquivar ou de outra maneira fazer o registro que de qualquer maneira for exigido por lei, de todos os instrumentos ou documentos de incorporação da Pan American, incluindo o presente instrumento, e de tomar todas e quaisquer medidas para os fins de habilitar a Pan American em devida forma, para fazer e levar a efeito os seus negócios no Distrito Federal e Estados do Brasil, ou em qualquer parte dos mesmos, bem como abrir agências, sucursais ou escritórios, nos mesmos, e, em geral, fazer e levar a efeito todos e quaisquer atos e coisas necessários ou apropriados aos fins mencionados.

Quarto — Para comprar, adquirir, arrendar ou de outra maneira, obter, pelos preços e nos termos e condições que o referido procurador julgar apropriados, propriedade ou posse de todos os bens móveis ou imóveis necessários ou apropriados ao uso da Pan American para os seus serviços aéreos, ou seus negócios em relação aos mesmos, tais como, campos de aviação, estações, edifícios, edificações, estruturas, etc., bem como quaisquer outros elementos ou materiais para navegação aérea, que o dito procurador geral considerar necessários ou apropriados; para preparar, melhorar e construir tais propriedades, assim adquiridas, e para fornecer, e equipar as mesmas em todos os sentidos para os ditos serviços aéreos da Pan American ou seus negócios em relação aos mesmos: entabolar, fazer, modificar, rescindir e dar por

unsos toda espécie de contratos e convênios com os governos federal, estaduais e municipais, quer civis ou militares, ou com todas e quaisquer pessoas particulares, sociedades, corporações ou outras entidades, nos termos e condições que lhe julgar convenientes ou para os fins e propósitos neste mencionados; para tomar empregados e fixar as suas remunerações, e, igualmente, despedi-los à sua discreção; para assinar, passar e entregar toda espécie de garantias e compromissos; e em geral, para fazer e levar a efeito todos e quaisquer atos e coisas exigidos pelos interesses da Pan American, inclusive a execução, registro e outras medidas legais necessárias ou pertinentes à validade de escrituras, instrumentos e documentos em geral, em todos os distritos federais ou estados e perante todas e quaisquer repartições públicas, secretarias ou autoridades dos mesmos.

Quinto — Para pedir, demandar, cobrar e receber todas e quaisquer somas em dinheiro, incluindo dividendos e juros, vencidos ou pagáveis presentemente ou de futuro vencíveis ou pagáveis à dita Pan American, de qualquer repartição dos governos federal, estaduais ou municipais ou outros, quer civil ou militares, ou qualquer corporação, firma ou indivíduos; para dar recibos, quitações e recibos por saldo dos mesmos e para dar prorrogações a devedores, e para pagar, satisfazer e extinguir todos e quaisquer débitos justos e reclamações contra a Pan American presente ou futuramente vencidos e pagáveis; para depositar dinheiro em bancos ou em conta corrente e retirar o mesmo.

Sexto — Para iniciar, prosseguir e terminar em toda espécie de requerimentos, ações e processos, quer civis, comerciais, criminais ou administrativos, que a Pan American tenha de empreender, quer como autora, ré, interventora, có-ré, ou em qualquer outra qualidade, quer perante os tribunais federais, estaduais ou municipais, administrativos ou de qualquer outra espécie; para receber e aceitar citações, intimações, processos e outros quaisquer escritos, tendo por fim mover qualquer requerimento, ação ou processo contra a Pan American; para comparecer, responder e apresentar toda espécie de defesa a favor da Pan American em quaisquer requerimentos, ações ou processos, quer estes sejam civis, comerciais, criminais ou administrativos, que sejam movidos contra a corporação ou que a corporação venha a mover em qualquer tribunal dos Estados Unidos do Brasil.

Sétimo — Para, no curso de quaisquer requerimentos, ações ou outros processos legais ou em relação aos mesmos, perante quaisquer tribunais, federais, estaduais, municipais ou outros, conceder e aceitar a retirada, contestar quaisquer oficiais públicos, consentir na extensão de jurisdição consentir na de quaisquer juizes, tribunais ou outras autoridades públicas quaisquer, efetuar compromissos e novações, apresentar escritos, documentos, testemunhas ou qualquer outra forma de prova; para juntar anexos e intimações e retirá-las; para executar sentenças; para apresentar petições e relatórios; para interpor e utilizar todos os remédios ordinários e extraordinários fixados em lei e para fazer e levar a efeito todos e quaisquer outros atos, providências e coisas necessárias ou apropriadas; para entrar em acôrdo com credores e para iniciar, prosseguir e terminar quaisquer processos de falência, suspensão de pagamentos ou ações de insolvabilidade.

Oitavo — Para compromissar, ajustar, liquidar ou negociar com todos os créditos, ações, direitos e reclamações que a Pan American tiver ou que outros tenham sobre a Pan American; para aceitar em pagamento ou para satisfazer tais créditos, ações, direitos ou reclamações, toda espécie de bens móveis ou imóveis e miudezas nas condições e pelo valor que lhe convierem; para fazer acôrdo sobre reclamações ou outros conflitos ou controversias, nos termos que lhe parecerem convenientes, dando-lhes poderes para submeter os mesmos à decisão de árbitros ou ajustadores amigáveis, com a obrigação de aceitar e cumprir com as decisões dos mesmos.

Nono — Para fazer e levar a efeito todos e quaisquer outros atos, providências e coisas que foram necessárias e apropriadas para o acima referido, judicial ou extrajudicialmente, para cumprimento do mandato que, pelo presente, lhe é conferido.

Décimo — Para substabelecer os poderes conferidos pelo presente documento, no todo ou em parte, em favor de qualquer pessoa ou pessoas que julgar convenientes e tantas vezes quantas desejar; para revogar qualquer substabelecimento ou substabelecimentos que tenha feito e de passar outros quando o julgar conveniente, e também de fazer substabelecimentos subsequentes, sem revogar os anteriormente feitos

e da mesma maneira revogar todos e quaisquer substabelecimentos quando o julgar conveniente; tudo com faculdade de exercer ele próprio, em qualquer tempo, todos e quaisquer dos poderes substabelecidos ou revogados, sem nenhuma reserva ou reservas.

Os comparecentes, os Srs. Trippe e Morris declaram finais, em nome e representando a Pan American Airways Inc.:

1º (primeiro) — Que no exercício dos poderes que lhes são concedidos na resolução nesta e cima inserida pelo presente revogam e anulam todas as procurações anteriormente passadas pela Pan American Airways, Inc., para uso nos Estados Unidos do Brasil, bem como todas as prorrogações da mesma; substabelecimentos ou delegações em virtude das mesmas; exceto a procuração geral anteriormente concedida pela Pan American Airways, Inc., a favor do Sr. George L. Rihl, por instrumento passado no dia sete de novembro de mil e novecentos e vinte e nove, cuja procuração continuará em plena força e vigor, bem como os substabelecimentos e delegações em virtude da mesma.

Eu, o notário, certifico que verbalmente, fiz aos comparecentes as advertências legais aplicáveis ao presente, de que declararam estarem inteirados e este instrumento, tendo sido lido às partes comparecentes em voz alta, por mim, o notário, na presença das testemunhas deste instrumento mencionadas acima, os mesmos o aprovaram e assinaram, juntamente com as testemunhas, perante mim, o notário, a parte comparecente, o Sr. Morris, como secretário da Pan American Airways, Inc., tendo afixado ao presente o selo de Corporação de sua companhia, como depositário legal do mesmo. De que tudo, eu, o notário, dou fé.

Pan American Airways, Inc. (Assinado): Juan Terry Trippe, presidente. (Assinado): Henry Preston Morris, secretário. Testemunhas: (assinado): David E. Grant. — Enrique H. Lopez. Perante mim: (assinado): Artur P. Portas, notário público, Condado de Nassau. Número do escrivão do Condado de Nova York: 272 (duzentos e setenta e dois). A comissão termina em 30 (trinta) de março de 1932 (mil novecentos e trinta e dois).

(Estava ao lado e referido selo de corporação da Pan American Airways, Inc.). (Estava, ainda, ligando as diferentes folhas do documento, uma fita vermelha, sobre cujas pontas estava o selo do referido notário, Artur P. Portas).

(Em fórmula apenas, autenticada por carimbos do Consulado Geral do Brasil em Nova York): Estado de Nova York, Condado de Nova York, S. S.: Número 51.580. Série C.

Eu, Daniel E. Finn, escrivão do Condado de Nova York e também escrivão do Supremo Tribunal do dito Condado, que é Tribunal de Registro com Selo, pelo presente certifico que Artur P. Portas, cujo nome está escrito no depoimento ou certificado de prova ou reconhecimento do instrumento ou escrito no mesmo, foi, por ocasião da tomada de tal depoimento ou prova ou reconhecimento, notário público em e para tal condado, devidamente comissionado e juramentado e autorizado pelas leis do dito Estado, de tomar depoimentos e receber juramentos, para serem usados em qualquer Tribunal do dito Estado e para fins gerais; e também de fazer reconhecimentos e provas de escrituras, de venda de terrenos, propriedades e heranças no dito Estado de Nova York. E mais, que conheço bem a assinatura de tal notário público e na verdade acredito ser a assinatura no dito depoimento ou certificado de prova ou reconhecimento verdadeira.

Em testemunho de que, assinei abaixo e afixei o selo do dito Tribunal e Condado, no dia 6 (seis) de janeiro de 1934 (mil novecentos e trinta e um). (Assinado): Daniel E. Finn, escrivão. (Estava ao lado, em alto relêvo, o selo referido e também uma rubrica: W. Stapleton).

Consulado Geral da República dos Estados Unidos do Brasil em Nova York. Reconheço verdadeira a assinatura exarada no certificado apenso de Daniel E. Finn (por Walter Stapleton) chefe dos Arquivos Notariais do Condado de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América do Norte, e para constar, onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente que assino e vai selado com o selo deste Consulado Geral.

Nova York, 7 (sete) de janeiro de 1934 (mil novecentos e trinta e um). Pelo consul geral (assinado): David Moretzsohn, consul adjunto. (David Moretzsohn). (Estava um selo consular do valor de quatro mil réis, devidamente inutiliza-

do por um carimbo do mesmo Consulado Geral). Observação: A assinatura do consul deve ser legalizada na Secretaria das Relações Exteriores ou em qualquer repartição fiscal. Pagou \$ 2.20 — 4\$000, ouro. De acordo com o n. 51 C da tabela aprovada pelo decreto n. 15.905, de 27 de dezembro de 1922. (Estava ao alto uma fita verde-amarelo, ligando as diversas folhas do documento, com as pontas seladas por um selo dourado, tendo impresso em alto relevo o Selo do Consulado Geral do Brasil em Nova York).

(Estava uma estampilha federal do valor de dois mil réis devidamente inutilizada pelo carimbo do escrivão do Selo da Recebedoria do Distrito Federal, em data de 11 (onze) de fevereiro de 1931 (mil novecentos e trinta e um).

Secretaria de Estado das Relações Exteriores:

Reconheço verdadeira a assinatura supra do Sr. David

Mpreizshon, consul adjunto em Nova York.

Diretoria Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, (Sobre uma estampilha federal do valor de dois mil réis): Rio, 11 (onze) de fevereiro de 1931 (mil novecentos e trinta e um). (Assinado): Maya Monteiro.

E nada mais continha a referida procuração, que bem e fielmente traduzi para o vernáculo, do próprio original que me foi presente e ao qual me reporto e dou fé.

Em testemunho de que e por me haver sido pedida, expeço a presente certidão, que vai por mim assinada e selada com o selo de meu ofício, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e trinta e um.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1931. (Sobre duas estampilhas de 4\$000): Ernesto Kopschitz, tradutor público.

(C-1.888-6-7-34-2:872\$300)

### S. A. VIAÇÃO INDUSTRIAL. "SILVIO ANGELO"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA VIAÇÃO INDUSTRIAL SILVIO ANGELO, REALIZADA EM 3 DE ABRIL DE 1934

Aos três dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e quatro, na sede social, à rua Silveira Martins número cento e trinta e sete reunidos os acionistas da sociedade representando mais de dois terços da totalidade das ações, como se verifica do livro de presença, o senhor Silvio Angelo presidente da sociedade, declara aberta a sessão e pede aos senhores acionistas que indiquem quem dirija os trabalhos. Por proposta do senhor Pompeu Angelo é aclamado o senhor Antônio Carvalho que, assumindo a presidência, convida os senhores Alvaro Fausto de Sousa e Pompeu Angelo para secretários. O senhor presidente anuncia que os fins da presente reunião são os que constam da convocação publicada, isto é, tomar conhecimento e deliberar sobre as contas e relatório da diretoria, relativos ao segundo semestre do ano próximo findo, parecer do Conselho Fiscal, eleição do mesmo Conselho para o corrente exercício e alteração dos estatutos. Em seguida dá a palavra ao senhor Silvio Angelo, que começa declarando não ter podido convocar esta assembleia para a primeira quinzena de fevereiro próximo passado na forma dos estatutos, pelos motivos imperiosos que são do pleno conhecimento dos senhores acionistas e, prosseguindo, passa a ler o seguinte relatório: "Senhores acionistas — Na qualidade de presidente da sociedade, cumpre-me expor-vos o ocorrido durante o segundo semestre do ano próximo findo sobre os negócios sociais. A nossa sociedade, nesse período, passou por momentos de grandes aperturas em virtude das obrigações assumidas anteriormente, em época de maiores facilidades e, principalmente, pela protelação, hoje muito comum, por parte de grande número de nossos clientes, dos pagamentos de seus débitos e que, se o tivessem sido feitos em devido tempo, teriam minorado em muito as nossas dificuldades; o retardo, em consequência de providências que tomei, assumindo delas exclusiva responsabilidade pessoal, essas dificuldades já estão de todo conturadas, achando-se a nossa sociedade, presentemente, em situação relativamente folgada, com compromissos muito reduzidos no momento e que serão zelados em seus vencimentos. Como vereis do balanço encerrado em trinta e um de dezembro

do ano findo, o qual já foi devidamente examinado pelo Conselho Fiscal e distribuído por todos vós, em cópia, a diretoria resolveu regularizar convenientemente a nossa situação social, fazendo depreciações racionais em diversas contas, como sejam: máquinas, contratos de arrendamento, móveis e utensílios e outras, motivos pelo qual conta de "Lucros e Perdas" apresenta um débito que foi além do que era se desejar, mas, assim, fazendo, a diretoria não fez mais que consolidar essas diversas contas, apresentando-vos uma situação real, sem subterfúgios. Assim, pois, com as providências tomadas e com a situação de inteiro desfogo e que se acha no momento a sociedade, espera a diretoria que tudo se normalize e que, no próximo balanço, possa ela apresentar-vos um resultado mais otimista". A seguir, o senhor presidente faz ler o parecer do Conselho Fiscal, que é concebido nos seguintes termos: "Senhores acionistas da S. A. Viação Industrial Silvio Angelo — Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal, tendo examinado, no cumprimento de suas atribuições, todas as contas e respectiva escrituração, do período correspondente, ao segundo semestre do ano próximo findo, assim como o balanço procedido em trinta e um de dezembro último, tem a satisfação de cientificar-vos que tudo encontraram em perfeita ordem e com todo exatidão, julgando, assim, que devem ser aprovados tanto as contas como o balanço referidos. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1934. — Alvaro Fausto de Sousa. — Antônio Carvalho. — Pompeu Angelo". Finda a leitura, o senhor presidente põe em discussão as contas e o relatório apresentados pela diretoria e o parecer do Conselho Fiscal. Ninguém pedindo a palavra e submetidos à votação, foram aquelas e estes aprovados unanimemente, abstendo-se de votar os membros da diretoria. O senhor presidente, anunciando o voto da assembleia, diz que, com êle, os senhores acionistas demonstram que continuam a confiar plenamente nos esforços e na capacidade de ação da diretoria. Pedindo de novo a palavra o senhor Silvio Angelo, agradece em seu nome o voto de seus companheiros o voto da assembleia e diz que existem oitenta e três ações da sociedade, cujas entradas não foram até agora realizadas por seus subscritores e pede, por isso, permissão para dá-las como em comissão o oferecê-las a outros subscritores. Declara mais que, por ter sido concedida, pela última assembleia, a exoneração pedida pelo Sr. Rafael de Matos Costa, do cargo de diretor, deve ser agora preenchida a vaga assim

aberta. O senhor presidente com prévia consulta e aprovação da assembleia, concede a permissão pedida para regularização das ações caídas em comissão e anuncia que se vai proceder à eleição para o cargo de diretor para a vaga existente, assim como a do Conselho Fiscal para o corrente exercício. O senhor Artur Rodrigues de Paula pede a palavra e propõe, primeiro: que, por estarem diminuídos os serviços a cargo da diretoria, seja suprimido o lugar de secretário, alterando-se para isso o artigo oitavo dos estatutos e suprimindo-se, em consequência, o artigo décimo primeiro; segundo: que seja aclamado para preencher a vaga de diretor, aberta com a renúncia do senhor Rafael de Matos Costa, o senhor Afonso Fausto de Sousa, que vinha exercendo eficientemente o cargo de secretário e, terceiro: que a remuneração mensal do cargo de diretor passe a ser de dois contos de réis, como era primitivamente, alterando-se assim, também, o artigo décimo, segundo dos estatutos. O senhor Jurandyr Fausto de Sousa pede igualmente a palavra e propõe que sejam aclamados membros efetivos do Conselho Fiscal os senhores Artur Rodrigues de Paula, Alvaro Fausto de Sousa e Pompeu Angelo e suplentes do mesmo conselho os senhores Antônio Carvalho, Fier Fontes e Arnaldo Fonseca. Postas a votos, tanto aquelas como esta última proposta, são todas aprovadas por unanimidade, abstendo-se de votar, quanto às primeiras, o senhor Afonso Fausto de Sousa. Este pedindo a palavra, agradece o voto da assembleia elegendo-o para o cargo de diretor e, logo após, por não mais haver a tratar, o senhor presidente declara empossados todos os eleitos e encerra os trabalhos, suspendendo a sessão pelo tempo necessário para ser lavrada esta ata por mim, Alvaro Fausto de Sousa, primeiro secretário, a qual, depois de lida e aprovada, é assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, três de abril de mil novecentos e trinta e quatro. — Antônio Carvalho. — Alvaro Fausto de Sousa. — Pompeu Angelo. — Artur Rodrigues de Paula. — Silvio Angelo. — Afonso Fausto de Sousa. — Jurandyr Fausto de Sousa.

(C-1.787-9-7-34-119\$300)

### COMANHIA NACIONAL DE COMERCIO DE CAFE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA EM 30 DE JUNHO DE 1934

Aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e quatro, às onze horas da manhã, nesta cidade do

Rio de Janeiro, na sede da Companhia Nacional de Comércio de Café, à rua da Quitanda número cento e quarenta e três, terceiro andar, em virtude da convocação da diretoria, devidamente publicada no "Diário Oficial", reuniram-se os senhores acionistas, representando mil novecentas e cinquenta e oito ações desta Companhia, conforme consta do respectivo livro de presença. O senhor diretor-presidente, abrindo a sessão, convidou os presentes a indicar quem deveria dirigir os trabalhos da assembléa, por proposta do Sr. Herbert H. Barker, foi o mesmo aclamado por unanimidade. Assumindo, então, a presidência, convidou para secretariá-lo o acionista senhor José Lima de Sá Camelo Lampreia. Constituída assim a mesa, é lida pelo secretário a ata da sessão anterior que, posta em votação, foi aprovada pelos presentes. A seguir, declarou o senhor presidente que a assembléa tem por fim tomar conhecimento do relatório da diretoria, balanço geral em 30 de dezembro de 1933, parecer do conselho fiscal, eleição do conselho fiscal e seus suplentes para o exercício de 1934 e bem assim a eleição da nova diretoria para o biênio de 1934 e 1935. Ia, por isso, mandar que se procedesse à leitura desses documentos, que se encontravam sobre a mesa. Pedindo a palavra, propôs o senhor Osvaldo Azevedo que fosse dispensada a leitura dos aludidos documentos, por já terem sido os mesmos publicados pela imprensa e já serem, assim, do conhecimento dos senhores acionistas. Tendo sido esta proposta aceita pelos senhores acionistas, pôs, então, o senhor presidente em discussão o relatório da diretoria referente ao exercício de 1933, balanço geral encerrado em 30 de dezembro de 1933 e parecer do conselho fiscal. Não havendo quem pedisse a palavra, foram os referidos documentos postos em votação e unanimemente aprovados, abstendo-se de tomar parte na votação os membros da diretoria e do conselho fiscal. A seguir, o acionista senhor Herbert H. Barker pediu a palavra, propondo que o lucro havido nos negócios da Companhia no exercício ora findo passasse para o próximo exercício. Posta em votação esta proposta, foi a mesma, sem oposição, aceita pelos senhores acionistas. A seguir, o senhor presidente, fazendo uso da palavra, pediu aos presentes que preparassem os seus votos, afim de se proceder à eleição da diretoria para o biênio de 1934 e 1935, assim como à do conselho fiscal e seus suplentes para o exercício de 1934. Cinco minutos após, feita a chamada pelo livro de presença, e recolhidas as cédulas, verificou-se o seguinte resultado: Na diretoria: diretor-presidente, o senhor Domingos Lourenço Lacombe; diretor-gerente, o senhor Argemiro Húngria da Silva Machado. No conselho fiscal: membros efetivos, os senhores John George Cross, José Lima de Sá Camelo Lampreia e doutor Teodoro de Marathães Castro; suplentes, os senhores Osvaldo de Azevedo, doutor Sebastião Cardoso Cerne e doutor Antônio Rodrigues de Azevedo. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente ofereceu a palavra aos presentes, tendo feito uso da mesma o senhor Osvaldo de Azevedo, que propôs ficasse a mesa autorizada a assinar a ata o que foi apro-

vado por unanimidade. A seguir, o senhor presidente deu como encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata, que eu, José Lima de Sá Camelo Lampreia, secretário, subscreevo e assino juntamente com o Sr. presidente, na forma da deliberação da assembléa.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934.  
— D. L. Lacombe. — José Lampreia.

# MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

N. 11.370

Certifico que, por despacho da Junta Comercial, de 5 de julho de 1934, arquivou-se nesta repartição, sob o n. 11.370, o documento referente à Companhia Nacional de Comércio de Café, a saber:

Ata da assembléa geral ordinária realizada em 30 de junho último, que aprovou o relatório e contas da diretoria e o parecer do conselho fiscal e elegeu o conselho fiscal e suplentes. Eu, João Higino de Araújo, 1.º oficial da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934. — João Higino de Araújo, 1.º oficial (sobre uma estampilha de 10\$000 e um selo de educação). — Visto. Francisco de Moura Brandão, 1.º oficial, no impedimento do diretor. Estava o carinho da Junta Comercial. — Visto. J. Higino de Araújo, 1.º oficial, no impedimento do diretor.

(C-1.800-9-7-34-81\$600.)

MIGUEL ACCETTA

Casa Bancária

Avenida Rio Branco ns. 69/77, 2.º andar, sala 3

BALANCETE DE 30 DE JUNHO DE 1934

## Ativo

|                                   |                |
|-----------------------------------|----------------|
| Edifícios e propriedades          | 907:500\$000   |
| Hipotecas                         | 2.342:000\$000 |
| Móveis e utensílios               | 11:412\$500    |
| Contas correntes                  | 436:612\$230   |
| Letras descontadas                | 3.164:726\$108 |
| Devedores por valores depositados | 500:800\$000   |
| Valores em caução                 | 302:000\$000   |
| Títulos em cobrança               | 6:181\$000     |
| Devedores por letras descontadas  | 153:238\$600   |
| Caixa                             | 72:503\$470    |

7.896:974\$208

## Passivo

|                                  |                |
|----------------------------------|----------------|
| Capital                          | 200:000\$000   |
| Reservas                         | 1.419:629\$322 |
| Contas correntes                 | 235:852\$160   |
| Credores por valores em caução   | 302:000\$000   |
| Credores por títulos em cobrança | 6:181\$000     |

Lucros e perdas ..... 135:416\$846  
Miguel Accetta — Diversas contas ..... 5.597:894\$880  
7.896:974\$208

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934.  
— Miguel Accetta — Casa Bancária Miguel Accetta. — Alberto B. Gomes de Pinho, contador.

(C. 1.798 — 9-7-34 — 32\$600)

# SOCIEDADES CIVIS

## INSTITUTO DE ENGENHARIA MILITAR

### EXTRATO DOS ESTATUTOS

O Instituto de Engenharia Militar, fundado a 12 de julho de 1921, com sede na cidade do Rio de Janeiro, tem por objetivo congregar em uma associação de classe os engenheiros militares brasileiros, os militares engenheiros, os oficiais da Arma de Engenharia e outros do Exército e da Armada, mantendo e estreitando os laços de camaradagem entre os seus associados, defendendo-lhes os interesses profissionais e econômicos, propondo-se portanto a organizar uma biblioteca, um mostruário de material e de instrumentos técnicos e um gabinete de experiências; realizar reuniões para comunicações de caráter científico e profissional e promover conferências sobre a defesa nacional e outros assuntos especialmente os técnicos; publicar uma revista e concorrer para a publicação de obras de divulgação dos trabalhos técnicos dos associados, como também de outros de reconhecida utilidade; estudar e emitir parecer sobre trabalhos técnicos ou consultas submetidas à sua consideração; promover a elaboração do histórico da Engenharia Militar nas suas diversas modalidades; contribuir para o intercâmbio intelectual, permitindo publicações e correspondências técnicas com associações congêneras nacionais e estrangeiras; promover festejos e outras diversões com o concurso e assistência dos sócios, suas famílias e pessoas convidadas. O número de sócios é ilimitado e as categorias dos mesmos são: efetivos, beneméritos, honorários e contribuintes.

Os sócios não respondem subsidiariamente pelos compromissos assumidos pelo Instituto. Sua gestão é exercida gratuitamente por dois órgãos: Diretoria e conselho fiscal. A diretoria compreende: um presidente, um vice-presidente, um diretor-secretário, um diretor-tesoureiro, um diretor-técnico, um diretor dos Serviços Especiais e um sub-diretor tesoureiro. O conselho fiscal compõe-se de: um chefe, um sub-chefe, um 1.º vogal e dois suplentes de vogal. A assembléa geral é o órgão soberano do Instituto que tudo resolve e é: "Ordinária" (A. G. O.), ou "Extraordinária" (A. G. E.). A reforma destes Estatutos só poderá ser feita por proposta da Diretoria, do conselho fiscal, ou de ambos, e por petição assinada por 33 sócios quites. Em caso de dissolução, que só poderá ser resolvida em A. G. E. por mais de dois terços de

sócios quites, o seu patrimônio será liquidado, judicialmente e terá o destino que a mesma A. G. E. lhe determinar.

Os presentes estatutos foram aprovados em assembléia geral extraordinária, de 13 de junho findo, e serão registrados para que o Instituto obtenha personalidade jurídica.

A diretoria atual consta dos estatutos. — Rio, 9 de julho de 1934.

**A Diretoria.**

(C — 1.911 — 9-7-34 — 49\$000).

### CAIXA BENEFICENTE DA OFICINA DE CARPINTEIROS DA LOCOMOÇÃO DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

#### EXTRATO DOS ESTATUTOS

Reformados e aprovados em assembléia geral, realizada em 7, 14 e 17 de novembro de 1933.

Fundada nesta capital, onde tem sede e fóro, tem por fins: auxiliar seus sócios quando enfermos e impossibilitados de trabalhar, concorrer para funeral, empréstimos, auxílios de viagens; e pensão às viúvas dos sócios. Será administrada por uma diretoria composta de: presidente (que é o seu representante em juízo e fóra dele), vice-presidente, 1º secretário, 2º secretário, 1º tesoureiro, 2º tesoureiro, 1º procurador, 2º procurador e um conselho composto de nove membros. O fundo social será constituído de todo o patrimônio como sejam: apólices, imóveis e móveis e mensalidades, joias, benefícios, donativos, alugueis e o que fôr arrecadado. Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pelos seus representantes. Os estatutos só poderão ser reformados quando a sua prática o demonstrar, o que se fará por autorização de uma assembléia geral extraordinária, convocada para esse fim. A caixa só poderá ser dissolvida quando impossibilitada de preencher os fins para que foi criada, devendo ser resolvida a sua dissolução por uma assembléia geral, com dois terços de sócios quites, sendo o seu patrimônio, neste caso, repartido proporcionalmente pelas viúvas, orfãos e sócios inválidos. A diretoria atual consta dos estatutos. — 4 diretoria.

(C — 1.899-9-7-34-32\$600)

### ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA FIRMA KLABIM IRMÃOS & COMP. E INDÚSTRIAS ANEXAS

Fundada nesta capital, onde tem sua sede e fóro, a durar por prazo indeterminado, estando em constituição o seu fundo social, tem por fim: a) socorrer os seus associados, quando enfermos e impossibilitados de trabalhar, quando presos, dar auxílio para funeral e promover outras quaisquer espécies de beneficências previstas nestes estatutos.

Parágrafo único — A associação nunca poderá patrocinar ou proteger as dissensões que se venham a verificar futuramente entre os empregados ou operários e a administração das indústrias da firma Klabim Irmãos & Comp., bem como não poderá concorrer aberta ou sobrepticamente, com o atual sindicato de classe, existente na forma da lei, mantendo sua completa autonomia e alheando-se a qualquer espécie de competição.

Será administrada por uma diretoria composta de presidente (que será seu representante em juízo e fóra dele), vice-presidente, 1º e 2º secretários, um tesoureiro e um conselho de sindicância, composto de oito membros.

Os associados não respondem subsidiariamente pelos compromissos assumidos por seus representantes em nome da associação.

A associação só poderá ser dissolvida, quando reconhecida a impossibilidade absoluta de preencher os seus fins, e a isso anuam pelo menos 2/3 dos sócios quites, reunidos em assembléia geral para tal fim expressamente convocada. Nesse caso, a assembléia nomeará uma comissão de cinco sócios idôneos, que deverá dar começo a essa liquidação pela forma seguinte: encerrar imediatamente toda a cobrança e escrituração, procedendo ao balanço geral do todo o ativo líquido em moeda corrente, afim de pagarem-se as dívidas que existirem, sendo o restante distribuído pelos associados que estejam sendo socorridos no momento da liquidação de acordo com a tabela.

Os presentes estatutos poderão ser reformados, quando a experiência demonstrar essa necessidade, mediante aprovação da assembléia geral, expressamente convocada para esse fim a qual não poderá funcionar com menos de metade de associados quites em 1ª convocação; um terço na 2ª e em terceira com qualquer número. — A diretoria.

(C—2.101—9-7-34—13\$900.)

## EDITAIS E AVISOS

### MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

#### Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro

De ordem do Exmo. Sr. Dr. diretor da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz ciente que, a partir da presente data até o dia 11 (onze) de setembro próximo, estará aberta nesta mesma Secretaria, em todos os dias úteis, das 12 (doze) às 16 (dezesseis) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento do cargo de professor catedrático da 8ª (oitava) cadeira do curso da referida Escola (Química geral inorgânica e orgânica. Elementos de química e física. Electroquímica). Os candidatos deverão satisfazer as exigências constantes do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado

com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1934. — O secretário, Francisco Lopes.

#### Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba

##### EDITAL DE CONCURSO

De ordem do Sr. diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, esta secretaria faz ciente que a partir da presente data e até o dia 4 de janeiro p. futuro, estará aberta, nesta mesma secretaria, em todos os dias úteis, das 13 às 15 horas, a inscrição dos candidatos ao provimento do cargo de professor catedrático da cadeira de "protese", do 2º ano do curso de odontologia desta escola. Os candidatos deverão satisfazer os itens d'igo artigos 51 e 52 e seus respectivos itens, do decreto federal n. 19.851, de 11 de abril de 1931.

Secretaria da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, em 4 de julho de 1934. — *Amelia Lacerda Guaraciaba*, secretária.

(C. 1.905 — 9-7-34 — 30\$600-2 v.)

##### EDITAL DE CONCURSO

De ordem do Sr. diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, faço ciente aos interessados que a partir da presente data e até o dia 4 de janeiro p. futuro, estará aberta, nesta mesma secretaria, em todos os dias úteis, das 13 às 15 horas, a inscrição dos candidatos ao provimento do cargo de professor catedrático da cadeira de Patologia e Terapêutica Aplicada, do 3º ano do curso de Odontologia desta Escola.

Os candidatos deverão satisfazer os artigos 51 e 52 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, do governo federal.

Secretaria da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, em 4 de julho de 1934. — *Amelia Lacerda Guaraciaba*, secretária.

(C. 1.907 — 9-7-34 — 30\$600-2 v.)

##### EDITAL DE CONCURSO

(2ª chamada)

De ordem do Sr. diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, esta secretaria faz ciente que a partir da presente data e até o dia 13 de novembro do corrente ano, estará aberta, nesta mesma secretaria, em todos os dias úteis, das 13 às 15 horas, a inscrição dos candidatos ao provimento do cargo de professor catedrático da cadeira de "protese buco facial", do 3º ano do curso de odontologia desta escola.

Os candidatos deverão satisfazer os artigos 51 e 52 e seus respectivos itens, do decreto federal n. 19.851, de 11 de abril de 1931.

Secretaria da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, em 2 de junho de 1934. — *Amelia Lacerda Guaraciaba*, secretária.

(C. 1.906 — 9-7-34 — 30\$600-2 v.)

## EDITAL DE CONCURSO

(2ª chamada)

De ordem do Sr. diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, esta secretaria faz ciente que a partir da presente data e até o dia 13 de novembro do corrente ano, estará aberta, nesta mesma secretaria, em todos os dias úteis, das 13 às 15 horas, a inscrição dos candidatos ao provimento do cargo de professor catedrático da cadeira de Química Orgânica e Biológica do 1º ano do curso de Farmácia desta Escola.

Os candidatos deverão satisfazer os artigos 51 e 52 e seus respectivos itens, do decreto n. 19.851 de 11 de abril de 1931, do Governo Federal.

Secretaria da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, em 2 de junho de 1934. — *Amelia Lacerda Guaraciaba*, secretária.

(C. 1.904 — 9-7-34 — 30\$600-2 v.)

## Departamento Nacional de Saúde Pública

## ALMOXARIFADO GERAL

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 11  
PARA TRANSPORTE DOS APARELHOS DE  
DRAGAGENS NS. 7 E 8, PARA NOVOS LO-  
CAIS, DE ACORDO COM AS SEGUINTE  
CLÁUSULAS

1 — A concorrência será realizada às 14 horas do dia 13 do corrente, no edifício onde funciona o Almoxarifado Geral do Departamento Nacional de Saúde Pública e será presidida pelo Sr. doutor almoxarife geral.

2 — Os Srs. comerciantes que queiram concorrer ao transporte dos aparelhos acima, deverão apresentar ao Almoxarifado Geral do Departamento Nacional de Saúde Pública até a véspera da concorrência, todos os documentos que sejam necessários ao julgamento de sua idoneidade.

3 — As propostas deverão ser apresentadas em três vias, sendo a primeira selada na forma da lei, datadas e assinadas, sem emenda, rasuras e entrelinhas, contendo os preços por extenso e em algarismos.

4 — As dragas ns. 7 e 8 serão transportadas do local onde se acham, no canal de S. Francisco, junto à ponte da Estrada de Ferro Central do Brasil, para o local do início do canal do Píloto, a ser dragado, no rio Itaguaí, conforme indicação do projeto existente aprovado.

5 — Todos os transportes serão executados por inteira conta dos concorrentes, aos quais compete o fornecimento de todos os materiais acessórios necessários à execução de quaisquer serviços a esse fim destinados.

7 — Os maquinismos serão transportados no estado de conservação em que estiverem, sendo os concorrentes responsáveis pela sua entrega no mesmo estado e pelos danos por ventura ocasionados no referido transporte.

8 — O prazo máximo do transporte será de 15 dias, prazo este contado a

partir da entrega do pedido empenhado ao fornecedor.

9 — Pela inobservância do prazo estabelecido, caberá ao contratante a multa de 100\$000, por dia útil de trabalho, que exceder, considerado separadamente o transporte das dragas 7 e 8.

10 — O contratante depositará a importância de 20.000\$000, para garantir o cumprimento do transporte em seu prazo e na responsabilidade dos acidentes que se possam produzir.

11 — Os trabalhos a serem executados não poderão exceder a quantia de 10.000\$000.

Almoxarifado Geral, 9 de julho de 1934. — *A. Cardia*, auxiliar de almoxarife. Visto. — *Orlando Calaza*, almoxarife geral.

## MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

## Departamento dos Correios e Telégrafos

## CONCURSO PARA AUXILIARES DE 3ª CLASSE

Devem comparecer no dia 12 do corrente mês, às 14 horas, no Liceu de Artes e Ofícios (avenida Rio Branco), para prova escrita de português, os candidatos inscritos sob os números 555 a 650:

Joaquim Ribeiro Pessoa, Mário Sampaio de Andrade Filho, Renato Lomba, José Avilez, Rafael Teixeira Rolim, Rubens de Andrade Filho, Renato Lomba, José Leão Alencar, Romeu Gonçalves Andrade, Eliseu Oliveira, José Figueiró de Siqueira, Milton Mariano Costa, Natália Durães, Carlos Eugênio Bastos da Silva, Romualdo José de Carvalho, Rafael Gonçalves de Andrade, Zoraido Rodrigues Fortes, Valter Rodrigues Fortes, Nícia Linhares Moreno, Heli Pinheiro Henlei, Maria Arnaldina March, Nilza Barbosa de Barros, Benedita de Abreu Chagas, Fenelon Nonato da Silva, Vitoria Ester Albagli, Murilo Vitorio de Araújo, Rubens Bastos, Eurico Costez, Helena Alves Monteiro, Iolanda Evangelista da Silveira, Fritz Adalberto Lichtenfels, Josefa Armelin Guanais Mineiro, Paulo Miranda, Cirene Correia Pereira, Florence Vance, Ivone de Oliveira, Dulce da Rosa Afonso, Celina Coccato Caffaro, Diva Silva Ventura, José Maria de Albuquerque Arantes, Diógenes de Menezes, Vilmar Ferreira Cerqueira, Gastão Maia de Carvalho, Lúcia Padilha Humbert, Maria José Feitosa, Nicola Aquiles Cariola, Antonieta Bessani Berçot, Véra van Erven, Ieda Guerra Novais, Clélia Azeredo Miranda, Angelina Volu Aragon, José Temistócles Fernandes, Iolanda de Andrade Pinheiro, Amélia de Brito Amorim, Ascânio Todds Guerra, Isaac Cook, Nei Puente Santos, Arlete Leite Carramillo, Flora Malta Ferraz, Guomar Monteiro de Barros, Edméa Avila Cardoso, Nicéa Avila Cardoso, Edilberto Cotrofe, Teodoro Michalski Júnior, Virgílio Alberto Marchezini, Elza Robillard de Marigny, Estér Belas Tavares Renato Arrieta Serra, Elza Arrieta Fernandes, Paulo Duricuri de Araújo Lima, Amália de Assiz Nogueira Chagas, Mário de Assiz Nogueira,

Arina Teixeira Campos, Maria Natavida de Couto, Grisano da Silva Filho, Juracir Monteiro da Luz, Emeline Costa, Luzia Carneiro Leão, Maria da Glória Coelho, Luiz Verneck Peralta, Marieta Benedito, Madalena Moreira da Silva, Alzira da Costa Reis, Maria Hila Tavares, Edmundo Timóteo de Barros, Mauro de Oliveira, Manuel Fernandes Meireles, Osmarino Sampaio Niemeyer.

Os candidatos devem apresentar cadereta de identidade postal. Não haverá segunda chamada.

Diretoria Geral, 9 de julho de 1934. — O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Devem comparecer no dia 13 do corrente mês, às 14 horas, no Liceu de Artes e Ofícios (avenida Rio Branco), para prova de português, os candidatos inscritos sob os números 651 a 735:

Nelson Menezes Castro, Nagib Tanuri, Olavo José da Silva, José Felipe Geli, José Narciso Campbell Vieira, João Batista Graeff Viana, Léo Espozel, Hermínia do Carmo Loureiro, Nelson Gaetano da Silva, Newton Girão Lins Wanderley, Maria José Cosenza, Antônio Francisco da Costa, Roberto Barbosa de Miranda, Mozart Moacir Moreira da Silva, Rute Máximo de Lima, Hilton Uchoa Cavalcanti, Joaquim de Sá e Benevides, Vicente de Paula Fontenele de Araújo, José Augusto de Siqueira Cavalcanti Rodrigues, João Pedro de Oliveira, Júlio Neves, Luiz Raimundo Tavares de Macedo, Lucinereio Gomes de Araújo, Heleno Braga Ferreira, Isaura Côrtes Bié, Manuel Vieira Gonçalves, Orlando Ferreira Borges, Amarília Garcia Pereira, Moacir Alves da Costa, Iolanda dos Santos, Aquiles de Faria Melo Carvalho, Vândir de Carvalho Miranda, Sávio Possolo Pientznauer, Luiz Rainho da Silva Carneiro, Lirio Cardoso Freitas, Murilo Queiroz de Barros, Clara Correia de Silva, Deolinda Correia da Silva, Esmeralda Correia da Silva, Gilda Lazzarini Viana, João da Silva Azevedo, Marina Pereira Dias, Nilson Machado Bastos, Mauro de Sousa Machado, Manuel Antônio Alves da Cruz, Rubem de Oliveira Sanson, Genaro José Cosabile, Dair Antônio Pereira, Alfredo dos Santos Galvão, Foscarina Acioli Carvalho da Silva, Jerônimo Burdmann, Osmar Belo Brandão de Azevedo, Fernando Bastos Santiago, Carmar Botelho, Atio César de Oliveira Costa, Dermeval Santana, Ananias Biagio Niesi, Alfredo de Paula Faria, Moacir Coelho Bastos, Francisco Gualberto Domingues, Armênio Vitorino Brandão, Vinícius Gomes Veloso, João Pereira Gomes Filho, Arlindo Moreno, José Paulo de Assunção, Francisco Luiz Trindade Nunes, Newton Adão de Oliveira, Ari Campista, Rosita Lerner, Cecília de Mates Novais, Emanuel Pereira das Neves, Valter Moreira Coutinho, Valter Silva Cruz, Paulo da Silva Cabral, Osmar Xavier, Alarico de Camara Castro, Hernani Ramos, Osvaldo Guimarães Costa, Arlete Gomes, Zilá Trindade de Faria, Olavo Pereira dos Santos, Newton de Paula Pires, Afro Amaral Fontoura, Laureci Coutinho de Araújo, Gabriel Filgueiras.

Os candidatos são obrigados a apresentar carteira de identidade postal. Não haverá segunda chamada.

Diretoria Geral, 10 de julho de 1934. — O secretário, *Fausto A. de Carvalho*.

**Estrada de Ferro Central do Brasil****INSPETORIA COMERCIAL****AVISO**

De ordem do Sr. diretor desta estrada, faço público, para o conhecimento dos interessados, que o edital de concorrência pública para a construção e exploração de um armazém frigorífico na Estação Marítima desta via férrea, se acha publicado no "Diário Oficial" de 21 de junho último e retificado no do dia 30 do mesmo mês de junho.

Inspetoria Comercial 3 de junho de 1934. — *Heitor Esperança Arnoso*, inspetor comercial, interino

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES****Casa de Correção da Capital Federal**

De ordem do Sr. diretor, convido o Sr. Alberto Batista de Moura, a comparecer à secretaria desta casa afim de justificar a sua ausência do serviço de guarda, desde o dia 5 de maio, último, até esta data.

Secretaria da Casa de Correção, 9 de junho de 1934. — *Artur Silva*, 2º oficial.

**Polícia do Distrito Federal****INSPETORIA DO TRAFEGO**

O doutor Edgar Pinto Estrela, inspetor do Tráfego da Polícia Civil do Distrito Federal, usando as atribuições que por lei lhe são conferidas, nos termos dos artigos 1º e 100 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, revigorado pelo art. 20 do decreto n. 22.332, de 10 de janeiro de 1933, determina que, a partir desta data, sejam observadas as seguintes modificações, quanto ao curso de direção (mão), no tráfego de veículos, nos 1º e 2º Distritos Policiais:

**PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL****Praça Quinze de Novembro**

Fica estabelecida uma só direção para os veículos em geral, nas alamedas externas dessa praça, obedecendo-se mão de descida na parte em que está situada o edifício da Repartição Geral dos Telégrafos, desde a rua da Misericórdia até

às Bancas, e a subida, do lado do edifício Taquára. Entrepósito de Pesca e travessa do Comércio, continuando livre o trânsito em dois sentidos, nas alamedas internas

**Cais do Pharos**

Das barcas para a praça Sérvulo Dourado.

**Rua Borja Castro**

Da praça Sérvulo Dourado a praça Quinze de Novembro.

**Travessa do Comércio**

Da rua do Ouvidor para a praça Quinze de Novembro.

**Rua do Mercado (entre Ouvidor e Rosário)**

Da rua do Rosário para a rua do Ouvidor.

**Rua do Rosário (entre a praça Sérvulo Dourado e a rua do Mercado)**

Da praça Sérvulo Dourado para a rua do Mercado.

**Travessa do Tintico**

Da rua do Rosário para a rua Visconde de Itaboraí.

**Rua do Ouvidor (entre Primeiro de Março e praça Sérvulo Dourado)**

Da rua Primeiro de Março para a praça Sérvulo Dourado.

**Beco dos Mercadores**

Da rua do Rosário para a rua do Ouvidor.

**VIGÉSIMO SEGUNDO DISTRITO POLICIAL****Rua Custódio de Melo**

Da rua Ipiapina para a rua dos Romeiros.

**Rua dos Romeiros (entre a rua Custódio de Melo e a estrada Braz de Pina)**

Da rua Custódio de Melo para a estrada Braz de Pina.

**Rua Plínio de Oliveira**

Da rua dos Romeiros para a estrada Braz de Pina.

Os infratores das presentes disposições serão multados em 30\$000, nos termos

do regulamento acima referido, depois de decorridos 30 dias da publicação do presente edital.

Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1934. — O inspetor, *Edgard P. Estrela*.

**DIRETORIA DO TRAFEGO****EXAME DE MOTORISTAS**

Chamada para o dia 10 do corrente, às 8 1/2 horas:

Raul Joaquim Ferreira, Salvador de Biase, Luiz Cândido Pinto de Aguiar, João de Sousa Fernandes, Henrique Rodrigues Ribeiro, Diamantino Augusto Velho, Júlio Sérgio da Silva Carneiro, Osvaldo Rangel, Vera Marina Martinho Pais de Oliveira e Vladimir Loureiro Bernardes.

Prova prática:

Otávio Joaquim de Paula.

Prova regulamentar:

Manuel Bezerra dos Santos, Armindo Pinto Coelho.

Turma suplementar:

Isac Gofman, Walter Oberlaender, Joaquim Pinheiro Primo, Ermenegildo Lucchesi, Antônio Alves de Barros e Avelino Augusto.

Chamada para o dia 10 do corrente, às 16 horas:

Maria Emília Fleury Cavalcanti, de Albuquerque, Joana Fleury Cavalcanti de Albuquerque, João Lopes Rodrigues, Manuel Neiva, Luiz Francisco Roque, Aníbal da Silva Fernandes, Antônio de Caro, Alfredo Pinto Nogueira, Augusto José da Cunha e Nelson de Freitas Guimarães.

Prova regulamentar:

Antenor Luiz Fernandes.

Resultado dos exames efetuados no dia 9 do corrente (1ª turma):

Aprovados:

Alarico Lopes Teixeira, Pedro de Fleitaskgazzi, João Batista Brauner, Sidney Mallyon Town, Manuel Pinheiro de Oliveira, Manuel Emílio da Paz Filho, Nelson Alves Teixeira, Carlos da Rocha Gomes, Otávio de Menezes Póvoa.

Reprovados: três.

Inspetoria do Tráfego, em 9 de julho de 1934. — O inspetor geral, *Dr. Edgar Pinto Estrela*.

**Escritório de Obras****CONCORRÊNCIA PARA A REFORMA INTEGRAL DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA DA CASA DE CORREÇÃO**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* n. 148, de 28 de junho de 1934 a págs. 12.807 a 810.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 4 de julho de 1934. — O engenheiro-chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*.

Chama-se a atenção dos interessados para o anúncio ao edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* n. 148, de 28 de junho de 1934, a págs. 12.807 a 810. O anúncio foi publicado no *Diário Oficial* n. 151, de 2 de julho de 1934, a págs. 13.107.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 4 de julho de 1934. — O engenheiro-chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Comissão Central de Compras do Governo Federal****AVISOS**

Referência editais:

243.073 (Pneus e câmaras de ar).

903.093 (Máquina Miehle).

903.094 (Máquina de dobrar).

904.090 (Pano de linho e numeradores).

904.114/22 (Material de sinalização).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que, os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 6 de julho de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

Referência editais 118.034 (Chassis de cominhões Ford), 234.124 (Grupo elétrico-bomba), 903.073/4 (Material elétrico), 904.089 (Cartolina).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que, os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 5 de julho de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., á av. Rodrigues Alves, 135-loja.

Pela comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referência editais 234.121 (chassis, tipo comercial), 234.122 (chassis, tipo Gigante), 705.063 (bússolas, pertences, etc.), 903.080 (livros em branco) e 904.137/8 (artigos de armarinho).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 4 de julho de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., á Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

### RETIFICAÇÕES

Referência edital 118.034 (Chassis de caminhões Ford).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial*, de 5 de julho de 1934, á pag. 13.364:

Onde se lê: no fim do item 1:

....e uma roda sobresalente com pneus, um....

Deve-se ler:

....e uma roda sobresalente com pneus, um.....

Pela comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referência edital 903.073/4 (Material elétrico).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 5 de julho de 1934, á pag. 13.365:

Onde se lê: no começo do edital:

Abertura, às 13 horas e 15 minutos, etc....

Deve-se ler:

Abertura, às 14 horas, etc....

Onde se lê: no item 8:

Fio isolado com borracha n. 14, tipo R. C., metro 5.000

Deve-se ler:

Fio isolado com borracha n. 14, tipo R. C. 2, metro 5.000

Onde se lê: no item 11:

Fio isolado, para tempo, n. 14, com três de algodão, etc....

Deve-se ler:

Fio isolado, para tempo, n. 14, com três capas de algodão, etc....

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor

Referência edital 904.089 (Cartolina).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 5 de julho de 1934, á pag. 13.366:

Onde se lê, no princípio do edital:

Abertura, às 13 horas e 25 minutos, etc....

Deve-se ler:

Abertura, às 14 horas e 10 minutos, etc..

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referência edital 234.122 (chassis, tipo Gigante)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 4 de julho de 1934, á pag. 13.302:

Onde se lê: no único item do Pedido:

... de comprimento, com alfanje de 2 3/8" de largura, etc. ...

Deve-se ler:

... de comprimento, com flange de 2 3/8" de largura, etc. ...

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referência edital 705.063 (bússolas, pertences, etc.)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 4 de julho de 1934, á pag. 13.303:

Onde se lê: no item 2;

... Code Word CDFO, um.....

Deve-se ler:

... Code Word CEDFO, um.....

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

### Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o ex-agente postal em Santana dos Butitis (hoje "Buritis"), no Estado de Minas Gerais, Antônio Martins Pires, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos precisos termos do art. 142, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que for a bem do seu direito sobre a importância de 70\$675, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 1 de dezembro de 1923 a 17 de julho de 1926, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O lance provem de:

32\$400. de selo de nomeação que não pagou;

38\$275, de saldo a menos recolhido em julho de 1926.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 30 de junho de 1934. — Alexandre Emilio Sommier, diretor, interino.

Pelo presente edital são intimados a ex-agente postal em "Dores de José Pedro", no Estado de Minas Gerais, Dona Paulina Maria de Almeida e o ex-coletor das rendas federais em "Curitiba-nos", no Estado de Santa Catarina, Manuel Rodrigues de Lima, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, e nos precisos termos do art. 142, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que for a bem de seus direitos sobre as importâncias de 280\$ e 256\$592, alcances provenientes de saldo a menos recolhido em outubro de 1926 e de percentagens a mais retiradas, verificados nos processos de tomadas de contas, referentes aos períodos de 15 de junho de 1925 a 31 de outubro de 1926 e de 1

de outubro a 31 de dezembro de 1934, produzirem documentos, constituírem procuradores na sede deste Tribunal ou declararem os domicílios, para o efeito de serem neles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 30 de junho de 1934. — Alexandre Emilio Sommier, diretor, interino.

### Diretoria do Domínio da União

Faço público, de ordem do senhor diretor, que no dia 11 de julho do corrente ano, serão abertas propostas para aquisição do domínio útil de um terreno com 3.904 metros quadrados, composto dos lotes 7-A, 7-B e 7-C, da rua Princesa Grão Pará, em Santa Cruz, Distrito Federal, onde está edificada uma casa sob n. 79, da rua Francisco Belisário, per-

tencent ao Sr. Luiz Moreira da Cruz, sob as seguintes condições:

I — O proponente aceito, pelas maiores vantagens oferecidas, deverá indenizar ao Sr. Luiz Moreira da Cruz, da quantia de 10:000\$000, por quanto foi avaliado o prédio sob n. 79, da rua Francisco Belisário, de sua propriedade.

II — Além da indenização constante da condição I, o proponente aceito deverá indenizar, também, ao capitão Vicente Sousa Pires, da quantia de 678\$920, por este paga pela jóia e medição do terreno.

III — A alienação do domínio útil do terreno requerido, que está calculado em 3:946\$000, far-se-á mediante pagamento do foro anual de 154\$840 e mais uma jóia que não poderá ser inferior a 3:946\$000, sendo preferida a proposta que der maior jóia.

IV — As propostas deverão ser escritas sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em três vias iguais, sendo a primeira via devidamente selada com estampilhas federais no valor de 1\$000 (mil réis) e mais um selo de educação de \$200 (duzentos réis) por folha, e todas datadas e assinadas, contendo o preço por extenso e em algarismos, pelo qual se propõe a realizar a aquisição do domínio útil do terreno em aprêço e serão apresentadas na Primeira Sub-Diretoria, sendo aberta na presença de todos, às 15 (quinze) horas, do mesmo dia.

Diretoria do Domínio da União, Primeira Sub-Diretoria, em 23 de junho de 1934. — *Rusebio Naylor*, sub-diretor.

### Casa da Moeda

De ordem do senhor diretor, faço público que no dia 23 deste e de conformidade com a autorização do senhor ministro da Fazenda, serão recebidas nesta Secretaria propostas para a venda de material inservível existente neste estabelecimento, nos termos da letra c, do § 2º do art. 738 do regulamento do Código de Contabilidade Pública e constante de: bronze em lingotes, proveniente da desmonetização de moedas, socata de ferro, platina em objetos, socata de cobre, aparelhos de laboratório, etc., tudo de acordo com a relação que será franqueada aos interessados.

As propostas deverão ser apresentadas em três vias, sem rasuras ou emendas, selada a primeira via, contendo os respectivos preços por unidade ou total dos artigos a comprar, por extenso e por algarismos.

Os proponentes deverão juntar em separado, prova de haverem previamente caucionado na tesouraria da Moeda desta repartição, a importância de um conto de réis (1:000\$000) em moeda corrente ou em apólices ou obrigações da Dívida Pública, para garantia da compra, a qual reverterá em favor dos cofres públicos se o proponente aceito deixar de efetuar a aquisição da parte que lhe couber.

A classificação das propostas e a respectiva aceitação obedecerá às disposições a respeito prescritas pelo regulamento do Código de Contabilidade Pública.

Secretaria da Casa da Moeda, em 9 de julho de 1934. — *Carlos Marques*, 1º escrivão. — *Visto*. — *Gabriel Ferreira Lage*, sub-diretor-secretário.

### Alfândega do Rio de Janeiro

#### DECISÕES

Consta deste processo que o guarda da polícia aduaneira Carlos Arnold, auxiliado pelo guarda do Cais do Porto, Mário de Assis Duarte, em serviço de fiscalização, no Cais do Porto, em 5 de abril do ano próximo passado, apreendeu as mercadorias descritas no termo de classificação e avaliação constante de fls.

Instaurado o respectivo processo, de acordo com o despacho de 2 de maio seguinte, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono das mercadorias afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado no *Diário Oficial* de 31 de outubro de 1933, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 58\$800 no valor comercial de 155\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu à revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 662 da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta pública, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o guarda Carlos Arnold e ao seu auxiliar o guarda do Cais do Porto Mário de Assis Duarte, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acordo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da lei número 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934. — *José dos Santos Leal*.

Consta deste processo que o guardamór Dr. Oscar Bormann de Borges, o comissário Alcides Varela de Figueiredo Rocha, o comandante dos guardas aduaneiros Dr. Pedro de Andrade Sousa Filho e o guarda aduaneiro Eduardo Paiva, em serviço de fiscalização, em 2 de outubro do ano próximo passado, apreenderam uma mala de couro, contendo 335 baralhos de cartas de jogar, marca "Grimaud n. 12".

Instaurado o respectivo processo, de acordo com o despacho de 11 do mesmo mês e ano, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado no *Diário Oficial* de 2 de dezembro de 1933, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 371\$000, no valor comercial de réis 1:065\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu à revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta pública, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores Dr. Oscar Bormann de Borges, Alcides Varela de Figueiredo Rocha, doutor Pedro de Andrade Sousa Filho e Eduardo Paiva, 30 % a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acordo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da lei número 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934. — *José dos Santos Leal*.

Consta deste processo que o guarda da Polícia Aduaneira Manuel Murtinho em serviço de fiscalização, na lancha "Crescentino de Carvalho" apreendeu em vinte e sete de janeiro do ano passado vinte carteiras com vinte cigarros cada uma, da marca "Chesterfield", estando três com pequenos defeitos.

Instaurado o respectivo processo, de acordo com o despacho de seis de fevereiro seguinte, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diário Oficial* de trinta de outubro de 1933, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 9\$200 no valor comercial de 20\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu à revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta pública, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor o guarda da Polícia Aduaneira Manuel Murtinho; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acordo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da lei número 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934. — *José dos Santos Leal*, inspetor.

Consta deste processo que o guarda da polícia aduaneira Galdino Franco de Medeiros, em serviço de fiscalização, no posto onze e doze do Cais do Porto, em dois de fevereiro do ano passado, apreendeu dois rolos de fio de cobre coberto de borracha com capa de algodão, para eletricidade.

Instaurado o respectivo processo, de acordo com o despacho de seis do mesmo mês e ano, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diário Oficial* de trinta de outubro de 1933, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 8\$300 no valor comercial de 60\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu à revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta pública, adjudicando-se, afinal, 50% do produto ao apreensor o guarda da polícia aduaneira Galdino Franco de Medeiros; 30% para a Fazenda Nacional e os restantes 20% divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acordo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934. — José dos Santos Leal, inspetor.

Consta deste processo que o guarda da polícia aduaneira A. José Cardoso, em serviço de fiscalização, no posto dezoito e dezoito do Cais do Porto, em vinte e nove de dezembro de 1932, apreendeu quatro mil e quatrocentas gramas de incenso.

Instaurado o respectivo processo, de acordo com o despacho de dez de janeiro de 1933, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diário Oficial* de trinta de outubro de 1933, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de \$900 no valor comercial de \$8000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-

vi" do disposto no artigo 630, parágrafo 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu à revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo n. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta pública, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor o guarda da polícia aduaneira A. José Cardoso; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acordo com o artigo 651 da lei citada, combinado com o artigo 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934. — José dos Santos Leal, inspetor.

Consta deste processo que os guardas da polícia aduaneira Ozias Alves de Melo e Manuel Pecil, em serviço de fiscalização, a bordo do vapor nacional "Campos Sales", em vinte e três de julho do ano passado apreenderam cinco metros e sessenta centímetros de tussor de seda, e uma peça de seda lavável, branca.

Instaurado o respectivo processo, de acordo com o despacho de quatro de agosto seguinte, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono das mercadorias afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diário Oficial* de treze de outubro de 1933, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 94\$100, no valor comercial de 400\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciado, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu à revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do art. 662 da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta pública, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores os guardas da polícia aduaneira Ozias Alves de Melo e Manoel Pecil, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acordo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934. — José dos Santos Leal, inspetor.

Consta deste processo que o guarda da polícia aduaneira Woolf Nicanor Barreto, em serviço de fiscalização, a bordo do vapor holandês "Drachtecland",

em oito de setembro de 1930, apreendeu caixas com penas de escrever, marca "J. E. Mallat".

Instaurado o respectivo processo, de acordo com o despacho de dez de setembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disso, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diário Oficial* de vinte e seis do mesmo mês, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de junho de 1927, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 17\$500, no valor comercial de 200\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciado, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu à revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do art. 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta pública, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor o guarda da polícia aduaneira Woolf Nicanor Barreto, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acordo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de julho de 1934. — José dos Santos Leal, inspetor.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Diretoria de Fazenda

De ordem do senhor capitão de fragata, Oscar Pereira de Sousa e Almeida, diretor da Escola Almirante Batista das Neves, comunico aos interessados que no dia vinte e seis de julho de mil novecentos e trinta e quatro, às dez horas, nesta Escola, serão abertas e lidas na presença de todos, as propostas para o fornecimento do artigo do grupo "Combustível" (Lenha em achas, metro cúbico), a este estabelecimento e a juízo das autoridades competentes, aos navios da Armada que aportarem a este município durante os meses de julho e agosto de mil novecentos e trinta e quatro. Os interessados deverão se cingir rigorosamente pelo edital de concorrência publicado às páginas quatorze mil seiscientos e seis e quatorze mil seiscientos e sete, do *Diário Oficial* número cento e sessenta e nove, de vinte dois de julho de mil novecentos e trinta e três. As inscrições encerrar-se-ão às doze horas do dia vinte e cinco do corrente mês.

Escola Almirante Batista das Neves, em 2 de julho de 1934. — Antonio de Almeida Gentil, sub-oficial, fiel, secretário.

## Capitania dos Portos do Estado de São Paulo

### EDITAL N. 8

#### EMBARCAÇÃO SUBMERSA

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra Guilherme Rieken, capitão dos Portos do Estado de São Paulo e de conformidade com o art. 359, do Regulamento das Capitania de Portos, em vigor, notifico o Sr. Carlos T. Oberlander, proprietário do vapor nacional denominado "Coronel", construído na Holanda em 1910 e registrado na Capital dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro em 1917, com 227 toneladas brutas e 122 líquidas, submerso no porto desta cidade junto ao cais do armazém n. 2 da Companhia Docas de Santos, a retirá-lo do fundo do mar dentro do prazo improrrogável de seis (6) meses, contados da data da publicação do presente edital no "Diário Oficial" da União, sob pena de ser o

mesmo considerado como abandonado e, como tal, removido ou suspenso pelo Governo ou por firma social ou por empresa que se proponha a fazê-lo.

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, em Santos, 18 de abril de 1934. — *Olavo C. Rocha*, secretário.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Primeira Bateria do Sétimo Grupo de Artilharia de Costa

#### FORTE DE S. LUIZ

#### CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. 1º tenente médico, presidente da Comissão de Rancho, comunico aos interessados que se acha reaberta nesta unidade até 25 do corrente, inscrição para fornecimento de artigos

de consumo habitual no corrente ano, mediante as condições estabelecidas no edital publicado no *Diário Oficial* de 32 de dezembro de 1933.

As propostas serão abertas no dia 26, às 10 horas.

*Alvaro de Oliveira*, 2º tenente contador provisionado.

## Diretoria do Material Bélico

### AVISO

#### CONCURSO PARA DESENHISTA

De ordem do Exmo. Sr. general diretor do Material Bélico, aviso a quem interessar possa, que o D. O. de 7 de julho publicou o edital para concurso de desenhista e respectivas instruções, cuja inscrição será encerrada em 6 de agosto.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934. — *P. O. Victor Francisco Lopagessa*, coronel chefe do gabinete.

## Primeira Região Militar

### PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 27º DISTRITO — MADUREIRA  
SEDE: ESTRADA DO PORTELA N. 34

#### Edital publicando as relações de alistados

O engenheiro Pedro Olinto C. Cintra, presidente desta Junta de Alistamento Militar:

Faz saber que, estando concluídos os trabalhos de alistamento deste distrito, no corrente ano, vão ser os mesmos remetidos à Junta de Revisão e Sorteio, à avenida D. Pedro II, edifício da Escola de Intendência, nesta Capital, sede da Primeira Circunscrição de Recrutamento, acompanhados de todos os documentos e reclamações apresentadas pelos interessados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou afixar à porta desta Junta de A. M., no edifício da Delegacia Fiscal da Prefeitura, à estrada do Portela n. 34, a relação geral e singela, por classe e por ordem alfabética, dos alistados.

Aqueles que tenham reclamações a fazer, deverão apresentá-las competentemente documentadas a esta junta, de A. M. ou diretamente a de Revisão e Sorteio, até 30 de julho próximo. E lavrou-se, pois, o presente edital pelo presidente da Junta assinado.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1934. — *Pedro Olyntho C. Cintra*, presidente.

#### ALISTAMENTO MILITAR DE 1934

#### Relação nominal geral e singela dos alistados

#### Classe de 1916

1. Abel de Sousa Pimenta, filho de Angelina da Silveira.
2. Adail Reis de Paula, filho de Jock Reis de Paula.
3. Adalberto Linhares, filho de Rainaldo Linhares.
4. Agenor Ferreira Leite, filho de Artur Ferreira Leite.
5. Agenor da Silva, filho de Ulisses da Silva.
6. Ailton da Silva, filho de Manuel Teotônio da Silva.
7. Alarico Pereira Moreno, filho de José Pereira Moreno.
8. Alcebiades Ferreira Peixoto, filho de Artur Ferreira Peixoto.
9. Alcides, filho de Eulálio de Jesús Maria.
10. Alcides, filho de Saturnino Alves Campos.
11. Alexandre Valverde, filho de Marinho Valverde.
12. Alfredo Cornélio do Nascimento, filho de Raimundo Cornélio do Nascimento.
13. Almiro Gottgroy, filho de José Carlos Gottgroy.
14. Altamiro da Costa Moreira, filho de Manuel da Costa Moreira.

15. Alvaro, filho de Domingos Luiz Correia.
16. Alvaro Vieira Lima, filho de Gaspar Vieira Lima.
17. Amaro José de Góes, filho de Tertuliano José de Góes.
18. Angelo, filho de Antônio Bertão.
19. Antônio, filho de Antônio Dias.
20. Antônio, filho de Antônio Manuel Fernandes.
21. Antônio de Gouveia Garcia, filho de Honestalda de Gouveia Garcia.
22. Antônio de Oliveira, filho de Alzira de Oliveira.
23. Antônio, filho de Olívia Maria da Conceição.
24. Aristides Pires, filho de Manuel Pires.
25. Aristides Cavalcanti, filho de José Teixeira.
26. Argemiro Joaquim Vieira Sobrinho, filho de Aldemar Joaquim Vieira.
27. Aristeu Freire Alemão, filho de Aristides Freire Alemão.
28. Aristóteles, filho de Heitor José Ribeiro.
29. Arlindo Batista da Silva, filho de Manuel Batista da Silva.
30. Armando de Aquino Pereira, filho de Manuel Pereira.
31. Armando, filho de Maria Ribeiro da Silva.
32. Armando Marques de Oliveira, filho de Constantino Marques de Oliveira.
33. Armando Rodrigues, filho de Amália Rodrigues.
34. Armando Xavier Machado, filho de João Machado.
35. Arnaldo Pereira Guimarães, filho de Vasco Pereira Guimarães.
36. Arnaldo Teixeira de Lemos, filho de Antônio Teixeira de Lemos.
37. Arnaud Sperle, filho de Alfredo Sperle.
38. Artur Gonzaga Macieira, filho de Filomena Alves da Costa.
39. Arykoerner Lacombe, filho de João Carlos Lacombe.
40. Ascendino José de Queiroz, filho de Antônio José de Queiroz.
41. Augusto Dejass, filho de Carlos Dejass.
42. Auricles Teles Pires de Sousa Brasil, filho de Temístocles Pais de Sousa Brasil.
43. Belisário José Afonso, filho de Umberto José Afonso.
44. Carlos, filho de Antônio Caetano.
45. Carlos da Costa Rodrigues, filho de Antônio da Costa Rodrigues.
46. Carlos da Cunha, filho de Antônio Laurindo da Cunha.
47. Claudemiro Pereira, filho de Laura Maria de Melo.
48. Cláudio Vieira da Silva, filho de Antenor Vieira da Silva.
49. Claudionor Inácio Ortega, filho de José Inácio dos Santos.
50. Coriolano Francisco dos Santos, filho de Mário Carmo dos Santos.

51. Cosme Soares, filho de Antônio José Soares.
52. Cipriano Rodrigues, filho de Eugénia da Rocha.
53. Damião Soares, filho de Antônio José Soares.
54. Delfim Pereira de Barros, filho de Antônio Pereira de Barros.
55. Demétrio Enrique Pimentel, filho de Ana Maria Nicodemos.
56. Democletes Marques de Oliveira, filho de Emídio Caetano de Oliveira.
57. Dermeval Franco, filho de Heróides Martins Franco.
58. Djalma Ferreira Borges, filho de Carlos Ferreira Borges.
59. Djalma da Fonseca Sodrê, filho de Miguel da Fonseca Sodrê.
60. Djalma Soares da Rocha, filho de Artur Soares da Rocha.
61. Domingos dos Anjos Santos, filho de Custódio Anjo Santos.
62. Ede, filho de Alfredo José da Silva.
63. Epifânio Paulo de Oliveira, filho de Claudino Paulo de Oliveira.
64. Emídio Vicente de Oliveira, filho de Plácido Vicente de Oliveira.
65. Erípinio Afonso da Silva, filho de Manoel Evora de Oliveira.
66. Euclides Batista de Azevedo, filho de Luiz Miguel de Azevedo.
67. Eudócio Cândido da Cruz, filho de Alexandre Cândido da Cruz.
68. Francisco Câmara, filho de Manoel Joaquim Câmara.
69. Francisco Ferreira Neto, filho de José Ferreira Neto.
70. Francisco José da Silva, filho de Arminda Elídia da Conceição.
71. Francisco de Oliveira Bruno, filho de Miguel Bruno.
72. Gabriel Ferreira da Silva, filho de Joaquim Ferreira da Silva.
73. Genesio Vieira, filho de Luiza Vieira.
74. Geraldo Gomes, filho de Júlia de Sousa.
75. Geraldo dos Santos, filho de Isabel Maria da Conceição.
76. Glicerio Antônio de Oliveira, filho de João Antônio de Oliveira.
77. Godofredo Tavares da Silva, filho de Matilde da Silva Rocha.
78. Iraci, do Nascimento Silva, filho de Adolfo do Nascimento Silva.
79. Ivo Custódio, filho de Eugénio Custódio Sobrinho.
80. Ivo Osvaldo da Silva, filho de Satiro Osório da Silva.
81. Jaci Teixeira dos Santos, filho de João Teixeira dos Santos.
82. Jaime, filho de Celso da Silva Tavora.
83. Jerri Malheiros Machado, filho de Clínio de Novais Machado.
84. João Alves de Oliveira, filho de João Alves de Oliveira.
85. João Cândido de Almeida, filho de José Cândido de Almeida.
86. João Cândido de Faria, filho de José Cândido de Faria.
87. João Corrêa da Silva, filho de Maria Cristina.
88. João Freire Jucá Sobrinho, filho de Manuel Freire Jucá.
89. João Maimente, filho de João Otávio Maimente.
90. João Pereira, filho de José Pereira.
91. João da Silva, filho de Antônio José da Silva.
92. Joaquim Matias, filho de Manuel Matias.
93. Jonatas Tomaz de Aquino Júnior, filho de Jonatas Tomaz de Aquino.
94. Jorge Corrêa dos Santos, filho de Erotildes Martins Pereira.
95. Jorge, filho de Guilomar Rosa da Silva.
96. Jorge José dos Santos, filho de Hortêncio José dos Santos.
97. Jorge Mendes Figueiredo, filho de Durvalina de Souza Figueiredo.
98. Jorge Ribeiro, filho de Joaquim Ribeiro.
99. Augusto Bordalo, filho de Galdino Augusto Bordalo.
100. José Bonifácio Borges de Araújo, filho de José Borges de Araújo.
101. José Cazares, filho de Alfredo do Cazares.
102. José da Fonseca Marques, filho de Arnaldo da Fonseca.
103. José, filho de Inácia Maria Joana.
104. José Luiz Teixeira Ruto Sobrinho, filho de (gêmeo) João Luiz Teixeira Pinto.
105. José Madeira da Silva Filho, filho de Maria Quirina da Silva.
106. José Pereira de Azevedo, filho de Benevenuto Pereira de Azevedo.
107. José Pereira dos Reis, filho de José Pereira dos Reis.
108. José dos Santos, filho de Joana, Rosa.
109. José Soares Xaves Filho, filho de José Soares Xaves.
110. Jupter Tavares, filho de Augusta Tavares.
111. Leandro Pereira, filho de João José Pereira.
112. Leopoldo Pereira Lima, filho de Mário Gomes Pereira Lima.
113. Lorival Carvalho, filho de Antônio Pedro de Carvalho.
114. Lourival Antônio da Silva, filho de Júlio Antônio da Silva.
115. Lídio, filho de Luiz Inácio de Moraes.
116. Manuel, filho de Alberto Bussmeier.
117. Manuel da Costa Campos, filho de Angelina Maria da Conceição.
118. Manuel de Farias Ramos, filho de José de Farias.
119. Manuel Francisco Ramalho, filho de Antônio Francisco Ramalho.
120. Manuel Luiz Teixeira Pinto (gêmeo), filho de João Luiz Teixeira Pinto.
121. Manuel Moraes, filho de Balbina Maria da Conceição.
122. Mário Gomes de Oliveira, filho de Manuel Gomes de Oliveira.
123. Mário dos Passos, filho de Maria Cândida.
124. Mário de Sousa Filho, filho de Leopoldina Maria do Espírito Santo.
125. Mário Veloso, filho de Senhorinha Veloso da Conceição.
126. Miguel da Silva, filho de Bento Miguel da Silva.
127. Milton, filho de Justiniano Cardoso de Assunção.
128. Moacir da Costa, filho de Ruth da Costa Neto.
129. Moacir, filho de Elias de Sousa Jardim.
130. Moisés, filho de Agostinho Ricardo Gonçalves.
131. Moisés, filho de José Alves de Oliveira.
132. Nelson, filho de João dos Santos Batista.
133. Nelson da Silva Fumaça, filho de João da Silva Fumaça.
134. Nelson Vila Real, filho de Nelson de Carvalho Vila Real.
135. Norival da Silva Serra, filho de Isabel Elisa Gonçalves.
136. Newton, filho de Carlos Teixeira.
137. Olinto Dutra de Oliveira, filho de José Dutra de Oliveira.
138. Onório Feliciano Ramos, filho de Antônio Feliciano Ramos.
139. Orlandino Dias Martins, filho de Manuel Dias Martins.
140. Orlando Moutinho Maia, filho de Amâncio Moutinho Maia.
141. Orlando da Rocha Miranda, filho de Raul da Rocha Miranda.
142. Osmar Queiróz, filho de Florêncio de Oliveira Queiróz.
143. Oswaldo Ferreira Real, filho de José Ferreira Real.
144. Oswaldo, filho de Franklin Augusto.
145. Otacílio Ferreira da Silva, filho de Arcelino Ferreira da Silva.
146. Paulino Gonçalves Sobrinho, filho de Marcos Gonçalves Sobrinho.
147. Pedro Hunria, filho de Laura Francisca Braga.
148. Pedro Ossinsky, filho de Maria Braz Teixeira.
149. Raul, filho de Antônio Pinho Maranhão.
150. Rotolde Linhares da Silva, filho de Paterniano Linhares da Silva.
151. Rubem Ferreira da Cunha, filho de José Ferreira da Cunha.
152. Rubem, filho de Vitorino da Silva Figueiredo.
153. Salomão Dias Pavão, filho de Antônio Dias Pavão.
154. Salomão Moreira da Silva, filho de Francisco Moreira da Silva.
155. Sebastião Barbosa de Oliveira, filho de João Barbosa de Oliveira.
156. Sebastião José da Costa, filho de Bernardino José da Costa.

157. Sebastião da Silva, filho de Izidro da Silva.
158. Sebastião Tavares, filho de Benvenida Tavares.
159. Serafim, filho de Rosária Monteiro.
160. Soter, filho de Ida de Carvalho.
161. Túlio Edwardo Ramiro, filho de Angelo Ramiro Grova.
162. Ugo, filho de Severo Paulo de Moraes.
163. Valdemiro Fogaça, filho de Euclides Fogaça.
164. Valter Coelho Martins, filho de Antônio Coelho Martins.
165. Valter Ribeiro da Costa, filho de José Ribeiro da Costa.
166. Viriato Barbosa da Silva, filho de Gregório Barbosa da Silva.
167. Vitor, filho de Vicente José Corrêa.
168. Valdemiro Duarte dos Santos, filho de Joaquim Duarte dos Santos.
169. Waldemar Alves Romeiro, filho de Ricardo Romeiro.
170. Waldemar Farias, filho de Manuel Farias.
171. Waldemar, filho de Pedro Rodrigues de Almeida.
172. Waldir Januário de Sá Barbosa, filho de Eurico Januário de Sá Barbosa.
173. Waldir, filho de Ludgero José de Oliveira.
174. Waldir Schimidt Torres, filho de Gustavo de Moura Torres.
175. Walmar Oliveira Messery, filho de Carlos de Oliveira Messery.
176. Washington Nobre da Silva, filho de Adolfo Nobre da Silva.
177. Wilson, filho de Antônio Rodrigues Gama.
178. Ivone, filho de Sancho de Oliveira Côrtes.

## Classe de 1915

179. Acácio Pires, filho de Evaristo José Pires.
180. Agostinho dos Santos, filho de Pedro dos Santos.
181. Alberto Belga, filho de Luciano da Gama.
182. Alcides Fagacio da Silva, filho de Margarida Gonçalves da Silva.
183. Alcides Lourenço, filho de Manuel Lourenço.
184. Alfredo Luiz de Sousa, filho de José Luiz de Sousa.
185. Altamiro Rosa Vieira, filho de João da Rosa Vieira.
186. Alvari Barros Viana, filho de Joaquim José de Barros Viana.
187. André dos Santos, filho de Sabino dos Santos.
188. Antônio Gonçalves Barrocas, filho de Joaquim Gonçalves Barrocas.
189. Antônio Augusto Roma, filho de Antônio Augusto Roma.
190. Antônio Costa, filho de Pedro Costa.
191. Antônio de Moura, filho de José de Moura.
192. Aristóteles Borges de Araújo, filho de Átila Borges de Araújo.
193. Arlindo João dos Santos, filho de João Saturnino dos Santos.
194. Arnot Moreira Pacheco, filho de José Moreira Pacheco.
195. Artualba Leite de Castro, filho de Artur Leite de Castro.
196. Artur Lemos de Castro, filho de Alfeu Bráulio de Farias Castro.
197. Ari Ferreira Borges, filho de Américo Ferreira Borges.
198. Ariquearne, filho de Cecília Soares.
199. Ari Xavier, filho de Emiliano Francisco Xavier.
200. Augusto Gomes, filho de Antônio Gomes.
201. Aureliano Augusto de Sousa Brito, filho de Maria Josefina Pereira.
202. Carlos Gonçalves Peixoto, filho de Bernardino da Costa Peixoto.
203. Carlos Moraes da Silva, filho de Horácia de Deus Moraes.
204. Carlos Pinto de Oliveira, filho de Alvaro Inocêncio de Oliveira.
205. Carlos da Silveira Vasconcelos, filho de Leopoldina da Silveira Caruncho.
206. Crispim Gavarrão, filho de João Francisco Gavarrão.
207. Claudionor, filho de Antônio de Castro Martins.
208. Claudionor, filho de Mateus José de Lima.
209. Claudomiro de Castro, filho de Dínias Augusto de Castro.
210. Cosme Ramos Matoso (gêmeo), filho de João Luiz Pereira Matoso Júnior.
211. Damião Ramos Matoso (gêmeo), filho de João Luiz Pereira Matoso Júnior.
212. Daniel Pedroso, filho de Miguel Pedroso.
213. Daniel, filho de Antônio Rocha.
214. Décio Augusto Xavier de Brito, filho de Décio Augusto Xavier de Brito.
215. Décio Nunes de Almeida, filho de Francisco Nunes de Almeida.
216. Declacionor de Carvalho, filho de Euzébio Jacinto de Carvalho.
217. Djalma Chaves, filho de Luiz Chaves.
218. Djalma Moraes, filho de Aristides Moraes.
219. Domingos Paulo Martins Viana, filho de Francisco Paulo Martins Viana.
220. Dorgival Farias, filho de Benedito de Farias Docas.
221. Durvalino Medeiros da Costa, filho de Jacinto Medeiros da Costa.
222. Edgard Alves Côrtes, filho de Euzébio de Oliveira Côrtes.
223. Emídio Alves de Araújo, filho de Nestor Alves de Araújo.
224. Euclides Martins de Oliveira, filho de Vicente Martins de Oliveira.
225. Eurico Soares, filho de Joaquim José Soares.
226. Francisco Argolo Filho, filho de Francisco Argolo.
227. Genésio Pereira Barbosa, filho de Joaquim Pereira Barbosa.
228. Geraldo Teixeira dos Santos, filho de Armando Teixeira dos Santos.
229. Guttenberg, filho de Jarbas José de Oliveira.
230. Hermenegildo Vieira Rodrigues, filho de Florinda Teodoro.
231. Hermínio Marques de Almeida, filho de João Francisco de Almeida.
232. Herotildes de Sousa, filho de Isabel Maria da Conceição.
233. Humberto Altramázio Pita, filho de Alfredo Altramázio Pita.
234. Iaraí Nunes da Silva, filho de Maximiano Nunes Silva.
235. Irineu, filho de Manuel Machado.
236. Ismael Alves de Medeiros, filho de Claudenier Fernandes.
237. Jacinto Neves de Farias, filho de Alvaro Ribeiro Faria.
238. Jair Celestino da Ressurreição Sobral, filho de Jorge da Ressurreição Sobral.
239. Jaime Lopes, filho de Lourenço Lopes.
240. João, filho de João Neiva.
241. João, filho de Augusto Pereira do Nascimento.
242. João, filho de Joaquim da Silva Ramos.
243. João Vieira de Almeida, filho de Anselmo dos Santos Almeida.
244. Jordão dos Santos.
245. Jorge Félix Torres, filho de Cândido Félix Torres.
246. Jorge da Silva Pereira, filho de Arlindo da Silva Pereira.
247. José Alves Bezerra, filho de Oscar Alves Bezerra.
248. José da Costa, filho de Margarida Maria da Conceição.
249. José Delfino Coelho, filho de João Delfino Coelho.
250. José Ferreira de Araújo, filho de Antônio Ferreira Araújo.
251. José Gandarelli Passos, filho de José da Silva Passos.
252. José Gonçalves Capela, filho de José Gonçalves Capela.
253. José, filho de Manuel Gonçalves de Freitas.
254. José Martins, filho de Timóteo José Martins.
255. José Moreira, filho de Aristides Moreira.
256. José, filho de José Pereira Chaves.
257. José Fernandes Guimarães, filho de José da Silva Guimarães.
258. José, filho de Antônio de Sousa Martins.
259. Júlio Gonçalves da Cruz, filho de Antônio Estevão Gonçalves.
260. Juraci Campos Matoso (gêmeo), filho de João Maria Santos Matoso.
261. Juraci Ribeiro de Ataíde, filho de Gregório Dominiano Ribeiro.
262. Justino Correia César, filho de Salustiano Correia César.

263. Justino Moraes da Silva, filho de Antônio da Silva.  
 264. Leonam Viana, filho de Joaquim Rodrigues Viana.  
 265. Lino da Cunha Galvão, filho de Estefânia Teodósia da Cunha Galvão.  
 266. Laurenceo Silva, filho de Augusto Reis.  
 267. Lourival Jorge Cordeiro, filho de Francisco Sebastião Cordeiro.  
 268. Luiz Paes Nascimento, filho de Antônio Paes Nascimento.  
 269. Manuel de Almeida, filho de José Maria de Almeida.  
 270. Manuel, filho de Júlio André do Nascimento.  
 271. Manuel Bonieher, filho de Francisco Bonieher Rodrigues.  
 272. Manuel Cesário, filho de Maria Rita.  
 273. Manuel Rodrigues, filho de Manuel Rodrigues.  
 274. Manuel, filho de Oscar Veiga.  
 275. Marcos, filho de José Alberto Fontes.  
 276. Maria Joaquim Cardoso, filho de José Joaquim Cardoso.  
 277. Molcades Fernandes Costa, filho de Manuel Fernandes Costa.  
 278. Milton Salvador Leal, filho de Francisco Miguel Leal.  
 279. Moacir de Barros Leal, filho de José de Barros Leal.  
 280. Moacir Esteves Baranco, filho de Serafin Esteves Baranco.  
 281. Moacir Mendes Novais, filho de Eduardo de Oliveira Novais.  
 282. Nelson Gouveia, filho de Lino Hilário de Gouveia.  
 283. Nelson José do Nascimento, filho de Antônio José do Nascimento.  
 284. Nelson Olegário da Costa, filho de Alexandre Olegário da Costa.  
 285. Nelson Pereira de Carvalho, filho de Antônio Pereira de Carvalho.  
 286. Nelson Serra, filho de Nelson Serra.  
 287. Nelson Salomé, filho de Maria Salomé.  
 288. Nei da Silva Ave, filho de Antônio da Silva Ave.  
 289. Nicolau, filho de Miguel Antônio Tavares Silva.  
 290. Nilo Alves, filho de José Alves.  
 291. Orestes Camargo, filho de Luiz Camargo.  
 292. Orlando de Freitas Branco, filho de Joaquim de Freitas Branco.  
 293. Orlando Ravazzone, filho de Carlos Ravazzone.  
 294. Oscar, filho de João do Amaral Gurgel.  
 295. Osmar José Sperle, filho de João José Sperle.  
 296. Osvaldino Rodrigues de Araújo, filho de Elias Rodrigues de Araújo.  
 297. Osvaldo Antônio, filho de Ricardo Joaquim Antônio.  
 298. Osvaldo, filho de Manuel Martins Ferreira.  
 299. Osvaldo, filho de Ilhegamina Maria Ribeiro.  
 300. Osvaldo, filho de Delfino Rodrigues de Castro.  
 301. Otacilio Neri de Figueiredo, filho de Acácio Gentil de Figueiredo.  
 302. Paraguassú Santiago dos Santos, filho de Oscar Arcendino Dias dos Santos.  
 303. Paulo de Castro Fech, filho de Adriano de Sousa Castro.  
 304. Pedro Moreira Mendes (gêmeo), filho de Francisco Moreira Mendes.  
 305. Filogônio, filho de Filogônio de Araújo Pontes.  
 306. Plácido Roberto da Silva, filho de Antônio de Oliveira.  
 307. Possidônio Pereira da Silva, filho de José Pereira da Silva.  
 308. Privano da Cruz, filho de João Florêncio da Cruz.  
 309. Renato Coelho de Amorim Reis, filho de Artur Coelho de Amorim Reis.  
 310. Reinaldo Justino de Sousa, filho de Reinaldo de Sousa.  
 311. Roberto de Oliveira Coelho, filho de Alfredo de Oliveira Coelho.  
 312. Romão Moreira Mendes (gêmeo), filho de Francisco Moreira Mendes.  
 313. Silvío, filho de Silvestre Ferreira de Sousa.  
 314. Silvío Pires, filho de Raimundo Pires.  
 315. Teodoro, filho de Josefa Laranja.  
 316. Umbelino, filho de Laura Alves de Oliveira.  
 317. Umberto Laccato, filho de João Laccato.  
 318. Valfredo Rodrigues de Carvalho, filho de José Rodrigues de Carvalho.  
 319. Valdemar Branchiforti, filho de Giovanni Branchiforti.  
 320. Valdemar Ferreira Macedo, filho de Boaventura Ferreira Macedo.  
 321. Valtér Orsolan, filho de Francisco Orsolan.  
 322. Valdemiro de Andrade Silva, filho de Manuel de Andrade Silva.  
 323. Washington Cavalcante de Albuquerque, filho de Heráclito Cavalcante de Albuquerque.

## Classe de 1914

324. Clodomir Alves Azeite.  
 325. Edvar Moraes de Cerqueira.  
 326. Eugênio, filho de Eugênio Cândido da Silva.  
 327. Elizeu Vila Real.  
 328. Ires de Sousa.  
 329. José Alves de Abreu.  
 330. José, filho de Julieta Gomes de Almeida.  
 331. Mário Pereira Mirandela.  
 332. Mário Saraiva dos Santos.  
 333. Valtér Goularte Rodrigues.  
 334. Viturino Bezerra Andrade.  
 e mais:  
 335. Abel Navajas.  
 336. Ademir, filho de Artur de Sousa Porteira.  
 337. Adorizino, filho de Antônio José de Queiroz.  
 338. Agenor Moreira Maia.  
 339. Agenor Rodrigues Catão.  
 340. Alberto Tellini.  
 341. Alceu, filho de José Egito Rosa de Carvalho Filho.  
 342. Alcino, filho de Benedito Tomás da Silva.  
 343. Alfredo Sperle Filho.  
 344. Altair Januário de Sá Barbosa.  
 345. Altamir.  
 346. Alvaro de Lima Tórres.  
 347. Américo Pereira de Carvalho.  
 348. Américo Ventura.  
 349. Alvaro Soares de Sousa Filho.  
 350. Antenor, filho de Pedro Machado Rodrigues.  
 351. Antenor de Sousa.  
 352. Antônio, filho de Antônio Ferreira.  
 353. Antônio, filho de Antônio Pereira.  
 354. Antônio, filho de Antônio Salerno Pereira.  
 355. Antônio, filho de Emídio Antônio de Matos.  
 356. Antônio, filho de Felipe de Araújo.  
 357. Antônio, filho de Francisco Cardoso.  
 358. Antônio Fernandes dos Santos.  
 359. Antônio José.  
 360. Anísio José Pereira.  
 361. Arlindo Pires.  
 362. Ari, filho de Otávio Cardoso da Costa.  
 363. Ari Edson Baronto.  
 364. Ari Francisco Pereira.  
 365. Ascendino de Sousa.  
 366. Ascendino, filho de Benedito Tomás da Silva.  
 367. Asperolo, filho de Luiz Miguel Bastos.  
 368. Ataliba Machado.  
 369. Aventurei Nascimento de Sousa.  
 370. Bráulio, filho de Manuel de Assis Pereira.  
 371. Camilo, filho de Consalvo Pereira.  
 372. Casemiro, filho de Raúl Ferreira Felix.  
 373. Claudionor Veiga.  
 374. Dário, filho de Fernando de Azevedo.  
 375. Deocleciano Peçanha.  
 376. Dilermando da Silva Maia.  
 377. Durval, filho de Matias dos Santos.  
 378. Eduardo Cardoso.  
 379. Euzébio Ferreira Alves.  
 380. Enoc, filho de Gustavo Sampaio França.  
 381. Flávio Carvalho de Oliveira.  
 382. Galdino Augusto Bordalo Júnior.  
 383. Gomerciano Duque Estrada Esteves.  
 384. Guilherme, filho de Antônio Gomes Bilhena.  
 385. Gualter Portes da Rocha.  
 386. Heitor, filho de José Tavares da Silva.  
 387. Hélio Monteiro de Carvalho.  
 388. Herculanio, filho de Oscar Pinto Nogueira.  
 389. Hermenegildo, filho de Hermenegildo de Oliveira Mendonça.  
 390. Irapuan, filho de Carlindo Maia da Silva Matoso.  
 391. Izidro Junqueira.  
 392. Ivo, filho de Ivo Coutinho.  
 393. Jacinto de Almeida Serrada.  
 394. Janel, filho de Gustavo Borges.  
 395. Jaime Gonçalves da Silva.  
 396. Jefferson Dercineau Jácome de Araújo.  
 397. João, filho de Francisco Fernandes Guimarães.  
 398. João Santos.  
 399. Joaquim Batista Braga Júnior.  
 400. Joaquim do Carmo Ferreira.  
 401. Joaquim Carneiro Cavalheiro.  
 402. Jonas, filho de Cândido Raimundo.  
 403. Jorge, filho de Albino Carlos Soares.

404. Jorge Geraldo.
405. Jorge, filho de José Iabrudi.
406. Jorge Ramos.
407. Joroaci Borba Matoso.
408. José, filho de Aguiar da Costa Pereira Rocha.
409. José, filho de Augusto Pinto.
410. José Leite Magalhães.
411. José, filho de José de Medeiros Cardoso.
412. José, filho de Luiz de Lima.
413. José Munassa.
414. Juvenal, filho de Luiz Hilário da Silva.
415. Laurindo, filho de Augusta Timóteo.
416. Lely Gottgytroy de Sousa.
417. Leonídio Maximiano.
418. Lindaureo Erasto Gomes.
419. Luiz Azeredo Coutinho Júnior.
420. Luiz, filho de Joaquim Carvalho de Oliveira.
421. Luiz, filho de Pedro Alves.
422. Luiz Pereira da Silva.
423. Luiz Ribeiro de Oliveira.
424. Manuel, filho de Boaventura Ferreira de Macedo.
425. Manuel, filho de Francisco Inácio de Oliveira.
426. Manuel Francisco Figueiredo.
427. Manuel Tomaz.
428. Manuel Vieira da Silva.
429. Marcelino Ramos.
430. Marino, filho de Pasquino Franschini.
431. Mário Barbosa.
432. Mário Conti.
433. Mário, filho de Manuel Ferreira da Silva Gomes.
434. Mário Moreira Maia.
435. Miguel Sotero Marino.
436. Moacir de Oliveira Jobim.
437. Moisés, filho de Moisés Pereira de Carvalho.
438. Mirtilo, filho de Alberto Ferreira Pinto de Sousa.
439. Nelson, filho de Guiomar Soraes.
440. Nelson, filho de Manuel Luiz da Silva.
441. Nelson Goulart.
442. Nelson dos Santos Amora.
443. Nestor, filho de Felismino Ferreira.
444. Newton, filho de Manuel Pinto de Azevedo.
445. Nilton, filho de Oscar Francisco dos Santos.
446. Noredan, filho de José Ribeiro de Magalhães.
447. Otacilio, filho de Inez Dias Batista.
448. Og, filho de Misael Pedroso.
449. Orlando Gomes Fernandes.
450. Orlando, filho de Pilar G. Rodrigues.
451. Orosindo, filho de Guilhermina do Amaral Vergueiro.
452. Osmar, filho de Luiz Chaves Brasileiro.
453. Osvaldo Cruz.
454. Osvaldo, filho de Francisco Leonardo.
455. Osvaldo, filho de José Abrantes da Silva.
456. Osvaldo, filho de José Antônio Ribeiro Pinto.
457. Osvaldo, filho de Leopoldo Martins de Oliveira.
458. Osvaldo, filho de Pedro Machado Pereira.
459. Paschoal dos Santos.
460. Paulo de Oliveira.
461. Paulo Geiger.
462. Paulo Gonçalves de Oliveira.
463. Pedro Carvalho de Sousa.
464. Ruben, filho de Paulo Alves de Moura.
465. Rui, filho de Euclides Esteves Marcepal.
466. Sebastião Augusto Sales.
467. Sebastião Cavalcante.
468. Sebastião Ferreira.
469. Sebastião Jacinto do Nascimento.
470. Sebastião, filho de Jovino Ferreira Soares.
471. Sebastião Luiz de Sousa.
472. Sebastião Valentim.
473. Silval Henriques Xavier.
474. Solon Dantas de Macedo Campos.
475. Sílvio, filho de Gabriel Teófilo de Moura.
476. Vicente, filho de Rosa Gonçalves da Silva.
477. Victal, filho de Cândido da Silva.
478. Vinicius Francisco Barreira.
479. Waldemar Eiginann.
480. Waldemar, filho de Maria Júlia.
481. Waldemiro, filho de Anticeta Maria da Conceição.
482. Waldemiro Domingues da Silva.
483. Walter, filho de Elias de Sousa Jardim.
484. Waterloo, filho de Euclides Correia de Araújo.
485. Wilson, filho de Manuel Joaquim Ferreira Barcelos.
486. Winckelmann, filho de Felinto Alves Guerra.

## Classe de 1913

487. Antônio Francisco de Oliveira.
488. Arlindo da Silva.
489. Danel Joaquim de Santana.
490. Fulton Wanzeller.
491. Hildebrando de Castro Marques.
492. Osvaldo, filho de João Fernandes Loureiro.
493. Remo Gamba.
494. Agenor Franklin da Cunha.
495. Albano Mota.
496. Alcino da Costa.
497. Américo Lopes.
498. Anibal de Sousa.
499. Antônio de Azevedo.
500. Antônio Magno.
501. Antônio Marcos de Medeiros.
502. Arestides da Cunha Galvão.
503. Arlindo Pereira de Barros.
504. Atico Luiz de Araújo.
505. Candido Frederico Pinto.
506. Carlos Gomes.
507. Claudionor Soares do Amaral.
508. Claudionar Soares do Amaral.
509. David da Rocha.
510. Diamantino Martins da Silva.
511. Floriano de Oliveira.
512. Francisco Soares de Almeida.
513. Gildo Joaquim Abreu.
514. Hentique Marcelino da Paixão.
515. Hurgolino José de Sousa.
516. João Machado Bloomfield.
517. João Tomaz de Sousa.
518. José Martins Montes.
519. José Moreno de Andrade.
520. Joviniano Machado Peixoto.
521. Manuel Alves.
522. Marcelino Bernardo Aquino.
523. Moacir dos Santos Pinto Cardoso.
524. Nicanor Pereira da Silva.
525. Norival Marcos Ribeiro.
526. Olício Vieira.
527. Osvaldo dos Santos.
528. Pedro Carvalho.
529. Raul, filho de Carlos de Almeida Guedes.
530. Rubem Drapler da Cunha.
531. Rubem João de Oliveira.
532. Tarcício Castilho.
533. Ubirajara Borges Pinheiro.
534. Valdemiro Pereira França.
535. Valdir Belmiro da Silva.
536. Werther Marques.

## Classe de 1912

536. Aloísio Cavalcante de Melo.
537. Antero José de Freitas.
538. Anjobar Gomes Campeau.
539. Décio Ximenes.
540. Geraldo Florentino Costa.
541. Geraldo de Oliveira.
542. Isaltino da Silva.
543. Jordelino, filho de Adelino de Araújo Carvalho.
544. Jorge Cândido Furtado.
545. Macário da Silva Leal Filho.
546. Manuel Viana Ribeiro.
547. Mário Vital Fróes.
548. Moacir de Andrade.
549. Oscar de Freitas Guimarães.
550. Osmar Machado Palhares.
551. Roldon Eutípio de Oliveira.
552. Rubem, filho de José Francisco Alves.

## Classe de 1911

553. Aires Ribeiro Pereira.
554. Claudionor Bessa Ramos.
555. Jaime Wanzeller.
556. José Conceição.
557. José Remígio da Silva.
558. Júlio Correia da Silva.
559. Orlando de Assiz.
560. Paulo Tavares Martins.
561. Pedro Manuel de Assiz.
562. Scylla Dias de Sousa.
563. Sebastião de Oliveira.

## Classe de 1910

- 564. Almerindo da Silva Rodrigues.
- 565. Arnaldo Francisco.
- 566. Aurélio da Rosa Silva.
- 567. Custódio Paranhos.
- 568. Deusdedit de Oliveira Góis.
- 569. Irineu Rodrigues da Silva.
- 570. Joaquim Rodrigues.
- 571. José Augusto Feitosa.
- 572. José Domingues das Neves.
- 573. Manuel Soares.
- 574. Nelson Develly.
- 575. Quirino Benedito de Carvalho.
- 576. Sílvio Pestana de Aguiar.
- 577. Wagner José dos Santos.

## Classe de 1909

- 578. Artur Peixoto Guimarães.
- 579. Artur dos Santos Ventura.
- 580. Alvaro Dantas de Sá.
- 581. Cândido Oliveira.
- 582. José Melo Penoni.
- 583. Manuel Borges.
- 584. Manuel Cândido Filho.
- 585. Osvaldo Reina de Cerqueira.
- 586. Pedro Antônio Bento Lima.
- 587. Pedro Coelho de Moraes.
- 588. Sílvio Machado Batista da Silva.
- 589. Tasso Pontes.
- 590. Ventura José de Almeida.

## Classe de 1908

- 591. Alcebiades da Silva Carvalho.
- 592. Alcino José da Silva.
- 593. Arlindo Nolasco Ferreira França Ribeiro.
- 594. Artur Ramos de Sousa.
- 595. Carlos Adolfo Ritter.
- 596. Euclides Teixeira.
- 597. Eurico da Costa Pereira.
- 598. João Alves.
- 599. João Sebastião de Tórres.
- 600. Júlio Vieira.
- 601. Manuel Francisco de Almeida.
- 602. Orandino Jesuino Ferreira.
- 603. Manuel Gomes da Silva.
- 604. Osvaldo José Teodoro.
- 605. Otacílio Monteiro.
- 606. Pedro de Sousa Soares.
- 607. Ponciano da Mota Ribeiro.
- 608. Renato Nemarkes.
- 609. Severo dos Santos Meireles.
- 610. Teodoro José de Santana.

## Classe de 1907

- 611. Alzi Gomes Pereira.
- 612. Américo da Silva.
- 613. Angelo Severino.
- 614. Artur Antunes.
- 615. José Inácio da Gama.
- 616. Lafirte da Mota Ribeiro.
- 617. Manuel Virgílio da Silva.
- 618. Ormindo de Paula.
- 619. Roque da Silva Carvalho.
- 620. Sebastião Diniz Henriques.

## Classe de 1906

- 621. Aristel Vitor.
- 622. Domingos Paciência.
- 623. Amanuel Vieira Jordão.
- 624. Francisco Luiz Filho.
- 625. João Ferreira da Silva.
- 626. João dos Santos.
- 627. Joaquim Pimenta.
- 628. José Hipólito de Carvalho.
- 629. Luciano Alonso Peres.
- 630. Manuel Francisco dos Santos.
- 631. Osvaldo Correia dos Santos.
- 632. Saturnino Alzimiro de Miranda.
- 633. Taucredo Pimentel.

## Segunda Linha

## Classe de 1905

- 634. Antônio Fernandes da Silva.
- 635. Antônio Graça.
- 636. Arlindo Antônio Pires.
- 637. Eurico Carvalho Mendonça.
- 638. Francisco Anibal da Silva.
- 639. Francisco Oscar de Oliveira.
- 640. Joaquim Nóbrega.
- 641. José André Martins.
- 642. José Pereira dos Reis.
- 643. José Soares.
- 644. Malaquias Silva.
- 645. Mário Pinto Mamede.
- 646. Natalício Manuel da Silva.

## Classe de 1904

- 647. Adrião Lobo Coelho.
- 648. Alípio Izidoro da Silva.
- 649. Antônio Natividade de Azevedo.
- 650. José Mauri Méga.
- 651. José Messias de Oliveira.
- 652. José Oliveira Rizo Filho.
- 653. José Sampaio Costa.
- 654. Jurcelino do Nascimento.
- 655. Manuel Campos de Sousa.
- 656. Manuel Vitorino do Espírito Santo.
- 657. Sebastião dos Santos.

## Classe de 1903

- 658. Inácio Moreira Campos.
- 659. Jerci Couto Teles Pires.
- 660. José Monteiro Novais.
- 661. Oreste Pereira da Silva.
- 662. Sebastião José Dias.

## Classe de 1902

- 663. Alfredo Gonçalves Godoi.
- 664. Avelino Ricardo dos Santos.
- 665. Fernando José de Sousa.
- 666. João Firmino da Cruz.
- 667. Joaquim de Barros.
- 668. Josias Farias da Silva.
- 669. Mário José Alves.
- 670. Sílvio Machado Batista da Silva.
- 671. Valdemar Aguiar Ribeiro.

## Classe de 1901

- 672. José da Costa Soares.
- 673. Manuel Antônio Silva.
- 674. Miguel Alves.
- 675. Osvaldo Medeiros.
- 676. Paulino Pinto Mamede.
- 677. Ricardo Américo de Albuquerque.

## Classe de 1900

- 678. Angelo Tomáz.
- 679. Antônio Mendonça Sobrinho.
- 680. Antônio da Silva Caetano.
- 681. José Cabral.
- 682. Manuel de Oliveira Machado.
- 683. Leví Eugênio Poubel.

## Classe de 1899

- 684. Arnaud Falcão.
- 685. Diniz de Oliveira.
- 686. Leôncio Muniz Filho.
- 687. Natal Teixeira.

## Classe de 1898

- 688. Alencar Cândido da Silva.
- 689. Manuel Augusto.

## Classe de 1897

- 690. Alexandre Manuel Ribeiro.
- 691. Antônio Alexandre Rodrigues.
- 692. Djalma Lacombe.
- 693. Eliziário José de Brito.
- 694. Ernesto Alves da Silva.
- 695. Fernando Dutra da Silva.
- 696. Franklin Xavier Brasileiro.
- 697. Luiz José Seda.
- 698. Sebastião Celso de Siqueira.
- 699. Sebastião Elizeu de Arruda.

## Classe de 1896

- 700. Antônio Soares de Paula.
- 701. Arykoerner Lacombe.
- 702. Francisco Barbosa Guimarães.
- 703. Irineu Rodrigues de Carvalho.
- 704. João Crisóstomo Pimentel.
- 705. José Gabriel de Almeida.
- 706. José dos Santos.
- 707. Mário de Oliveira Braga.
- 708. Nelson Pereira Martins.
- 709. Otávio de Avelar Moraes.

## Classe de 1895

- 710. Antônio Nogueira.
- 711. Antônio Porto Correia.
- 712. Cesário de Paula Vieira.
- 713. Felinto Borges da Silva.
- 714. Guilhermino Sousa.
- 715. Leonel Francisco da Costa.

## Classe de 1894

- 716. Américo Mallet.
- 717. Cesário Batista da Silva Guimarães.
- 718. Francisco Sobral Alves Júnior.
- 719. João José do Nascimento.
- 720. Joaquim Miranda.
- 721. José Pereira de Almeida.
- 722. Sebastião Humphreys da Silva.

## Classe de 1893

- 723. Ernani Manuel.
- 724. Carlindo Francisco Pires.
- 725. Evaristo Angelo de Oliveira.
- 726. Henrique Pinheiro.
- 727. João Batista.
- 728. João Vieira da Fonseca.
- 729. Joaquim, filho de Agostinho Luiz Rodrigues.
- 730. Manuel Feliciano do Nascimento.
- 731. Manuel Ferreira de Araújo.
- 732. Teófilo Mendes.

## Classe de 1892

- 733. Leonardo Silva.
- 734. Otávio Ferreira dos Santos.

## Classe de 1891

- 735. Cleóbulo de Abreu.

## Classe de 1890

- 736. Albino Alves das Virgens.
- 737. Braz Ferreira de Lima.
- 738. Gregório Martins de Almeida.
- 739. Horácio Ferreira de Abreu.
- 740. Maciel Pedro do Nascimento.
- 741. Manuel Bitencourt da Silveira Filho.

## Classe de 1889

- 742. Valdemiro Silva.

Rio de Janeiro, Madureira, 27 de junho de 1934. — *Pedro Olyntho C. Cintra*, presidente da Junta.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

De ordem do Sr. ministro da Agricultura faço público que, na sede deste Departamento Nacional da Produção Vegetal, sito no primeiro andar do antigo edifício do Arsenal de Guerra, à rua da Misericórdia, nesta Capital, acham-se abertas, pelo prazo de sessenta dias (60), contados da publicação do presente edital no *Diário Oficial*, as inscrições para o con-

curso destinado ao preenchimento dos cargos de sub-assistentes do Instituto de Biologia Vegetal (Seções de Botânica, Genética, Fitopatologia e Ecologia Agrícola), sendo nele inscritos *ex-officio*, todos os funcionários que venham, interinamente, exercendo os cargos acima citados.

O concurso será regulado pelas condições seguintes:

I — O concurso para provimento dos cargos de sub-assistentes constará de duas provas — escrita e prático-oral, que se realizarão na ordem indicada:

II — Os candidatos deverão declarar no ato de inscrição a qual seção desejam concorrer;

III — Os pontos serão organizados pela comissão examinadora designada pelo Sr. ministro, mediante indicação do Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal e versarão sobre a matéria seguinte:

1 — Células e tecidos vegetais — Fotosíntese.  
2 — Órgãos de absorção — Circulação da água.  
3 — Caule: Anatomia primária comparada — Respiração.

4 — Caule: Anatomia secundária. Caules anômalos — Transpiração.

5 — Folha; Esporófito — Nutrição azotada; carnuvismo.

6 — Flor; Gametófito — Secreções e Ecreções.

7 — Fruto e semente — Tropismos; movimentos.

8 — Estruturas da adaptação — Reprodução.

9 — Anatomia dos Talófitos e Briófitos — Autotrofismo e eterotrofismo.

10 — Anatomia dos Pteridófitos — Germinação e crescimento.

11 — Variação. Flutuação, adaptação. Hereditariedade.

12 — Métodos de melhoramento. Escolha e fixação dos tipos. Biometria.

13 — Polígono de frequência. Cultura "pedigree". Técnica de seleção genealógica nas principais plantas cultivadas.

14 — Polinização e cruzamento. Mendelismo. Mutacionismo.

15 — Morgan e sua escola — Base citológica de genética — Teoria cromossômica — "Crossing-over".

16 — Morfologia e fisiologia da semente e da plantinha. Fatores que influem na germinação.

17 — Identificação das diversas sementes de plantas cultivadas ou nocivas. Verificação cultural. Exame físico-químico. Pesagens.

18 — Exame de pureza. Processos de separação. Exame sanitário.

19 — Ensaio germinativo. Energia germinativa. Sementes duras. Valor cultural. Interpretação dos resultados.

20 — Regras internacionais de exame de sementes. Conservação e desinfecção. Fatores que influem nessa conservação.

21 — Classificação das doenças das plantas. Sua importância econômica.

22 — Métodos de pesquisa empregados em Fitopatologia. Sintomatologia e Etiologia.

23 — Doenças não parasitárias das plantas.

24 — Doenças das plantas causadas por *Virus*.

25 — Doenças das plantas causadas por *Bacterias*.

26 — Doenças das plantas causadas por *Phycomycetos*.

27 — Doenças causadas por *Pyrenomycetos*.

28 — Doenças causadas por *Ustilaginales* e *Uredinales*.

29 — Doenças causadas por *Deuteromycetos*.

30 — Métodos preventivos e curativos contra as doenças das plantas.

31 — Classificação dos solos do ponto de vista ecológico.

32 — Meteorologia Agrícola — Classificação dos climas, idem.

33 — Traçado de experimentos e interpretação dos resultados.

34 — Noções de estatística e biometria.

35 — Fenologia; influência do ambiente sobre a periodicidade das diversas fases do desenvolvimento da planta.

36 — Influência da água sobre o desenvolvimento das plantas.

37 — Influência da temperatura sobre o desenvolvimento das plantas.

38 — Influência do ambiente sobre a resistência das plantas às pragas.

39 — Estudo dos períodos críticos e determinação de constantes ecológicas segundo as variedades.

40 — Determinação experimental de épocas de plantio e das constantes para previsão de safras.

Servirão para as provas escritas de botânica toda a matéria dos itens 2, 3, 6, 7, 9 e 10 e prática oral as estabelecidas nos itens 1, 3, 4 e 8; para as provas escritas e oral de fitopatologia toda a matéria dos itens 21, 22, 23 e 30 e prática-oral a estabelecida nos itens 24 a 29; para as provas escritas e prática-oral de genética e ecologia agrícola toda a matéria dos itens 21 a 30 e 31 a 40, respectivamente.

IV — Para a prestação do presente concurso só poderão se inscrever os agrônomos e engenheiros agrônomos que tiverem os diplomas devidamente registrados no Departamento Nacional da Produção Vegetal.

### Departamento Nacional de Produção Vegetal

#### CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS TÉCNICOS INICIAIS DO INSTITUTO DE QUÍMICA AGRÍCOLA

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso publicado no *Diário Oficial* de 4 de junho de 1934, à página 10.779.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934.  
— *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

#### CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AJUDANTES DO SERVIÇO DE FRUTICULTURA

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso publicado no *Diário Oficial* de 15 de maio de 1934, às páginas 9.272 e 9.273.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1934.  
— *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

### DIRETORIA GERAL

#### CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES DO SERVIÇO DE PLANTAS EXOTICAS

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso publicado no *Diário Oficial*, de 31 de maio de 1934, à página 10.498.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1934.  
— *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

### Serviço de Fomento da Produção Vegetal

#### ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CANA DE AÇÚCAR

Campos — E. do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. assistente chefe desta Estação, chamo a atenção dos interessados para a concorrência administrativa de inscrição, a realizar-se a 19 do cor-

rente mês, neste estabelecimento, e cujo edital foi publicado à página 13.024, do *Diário Oficial*, n. 150, de 30 de junho próximo findo.

Secretaria da Estação Experimental de Cana de Açúcar, em Campos, 6 de julho de 1934. — *Roberto Findlay*, escriturário.

### MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

Pelo presente se faz saber aos interessados que este instituto resolveu prorrogar pelo espaço de 10 dias, a vencer-se no dia 20 de julho corrente, às 17 horas, o prazo de apresentação de propostas para a execução do serviço de socorro e assistência médica ou tratamento médico às vítimas de acidentes no trabalho mencionados nas alíneas a, b e c do art. 30 do decreto n. 22.372, de 29 de junho de 1933. As propostas serão recebidas na sede do instituto, à rua da Candelária n. 92, pela seção de Seguros de Acidentes no Trabalho, estando à disposição dos interessados, no mesmo local, a súmula das condições gerais que serão observadas no contrato.

Os hospitais e casas de saúde que já apresentaram suas propostas e quizerem alterá-las poderão recebê-las no instituto, mediante devolução dos recibos passados pela seção de acidentes por ocasião da entrega das mesmas.

*Paulo Leopoldo Pereira da Câmara*, presidente, interino.

(C — 1.901 — 9-7-34 — 61\$200)

### Conselho Nacional do Trabalho

#### NOVA ELEIÇÃO PARA OS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS NO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional do Trabalho que mandou reformar o acórdão de 29 de maio último,

V — A inscrição será feita mediante requerimento assinado pelo candidato ou por procurador legal, dirigido ao diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, acompanhado de documentos que provejam ser cidadão brasileiro e estar em pleno gozo de seus direitos civis; ter mais de 20 anos e menos de 40; ser reservista do Exército ou da Armada, apresentando, não o sendo, certificado de alistamento ou de isenção do serviço militar.

VI — O concurso realizar-se-á nesta Capital Federal e as provas serão iniciadas dez (10) dias após o encerramento das inscrições.

VII — Em igualdade de condições terão preferência à nomeação, os concorrentes que já venham exercendo os cargos, interinamente, sendo o aproveitamento dos candidatos julgados habilitados feito de acordo com o número de vagas existentes na ocasião do concurso e obedecendo a ordem de classificação.

VIII — O concurso será válido pelo prazo de dois (2) anos, contados da data da sua aprovação pelo Sr. ministro.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

para o fim de determinar a realização de nova eleição dos representantes das empresas no conselho administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, de ordem do senhor presidente, decho, para conhecimento das empresas de navegação, que, dentro de quatro dias, a partir desta data, deverão enviar a esta secretaria os nomes dos seus representantes, sendo um como efetivo e outro como suplente.

Nos termos da decisão do Conselho, não se contarão os votos que recaírem em pessoas que não sejam diretores ou principais administradores de empresas ou serviços compreendidos nos decretos números 22.872 e 22.992, respectivamente, de 29 de junho e 26 de julho de 1933, eleitos pelas respectivas assembleias gerais ou designados pelos respectivos contratos sociais.

Os votos poderão recair quer nos diretores da própria empresa quer nos das suas congêneres, devendo constar da indicação a natureza das funções exercidas pelos indicados, de acordo com o disposto no § 1º do art. 1º do decreto n. 24.222.

E para o conhecimento dos interessados, faço publicar o presente edital.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934. — *Oswaldo Soares*, diretor da secretaria.

## ANÚNCIOS

### Declaração

Valdemar, Irmão & Comp., ex-negociantes, estabelecidos à praça Tiradentes n. 51, com casa de empréstimos sobre penhores, declaram à praça que, desde dezembro próximo passado, liquidaram sua casa. — *Waldemar, Irmão & Comp.*

Reconheço a firma de Waldemar, Irmão & Comp.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Plínio Carneiro de Mendonça*, tabelião.

(C 1.698—30-6-34—81\$600—10 vezes)

**Irmandade de N. S. dos Navegantes da Marinha Nacional****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

Convido os Srs. sócios efetivos a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 12 do corrente, às 17 horas, na rua General Câmara n. 32, sobrado, para modificações nos estatutos.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934.  
— *Cleto Ladisláu Tourinho Japi-Assi*, provedor.

(C 1.893—6-7-34—30\$600—3 vezes)

**Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo**

Nos dias 9, 10 e 11 de julho de 1934, pagar-se-á, no escritório desta companhia, à rua do Passeio n. 2, 11º andar, sala 1.101 (Edifício Odeon), das 10 às 11 1/2 e das 14 às 15 1/2 horas, o 38º dividendo relativo ao primeiro semestre do corrente ano, à razão de 5\$000 (cinco mil réis) por ação.

No dia 9, o pagamento será feito aos Bancos e nos dias 10 e 11 aos portadores de ações. Depois destas datas, o pagamento será feito nos dias 10 e 20 de cada mês. Ficam suspensas as transferências e desdobramentos de ações até o dia 12 de julho de 1934.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 1.841—28-6-34—66\$300—5 vezes)

**Companhia de Seguros "Sagres"****18º DIVIDENDO**

A partir de 12 de julho próximo, pagar-se-á, na sede da companhia, à Rua do Rosário n. 116, o 18º dividendo relativo ao primeiro semestre deste ano, à razão de 15\$000 por ação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 1.689—30-6-34—21\$400—3 vezes)

**Caixa Beneficente dos Empregados da Saúde Pública****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

De ordem do Sr. presidente e de conformidade com os estatutos em vigor, convoco os senhores sócios quites e em gozo de seus direitos sociais, a se reunirem no dia dez de julho corrente, às dezoito horas, na sede social, à rua Senador Euzébio número duzentos e cinquenta e dois, sobrado, em assembléia geral extraordinária, para tratarem da seguinte ordem do dia:

- a) tomar conhecimento da renúncia do 1º tesoureiro e resolver a respeito;
- b) caso seja aceito a renúncia, eleger novo 1º tesoureiro;
- c) interesses sociais.

Secretaria da Caixa Beneficente dos Empregados da Saúde Pública, 3 de julho de 1934. — *Heleodora Luiz Machado*, 1º secretário.

(C 1.879—4-7-34—45\$900—3 vezes)

**Associação dos Funcionários do Ministério das Relações Exteriores**

São convidados os senhores credores da Associação, para uma reunião que terá lugar no dia 12 de julho do corrente ano, às 5 horas da tarde, numa das salas do Palácio Itamarati, para resolverem sobre uma exposição e proposta da Associação aos seus credores para a consolidação da dívida.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934.  
— *Joaquim Antonio de Souza Ribeiro*, presidente.

(C 1.898—7-7-34—30\$600—3 vezes)

**Clube Naval****CAIXA BENEFICENTE****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. associados para se reunirem, em assembléia geral extraordinária, no dia 14 do corrente, às 17 horas, na sede social, afim de deliberarem sobre a reforma do regimento desta Caixa.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934.  
— *Adherbal Moreira Cruz*, secretário.  
(C 2.104—9-7-34—30\$600—3 vezes)

**S. A. Cottonificio Gávea****RUA CONSELHEIRO SARAIVA N. 29****16º DIVIDENDO**

Nos dias 12 e 13 do corrente, pagar-se-á, das 13 1/2 às 15 1/2 horas, no escritório desta sociedade, o dividendo 16º, relativo ao 1º semestre de 1934. É indispensável a apresentação das cautelais de ações.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934.  
— *Alfredo L. Pereira Chaves*, diretor-presidente.

(C 2.102—9-7-34—9\$200)

**Pereira Carneiro & Comp., Ltda.****(Companhia Comércio e Navegação)****REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. sócios quotistas a comparecerem à reunião extraordinária que terá lugar no dia 25 do corrente, na sede social, à avenida Rio Branco números 110/112, 1º andar, às 15 horas, afim de deliberarem sobre a volta da sociedade ao regimen dos decretos números 434, de 4 de julho de 1891 e 21.536, de 15 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934.  
— *E. Pereira Carneiro*, sócio-gerente.  
(C 1.900—9-7-34—36\$700—3 vezes)

**Vendas por alvará**

O corretor Maurício de Abreu, autorizado por alvará do Dr. juiz da 1ª Vara de Órfãos, venderá em leilão, na Bolsa do dia 11 do corrente, 200 apólices do empréstimo municipal de 1917, port., pertencente ao espólio de Antônio Gil Castinheiras.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1934. — *Ary de Almeida e Silva*, síndico.

(C 1.794—9-7-34—8\$200)

**Companhia Carris Porto Alegre****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da companhia, à avenida Rio Branco n. 137, 13º andar, às quinze horas do dia 16 de julho de 1934, para deliberarem sobre uma proposta da diretoria para a reforma dos estatutos sociais, diminuindo para sete o número de diretores.

Caso seja aprovada a referida proposta da diretoria, os nove diretores atuais continuarão a exercer os seus cargos até a próxima assembléia geral ordinária.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 2.103—9-7-34—13\$300)

**Companhia de Niquel do Brasil****ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas da Companhia de Niquel do Brasil a se reunirem na sede social, à avenida Rio Branco n. 137, 6º andar, sala 620, no dia 17 do corrente, às 18 horas, para procederem à reforma dos estatutos, elegerem a diretoria e fixarem-lhe os honorários.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 1.909—9-7-34—21\$400 (3 vezes))

**Caixa Mútua dos Funcionários da Inspetoria de Polícia Marítima****ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Na sede da Polícia Marítima, realizar-se-á, em 10 do corrente, às 18 horas, uma assembléia, afim de ser eleita a nova diretoria, que dirigirá os destinos desta caixa, de 16 de julho de 1934 a 16 de julho de 1935. Convidam-se os senhores sócios a comparecer à sede da mesma. — *A diretoria*.

(C 1.795—9-7-34—8\$200)

**Companhia Edificadora****JUROS DE "DEBENTURES" A PAGAR**

Do próximo dia 13 do corrente em diante, exceto aos sábados, serão pagos, no escritório desta companhia, à rua Visconde de Inhaúma n. 80, 1º andar, das 13 1/2 às 15 1/2 horas, os juros relativos ao 1º semestre de 1934, à razão de 8 % ano, ou sejam 8\$000 por debenture.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 1.902—9-7-34—16\$300—2 vezes)

**Caixa Beneficente dos Sargentos da Marinha****CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA**

De acordo com o art. 104 dos estatutos, estão convidados todos os sócios para se reunirem em assembléia geral ordinária na sede social, sita à avenida Marechal Floriano n. 91, sobrado, no dia 14 do corrente, às 14 horas, afim de se proceder à eleição para a nova administração. — *A diretoria*.

(C 1.799—9-7-34—8\$200)

# IMPRENSA NACIONAL

## OBRAS QUE SE ACHAM A VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial", selos do Correio, estampilhas de selo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postais.

As "Leis Usuais da República", pelo Dr. Tarquinio de Sousa, têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de três ou mais exemplares, em virtude do ofício do Ministério da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904. O Dicionário das Plantas Úteis, quando comprados mais de três exemplares, têm abatimento de 30 %.

### A

Atos do Governo Provisório organizados por A. D. Ribeiro... 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 que amplia a ação penal por denúncia e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regula a menta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913)..... 3\$000

Agricultura (Cria o Ministério da) Decreto n. 1.606, de 30 de dezembro de 1906..... 6\$500

Água (Decreto n. 3.636, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de água dos encanamentos públicos..... 4\$000

Água (Concessão de água no Distrito Federal.) Decreto n. 20.951, de 18 de janeiro de 1933..... 13\$500

Alfândegas (Consolidação das leis das)..... 6\$000

Arquivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:

Volume I..... 10\$000

Volume III..... 15\$000

Volume IV..... 15\$000

Volume V..... 15\$000

Volume VI..... 10\$000

Arquivo Nacional (Publicações do):

Volume I..... 10\$000

Volume III..... 5\$000

Volume IV..... 5\$000

Volume V..... 5\$000

Volume VI..... 8\$000

Volume VII..... 7\$000

Volume VIII..... 7\$000

Volume IX..... 5\$000

Volume X..... 6\$000

Volume XI..... 6\$000

Volume XII..... 6\$000

Volume XIII..... 3\$000

Volume XIV..... 8\$000

Volume XV..... 8\$000

Volume XVI..... 3\$000

Volume XVII..... 6\$000

Volume XVIII..... 8\$000

Volume XX..... 4\$000

Volume XXI..... 6\$000

Volume XXIII..... 8\$000

Volume XXIV..... 6\$000

Volume XXV..... 7\$000

Volume XXVI..... 7\$000

Volume XXVII..... 6\$000

Volume XXVIII (Ilha da Trindade)..... 10\$000

Volume XXIX..... 10\$000

Armazens Gerais (Regulamento para o estabelecimento de). Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... 6\$000

Anuário de legislações de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro.

Ano de 1916..... 6\$000

Ano de 1917..... 10\$000

Ano de 1918..... 8\$000

Ano de 1919..... 8\$000

Ano de 1920..... 8\$000

Ano de 1921..... 10\$000

Ano de 1922..... 12\$000

Ano de 1923..... 16\$000

Autorias (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912..... 3\$000

Autorais (Direitos). Decreto número 14.790, de 2 de janeiro de 1914..... 8\$000

Ajudas de custo aos empregados do Ministério da Fazenda — Decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911..... 13\$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães)..... 13\$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil por Delgado de Carvalho (Gerais) 1923..... 3\$500

Idem, idem (Anais)..... 3\$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..... 16\$500

Administração e Contabilidade, por Aliredo Correia..... 8\$500

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1º volume..... 10\$000

Acidentes do trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919)..... 15\$000

Aposentadoria (Funcionários Públicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 6\$000

Acumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931)..... 8\$000

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulário para o novo processo), por Julio do Vale Pereira..... 6\$000

Aeronáuticas Cíveis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932)..... 16\$000

### B

Bancos e Casas Bancárias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931..... 6\$000

Brasil em Baía (O) W. T. Stead e traduzido por Artur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa..... 12\$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... 6\$000

Biologia Vegetal (Arquivos do Instituto) volume 1º..... 2\$000

### C

Caixa de amortização (Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927)..... 13\$500

Caixa de Aposentadoria e Pensões (Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931. Reforma a legislação)..... 13\$500

Caixa de Aposentadoria e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931)..... 6\$000

Carteira profissional (Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932)..... 16\$000

Circulares do Ministério da Fazenda (1889-1891) (3º volume)..... 10\$000

|                                                                                                                                                                                                                                  |         |                                                                                                                                                               |         |              |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|--------------|--------|
| Cronolares do Ministério da Fazenda (2º volume).....                                                                                                                                                                             | 12\$000 | Contrabando (Repressão do). Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913.....                                                                                 | 1\$000  | de 1897..... | 2\$000 |
| Código Civil Brasileiro (Trabalhos relativos à sua elaboração:                                                                                                                                                                   |         | Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas populares: Decreto n. 14.813,                                           |         | de 1898..... | 2\$000 |
| 1º volume.....                                                                                                                                                                                                                   | 10\$000 | Construção de casas para funcionários e operários de União Decreto n. 4061, de 21 de agosto de 1922, e Decreto número 15.846, de 14 de novembro de 1922)..... | 2\$000  | de 1899..... | 2\$000 |
| 2º volume.....                                                                                                                                                                                                                   | 10\$000 | Contrabando (A Repressão do), por J. Resende Silva.....                                                                                                       | 1\$000  | de 1900..... | 2\$000 |
| 3º volume.....                                                                                                                                                                                                                   | 10\$000 | Consolidação das Disposições Orçamentárias de caráter permanente (Índice analítico, por Alberto Biolchini).....                                               | 40\$000 | de 1901..... | 2\$000 |
| — Projeto (Trabalho da Comissão da Câmara dos Deputados) — 8 volumes.....                                                                                                                                                        | 20\$000 | Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899.....                                                                     | 1\$000  | de 1902..... | 2\$000 |
| — Projeto (Comissão Especial do Senado), 1º volume — Parecer do Senador Rui Barbosa.....                                                                                                                                         | 6\$000  | Custas da Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928).....                                                                                                     | 2\$000  | de 1903..... | 2\$000 |
| — Pareceres sobre o projeto apresentado ao Senado de profissionais e interessados....                                                                                                                                            | 2\$000  | Corte de Apelação, (Reorganização). Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930.....                                                                         | \$500   | de 1904..... | 2\$000 |
| — Projeto do Dr. Antônio Coelho Rodrigues.....                                                                                                                                                                                   | 8\$000  | Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922).....                                                                                      | 3\$000  | de 1905..... | 2\$000 |
| Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento de receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.....                                                                              | 12\$000 | Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931.....                                                                                     | \$500   | de 1906..... | 2\$000 |
| Código de Contabilidade (Prática), por C. A. Farias.....                                                                                                                                                                         | 30\$000 | Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912).....                                                                                                                      | \$500   | de 1907..... | 2\$000 |
| Código de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926).....                                                                                                                                                 | 2\$000  |                                                                                                                                                               |         | de 1908..... | 2\$000 |
| Código de Menores (decreto número 17.943 A, de 1927).....                                                                                                                                                                        | 1\$500  |                                                                                                                                                               |         | de 1909..... | 2\$000 |
| Código de Menores (decreto número 5.083, de 1 de dezembro de 1928, institui o Código de Menores).....                                                                                                                            | 1\$000  |                                                                                                                                                               |         | de 1910..... | 2\$000 |
| Código Eleitoral (Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1932).....                                                                                                                                                        | 1\$000  |                                                                                                                                                               |         | de 1911..... | 2\$000 |
| Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatório), 1º volume                                                                                                                                                                     | 20\$000 |                                                                                                                                                               |         | de 1912..... | 2\$000 |
| Consumo (decreto n. 22.262, de 1932).....                                                                                                                                                                                        | 2\$000  |                                                                                                                                                               |         | de 1913..... | 2\$000 |
| Contabilidade Pública (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrução para o serviço geral de contabilidade pública, em face da lei número 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909..... | 6\$000  |                                                                                                                                                               |         | de 1914..... | 2\$000 |
| Constituição da República (revisão) 1926.....                                                                                                                                                                                    | 1\$000  |                                                                                                                                                               |         | de 1915..... | 2\$000 |
| Constitution of Brazil (Edição em inglês) 1891.....                                                                                                                                                                              | 2\$000  |                                                                                                                                                               |         | de 1916..... | 2\$000 |
| Constituinte Republicana (A) — 1891 2 volumes — Agnôr de Moura.....                                                                                                                                                              | 30\$000 |                                                                                                                                                               |         | de 1917..... | 2\$000 |
| Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araújo Correia.....                                                                                                                                                             | 2\$000  |                                                                                                                                                               |         |              |        |

|                                                                                                                                                   |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Estradas de rodagem e carroçáveis construídas no Nordeste Brasileiro.....                                                                         | 8\$000 |
| Estrada de Ferro (Segurança, Polícia e Tráfego das).....                                                                                          | 1\$300 |
| Exército (Uniformes) — Decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931.....                                                                           | 2\$000 |
| Exército (Movimento dos quadros dos oficiais).....                                                                                                | 1\$300 |
| Estabilização (Em torno da). Política monetária e organização bancária.....                                                                       | 5\$000 |
| Ensino Superior (Equiparação e inspeção dos institutos de)....                                                                                    | \$500  |
| Ensino Secundário (Organização). Decreto n. 19.890, de 1931.....                                                                                  | 2\$000 |
| Ensino Comercial e Regulamentar da profissão do contador. (Decretos ns. 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932)..... | 1\$000 |
| Eleitorais (circunscrições e zonas, com índices das ruas)....                                                                                     | 1\$000 |

## F

|                                                                                                                         |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Faturas consulares (decreto número 14.039, de 1920).....                                                                | 1\$000 |
| Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). Decretos números 15.210, 1.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921... | 1\$000 |
| Formação Econômica do Brasil pelo Dr. Vitor Viana.....                                                                  | 6\$000 |
| Fome do Ceará (A), de Rodolfo Teófilo.....                                                                              | 3\$000 |
| Funcionários Federais e Contratados (Nomeação).....                                                                     | \$500  |
| Falências (Lei de) — Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929.....                                                    | 1\$500 |
| Férias a operários e empregados. (Decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931).....                                       | 1\$000 |
| Férias dos empregados no comércio, empregados bancários e de instituições de assistência privada ..                     | 1\$000 |
| Fundo de Educação e Saúde ..                                                                                            | 1\$000 |
| Frutas Cítricas (Comércio e Exportação).....                                                                            | 1\$000 |

## G

|                                                                                                                                           |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Gêneros alimentícios (Falsificações dos) Penalidades.....                                                                                 | \$500  |
| Geologia e suprimento d'água subterrânea no Piauí e parte do Ceará.....                                                                   | 2\$500 |
| Geologia e suprimento d'água subterrânea no Ceará e parte do Piauí.....                                                                   | 2\$500 |
| Geografia, geologia, suprimento d'água, transporte e acomodação nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba, por R. Crandell..... | 2\$500 |

|                                                                                                           |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Geologia e suprimento d'água subterrânea nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, por R. Supper..... | 2\$500 |
| Geologia e suprimento d'água subterrânea no Estado de Sergipe e Nordeste do da Baía, por R. Supper.....   | 2\$500 |
| Governo Provisório (Decreto que institui o) n. 19.398, de 11 de novembro de 1930.....                     | 1\$000 |

## H

|                                                                                       |         |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Hidrografia do Haut Saint François, por Em. Liais.....                                | 15\$000 |
| Higiene Alimentar, pelo doutor Eduardo Magalhães.....                                 | 4\$000  |
| História Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aureliano Leal (M) ..                     | 3\$000  |
| História Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleiss (M) ..                         | 7\$000  |
| História da Dívida Externa Federal, por Jacob Cavalcanti...                           | 5\$000  |
| História das Tesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscais, por Bellens de Almeida..... | 15\$000 |
| História do Imposto de Consumo, por Severiano Cavalcanti.....                         | 40\$000 |
| História da Sêca do Ceará — (1877-1878), de Rodolfo Teófilo.....                      | 4\$000  |

## I

|                                                                                                                                                   |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Instituto Nacional de Música (Regulamento).....                                                                                                   | 1\$000 |
| Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União — Decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1931. (Modifica a anterior organização)..... | 1\$000 |
| Imprensa Nacional. (Histórico, por Francisco Miranda).....                                                                                        | 7\$000 |
| Imprensa (Lei de) Decreto número 1.743, de 31 de outubro de 1923.....                                                                             | 1\$000 |

## J

|                                                                                                          |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Justiça Federal (Consolidação das Leis da).....                                                          | 5\$000 |
| Justiça Federal (Completa a organização da). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891.....                  | \$500  |
| Jóias e obras de ourives (Imposto de). Decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923.....                     | \$500  |
| Justiça do Distrito Federal (Modifica a organização da). Decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926..... | 1\$000 |
| Justiça do Distrito Federal — (Reorganiza a Corte de Apelação) — (Decreto n. 19.408, de 1930).....       | \$500  |
| Justiça Local (Regimento Interno da Corte de Apelação (1932) ..                                          | 1\$500 |

|                                                                     |       |
|---------------------------------------------------------------------|-------|
| Juros dos Contratos (Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933)..... | \$500 |
|---------------------------------------------------------------------|-------|

## L

## Leis (Coleções de):

|                            |         |
|----------------------------|---------|
| de 1808 a 1809.....        | 2\$500  |
| de 1810 a 1811.....        | 2\$500  |
| de 1812 a 1815.....        | 2\$000  |
| de 1816 a 1817.....        | 2\$000  |
| de 1819 a 1819.....        | 2\$000  |
| de 1821.....               | 2\$000  |
| de 1922.....               | 2\$000  |
| de 1823.....               | 2\$000  |
| de 1825.....               | 2\$000  |
| de 1826.....               | 1\$500  |
| de 1832.....               | 4\$000  |
| de 1833.....               | 4\$000  |
| de 1834.....               | 3\$200  |
| de 1835 — 2 volumes.....   | 4\$000  |
| de 1836.....               | 3\$600  |
| de 1837.....               | 3\$000  |
| de 1838.....               | 2\$300  |
| de 1839.....               | 1\$400  |
| de 1840.....               | 2\$000  |
| de 1842.....               | 3\$500  |
| de 1843.....               | 2\$500  |
| de 1844.....               | 2\$800  |
| de 1845.....               | 2\$300  |
| de 1847.....               | 2\$600  |
| de 1848.....               | 1\$800  |
| de 1850.....               | 7\$000  |
| de 1852 — 2 volumes.....   | 5\$200  |
| de 1857 — 2 volumes.....   | 5\$600  |
| de 1858 — 2 volumes.....   | 6\$500  |
| de 1859 — 2 volumes.....   | 5\$500  |
| de 1860 — 3 volumes.....   | 10\$000 |
| de 1861 — 2 volumes.....   | \$500   |
| de 1862 — 2 volumes.....   | 5\$500  |
| de 1863 — 2 volumes.....   | 5\$600  |
| de 1864 — 2 volumes.....   | 5\$500  |
| de 1864 — Aditamentos..... | \$500   |
| de 1865 — 2 volumes.....   | 7\$500  |
| de 1866 — 2 volumes.....   | 7\$600  |
| de 1867 — 2 volumes.....   | 6\$000  |
| de 1868 — 2 volumes.....   | 6\$600  |
| de 1874 — 3 volumes.....   | 9\$000  |
| de 1875 — 3 volumes.....   | 9\$500  |
| de 1876 — 3 volumes.....   | 10\$000 |
| de 1877 — 3 volumes.....   | 7\$500  |
| de 1878 — 2 volumes.....   | 8\$000  |
| de 1879 — 2 volumes.....   | 6\$000  |
| de 1880 — 2 volumes.....   | 7\$000  |
| de 1881 — 3 volumes.....   | 10\$000 |
| de 1882 — 3 volumes.....   | 12\$000 |
| de 1891 — 2 volumes.....   | 11\$000 |
| de 1892 — 2 volumes.....   | 12\$000 |
| de 1893 — 1 volume.....    | 8\$500  |
| de 1894 — 2 volumes.....   | 12\$000 |
| de 1895 — 1 volume.....    | 8\$000  |
| de 1896 — 1 volume.....    | 8\$500  |
| de 1897 — 1 volume.....    | 10\$000 |
| de 1898 — 2 volumes.....   | 16\$000 |
| de 1899 — 2 volumes.....   | 14\$000 |
| de 1900 — 2 volumes.....   | 12\$000 |
| de 1901 — 2 volumes.....   | 14\$000 |
| de 1902 — 2 volumes.....   | 12\$000 |
| de 1904 — 2 volumes.....   | 10\$000 |
| de 1905 — 2 volumes.....   | 15\$200 |
| de 1906 — 2 volumes.....   | 15\$200 |
| de 1909 — 2 volumes.....   | 23\$000 |
| de 1910 — 3 volumes.....   | 30\$000 |
| de 1911 — 4 volumes.....   | 45\$000 |
| de 1912 — 4 volumes.....   | 40\$000 |
| de 1913 — 4 volumes.....   | 40\$000 |
| de 1914 — 5 volumes.....   | 40\$000 |
| de 1915 — 3 volumes.....   | 30\$000 |
| de 1916 — 3 volumes.....   | 20\$000 |
| de 1917 — 3 volumes.....   | 20\$000 |
| de 1918 — 3 volumes.....   | 20\$000 |

|                          |         |
|--------------------------|---------|
| de 1919 — 3 volumes..... | 20\$000 |
| de 1920 — 5 volumes..... | 40\$000 |
| de 1921 — 6 volumes..... | 40\$000 |
| de 1922 — 4 volumes..... | 30\$000 |
| de 1923 — 4 volumes..... | 35\$000 |
| de 1924 — 4 volumes..... | 30\$000 |
| de 1925 — 2 volumes..... | 20\$000 |
| de 1926 — 3 volumes..... | 35\$000 |
| de 1927 — 2 volumes..... | 20\$000 |
| de 1928 — 2 volumes..... | 25\$000 |
| de 1929 — 4 volumes..... | 35\$000 |
| de 1930 — 2 volumes..... | 15\$000 |
| de 1931 — 4 volumes..... | 50\$000 |
| de 1932 — 5 volumes..... | 60\$000 |

## Leis do orçamento:

|                                          |         |
|------------------------------------------|---------|
| de 1892.....                             | \$500   |
| de 1895.....                             | \$500   |
| de 1898.....                             | 1\$200  |
| de 1908.....                             | 1\$000  |
| de 1912.....                             | 1\$800  |
| de 1913.....                             | 2\$000  |
| de 1914.....                             | 2\$000  |
| de 1915.....                             | 2\$000  |
| de 1920.....                             | 3\$000  |
| de 1922 (Receita).....                   | 2\$000  |
| de 1923 (Receita).....                   | 8\$000  |
| de 1923 (Despesa).....                   | 6\$000  |
| de 1924 (Receita).....                   | 2\$000  |
| de 1924 (Despesa).....                   | 3\$000  |
| de 1925 (Despesa).....                   | 4\$000  |
| de 1925 (Receita).....                   | 2\$000  |
| de 1926 (Receita anotada)...             | 5\$000  |
| de 1927 (Despesa).....                   | 5\$000  |
| de 1927 (Receita).....                   | 1\$000  |
| de 1927 (Receita anotada)...             | 5\$000  |
| de 1928 (Receita).....                   | 1\$000  |
| de 1928 (Despesa).....                   | 6\$000  |
| de 1929 (Receita).....                   | 2\$000  |
| de 1929 (Despesa).....                   | 6\$000  |
| de 1930 (Receita).....                   | 1\$500  |
| de 1930 (Despesa).....                   | 12\$000 |
| de 1931 (Receita — Altera-<br>ções)..... | 1\$000  |
| de 1931 (Despesa).....                   | 4\$000  |
| de 1931 (Despesa anotada)...             | 6\$000  |
| de 1932 (Despesa).....                   | 4\$000  |
| de 1932 (Receita e Despesa)              | 1\$000  |
| de 1933 (Receita).....                   | 1\$000  |
| de 1933 (Despesa).....                   | 4\$000  |

## Legislação Brasileira, por Afonso Duarte Ribeiro:

|                             |         |
|-----------------------------|---------|
| 2º volume — 1901 a 1910.... | 16\$000 |
| 3º volume — 1911 a 1920.... | 20\$000 |

Legislação Ferroviária Federal do Brasil, por Alberto Paiva:  
(De 1828 a 1922)

|                 |         |
|-----------------|---------|
| 1º volume.....  | 16\$000 |
| 2º volume.....  | 16\$000 |
| 3º volume.....  | 16\$000 |
| 4º volume.....  | 16\$000 |
| 5º volume.....  | 16\$000 |
| 6º volume.....  | 16\$000 |
| 7º volume.....  | 16\$000 |
| 8º volume.....  | 16\$000 |
| 9º volume.....  | 16\$000 |
| 10º volume..... | 16\$000 |
| 11º volume..... | 16\$000 |
| 12º volume..... | 16\$000 |
| 13º volume..... | 16\$000 |

## Leis usuais da República dos Estados Unidos do Brasil, pelos Drs. Tarquínio de Sousa e Caetano Montenegro.....

10\$000

## Legislação Eleitoral:

III — Jurisprudência: Recursos de "Habeas-Corpus" e Eleitorais..... 1\$000

IV — Legislação e Jurisprudência..... 1\$000

V — Legislação e Jurisprudência..... 1\$000

VI — Representação das Associações Profissionais: (Legislação e Pareceres).... 1\$000

VII — Legislação subsequente. Decretos ns. 22.621, 22.627, 22.671, 22.672 e 22.695. Das condições de elegibilidade e do registro de candidatos. Instruções para o processo de recursos das decisões das turmas apuradoras..... 1\$000

VIII — Legislação Eleitoral. Reforma dos Regimentos Internos e Jurisprudência.... 1\$000

IX — Decreto n. 23.094 e 23.102 — Fixação da data da Assembléia Constituinte — Jurisprudência 1\$500

Licenças (Decreto n. 16.539, de 5 de agosto de 1924), regulando a concessão de licenças dos funcionários públicos civis e militares..... 1\$000

Livro Verde (Documentos Diplomáticos do Brasil na Guerra da Europa (M):

1º volume..... 5\$000

2º volume..... 5\$000

Limites (Questões de) — Minas

Gerais versus S. Paulo. Pro-

fessor F. de Assis Cintra..... 3\$000

Letras de cambio e a nota promissória (Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, regula as operações cambiais)..... 5\$00

## M

Mapa da bacia do rio Itapicuru, Estado da Baía, por G. Lane.. 1\$000

Mapa fitogeográfico do Estado do Piauí..... 1\$000

Mapa fitogeográfico do Estado da Paraíba..... 1\$000

Mapa fitogeográfico do Estado do Rio Grande do Norte..... 1\$000

Mapa fitogeográfico da Serra do Araripe..... 5\$00

## Mensagem presidencial:

de 1924..... 5\$000

de 1926..... 5\$000

de 1928..... 5\$000

de 1929..... 20\$000

de 1930..... 15\$000

Menores abandonados e delinquentes (Assistência e proteção dos). Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, e Regulamento do Conselho. Decreto n. 16.388, de 27 de fevereiro de 1924..... 2\$000

Municipal (Organização municipal do Distrito Federal, compilação das leis) (M)..... 2\$000

Minas (Decreto n. 2.033, de 6 de janeiro de 1915). (Regula a propriedade das)..... 1\$000

Médicos e Dentistas (Diplomados e registrados, em 1931).... 1\$500

Médicos e Dentistas (Relação dos de 1851 a 1926)..... 3\$000

Montepio dos Funcionários Públicos..... 1\$000

## N

Navegação Aérea (Regulamento para os serviços civis de).... 1\$000

Navegação Aérea (Instrução para exame, cartas, licenças, matrículas etc. dos aeronautas civis)..... 2\$000

Notas botânicas (Ceará), por Alb. Lofgren..... 1\$500

Nova luz sobre o passado..... 10\$000

## O

Obras de Arte (Tipos), Album, publicação da Inspetoria Federal das Estradas (M)..... 102\$000

Operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de). Decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926..... 1\$000

Ordem dos Advogados do Brasil (Regulamento) ..... 1\$000

Ortografia Simplificada e obrigatoriedade de seu uso)..... 1\$000

## P

Processo de Alistamento e da Eleição (Formulário)..... 5\$000

Propriedade Industrial (Decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)..... 1\$000

Padre Cicero e as populações do Nordeste, por Simões da Silva..... 1\$000

Perfuração de poços no Nordeste do Brasil, por Elceu Lellis.... 3\$000

Porto do Rio de Janeiro — Exposição do plano para a realização dos melhoramentos dos portos da República e projeto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro..... 5\$000

## Pareceres:

(Do Diretor Geral da Diretoria da Justiça — Anos de 1906-1918. Dr. Plínio Guerra (M)..... 1\$000

**Provimientos da Corte de Apelação:**

|                    |        |
|--------------------|--------|
| 1910 — 1917.....   | 1\$000 |
| (1918 — 1919)..... | 4\$000 |
| (1920 — 1922)..... | 4\$000 |

**Pareceres do Consultor Geral da República:**

|                 |        |
|-----------------|--------|
| 1º volume.....  | 3\$000 |
| 2º volume.....  | 3\$000 |
| 3º volume.....  | 3\$000 |
| 4º volume.....  | 2\$000 |
| 5º volume.....  | 2\$000 |
| 6º volume.....  | 3\$500 |
| 7º volume.....  | 6\$000 |
| 8º volume.....  | 6\$000 |
| 9º volume.....  | 6\$000 |
| 10º volume..... | 7\$000 |
| 11º volume..... | 5\$000 |

**Pareceres do Consultor da Fazenda Pública — Didímo da Veiga:**

|                |         |
|----------------|---------|
| 1º volume..... | 25\$000 |
| 2º volume..... | 25\$000 |

**Processo Militar (Decreto número 15.635, de 26 de agosto de 1922.....)**

1\$000

**Profissão farmacêutica e seu exercício (Decreto n. 19.606, de 19 de janeiro de 1931).....**

1\$000

**Idem (Decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931).....**

1\$000

**Polícia do Distrito Federal (Reajusta o serviço).....**

1\$000

**Polícia do Distrito Federal.....**

1\$000

**Pareceres do Procurador Geral da República — B. de Faria, vol. 1º.....**

25\$000

**Q****Questão Florestal da Região Nordeste do Brasil (Contribuição para a), por A. Lofare.....**

1\$300

**R****Radiotelegrafia e Radiotelefonía (Regulamento).....**

1\$000

**Repertório Jurídico do Mineiro (por Francisco Pereira).....**

4\$000

**Renda (Instruções para o lançamento).....**

1\$000

**Renda (Rendimentos derivados de Comércio e Indústria — Declarações exigidas).....**

6\$500

**Renda (Rendimento das Sociedades Anônimas — Como fazer as declarações).....**

5\$500

**Renda (Regulamento do imposto sobre). Decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924.....**

1\$000

**Renda (Regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a). Decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924.....**

1\$000

**Renda (Imposto). Decreto número 17.390, de 2 de julho de 1926.....**

1\$500

**Renda (Imposto sobre a) — Codificação dos regulamentos até o decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.....**

2\$000

**Recebedoria do Distrito Federal (Decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920).....**

1\$000

**Relatório dos trabalhos executados em 1916 sobre as secas..**

1\$000

**Relatório dos trabalhos executados em 1917 sobre as secas...**

1\$000

**Relatório dos trabalhos executados em 1920 sobre as secas...**

1\$000

**Relatório dos trabalhos executados em 1921 sobre as secas...**

1\$000

**Relatório dos trabalhos executados em 1922 sobre as secas...**

1\$000

**Relatório dos trabalhos executados em 1922 (Introdução).....**

1\$000

**Relatório dos trabalhos executados em 1923 sobre as secas...**

1\$000

**Relatório dos trabalhos executados em 1924 sobre as secas...**

1\$000

**Relatório dos trabalhos executados em 1925 sobre as secas...**

1\$000

**Registros Públicos (Decreto número 18.542, de 1928).....**

3\$000

**Registro — Contadores e Guardas Livros (Decreto n. 21.033, de 1932).....**

5\$000

**S****Saneamento (Regulamento da taxa de). Decreto n. 12.428, de 1917.....**

3\$300

**Sêcas do Ceará, de Rodolfo Teófilo.....**

1\$800

**Sêcas de 1915.....**

1\$500

**Sêcas de 1919.....**

1\$500

**Sêlo Sanitário (Regulamento do). Decreto n. 14.713, de 13 de março de 1921.....**

1\$000

**Sêlo—Educação e Saúde Pública Seguros (Regulamento para a fiscalização das companhias de). Decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.....**

1\$500

**Saúde Pública (Regulamento)...**

6\$000

**Serviço Doméstico (Locação de). Decreto n. 16.107, de 30 de junho de 1923.....**

5\$300

**Suprimento d'água no Nordeste do Brasil, por G. Warring....**

1\$500

**Supremo Tribunal Federal (Reorganização provisória — Decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.....**

1\$000

**Sindicalização das classes patronais e operárias. (Decreto número 19.770, de 19 de março de 1931.....**

1\$000

**T****Tribunal de Contas (Reorganização de 1918). Decreto número 13.247, de 23 de outubro de 1918.....**

8\$000

**Tribunal de Contas (Colação de atos legislativos e regulamentares), por J. B. Randolph Paiva Junior (M).....**

2\$000

**Tribunal de Contas (Decreto número 15.770, de 1 de novembro de 1922. Modifica o regulamento do Tribunal de Contas)**

1\$500

**Tesouro Nacional (Altera a organização do Tesouro). Decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918.....**

1\$000

**Tarifa prática das Alfândegas, por Alfredo Seabra, um volume, acompanhado de diversos regulamentos.....**

30\$000

**Transporte (Imposto de). Decreto n. 17.536, de 10 de novembro de 1926.....**

1\$000

**Taquigrafia (Método Prático de) Português, Francês e Inglês.....**

12\$000

**Terrenos de Marinha, por M. Madruga.....**

30\$000

**Tarifa-Alfândegas. Altera alguns artigos. Decreto n. 19.970, de 1931.....**

6\$500

**Trabalho (Nacionalização).....**

4\$500

**Trabalho dos menores na indústria (Decreto n. 22.042, de 9 de novembro de 1932).....**

1\$000

**Trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais .....**

1\$000

**Tarifa-Alfândegas.....**

8\$000

**V****Vencimentos militares (Lei número 2.290, de 13 de dezembro de 1920.....**

6\$500

**Veículos (Regulamento da Inspeção de). Decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.....**

1\$000

**Vendas Mercantis (Regulamento para fiscalização e cobrança do imposto de). Decreto número 17.535, de 10 de novembro de 1926.....**

1\$000

**Vendas Mercantis, por N. Lara Araújo.....**

5\$000

**Viação (Taxa de). Decreto número 17.534, de 10 de novembro de 1926.....**

1\$000

**Vendas Mercantis (Decreto número 22.061, de 1932.....**

1\$500

## MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 157

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Julho de 1934

## ATOS E DECISÕES DO SR. MINISTRO

## EXAME PARA AGENTES OFICIAIS

Aureliano Ramos de Oliveira (processo n. 334/34), requerendo fôsse admitida, por equidade, a sua inscrição no exame de agentes oficiais da Propriedade Industrial. — Aguarde oportunidade, na forma do parecer supra.

Em 4 de julho de 1934. — *Salgado Filho.*

## RECURSOS DESPACHADOS

Joaquim Xavier Bruno, pela petição n. 1.431/34 (junto ao 6.448/33), interpôs recurso da decisão do Diretor Geral que indeferiu o pedido de *patente de modelo de utilidade*, para um "Novo sistema de boletim de propaganda, denominado *Propaganda Bonificadora com Prêmios em Mercadorias*".

Tomando conhecimento do assunto, o Sr. Ministro assim despachou: — Tendo em apêço afirmarem os técnicos falta de novidade, nego provimento.

Rio, 22 de junho de 1934. — *Salgado Filho.*

## EXPEDIENTE

## Expediente do Diretor Geral

Dia 7 de julho de 1934

## Registro de marcas

J. de Sousa & Comp. — TAKO — classe 42 (térmo 28.894). — Registre-se.

A. Marcoz — FÁBRICA DE SEDAS MARIA MARCOLINA — classe 29 (térmo 1.083, de São Paulo). — Registre-se.

A. Cavalcanti de Albuquerque — CERA ODONTALGICA — classe 3 (térmo 474 de São Paulo). — Registre-se.

Casper Ibero — A GAZETA ESPORTIVA — classe 60 (térmo 1.216, de São Paulo). — Registre-se.

Jesús N. Gomes — JESÚS — classe 3 (térmo 6.293). — Registre-se.

José Bessa Alfredo de Carvalho — A SALVAÇÃO DOS ASMATICOS GOTAS ANTI-ASMATICAS REMEDIO REINGATE — classe 3 (térmo 17.169). — Registre-se.

S/A de Molinos Harineros y Elevadores de Oranos — SULTANA — classe 41 (térmo 26.754). — Registre-se.

Conrado Sorgenicht Filho — CASA CONRADO — classes 4, 6, 8, 11, 12, 14, 15, 50 e 60 (térmo 26.618). — Registre-se.

Georges Dethan — ENRYTHMINE DETAN — classe 28.952). — Registre-se.

Osvaldo Soares Nabuco de Freitas — PARASOL — classe 48 (térmo 28.947). — Registre-se.

Fábricio Dutra da Silva Junior — NEROL — classe 48 (térmo 28.933). — Registre-se.

B. Matos & Comp. — GARGOGENOL — classe 3 (térmo 28.297). — Indeferido, tendo em visea o disposto no art. 119. do decreto n. 20.377, de 1931.

Seabra & Companhia — KAKI — classe 23 (térmo 28.911). — Indeferido, por colidir com a marca nacional número 15.845.

J. R. Almeida & Comp. — SABAO PORTUGUÊS — classe 46 (térmo 28.965). — Indeferido, por colidir com a marca nacional n. 26.882. -

Mário da C. Requião — TANICOL — classe 3 (térmo 23.830). — Indeferido, por colidir com a marca internacional n. 45.268.

Vasconcelos Couto & Comp. — VINHO SÃO JORGE — classe 42 (térmo 28.975). — Indeferido, de acôrdo com o artigo 80, n. 7, do dec. 16.264, de 1923.

## Desistências de marcas

Andreas Vlachoutzikos (11.369/34 — declararam a desistência da marca Parthenon, depositada sob o n. 29.650). — Anóte-se a desistência e archive-se.

Joaquim Pacheco de Sousa (6.436/34 — declara a desistência da marca "Taqueral", depositada sob o n. 23.527), e José Pires Oliveira Dias (10.991/34 — declara a desistência da marca "Laboratório Sanitas do Brasil Autônomo", depositada sob o n. 30.509). — Anótem-se as desistências, e arquivem-se os processos.

## Arquivamento de processos de marcas

E. Paulsen (n. 5.721/33 — marca Imprex), Raul de Lima Santos (n. 9.293/28 — marca Luar), e Andrade & Irmãos (n. 10.494/33 — marca XX). — Arquivem-se, de acôrdo com o art. 6º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

*Exigências*

Olinto José de Moraes (térmo n. 28.997). — Apresente nova descrição da marca, de acôrdo com o parecer.

Romeu Rodrigues (n. 10.590/34 — junta ao n. 9.903/30). — Aguarde solução do processo n. 9.903/30.

F. Xavier & Comp. (térmo n. 28.618). — Preste esclarecimentos.

Balbino & Filhos (n. 6.809/30). — Satisfazam a exigência da secção.

Otto Schuette Filho (n. 10.871/34 — junto ao termo número 28.132). — Restitua-se, mediante recibo.

Empresa "Mercúrio" de Marcas e Patentes Ltda. (número 11.248/34 — junto ao n. 14.941/33). — Satisfeita, previamente, a taxa de prorrogação, expeça-se o certificado de registro.

Romeu Rodrigues (n. 704/33). — Aguarde oportunidade.

Salim A. Samara (n. 1.585/25). — Satisfaza a exigência prevista em despacho publicado em 9 de julho de 1930.

Pullman-Standard Car Export Corporation (n. 9.682/34 — junto ao n. 1.292/33). — Autorizo a restituição, mediante recibo.

*Diversos*

Nascimento & Filhos Ltda. (n. 10.698/34 — junto ao termo n. 29.721). — Nada há que deferir, podendo o requerente, se quizer, apresentar novo pedido de registro. Prossiga-se.

The Texas Company (South America) Ltd., (n. 8.638/34 — junto ao T-19/32). — Deferido. Prossiga-se.

Parke, Davis & Company (n. 11.831/34 — junto ao termo n. 30.468). — Nada há que deferir por já ter sido concedido o prazo regulamentar, por despacho publicado em 14 do mês próximo findo.

Maria B. F. Colombo (n. 6.530/34 — junto ao n. 9.453/27). — Nada há que deferir, visto já ter sido arquivado o processo.

*Dia 5**Arquivamento de processos de marcas*

Irmãos Xavier & Torres (n. 5.004/26 — marca Maleipan Xavier), Ewald Baericke (n. 5.428/26 — marca Astoria), Bernardo Lopes Claudio (n. 5.512/26 — marca Sualhite), George Lux (n. 5.547/26 — marca Lux), Hugo da Cunha Machado (n. 5.603/26 — marca Aeronáutica), João Franceschini & Comp., (n. 5.997/26 — marca Incomparável), Edmundo Meyer (n. 5.664/26 — marca Reflex), Companhia Edificadora Mineira (n. 6.220/26 — marca C. E. M.), M. F. Macedo (número 6.282/26 — marca Rabiodol), Vicente d'Errico, João Antônio Bruno, Manuel Fernandes Lopes e Joaquim Gomes Figueiredo (n. 6.615/26 — marca Colyseu Paulista). — Arquivem-se de acôrdo com o art. 6º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

*Expediente do diretor da Secção de Privilégios de Invenção*

*Dia 7 de julho de 1934*

*Exigências*

Per Thure Eulal Monier (5.546, de 1934). — Preste esclarecimentos solicitados pelo técnico.

Fried. Krupp Grusonwerke (11.484, de 1934). — Apresente o respectivo instrumento de mandato.

Eugênio Bruno Severino (11.134, de 1934). — Apresente novas vias do relatório devidamente seladas, declarando também como se assina para a necessária retificação.

Electrical Research Products Inc. (11.040, de 1934). — Apresente procuração ortogada a Momsen & Harris.

Ciro Masetti (11.457, de 1934). — Pode ser restaurado o processo, devendo o requerente cumprir o despacho de fls. 11, satisfazer o pagamento de que trata o parágrafo único do art. 5º do decreto n. 22.990.

Hans O. Donner (11.010, de 1934). — Apresente a procuração outorgada a Momsen & Harris.

Jean Gaglio (11.597, de 1934). — Apresente a procuração outorgada a Leclerc & Comp.

Bertholdo Deckert (10.395, de 1934). — Apresente os desenhos do pedido.

Pasqual Rocco Scavone (10.816, de 1934). — Apresente as amostras bem como novas vias do relatório sem solução de continuidade.

Getúlio Lima Júnior (10.797, de 1934). — Apresente novos desenhos.

Nestor de Almeida Lima (13.754, de 1933). — Compareça a este Departamento, afim de receber instruções.

*Diversos*

Bernardino Gomes & Comp. (11.511, 11.804 e 11.805, de 1934). — Dê-se vista de acôrdo com a informação.

The Union Metal Manufacturing Company (11.865, de 1934), Alvaro de Castro Carvalho (11.792, de 1934), Creed And Company Limited (11.794, de 1934), Oscar L. Pyles (11.793, de 1934), Hugo Mayweg (11.628, de 1934), Houdry Process Corporation (11.791, de 1934, comprovações de uso efetivo). — Deferidos.

Rossi & Vellardi (11.747, de 1934). — Junte-se ao processo e volte ao técnico.

Dr. Edmund Altenkirch (11.583, de 1934). — Junte-se ao processo e encaminhe-se ao técnico.

**NOTICIÁRIO****RECURSO**

Toddy, Inc., apresentou réplica ao recurso de Martins Filho, referente marca *Toddy* (térmo 28.095).

## OPOSIÇÕES

Elizabeth Aarden Inc., S. A., apresentou oposição à marca *Elizabeth Ann* de Heitor C. Sarli (térmo 30.297).

Dr Raul Leite & Comp., apresentaram oposição à marca *Nevrosan*, de Vicente Glielmi (térmo 30.756).

Jarbas Ramos apresentou oposição à marca *Regulador Uterino*, de Albertino Mendes Maia (térmo 31.039).

A Companhia Sousa Cruz apresentou oposição à marca *Grack*, de Reis & Jacobsen (térmo 30.351).

Hildeberto Bastos Barbosa apresentou oposição à marca *Casa N. S. do Carmo*, de Antônio Dias da Rocha (térmo 30.738).

## RETIFICAÇÕES

O térmo n. 31.225, de 2 de julho de 1934, publicado no Boletim de 4 de julho fluente, referente à marca *Pereat*, foi depositado pela firma J. D. Riedel R.-E., de Haen Aktiengesellschaft-Alemanha, e não como foi publicado.

O pedido de privilégio, correspondente ao térmo número 13.826, apresentado por J. S. Wheelwright Limited, foi depositado em 15 de junho de 1934, e não como saiu publicado no *Diário Oficial* de 18 de junho de 1934.

## AVISO AOS REQUERENTES DE PATENTES

Os requerentes de patentes ou seus procuradores, abaixo mencionados, são convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os arts. 50, letra b, e 51, letra a, do regulamento aprovado com o decreto n. 16.264, de 1923, no prazo de 30 dias, conforme estabelece o art. 1º, letra b, do decreto n. 22.990, de 1933.

A inobservância do prazo importará no arquivamento definitivo dos processos.

Térmo n. 12.687 — Thomas J. Willilams.

Térmo n. 13.311 — Sociedade Gloria de Cuba Ltd.

Térmo n. 13.298 — Tomé Vasco da Silva Taxa.

Térmo n. 12.513 — Sanji Nihonmatsu.

Térmo n. 13.313 — Sociedade Gloria de Cuba Ltd.

Térmo n. 13.334 — Edwin Howard Armstrong.

Térmo n. 12.948 — William Gillinger e outro.

Térmo n. 13.017 — João Manuel de Melo.

Térmo n. 13.224 — Henrique Carlos Morize.

Térmo n. 12.408 — Herman Hauseger.

Térmo n. 13.276 — Martinus Joannes Stam.

Térmo n. 13.265 — José Luiz Dantas.

Térmo n. 13.009 — Sociedade Anônima S. A. I. P. A. B.

Térmo n. 13.149 — Eurico Augusto Horny.

Térmo n. 12.984 — Luigi Magnini.

Térmo n. 12.533 — Frank Elton Perkin.

Térmo n. 12.383 — Plínio Paes B. Cardoso.

Térmo n. 13.350 — J. Stone & Company Limited.

Térmo n. 13.196 — Maria de Lourdes Vilela Mascarenhas.

Térmo n. 11.826 — I. G. Farbenindustrie.

Térmo n. 13.344 — Voigt & Levek.

Térmo n. 13.326 — Willy Muller.

Térmo n. 13.331 — Albertino Amaral.

Térmo n. 13.341 — Gillette Safety Razor Company.

Térmo n. 651 — S. Paulo — Otto Posseger e outro.

Térmo n. 743 — Garantia de prioridade—Szund Alexander.

## AVISO AOS REQUERENTES DE MARCAS

Os requerentes de marcas abaixo mencionados, ou seus procuradores, deverão comparecer à sede deste Departamento afim de satisfazerem o pagamento da taxa de expedição dos respectivos certificados, de que trata o art. 108, letra b, do regulamento que baixou com o decreto n. 16.264, de 1923, cumprindo essa exigência dentro do prazo de trinta dias, conforme dispõe o art. 1º, letra d, do decreto n. 22.990, de 1933.

A inobservância desse prazo importará o arquivamento definitivo dos processos, consoante estabelece o art. 6º do citado decreto.

Faustino Chaves & Comp Ltd. — Joalheria Terezinha — 19.796 — 3.965/31.

Joana Martin Silveira — Monroe — 17.241 — 4.852/30.

Companhia Phymatosan — Phymatosina — 20.827 — 6.405/31.

Gualter Maia de Almeida — Peitoral Brasil — 24.162 — 5.312/32.

Fábrica Hélios Ltda. — Hélios — 24.575 — 7.840/32.

José Trindade — Casa dos Filtros — 25.822 — 4.402/33.

Oliveira Júnior & Comp. Ltda. — Rosan — 26.202 — 6.651/33.

S/A Lanifícios Minerva — S. A. L. M. — 26.454 — 8.088/33.

Júlio Eduardo Silva Araujo — Tardival — 26.745 — 9.547/33.

Francisco Abranches Rocha — Casa Nortista — 26.804 — 9.868/33.

A. Sá — Anil Brasil — 26.848 — 10.061/33.

Fontoura & Serpe — Lactofon — 27.463 — 13.330/33.

Ernani Lomba — Lomba — 27.860 — 15.332/33.

Maria José Garcia — Marca Nervet — 27.912 — 15.555/33.

M. Rangel & Comp. — Verobi — 27.913 — 15.556/33.

M. Rangel & Comp. — Cholebil — 27.914 — 15.557/33.

J. S. Lopes & Comp. — Andorinha — 26.600 — 8.900/33.

Oscar Monteiro Lázaro — Bisuccyl — 26.625 — 9.041/33.

Rubem Manuel da Silva — Sanuse — 26.933 — 10.521/33.

Alfredo Goldenberg — Maravilha — 27.075 — 11.314/33.

Vicente Amato Sobrinho & Comp. — Antispasmina Colica — 1.699 — S. Paulo — 16.662/33.

Eduardo da Silva Prado — Sta. Elsa — 1.641 — S. Paulo — 8.131/33.

S/A Casa Masetti — Sois noivos? — 1.636 — S. Paulo — 7.845/33.

## PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

### TÉRMINOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acordo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Térmo 13.900, de 7-7-34.

Alfredo Monteiro Salazar — Capital Federal

Pontos característicos da invenção de "Aperfeiçoamentos em aparelhos para a produção de gás acetileno".

1. Aperfeiçoamentos em aparelhos para a produção de gás acetileno caracterizados pelo fato de consistirem em uma cabeça hidrostática constituída essencialmente de um tubo de diâmetro e altura desejados, adaptado de modo conveniente no corpo do gasômetro, terminando, na sua parte superior, em forma apropriada, com diâmetro suficiente, e tendo na parte inferior esta extremidade mergulhada na superfície do líquido contido no gasômetro.

2 — Aperfeiçoamentos em aparelhos para a produção de gás acetileno, como reivindicados em 1, caracterizados pelo fato de consistirem em uma boia de material conveniente, adaptada no interior da cabeça hidrostática e em combinação com a mesma, possuindo uma haste na sua parte inferior que percorre todo o interior do tubo e que, ao sair, se desloca de modo a constituir os meios de vedação da boca de descarga do carbureto.

3 — Aperfeiçoamento em aparelhos para a produção de gás acetileno, como reivindicados em 1 e 2, caracterizados pelo fato de consistirem em meios que, em combinação com sistema reivindicado, permitam a manutenção da boia em posição elevada e inoperativa, de modo a impedir permanentemente a fabricação do gás e permitir o esvaziamento do líquido e detritos contidos no gasômetro para a sua necessária limpeza ou a recarga de carbureto.

4 — Aperfeiçoamentos em aparelhos para a produção de gás acetileno, como reivindicados de 1 a 3, caracterizados pelo fato de dispensarem, pela sua própria natureza, a adaptação no gasômetro de qualquer válvula de segurança.

Térmo 13.901, de 7-7-34.

John Gordon Best — Canadá.

Pontos característicos da invenção de "Aperfeiçoamentos em e relativos a letreiros luminosos.

1 — Aperfeiçoamentos em e referentes a letreiros iluminados, caracterizados pelo fato de consistirem no letreiro propriamente dito, apropriadamente colorido, assim como em um fundo colorido dando-se a cada um uma cor que seja uma cor pobre na tinta do outro; além de meios para dirigir a luz sobre a superfície do letreiro, e meios para colorir a luz alternativamente com cores que correspondam às cores do letreiro propriamente dito e do fundo.

2 — Aperfeiçoamentos em e referentes a letreiros iluminados, como reivindicados em 1, caracterizados pelo fato de que os meios para colorir a luz consistem no pára-fogo colorido, tendo seções coloridas, que correspondem em sua cor à cor do letreiro propriamente dito e à do fundo, e meios para fazer girar o pára-fogo afim de levar as cores alternativamente à posição interposta.

3 — Aperfeiçoamento em e referentes a letreiros iluminados, como reivindicados em 1 e 2, caracterizados pelo fato de que as cores se alternam a uma velocidade que não é superior a velocidade na qual a persistência de visão se torna efetiva.

4 — Aperfeiçoamentos em e referentes a letreiros iluminados, como reivindicados em 1 e 2, caracterizados pelo fato de que o letreiro propriamente dito está colorido com uma pluralidade de cores contíguas, representando cada cor uma cor pobre na tinta da outra; meios para dirigir a luz sobre a superfície do letreiro e meios para colorir a luz sucessivamente com cores que correspondem às cores do letreiro, a uma velocidade maior àquela na qual a vista se pode acomodar a qualquer cor individual empregada, tal como foi descrito e representado no desenho anexo para os fins especificados.

Térmo n. 13.902, de 7-7-34.

José Eduardo Guerra — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "Um novo divertimento esportivo denominado Laranjinha Ball".

1 — Um novo divertimento esportivo, denominado "Laranjinha Ball", caracterizado pelo fato de consistir em uma pista-taboieiro, provida de 25 cavidades esféricas ou quadradas, cada uma contendo um número, ou ainda toda lisa sem número.

2 — Um novo divertimento esportivo, denominado "Laranjinha Ball", como em 1, caracterizado pelo fato da pista-taboieiro ter em uma das frentes cavidades com números onde

entram as bolas, tendo por todos os lados rebordos ou anteparas para impedir o escapamento para fora da caixa do taboleiro-pista das bolas pequena e grande com que se pratica o esporte.

3 — Um novo divertimento esportivo, denominado "Laranjinha Ball", caracterizado por um taboleiro-pista liso para ser utilizado como o bilhar sem o emprego de tacos, devendo as bolas tocarem primeiro as tabelas antes de tocarem a bola pequena, proporcionando este divertimento um perfeito exercício físico ao seu praticante.

4 — Um novo divertimento esportivo denominado "Laranjinha Ball" como nas reivindicações precedentes funcionando como descrito e consta do desenho junto.

Térmo n. 13.903, de 7-7-34.

Technical Research Worms Limited — Inglaterra.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos na produção de catalizadores metálicos por métodos eletrolíticos".

1 — Um método aperfeiçoado para oxidar eletroliticamente as superfícies de níquel ou cobre ou de ligas de níquel e cobre, que consiste em submeter os metais ou as ligas sob a forma de fios, fitas, gaze, discos perfurados, metralha ou outras formas semelhantes de preferência dentro de uma gaiola de níquel ou metal monel, por exemplo, à oxidação anódica em uma pilha eletrolítica, controlando-se ao mesmo tempo a densidade da corrente que passa através da mesma de modo que ela fique abaixo de um valor equivalente aproximadamente a 0,008 ampères por cm<sup>2</sup> da superfície de limitação exterior do metal ou da liga, supondo-se para fins de medida que o metal ou a liga seja uma superfície sólida lisa.

2 — Um método aperfeiçoado para oxidar eletroliticamente as superfícies de níquel ou de cobre ou de ligas de níquel e cobre, que consiste em submeter o metal ou a liga, sob a forma de fios, gaze, discos perfurados, metralha ou outras formas semelhantes, dentro de uma gaiola de níquel ou metal monel, por exemplo, à oxidação anódica em uma pilha eletrolítica contendo como eletrolítico uma solução alcalina substancialmente livre de sais tais como cloretos, que não dissolve materialmente os metais ou ligas referidos ou os seus óxidos e é provida de meios para agitar o anólito e o católito continuamente ou com intervalos, com meios para impedir o contacto do anódo e do catódo e meios para remover o gás formado no anódo, controlando ao mesmo tempo a diferença do potencial entre o anódo e o catódo de modo que ele fique entre 3 e 4,5 volts e controlando ao mesmo tempo a densidade de modo que ela fique abaixo de 0,008 ampères por cm<sup>2</sup> da superfície de um bloco metálico liso, igual em forma e volume à gaiola.

3 — Um método, como está reivindicado nos pontos 1 e 2, no qual o níquel ou o cobre ou uma liga de níquel e

cobre é colocada dentro de uma gaiola, sendo o metal ou a liga comprimida na mesma, de forma a não ocupar aproximadamente mais de 10 a 15 por cento do volume encerrado pela gaiola.

4 — Um método aperfeiçoado para oxidar electrostáticamente uma superfície de níquel, sob a forma de fios, fitas-gaze, discos perfurados ou outras formas semelhantes, que consiste em submeter aproximadamente 16 quilos de níquel dentro de uma gaiola perfurada ou de gaze de níquel ou metal monel de cerca de 106 cms. de comprimento e 15 cms. de diâmetro, sendo o níquel comprimido uniformemente de modo a não ocupar mais de 10 a 15 por cento da gaiola, à oxidação anódica em uma pilha eletrolítica, contendo um electrolito, uma solução aquosa de carbonato de sódio (uma solução acerca de 3 por cento), substancialmente livre de sais, tais como cloretos, e provida de meios para agitar o anólito e o católito continuamente ou com intervalos, meios para evitar o contacto entre o anodo e o catodo, e meios para remover o gás formado no anodo, controlando ao mesmo tempo a diferença do potencial entre o anodo e o catodo de forma que ele fique entre 3,0 e 4,5 volts, e controlando ao mesmo tempo a corrente, de modo que ela não seja substancialmente superior a 40 ampères.

5 — Um método, de acordo com os pontos 1 a 4, no qual o níquel, o cobre ou as ligas do níquel e cobre empregados, são catalizadores gastos.

6 — A aplicação do níquel ou cobre ou ligas de níquel e cobre oxidados eletroliticamente, produzidos de acordo com o processo reivindicado em qualquer dos pontos anteriores e depois de redução em hidrogênio como catalizadores hidrogenadores ou deshidrogenadores.

7 — O método de oxidar eletroliticamente superfícies de níquel ou cobre ou de ligas de níquel e cobre ou misturas dos ditos metais e, ou das ditas ligas, substancialmente como está descrito.

8 — O níquel quando oxidado eletroliticamente na superfície pelo processo reivindicado no ponto 1.

9 — O níquel ou cobre em ligas de níquel e cobre quando oxidadas eletroliticamente na superfície pelo método reivindicado em qualquer dos pontos 1, 2, 3 ou 5.

10 — Misturas de níquel e cobre ou misturas de ligas de níquel e cobre ou mistura dos ditos metais com as ditas ligas quando oxidadas eletroliticamente na superfície pelo método reivindicado no ponto 7.

Finalmente reclamamos os benefícios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884 e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilégio depositado na Repartição Oficial de Patentes da Grã Bretanha em 10 de julho de 1933, sob n. 19.552.

# MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1928).  
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.  
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Térmo n. 31.297, de 7-7-1934

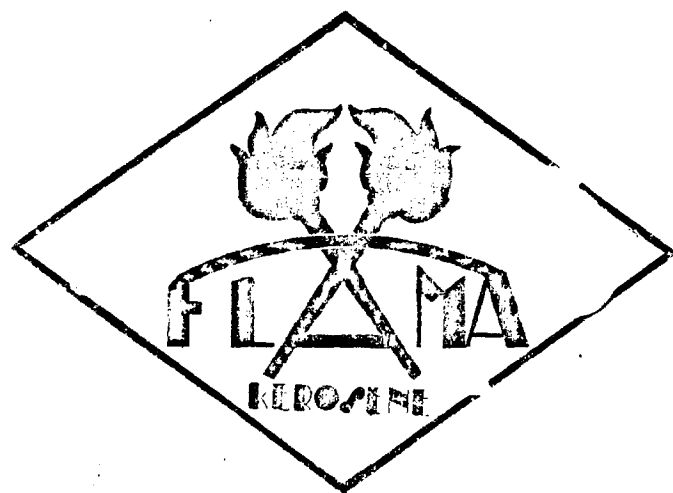
Vicente Maltempo — Rio de Janeiro



Classe 60 — Título de estabelecimento

Térmo n. 31.298, de 7-7-1934

Amadeu L. Maisonnave — Porto Alegre — Estado do Rio Grande do Sul



Classe 47 — Querosene

Térmo n. 31.299, de 7-7-1934

Amadeu L. Maisonnave — Porto Alegre — Estado do Rio Grande do Sul



Classe 47 — Querosene

Térmo n. 31.300, de 7-7-1934

José Palamone Leppé — Araraquara — Estado de São Paulo



Classe 47 — Vinhos, bebidas e líquidos fermentados

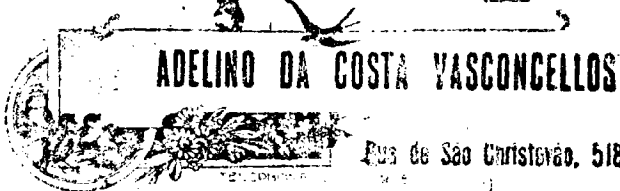
## TERMO ANTERIOR

Térmo 15.614, de 15-10-29.

Adelino da Costa Vasconcellos — Capital Brasileira.

**Panificação Sta. GENOVEVA**

Produção em...



Este pão é feito com a melhor farinha de trigo e com os melhores ingredientes, sendo preparado por mestres padeiros de longa experiência.

RIO DE JANEIRO

Classe 47 — Pão, fermentos, etc. e derivados.  
Pão de bot. bolachas, rosca, etc. e derivados.